

Celso Hiroshi Iocohama
Diego Bianchi de Oliveira
Yuki Lopes Tamura

Organizadores

OLHARES ACADÊMICOS SOBRE O PROCESSO CIVIL

Coletânea de Trabalhos

Volume II



AMISTAD
Editorial

**Celso Hiroshi Iocohama
Diego Bianchi de Oliveira
Yuki Lopes Tamura
(Organizadores)**

OLHARES ACADÊMICOS SOBRE O PROCESSO CIVIL: COLETÂNEA DE TRABALHOS

Volume II



© 2026 Edição | Amistad Editorial

© 2026 Texto | Autores

Todos os direitos reservados

1ª Edição

Amistad Editorial

CNPJ: 59.425.556/0001-72

www.amistadeditorial.com.br

(44) 99940-2257

Rua Desembargador Munhoz de Mello,

3800, Sala 202, Centro

Umuarama - PR, 87501-180

Editor-chefe

Celso Hiroshi Iocohama

Editor-executivo

Diego Bianchi de Oliveira

Diagramação e arte

Equipe Amistad

Revisão

Autores

Conselho Editorial

Amos Arturo Grajales (Argentina)

Arthur Mendes Lobo (Brasil)

Carlo José Napolitano (Brasil)

Cristian Marcelo Contreras Rojas (Chile)

Elaine Haarzheim Macedo (Brasil)

Fabio Caldas de Araújo (Brasil)

Flavia Piva Almeida Leite (Brasil)

Gonçalo Sopas de Melo Bandeira (Portugal)

Janaina de Castro Marchi Medina (Brasil)

José Miguel Garcia Medina (Brasil)

Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira (Brasil)

Luiz Rodrigues Wambier (Brasil)

Manuel Enrique Espino Pinzon (Panamá)

Manuela de Oliveira Soares (Brasil)

Priscila Machado Martins (Chile)

Wilson Engelman (Brasil)

Dados de Catalogação na Publicação

O45

Olhares acadêmicos sobre o processo civil: coletânea de trabalhos – Volume I / Celso Hiroshi Iocohama, Diego Bianchi de Oliveira, Yuki Lopes Tamura. -- 1. ed. -- Umuarama, PR : Amistad Editorial, 2025.

238p. : 23 cm

ISBN (físico) 978-65-987997-8-6

ISBN (digital) 978-65-987997-7-9

1. Processo Civil – Direito 2. Acesso à justiça. 3. Cidadania

I. Título. II. Iocohama, Celso Hiroshi, org. III. Oliveira, Diego Bianchi de, org. IV. Tamura, Yuki Lopes, org.

CDD 347

Vanessa Yume Dinizz Bianchi - Bibliotecária - CRB-9/2309

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização do autor e da Amistad Editorial. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

Todo o conteúdo apresentado neste livro é de responsabilidade do(s) autor(es).

APRESENTAÇÃO

Este segundo volume da obra *Olhares Acadêmicos sobre o Processo Civil: Coletânea de Trabalhos* dá continuidade à proposta iniciada no primeiro volume, reafirmando o propósito de integração entre o Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense (UNIPAR) e os Cursos de Graduação em Direito da mesma Instituição.

Resultado de um projeto coletivo de pesquisa e orientação, o presente volume reúne estudos elaborados por discentes da graduação, sob a orientação de docentes vinculados à Universidade, com o objetivo de fortalecer a formação científica e estimular o desenvolvimento de uma postura crítica e reflexiva diante dos institutos jurídicos e processuais contemporâneos.

Os textos que compõem esta coletânea abordam temáticas diversas, mas convergem no propósito de examinar o acesso à justiça, a efetividade da tutela jurisdicional e as transformações institucionais que vêm moldando o sistema de justiça brasileiro. O diálogo entre graduação e pós-graduação, novamente concretizado nesta obra, expressa a compreensão da UNIPAR de que a formação jurídica deve articular pesquisa, prática e reflexão teórica como dimensões complementares do processo de formação acadêmica.

No primeiro capítulo, *“Justiça Itinerante e o Acesso à Justiça: análise do programa ‘Justiça no Bairro’ do Paraná”*, Marinez Pereira Gobbo e Celso Hiroshi Iocohama investigam o papel da Justiça Itinerante como instrumento de democratização do acesso à justiça, com ênfase no impacto social e institucional do programa “Justiça no Bairro”, desenvolvido no Estado do Paraná.

O segundo capítulo, *“A aplicabilidade do instituto do chamamento ao processo na ação de alimentos”*, de Sarah Mariane Longo e José Miguel Garcia Medina, analisa a viabilidade e os limites do chamamento ao processo no âmbito das ações de alimentos, observando a compatibilidade do instituto com os princípios da celeridade e da economia processual.

No terceiro capítulo, *“Diretrizes e aplicabilidade do acordo de não*

persecução cível após o advento da Lei nº 14.230/2021”, Julio Henrique Biazin Gurkiewicz e Alexandre Magno Augusto Moreira examinam o alcance e os efeitos do acordo de não persecução cível após a reforma da Lei de Improbidade Administrativa, discutindo sua natureza jurídica e as condições para sua utilização.

O quarto capítulo, *“A justiça na decisão ativista: a separação dos poderes e os limites do Judiciário brasileiro”*, de Júlio Cezar da Silva Favetta e Angélica Giosa, revisita o debate sobre o ativismo judicial e seus reflexos na separação de poderes, analisando as fronteiras da atuação jurisdicional em um contexto de crescente judicialização de questões políticas e sociais.

No quinto capítulo, *“Direito consumerista: uma análise dos obstáculos enfrentados pelo consumidor para o efetivo acesso à justiça”*, Rúbia Maróstica Dal’maso e Adriane Haas identificam os principais entraves enfrentados pelos consumidores na busca pela tutela jurisdicional, discutindo aspectos estruturais e procedimentais capazes de repercutir na efetividade da proteção de seus direitos.

O sexto capítulo, *“Princípio da publicidade dos atos processuais e as suas restrições causadas pela LGPD”*, de João Vitor Silva de Oliveira Ferraz e Jônatas Luiz Moreira de Paula, analisa as repercussões da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais sobre o princípio da publicidade dos atos processuais, abordando a tensão entre transparência, privacidade e proteção de dados no âmbito judicial.

No sétimo capítulo, *“A responsabilidade civil do médico pela perda de uma chance: uma análise à luz dos tribunais brasileiros”*, Tainy Ferraresso Cocci Nunes e Geraldo Scramin Neto examinam a aplicação da teoria da perda de uma chance no âmbito da responsabilidade civil médica, a partir de sua construção doutrinária e de sua interpretação pelos tribunais brasileiros.

O oitavo capítulo, *“Autocomposição: acesso à justiça e sua eficiência em relação ao princípio da razoável duração do processo”*, de Samara Rambo e Adriane Haas, discute a autocomposição como instrumento de concretização do acesso à justiça e do direito fundamental à duração razoável do processo, analisando sua contribuição para a redução da litigiosidade e para a racionalização da atividade jurisdicional.

No nono capítulo, *“Autodefesa no Juizado Especial Cível: o princípio da informalidade é suficiente para garantir o direito?”*, Maria Clara Benevides Ortega Peloi e Helena Cinque examinam o papel da informalidade processual no âmbito dos Juizados Especiais e seus limites quanto à efetividade da autodefesa exercida diretamente pelas partes.

O décimo capítulo, *“A aplicação da inteligência artificial no campo jurídico para a celeridade processual”*, de Sabrine da Silva Candioto e Mara Rubia Costa Neto Oliveira, analisa a utilização de ferramentas de inteligência artificial no sistema de justiça, discutindo suas potencialidades, seus desafios éticos e suas possíveis repercussões sobre a eficiência e a celeridade processual.

No décimo primeiro capítulo, *“Os mecanismos consensuais de resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública”*, Pollyana Adrielly Rosa e Renan William de Deus Lima examinam a aplicação dos instrumentos consensuais na esfera administrativa, destacando as inovações introduzidas pela Lei nº 13.140/2015 e sua contribuição para a construção de formas mais adequadas de solução de controvérsias envolvendo a Administração Pública.

Por fim, o décimo segundo capítulo, *“Juizados Especiais de Família”*, de Gabrielly Vaz dos Santos Aquino e Celso Hiroshi Iocohama, aborda a estrutura e as particularidades de mecanismos voltados à solução de conflitos familiares, analisando suas possibilidades de contribuição para uma tutela jurisdicional mais célere e humanizada no âmbito das relações de família.

Assim como no primeiro volume, os artigos que integram esta coletânea são oriundos de Trabalhos de Conclusão de Curso desenvolvidos nas diferentes Unidades Universitárias da UNIPAR. Considerando a aproximação temática desses estudos com as linhas de pesquisa e as investigações desenvolvidas no Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania, a seleção inicial dos trabalhos contou com a participação dos Coordenadores dos respectivos Cursos de Direito.

Registramos, por essa razão, nosso reconhecimento e agradecimento aos seguintes Coordenadores: Alexandre Magno Augusto Moreira – Curso de Direito, Campus de Francisco Beltrão; Angélica Giosa – Curso de Direito, Campus de Paranavaí; Claudia Beatriz Schneider Braun – Curso de Direito, Campus de Toledo; Claudinéia Aparecida de Miranda – Curso de Direito, Campus de Guaíra; Geraldo Scramin Neto – Curso de Direito, Campus de Cianorte; Sérgio Ricardo Tinoco – Curso de Direito, Campus de Cascavel; e Valdecir Pagani – Curso de Direito, Campus de Umuarama.

A participação e o comprometimento dos Coordenadores foram fundamentais para aproximar a produção científica desenvolvida nos cursos de graduação das atividades de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Direito, permitindo identificar trabalhos com potencial de aprofundamento e divulgação científica e fortalecendo, assim, a integração entre os diferentes níveis de formação acadêmica da Universidade Paranaense.

Concluída essa primeira etapa, os trabalhos selecionados foram submetidos a nova análise no âmbito do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania, realizada pelos organizadores da coletânea, da qual resultou a seleção final dos textos que compõem este segundo volume.

O Volume II amplia os horizontes temáticos da série *Olhares Acadêmicos sobre o Processo Civil* e reafirma o compromisso da UNIPAR com uma formação jurídica orientada pela pesquisa, pela interdisciplinaridade e pela articulação entre teoria e prática. A continuidade do projeto demonstra que a aproximação entre graduação e pós-graduação pode produzir resultados que ultrapassam os espaços tradicionais da sala de aula, transformando investigações desenvolvidas durante a formação acadêmica em conhecimento passível de circulação, debate e compartilhamento.

Mais do que assegurar continuidade à proposta inaugurada no primeiro volume, esta nova coletânea consolida um espaço institucional de valorização da pesquisa desenvolvida pelos estudantes de graduação. Ao oferecer visibilidade a trabalhos que tiveram origem em seus percursos formativos, pretende-se reconhecer o esforço de jovens pesquisadores e, ao mesmo tempo, estimulá-los a compreender que o Trabalho de Conclusão de Curso pode representar não apenas o encerramento de uma etapa acadêmica, mas também o início de novas experiências de investigação e produção científica.

Boa leitura!

Prof. Dr. Diego Bianchi de Oliveira

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Yuki Lopes Tamura

SUMÁRIO

1 JUSTIÇA ITINERANTE E O ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE DO PROGRAMA “JUSTIÇA NO BAIRRO” DO PARANÁ.....	9
Marinez Pereira Gobbo e Celso Hiroshi Iocohama	
2 A APLICABILIDADE DO INSTITUTO DO CHAMAMENTO AO PROCESSO NA AÇÃO DE ALIMENTOS	25
Sarah Mariane Longo e José Miguel Garcia Medina	
3 DIRETRIZES E APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL APÓS O ADVENTO DA LEI N.º 14.230/2021	43
Julio Henrique Biazin Gurkiewicz e Alexandre Magno Augusto Moreira	
4 A JUSTIÇA NA DECISÃO ATIVISTA: A SEPARAÇÃO DOS PODERES E OS LIMITES DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	59
Júlio Cezar da Silva Favetta e Angélica Giosa	
5 DIREITO CONSUMERISTA: UMA ANÁLISE DOS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELO CONSUMIDOR PARA O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA	77
Rúbia Maróstica Dal'maso e Adriane Haas	
6 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E AS SUAS RESTRIÇÕES CAUSADAS PELA LGPD	96
João Vítor Silva de Oliveira Ferraz e Jônatas Luiz Moreira de Paula	
7 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO PELA PERDA DE UMA CHANCE: UMA ANÁLISE À LUZ DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	113
Tainy Ferraresso Cocci Nunes e Geraldo Scramin Neto	
8 AUTOCOMPOSIÇÃO: ACESSO À JUSTIÇA E SUA EFICIÊNCIA EM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	133
Samara Rambo e Adriane Haas	
9 AUTODEFESA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: O PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE É SUFICIENTE PARA GARANTIR O DIREITO?	154
Maria Clara Benevides Ortega Peloi e Helena Cinque	
10 A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CAMPO JURÍDICO PARA A CELERIDADE PROCESSUAL	175
Sabrine da Silva Candioto e Mara Rubia Costa Neto Oliveira	

11 OS MECANISMOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	203
Pollyana Adriely Rosa e Renan William de Deus Lima	
12 JUIZADOS ESPECIAIS DE FAMÍLIA	219
Gabrielly Vaz dos Santos Aquino e Celso Hiroshi Iocohama	

1

JUSTIÇA ITINERANTE E O ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE DO PROGRAMA “JUSTIÇA NO BAIRRO” DO PARANÁ

*Marinez Pereira Gobbo¹
Celso Hiroshi Iocohama²*

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça constitui um dos pilares fundamentais para a consolidação do Estado Democrático de Direito, na medida em que garante a todos os cidadãos a possibilidade de reivindicar, defender e exercer seus direitos de forma plena, igualitária e eficaz. Ou seja, trata-se de um pressuposto indispensável para a concretização da cidadania de uma sociedade.

Contudo, no Brasil, barreiras geográficas, econômicas e burocráticas dificultam o exercício desse direito, especialmente para populações vulneráveis. Nesse contexto, a Justiça Itinerante surge como uma forma inovadora de pensar a atuação do Estado na defesa dos direitos individuais e coletivos para a superação desses obstáculos, aproximando o Judiciário das comunidades menos assistidas e promovendo a efetividade dos princípios.

Assim, à luz dessa reflexão, este estudo tem como objetivo analisar o Programa “Justiça no Bairro”, iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a coordenação da Desembargadora Joeci Machado Camargo, reconhecido como uma política pública eficaz na promoção da cidadania e da inclusão social.

O Programa Justiça no Bairro evidencia sua relevância contemporânea para o Direito ao concretizar princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade perante a lei, ao assegurar que o acesso à justiça deixe de

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR).

² Orientador. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Doutor em Educação pela Universidade de São Paulo (USP).

ser um privilégio restrito a poucos e se torne um direito efetivamente garantido a toda a população.

Ademais, o programa reafirma a importância de um Poder Judiciário mais acessível e comprometido com a realidade social, capaz de responder de maneira ágil, abrangente e eficaz às demandas da população, em especial daqueles que, historicamente, enfrentam obstáculos no pleno exercício de seus direitos.

Dessa forma, para o êxito deste estudo, adotam-se como referencial teórico os estudos de Cappelletti e Garth (1988), que ressaltam o acesso à justiça como condição essencial para a efetivação dos direitos e para o fortalecimento de sistemas jurídicos democráticos e pluralistas, bem como legislações que corroboram para esse processo. Por fim, analisar-se-á os impactos sociais e os resultados práticos do programa.

Portanto, por meio de uma revisão bibliográfica e da análise de dados institucionais recentes, com foco na atuação itinerante no contexto paranaense, o presente trabalho tem como finalidade evidenciar os aspectos mais relevantes do Programa Justiça no Bairro, demonstrando de que forma políticas públicas bem estruturadas e articuladas podem contribuir significativamente para a democratização do acesso à justiça no Brasil.

1.1. ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

1.1.1. Fundamentos Constitucionais e Legais do Acesso à Justiça

O acesso à justiça configura-se como um dos pilares essenciais para a proteção dos direitos e a construção de uma sociedade justa e democrática, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o artigo 5º, inciso XXXV, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagrando o princípio da inafastabilidade da jurisdição, fundamento que assegura a todos o direito de recorrer ao Judiciário diante de qualquer violação ou ameaça a seus direitos (Brasil, 1988).

Além desse princípio, que integra o núcleo essencial do Estado Democrático de Direito, outros fundamentos constitucionais reforçam a centralidade do direito de acesso à justiça. É o caso do artigo 134, caput, da Constituição Federal, que reconhece a Defensoria Pública como instituição essencial ao exercício da função jurisdicional do Estado, assegurando a orientação jurídica e a defesa dos necessitados. Da mesma forma, o artigo 98, inciso I, autoriza a criação dos Juizados

Especiais, com o objetivo de garantir uma justiça mais célere, informal e acessível, especialmente para as causas de menor complexidade.

Ainda nesse sentido, destacam-se a Lei no 9.099/1995, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais; a Lei no 12.726/2012, que autoriza a atuação dos juizes de paz como conciliadores; a Lei Complementar no 80/1994, que organiza a Defensoria Pública e define seu papel fundamental no acesso à justiça; a Emenda Constitucional no 45/2004, responsável pela criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e a Resolução no 460/2022, que estabelece diretrizes para a instalação, implementação e aprimoramento da Justiça Itinerante nos Tribunais Regionais do Trabalho, de Justiça e do Distrito Federal.

Dessa forma, o acesso à justiça não se resume à possibilidade formal de ajuizamento de ações, mas deve incluir a efetiva obtenção de uma solução justa, célere e adequada. Para tanto, é fundamental o investimento em políticas públicas que contemplem formas alternativas e transformadoras de prestação jurisdicional, como a mediação, a conciliação e, em especial, a justiça itinerante fundamentada sobre a ótica de Cappelletti e Garth (1988, p. 3), que afirmam:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

Em reciprocidade a esse entendimento, Oliveira (2015, p. 16-17) explica que:

Nessa toada, o princípio da Universalidade da Jurisdição se preocupa com o implemento de uma tutela cada vez mais eficiente, efetiva e eficaz, pois possibilitar o acesso ao Poder Judiciário, por meio do direito de ação, sem a necessária eficácia de modificar a realidade fático-jurídica, quando há necessidade, é a mesma coisa que não garanti-lo. Vale dizer que esse acesso é consagrado, como é cediço, a direito fundamental individual, previsto no art. 5º, XXXV, da nossa Carta Magna.

Por fim, conforme exposto acima, o acesso à justiça é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 e representa um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito. Isso significa que mais do que garantir o simples ingresso ao Judiciário, esse princípio exige a efetiva possibilidade de obter soluções justas, rápidas e adequadas para os conflitos.

1.1.2. Barreiras ao Acesso à Justiça nas regiões vulneráveis

O papel do Direito, além de reconhecer formalmente os direitos, deve ser o de assegurá-los de forma efetiva à população. Nesse sentido, dentro da lógica do contrato social que estrutura as sociedades modernas, é indispensável que o acesso à justiça seja garantido de maneira igualitária a todos os cidadãos, formando, assim, a base da relação entre o povo e o Estado.

Nesse contexto, destaca-se o papel fundamental do Judiciário como instrumento de realização da justiça. Como afirma Cândido Rangel Dinamarco (1987, p. 14), no contexto do Estado de Direito, é nos juízes que a sociedade coloca suas expectativas mais profundas e suas últimas esperanças de obter justiça. Contudo, muitos acabam frustrados, pois os magistrados fazem parte de um sistema que demanda reformas urgentes.

Todavia, apesar das garantias constitucionais e legais, o acesso à justiça no Brasil ainda enfrenta diversos obstáculos, especialmente nas regiões vulneráveis, marcadas pela pobreza, exclusão social, precariedade dos serviços públicos e baixa escolaridade. Desse modo, a dificuldade de efetivação dos direitos, aliada à estrutura deficiente do sistema de justiça, reforça a percepção de que o Judiciário nem sempre cumpre sua função de maneira satisfatória, o que, consequentemente, contribui para a frustração desse acesso por parte da população.

Cabe pontuar que os principais entraves observados nessa conjuntura incluem barreiras geográficas, uma vez que grande parte das comunidades em situação de vulnerabilidade está situada longe das sedes do Poder Judiciário, especialmente em zonas rurais, comunidades ribeirinhas, favelas e periferias urbanas. Além disso, a ausência de fóruns próximos e a falta de transporte adequado dificultam o comparecimento às audiências e o acompanhamento dos processos. Outro obstáculo significativo é de ordem econômica: muitas pessoas não dispõem de recursos financeiros para arcar com honorários advocatícios, custas judiciais, taxas cartorárias e deslocamentos, o que inviabiliza o acesso à tutela jurisdicional.

Logo, apesar dos mecanismos de gratuidade previstos, o desconhecimento desses direitos e a burocracia envolvida acabam por limitar seu alcance, excluindo, na prática, uma parcela considerável da população mais pobre do pleno exercício da justiça.

Conforme reiteram Marcos Minami e Nadinne Paes (2021), além das barreiras físicas e econômicas, existem também obstáculos culturais e informacionais. Ou seja, a linguagem jurídica

excessivamente técnica, o formalismo processual e o desconhecimento dos próprios direitos afastam os cidadãos dos instrumentos legais disponíveis. Como efeito, frequentemente, observa-se que muitos não confiam no sistema judicial ou sequer compreendem que seus direitos estão sendo violados.

De acordo com a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2025), também se evidenciam barreiras de ordem institucional, uma vez que, em diversas regiões do Brasil, há ausência ou insuficiência de unidades da Defensoria Pública. Essa lacuna, conseqüentemente, compromete o funcionamento pleno da justiça enquanto serviço público essencial e universal.

Por fim, identificam-se as barreiras tecnológicas, pois embora a digitalização dos processos tenha representado um avanço importante, ela também resultou em exclusão, especialmente para as camadas mais vulneráveis da população, que frequentemente carecem de acesso à internet ou de familiaridade com os sistemas eletrônicos judiciais.

A partir dessa seara, Cappelletti; Garth (1988) retomam o conceito de “pobreza no sentido legal”, que corresponde à limitação que determinadas pessoas enfrentam para acessar e utilizar os instrumentos institucionais da justiça de maneira plena. Segundo os autores, esse óbice corresponde à

[...] incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições — não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens; no sistema do “*laissez faire*” só podia ser obtida por aqueles que pudessem arcar com seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram condenados responsáveis por sua sorte o acesso formal, mas não efetivo justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, não material (Cappelletti; Garth, 1988, p. 4).

Assim, para mitigar essas barreiras, sobretudo nas regiões mais vulneráveis – onde os desafios não se resumem apenas à carência de recursos econômicos, mas incluem outros fatores acima citados – o Estado tem, por obrigação, formular políticas públicas que superem as desigualdades históricas e promovam a justiça social.

Essas medidas, conforme observa Pfeifer (1999), são fundamentais para assegurar a efetividade do princípio da igualdade material e para tornar o direito de acesso à justiça verdadeiramente universal e inclusivo, com o fito de alcançar, de fato, os grupos historicamente marginalizados.

Nesse contexto, segundo o autor, o acesso à justiça não pode se resumir à mera possibilidade formal de recorrer ao Judiciário, mas exige a criação de instrumentos concretos que viabilizem a igualdade substancial entre os litigantes. Isso inclui a garantia de condições equitativas de defesa – a chamada paridade de armas –, o

desenvolvimento de procedimentos adequados e a implementação de políticas públicas capazes de assegurar a proteção eficaz não apenas de direitos individuais, mas também dos direitos coletivos e difusos. Além disso, é imprescindível uma atuação preventiva do Estado, voltada à inibição de eventuais violações, antes mesmo que se concretizem, promovendo, assim, uma tutela jurisdicional mais eficiente e proativa (Pfeifer, 1999).

Portanto, para que o acesso à justiça se concretize de forma efetiva, é imprescindível que o Estado promova políticas públicas orientadas ao enfrentamento das desigualdades estruturais e à promoção da igualdade material, pois, apenas mediante a adoção de mecanismos que garantam equidade entre os litigantes e assegurem a proteção substancial dos direitos será possível consolidar um sistema jurídico verdadeiramente inclusivo, capaz de alcançar e amparar os grupos mais vulneráveis da sociedade.

1.1.3. Iniciativas de Democratização do Judiciário

A democratização do Judiciário, conforme proposto por Cappelletti e Garth (1988), está intrinsecamente ligada à superação das barreiras que limitam o acesso à justiça. Em sua obra clássica, “Acesso à Justiça” (1988), os autores identificaram três grandes ondas reformistas que marcaram a evolução desse conceito. A primeira refere-se à assistência judiciária gratuita aos economicamente hipossuficientes. A segunda trata da representação dos interesses difusos e coletivos. Já a terceira propõe uma reformulação estrutural do sistema de justiça, com a adoção de métodos alternativos e mais próximos da realidade dos cidadãos.

Dessa forma, em consonância às premissas dos aurores, torna-se indispensável romper com a visão eletista e burocrática do Judiciário, promovendo mecanismos que, de fato, garantam a inclusão dos grupos historicamente excluídos do sistema de justiça.

Nessa esfera, a Defensoria Pública, reconhecida no artigo 134 da Constituição Federal como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado”, representa uma garantia institucional que não pode ser excluída do ordenamento jurídico. Sua função é assegurar o acesso à justiça àqueles que não possuem condições financeiras de custear um processo judicial.

Acerca dessa visão, Brandão (2010, p. 92) aduz que:

Essa assistência jurídica integral deve ser concedida ao carente de recurso, ou seja, àquele que não pode arcar com as custas de um processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Trata-se de medida indispensável para que haja o efetivo acesso à justiça, a

desoneração dos custos da máquina judiciária e o satisfatório funcionamento do sistema constitucional de assistência jurídica aos necessitados, destacando o papel da Defensoria Pública (grifo nosso).

Nessa perspectiva, destacam-se duas iniciativas de grande relevância no Brasil: as Defensorias Públicas e o Programa Justiça no Bairro, desenvolvido no estado do Paraná. O programa, em parceria com a Defensoria Pública, constitui um avanço significativo no fortalecimento do acesso à justiça, ao ampliar e facilitar o atendimento jurídico às populações em situação de vulnerabilidade, promovendo cidadania e inclusão social.

À vista disso, a Defensoria prima pela promoção dos direitos humanos e tutelares, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, além dos direitos individuais e coletivos daqueles que necessitarem, nos termos do artigo 134 da CF/88, modificado pela Emenda Constitucional no. 80/2014. A partir dessa reforma de 2014, a Defensoria Pública “passou a ser, como expressão e instrumento do regime democrático, órgão nacional de promoção dos direitos humanos, para além de prestadora de orientação jurídica e defensora dos necessitados” (Mazzuoli, 2017, p. 499).

Desse modo, trata-se de uma política pública pioneira de aproximação do Judiciário com as comunidades carentes, alinhada ao enfoque de Cappelletti e Garth, ao promover a abertura do sistema de justiça a grupos tradicionalmente excluídos.

Nesse sentido, a proposta de Cappelletti e Garth (1988, p. 54) de um Judiciário voltado à inclusão social se concretiza no Paraná, pois o futuro do acesso à justiça dependerá da capacidade dos sistemas jurídicos de responder às necessidades da população e de reinventar suas práticas e instituições, “a finalidade não é fazer uma justiça “mais pobre”, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres”.

Portanto, ao integrar ações interinstitucionais e comunitárias, essas estratégias fortalecem a legitimidade do Judiciário e contribuem para a efetivação do acesso integral à justiça como um direito humano fundamental. Afinal, não basta apenas abrir as portas do Judiciário, é preciso ir até onde estão as pessoas, utilizando linguagem acessível, estruturas adequadas e sensibilidade social.

1.2. O PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO

1.2.1. Origem e objetivos do programa

O Programa Justiça no Bairro é uma iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), coordenado pela

Desembargadora Joeci Machado Camargo, que visa levar o Poder Judiciário até as comunidades em situação de vulnerabilidade social, de forma descentralizada, gratuita e humanizada.

Criado em 2003, o programa tem como objetivo principal garantir o acesso à justiça e à cidadania, por meio de mutirões itinerantes realizados em parceria com instituições públicas e privadas, ofertando diversos serviços jurídicos, sociais, de saúde e educação (Foggiato, 2023).

A Resolução no 460/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022) reforça essa diretriz ao instituir a Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Vulnerabilidade por meio da Justiça Itinerante. Tal política recomenda que os tribunais implementem ações interinstitucionais, com atendimento qualificado e territorializado, em especial nas regiões mais afastadas ou desassistidas.

O Programa Justiça no Bairro, portanto, constitui-se como um modelo bem-sucedido de política pública, voltada à inclusão social e ao fortalecimento da cidadania, servindo de referência para iniciativas semelhantes em todo o país.

Segundo Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça, além de ser um direito social fundamental cada vez mais reconhecido, constitui também um elemento central da processualística contemporânea, implicando a ampliação e o aperfeiçoamento dos propósitos e das abordagens adotadas pela ciência jurídica moderna.

Sobre a mesma visão, Kazuo Watanabe (1991, p. 45), dispõe que “o acesso à justiça é um direito fundamental que deve ser assegurado a todos, independentemente de sua condição social ou econômica, pois é por meio do acesso efetivo ao Judiciário que se garante a proteção dos direitos e a realização da cidadania”.

Destarte, o Programa Justiça no Bairro representa uma importante iniciativa para promover o acesso à justiça de forma inclusiva, descentralizada e humanizada. Ao atender populações em situação de vulnerabilidade por meio de ações itinerantes e interinstitucionais, o programa reafirma o compromisso do Judiciário com a cidadania e a equidade social. Assim, alinhado às diretrizes da Resolução no 460/2022 do CNJ e aos princípios defendidos por Cappelletti e Garth, o programa se destaca como um exemplo eficaz de justiça acessível e transformadora.

1.2.2. Parcerias e Estrutura Operacional

A execução do Programa Justiça no Bairro depende de uma rede

complexa de parcerias institucionais e comunitárias, que envolve o Poder Judiciário, instituições públicas e privadas, universidades, ONGs e a sociedade civil organizada. Entre os parceiros estratégicos estão: a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Polícia Civil, o Instituto de Identificação do Paraná, os cartórios de registro civil, as secretarias municipais de saúde, educação e assistência social, além de entidades como o Sebrae, Sesc e Senac.

Como mostra a Figura 1, as parcerias se interligam com o objetivo de promover o acesso à justiça.

Figura 1 – Parcerias do Programa Justiça no Bairro



Fonte – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

A Universidade Paranaense (Unipar) igualmente possui um papel relevante nesse projeto, uma vez que a instituição atua de forma efetiva com seus cursos de Direito, Psicologia, Enfermagem, Odontologia, Serviço Social e Educação. Assim, por meio uma articulação integrada de acadêmicos e professores, a universidade fortalece a integração entre teoria e prática e colabora para a ampliação do alcance do programa (Unipar, 2019).

Além disso, observa-se que essa articulação interinstitucional contribui de maneira decisiva para a construção de uma abordagem multidisciplinar, capaz de integrar diferentes saberes e competências. Tal integração é essencial para oferecer respostas mais completas e eficazes às demandas da população, especialmente no que diz respeito à garantia de direitos, à promoção da cidadania e ao enfrentamento das múltiplas dimensões da vulnerabilidade social.

Desse modo, o modelo do Justiça no Bairro, com atendimento móvel e estrutura adaptável, evidencia a chamada “justiça de múltiplas portas”, conceito que propõe diferentes formas de resolução de conflitos, a depender da natureza da demanda e da vulnerabilidade

do cidadão.

Por fim, cumpre reconhecer que a mobilização comunitária e o engajamento voluntário desempenham um papel essencial para o pleno funcionamento do programa, atuando como pilares da sua sustentabilidade financeira e da continuidade das ações desenvolvidas em todo o estado.

1.2.3. Impactos Sociais e Resultados Práticos

O Programa Justiça no Bairro tem produzido impactos relevantes na sociedade paranaense, tanto no que se refere à ampliação do acesso à justiça quanto à promoção da cidadania e da dignidade humana. A realização de mutirões em diversas cidades, particularmente nas mais carentes ou distantes das sedes do Judiciário, tem contribuído para redução da exclusão jurídica e social.

Além da prestação jurisdicional, o programa viabiliza atendimentos em áreas como saúde, educação, assistência social e orientação psicológica, promovendo bem-estar do cidadão. Nesse cenário, a presença de profissionais e acadêmicos da Unipar contribui para qualificar esses atendimentos e oferecer soluções humanizadas (Unipar, 2019).

Outrossim, a resolução de conflitos familiares por meio da mediação e da conciliação tem gerado resultados expressivos na pacificação social, especialmente em casos de divórcios, guarda de filhos e pensões alimentícias.

De acordo com a análise dos dados institucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os números referentes ao ano de 2024 evidenciam o alcance e a efetividade da iniciativa. Segundo relatório oficial do TJPR (2024), o programa realizou mais de 410 mil atendimentos em diversas áreas, incluindo 17.740 audiências, 29.918 emissões de documentos de identidade (RG), 3.879 perícias, 2.710 casamentos coletivos e 2.950 atendimentos prestados pela Defensoria Pública. Esses dados revelam não apenas a abrangência territorial do programa, mas também seu expressivo impacto social nas comunidades beneficiadas.

Trata-se, portanto, de uma forma eficaz de prestação jurisdicional, em conformidade com a proposta de justiça integrada e acessível. Nesse sentido, o programa em questão concretiza, na prática, os fundamentos teóricos defendidos por Cappelletti e Garth (1988), ao refletir a compreensão de que o acesso à justiça constitui o alicerce primordial de um sistema jurídico verdadeiramente moderno e igualitário. Para os autores, mais do que a mera proclamação formal

de direitos, é imprescindível assegurar sua efetiva realização a todos os cidadãos, sendo o acesso à justiça reconhecido como o mais fundamental entre os direitos humanos nesse contexto.

Nessa mesma linha, José Eduardo Carneira Alvim (2003), reforça que o acesso à justiça transcende a mera disponibilidade de instituições judiciais, englobando uma abordagem multifacetada que se alinha intrinsecamente com a geografia social do país. Tal concepção, segundo o autor, implica a existência de um sistema processual que não apenas se mostre hábil na condução das demandas, mas que também esteja em consonância com a cultura nacional, garantindo procedimentos que ressoem com as particularidades do contexto brasileiro.

Em reciprocidade a esse entendimento, Cappelletti e Garth (1988) defendem que o acesso à justiça constitui um dos direitos fundamentais do ser humano. Por isso, como ser social e relacional, o indivíduo precisa conseguir recorrer ao sistema judiciário de acordo com as condições reais em que vive. Para tanto, segundo os autores, esse sistema deve ser constantemente aperfeiçoado, com o fito de ser mais moderno, eficiente e justo, sempre em conformidade com os princípios e direitos fundamentais assegurados tanto pelas instâncias superiores nacionais quanto por organismos internacionais.

Ainda em consonância a essa reflexão, Alvim (2003) aduz que a representação em juízo, nesse espectro, assume diferentes configurações. Ou seja, nas ações individuais, recai sobre as próprias partes; nas ações coletivas, sobre entidades que representam interesses plurais. Desse modo, segundo o autor, a efetividade desse acesso é ainda solidificada pela provisão de assistência jurídica para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica.

Adicionalmente, Alvim (2003) ainda suscita que um sistema recursal bem delineado é imperativo para evitar a perpetuação dos litígios, assegurando que o processo não se converta em uma busca incessante por justiça. O objetivo primordial é salvaguardar que o direito da parte não se torne uma abstração jurídica, mas sim uma realidade social tangível.

Por conseguinte, por meio da análise dos dados, é possível identificar que o programa vai além da função judicante: ele previne conflitos, regulariza situações civis e garante direitos fundamentais. Assim, ao articular-se com outras instituições e com a sociedade civil, o programa Justiça no Bairro demonstra que é possível construir um Judiciário mais humano, próximo e eficaz.

De acordo com os dados recentes de 2024 (TJPR, 2024), o programa já atendeu 103, dos 399 municípios do Estado do Paraná, o que representa aproximadamente 25,8% da totalidade das cidades

paranaenses, isso evidencia, não apenas o poder judiciário estadual, com a democratização do acesso a justiça, mas também a eficiência do modelo itinerante, que permite alcançar localidades distantes e também com infraestrutura judiciária limitada.

Nesse viés, o reconhecimento institucional do programa e sua continuidade ao longo de duas décadas demonstram seu desempenho e impacto social. Portanto, ele se destaca como política pública replicável, servindo de modelo para outros estados brasileiros. A política de justiça itinerante adotada no Paraná evidencia-se, assim, como uma referência nacional, provando que o acesso à justiça pode ser acrescido com criatividade institucional, apoio e compromisso social.

Destarte, o Programa Justiça no Bairro um cumpre papel essencial ao levar a estrutura do Judiciário até locais onde ele não está presente de forma permanente.

1.3. DIFERENCIAIS DO PROGRAMA JUSTIÇA NO BAIRRO DO PARANÁ

O programa oferece um atendimento multidisciplinar e desburocratizado. Trata-se de uma gama de serviços que vão além da esfera jurídica tradicional, uma vez ele inclui orientação jurídica gratuita, mediação, conciliação, audiências, perícias médicas, casamentos coletivos, regularização de documentos e outros serviços essenciais, todos realizados de forma ágil, e sem burocracia excessiva (TJPR, 2024).

Além disso, há também parcerias estratégicas com diversas instituições, como o sistema Fecomércio, Sesc/Senac, Institutos das Cidades Inteligentes (ICI), Liga Telecom, Instituto de Identificação do Paraná, universidades, prefeituras e órgãos dos sistemas de justiça. Essas O programa oferece uma gama de serviços que vão além da esfera jurídica tradicional, uma vez ele inclui orientação jurídica gratuita, mediação, conciliação, audiências, perícias médicas, casamentos coletivos, regularização de documentos e outros serviços essenciais, todos realizados de forma ágil, e sem burocracia excessiva (TJPR, 2024).

Além disso, há também parcerias estratégicas com diversas instituições, como o sistema Fecomércio, Sesc/Senac, Institutos das Cidades Inteligentes (ICI), Liga Telecom, Instituto de Identificação do Paraná, universidades, prefeituras e órgãos dos sistemas de justiça. Essas parcerias ampliam a capacidade de atendimento e diversificam os serviços oferecidos, fortalecendo a rede de apoio às comunidades

(TJPR, 2024).

Com foco na cidadania e na responsabilidade Social, além de serviços jurídicos, o programa promove ações de cidadania, como campanhas de saúde, educação e inclusão social. Essa abordagem holística, reforça o compromisso da iniciativa com a promoção dos direitos fundamentais e o fortalecimento da cidadania (TJPR, 2024).

Por fim, insta salientar que a iniciativa conta com reconhecimento em nível nacional, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a identificou como um dos principais e pioneiros projetos de justiça itinerante no país, sublinhando sua efetividade e impacto social. Tal reconhecimento a consolida como modelo para experiências similares em todo o território nacional (TJPR, 2024).

Portanto, o Programa Justiça no Bairro, desenvolvido pelo TJPR, destaca-se por sua abordagem integrada, pela articulação de parcerias estratégicas, pela atuação em regiões de difícil acesso e pelo enfoque na promoção da cidadania, estruturando-se como referência nacional em justiça itinerante e inclusão social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do Programa Justiça no Bairro, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, evidencia sua relevância como instrumento efetivo de promoção do acesso à justiça, especialmente junto a populações em situação de vulnerabilidade social, econômica e geográfica.

Sob a ótica doutrinária, o Programa Justiça no Bairro materializa com precisão o que Cappelletti e Garth (1988) definem como terceira onda renovatória do acesso à justiça. Essa fase exige reformas estruturais profundas, com criação de métodos alternativos de resolução de conflitos, simplificação processual, justiça de múltiplas portas e, sobretudo, uma mudança de paradigma quanto ao papel social do Judiciário.

Ademais, a efetividade do Programa Justiça no Bairro se concretiza na realização de atendimentos gratuitos, milhares de audiências, emissões de documentos, perícias e celebrações de casamentos, aliada à sua ampla capilaridade territorial. Esses elementos indicam tratar-se de um modelo replicável, economicamente viável e socialmente legítimo.

Por conseguinte, ao aliar logística eficiente, parcerias interinstitucionais, atuação acadêmica e atendimento humanizado, o programa se torna referência nacional. Como exemplo dessas

parcerias já mencionadas anteriormente, estão o envolvimento de instituições de ensino, como a Universidade Paranaense. Essa articulação denota que o fortalecimento do acesso à justiça também passa pela formação de profissionais conscientes do seu papel social.

Conclui-se, portanto, que o fortalecimento da Justiça Itinerante, representada pelo Programa Justiça no Bairro, deve ser uma prioridade das instituições públicas e da sociedade civil. Ou seja, trata-se de mais do que um serviço jurídico itinerante, é uma política de inclusão, de transformação social e de realização do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Por fim, como política pública efetiva, o programa oferece um caminho viável e comprovado para tornar o sistema de justiça brasileiro mais justo, próximo e eficiente, consolidando o Judiciário como instrumento ativo na construção de uma sociedade mais democrática e igualitária.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4078>. Acesso em: 04 jun. 2025.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. Assistência jurídica: instrumento da política nacional das relações de consumo. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, ano 1, n. 2, jul.-dez. 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://11nk.dev/Sm55Q>. Acesso em: 09 abr 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional no 45**, de 8 de dezembro de 2004. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: <https://11nk.dev/84Esn>. Acesso em: 09 abr 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional no 80**, de 4 de junho de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: <https://encurtador.com.br/5Xg9a>. Acesso em: 04 jun. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar no 80**, de 12 de janeiro de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp80.htm. Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. **Lei no 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: <https://11nk.dev/OWTfJ>. Acesso em: 09 abr 2025.

BRASIL. **Lei no 12.726**, de 16 de outubro de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12726.htm. Acesso em: 26 mai. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução no 460**, de 6 de maio de 2022. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://encr.pw/Y9cf6>. Acesso em: 09 abr 2025.

UNIPAR. **Cooperação técnica**: justiça no bairro realizou doze mil atendimentos. UNIPAR, 09 ago. 2019. Disponível em: <https://www.unipar.br/noticias/cooperacao-tecnica-justica-no-bairro-realizou-doze-mil-atendimentos/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública**. 2025. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

FOGGIATO, Fernanda. **Tribuna Livre destaca 20 anos do Programa Justiça no Bairro**. Revisão: Ricardo Marques. Câmara Municipal de Curitiba, 10 de maio 2023. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/tribuna-livre-da-cmc-apresenta-programa-justica-no-bairro>. Acesso em: 04 jun. 2025.

UNIPAR. **Justiça no campo faz mais de dez mil atendimentos e 180 casamentos**. UNIPAR, 09 abr. 2019. Disponível em: <https://www.unipar.br/noticias/justica-no-campo-faz-mais-de-dez-mil-atendimentos-e-180-casamentos/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

MINAMI, Marcos Youji; PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo Paes. Vulnerabilidade Digital: uma nova barreira ao acesso à justiça pelas pessoas pobres. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 34, p. 399-419, 2021. Disponível em:

<<http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/view/9623>>. Acesso em: 26 mai. 2025.

MAZZUOLI Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Método, 2017.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. **Responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos dos filhos capazes**. Curitiba: Juruá, 2015.

PFEIFER, Roberto Augusto Castellanos. Acesso do consumidor à justiça e a Advocacia Pública. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 30, p. 49 65, abr./jun. 1999.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Programa Justiça no Bairro divulga Relatório Anual de 2024** – Relatório Institucional 2024. Curitiba: TJPR, 2024. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/id/107332337. Acesso em: 04 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Programa de Responsabilidade Social do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** – Rede de Parcerias (2025). Curitiba: TJPR. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/en/justicanobairro?p_p_id=com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_3Rlw&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&a_page_anchor=79233330. Acesso em: 04 jun. 2025.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

2

A APLICABILIDADE DO INSTITUTO DO CHAMAMENTO AO PROCESSO NA AÇÃO DE ALIMENTOS

*Sarah Mariane Longo³
José Miguel Garcia Medina⁴*

INTRODUÇÃO

O presente trabalho parte da análise da parte final do art. 1.698 do Código Civil e das principais discussões doutrinárias e jurisprudenciais que pairam sobre o cabimento do chamamento ao processo na ação de alimentos e possui o fito de avaliar os impactos positivos e negativos da aplicação do referido instituto na ação de alimentos, vez que, pela letra da lei, ele apenas seria cabível em demandas que tratam sobre obrigações solidárias, o que, por óbvio, não se relaciona com a ação de alimentos.

Objetiva-se identificar e elucidar a forma como a jurisprudência entende a aplicabilidade do chamamento ao processo nesse tipo de demanda, para que tal modalidade de intervenção de terceiros se torne um efetivo meio para assegurar a economia e a celeridade processual e não surta o efeito contrário.

Dito isso, é necessário reforçar que obrigação de prestar alimentos é um tema bastante relevante no âmbito do Direito das Famílias, vez que é revestido de interesse social e representa o principal veículo para garantir a subsistência dos alimentandos, que são, em sua maioria, “hipervulneráveis” (cf. artigos 4º e 22, do ECA e o art. 1.566, inciso IV, do Código Civil). Sobre o tema, preleciona Cahali (2009, p. 15): “o ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção, como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro, nessa dilação temporal, mais ou menos

³ Graduada em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR).

⁴ Orientador. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

prolongada, a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida.”

Ligada intrinsecamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, tão importante é a obrigação de prestar alimentos que a sua execução é a única que poderá recorrer à coerção pessoal e, sendo assim, caso o devedor a descumpra voluntariamente, poderá ser submetido à prisão civil em regime fechado pelo prazo máximo de três meses (cf. art. 528 do CPC).

Ao ajuizar a ação de execução de alimentos ou o cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos pelo rito da prisão, a parte exequente poderá cobrar as três últimas parcelas vencidas e as que se vencerem no decorrer do feito (art. 528, §7º do CPC). Nessas ações, o executado será citado/intimado para efetuar o pagamento ou dizer o porquê de não tê-lo feito em tempo hábil e, caso assim não proceda, será submetido à prisão civil.

Vale destacar que a parte exequente possui a faculdade de cobrar todo o débito vencido pelo rito da expropriação de bens. Nesse rito, o executado será intimado para, em quinze dias, pagar, provar que o fez ou apresentar a defesa cabível, sob pena de ter seus bens constritos até a quitação integral do débito. O rito da expropriação de bens é o único cabível para cobrar as parcelas que se venceram há mais de três meses antes do ajuizamento da demanda.

Vale dizer que, mesmo que haja a possibilidade de o genitor responder na esfera criminal pelo delito de abandono material (art. 244 do Código Penal), a prisão civil do devedor de alimentos não possui o objetivo de punir o indivíduo por sua desídia em contribuir com o desenvolvimento da prole, mas sim de coagi-lo a pagar o que deve a ela.

Assim, embora o ordenamento jurídico brasileiro preveja diversas possibilidades de cobrança do débito alimentar, não são raras as vezes que todos esses mecanismos são incapazes de garantir ao alimentando a assistência financeira que lhe é devida por seu genitor ou genitora. Não são raras as execuções que se arrastam por anos e acabam sendo extintas pela ausência de bens em nome do devedor mesmo após a utilização das mais diversas tecnologias de pesquisa e bloqueio de bens. Em outras palavras: a prestação jurisdicional se limita ao campo jurídico e nada resolve no âmbito prático, o que vai na contramão de tudo aquilo que o Direito preconiza.

Dessa forma, é fundamental analisar os mecanismos processuais disponíveis para a efetivação do referido direito/dever, sendo um deles o chamamento ao processo, que pode ser invocado logo no processo de conhecimento que fixa a obrigação alimentar.

Da leitura do texto do diploma processual civil vigente, percebe-

se que tal modalidade de intervenção de terceiros pode ser invocada quando a lide envolver contrato de fiança ou uma relação jurídica dotada de solidariedade passiva, em que todos os devedores são obrigados a prestar a integralidade do débito (ex vi art. 130 e ss. do CPC e art. 264 e ss. do Código Civil).

Ao invocar tal instituto, o “chamante” cria litisconsórcio passivo entre ele e o “chamado”, o que deverá ser feito em sede de preliminar de contestação, sob pena de preclusão. À vista disso, caso seja admitida referida preliminar e a ação for julgada procedente, a sentença fará título executivo entre o credor e todos os réus, conforme preleciona Medina (2023. p. RB 1.64): “É que, sobrevindo sentença condenatória, a mesma servirá de título executivo do credor em face de qualquer dos réus condenados [...]”. Observa-se, portanto, que a aplicação do instituto em tela se dá, em regra, quando há solidariedade passiva entre os réus, que não poderá ser presumida e deverá constar de lei ou contrato (cf. art. 265 do Código Civil).

Assim sendo, as discussões doutrinárias que serviram como base para a presente pesquisa giram em torno do fato de que a obrigação de prestar alimentos é classificada como divisível, o que tecnicamente impediria a aplicação do chamamento ao processo na ação que a fixa.

Sabe-se que, de fato, não é adequado entender o dever de pagar alimentos como uma obrigação solidária, até mesmo porque “o número de cadeias obrigacionais de alimentos variam consoante à necessidade do alimentando e a possibilidade concreta de cada um dos devedores. A solidariedade só não existe diante desta característica da obrigação alimentar.” (Scarpinella, 2004).

Dessa forma, por ser divisível, cada um dos litisconsortes passivos resolve a obrigação no momento em que paga sua quota parte e é desfeito ao autor demandar dele os valores que a excedem.

Entretanto, em que pese os alimentos devam ser fixados de acordo com os limites financeiros do alimentante e isso contrarie tecnicamente a natureza do instituto do chamamento ao processo (em que o credor pode demandar contra um dos coobrigados para que este cumpra integralmente com a obrigação), o art. 1.698 do Código Civil traz expressamente a possibilidade de integração de terceiros à lide:

Art. 1.698: Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, **intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide** (Brasil, 2002) (grifo nosso).

Nesta perspectiva, embora o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil difira daquele delineado na Lei de Alimentos

(Brasil, 1968) nos mais diversos pontos, certo é que sua aplicabilidade na ação de alimentos também é admissível por ocasião da defesa do réu, em que este poderá elucidar sobre sua (in)capacidade de prestar alimentos na forma pretendida pela parte autora e requerer a integração de terceiros dotados de vínculo familiar com o alimentando para com eles ratear a obrigação alimentar. Nas palavras de Maria Helena Diniz (2018, p. 616), a possibilidade de integração de terceiros na ação de alimentos “é uma inovação do art. 1.698 (norma adjetiva contida no Código Civil). Temos uma nova intervenção de terceiros na ação de alimentos.”

Diante das aludidas peculiaridades e embora os tribunais admitam o chamamento ao processo na ação de alimentos, a intervenção de terceiros prevista no artigo em comento é classificada como atípica ou *sui generis*, o que será mais bem discutido ao longo do trabalho.

2.1. ALIMENTOS

2.1.1. Origem e Natureza Jurídica

A obrigação de alimentar decorre do princípio constitucional da solidariedade familiar, que representa um dos principais balizadores das relações jurídicas no âmbito do Direito das Famílias e impõe o dever de corresponsabilidade entre pessoas ligadas por uma relação familiar, seja o parentesco consanguíneo ou civil.

Ademais, o cônjuge que optou por renunciar à vida profissional para se dedicar ao relacionamento, prole e vida doméstica também é amparado pelo supramencionado dever constitucional de assistência e solidariedade familiar.

Nesse sentido, vale dizer que as análises realizadas ao longo deste artigo não abrangem os alimentos indenizatórios, tampouco os indenizatórios, e se orienta exclusivamente pelas disposições inerentes à obrigação alimentícia decorrente de vínculo de parentesco civil, natural ou por afinidade entre ascendentes e descendentes, que:

funda-se na relação de sangue que existe entre duas pessoas, quando uma descende da outra, ou ambas de um tronco ou antepassado comum, na linha reta ou colateral. Já o parentesco por afinidade existe entre uma pessoa que está casada ou foi casada; vive ou viveu em união estável e os consanguíneos de seu marido ou companheiro, ou da sua esposa ou companheira (Madaleno, 2015).

Dito isso, certo é que o conceito em tela abrange diversas

relações jurídicas que impõem o dever de assistência mútua entre os coobrigados e assume um caráter, sobretudo, assistencial, que decorre do próprio poder familiar, destinado a garantir a sobrevivência e o bem-estar do alimentando.

Essa obrigação é estabelecida com base na necessidade do alimentado e na possibilidade do alimentante e objetiva garantir a manutenção de um padrão de vida equânime entre as partes: o filho deve subsistir da mesma forma que o pai e, enquanto o alimentando possui o direito subjetivo de receber os alimentos, o alimentante tem o dever jurídico de prestá-los.

Intrinsecamente ligada aos princípios da dignidade da pessoa humana, a ação de alimentos possui como fito principal a garantia da subsistência e a garantia de um desenvolvimento digno ao alimentando mediante a fixação de uma quantia mensal a ser prestada pelo genitor que não detém a guarda, além da metade das despesas com alimentação, educação, saúde, vestuário, etc.

Esse tipo de demanda efetiva um direito-dever caracterizado por um caráter personalíssimo, intransmissível e irrenunciável.

A obrigação é geralmente fixada em face do genitor que não detém a guarda do filho incapaz e/ou não reside com ele, mas admite-se também o pagamento do encargo por outras pessoas que possuem vínculo familiar com o credor, premissa que também serviu como base para o desenvolvimento do presente artigo.

Vale mencionar que não é possível a fixação dos alimentos avoengos sem que o parente em linha reta ascendente de primeiro grau que originalmente devia alimentos ao credor esteja comprovadamente incapaz de cumprir com a obrigação de forma parcial ou integral. Tal entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 596, *in verbis*: “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais” (Brasil, 2017).

Diante das diversas funções da obrigação alimentar, a doutrina elenca várias espécies de alimentos e, dentre elas, destaca-se a subdivisão em alimentos necessários e convenientes. Segundo Nery (2023), estes se relacionam com a ideia de manutenção de padrão de vida do alimentando após a separação dos pais, enquanto aqueles dizem respeito à prestação destinada ao sustento e nutrição do credor.

Sabe-se, porém, que a prestação não só deverá garantir a nutrição de quem a recebe, como também deverá proporcionar a manutenção de um padrão de vida digno a quem dela depende. Nery (2023, p. RB. 4.1) acrescenta: “Essa distinção é invocada por vezes em momentos cruciais da execução da prestação, principalmente sobre o

cabimento da prisão civil do alimentante, em caso do inadimplemento da obrigação alimentar, quanto ao inadimplemento do custeio de alimentos necessários, ou convenientes.”

Convém assinalar que os alimentos possuem a natureza jurídica de direito fundamental e, portanto, possuem, as características de inalienabilidade, imprescritibilidade, universalidade, indivisibilidade e aplicabilidade imediata.

O art. 5º, §1º, da Constituição Federal prevê que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (Brasil, 1988) e, nesse sentido, explica Medina (2024, p. RL. 1-3):

Embora, nos termos da Constituição, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (art. 5º, § 1º), algumas delas têm eficácia *contida*, já que seu alcance poderá ser limitado pela lei (ex.: art. 7º, XI; cf. STF, RE 398.284, rel. Min. Menezes Direito, j. 23.09.2008), enquanto outras têm eficácia *limitada*, em razão da dependência de lei que defina seu alcance.

A universalidade dos direitos fundamentais diz respeito ao fato de que eles devem ser distribuídos de forma equânime a todos aqueles que possuem esse direito, sem distinção de raça, cor ou qualquer outra característica, assim como são os alimentos. A inalienabilidade, por sua vez, é concernente à impossibilidade de transferência de direitos fundamentais entre os cidadãos.

A indivisibilidade dos alimentos, quando analisados como direito fundamental, relaciona-se com a ideia de que eles não podem ser apreciados de maneira isolada, mas sempre em conjunto com os demais direitos fundamentais que rondam a relação jurídica.

O direito a alimentos é imprescritível, ou seja, não se perde ao longo do tempo. Contudo, cumpre observar que o direito de reclamá-los prescreve dois anos após a maioridade do alimentando (cf. §2º do art. 206, do Código Civil).

2.1.2. O procedimento da lei de alimentos

Instituída com o objetivo de regular as ações de alimentos, a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968) representa o principal diploma legal que envolve o tema em tela, e versa sobre diversos mecanismos materiais e processuais que possuem o objetivo fundamental de afastar morosidade da tutela jurisdicional e, com isso, garantir a efetiva preservação dos direitos dos alimentandos. Promulgada há 54 anos, a lei regulamenta o procedimento especial que deverá ser seguido nas ações de alimentos – inclusive as que visam a revisão da

obrigação.

Dado o caráter urgente da matéria, a legislação traz a obrigatoriedade da fixação de alimentos provisórios logo após o recebimento da petição inicial, mesmo que a parte deixe de realizar o pedido de liminar. O procedimento da Lei de Alimentos foi integralmente pensado para promover celeridade e economia processual à demanda e de um modo que o interesse do alimentando seja integralmente preservado em todos os atos praticados no processo.

Observe-se que o rito da ação de alimentos possui diversas peculiaridades e difere do das demais ações cíveis em vários pontos. Uma das principais diferenças diz respeito ao fato de que, como regra, o autor deverá realizar pedido fundamentado e devidamente instruído com elementos aptos a comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano (art. 300, *caput*, do CPC), enquanto que o art. 4º da Lei nº 5.478/1968 aduz que é apenas necessária a juntada de documento que comprove vínculo de parentesco entre as partes e os alimentos provisórios apenas não deverão ser fixados pelo magistrado quando estiver expressamente declarado na petição inicial que o alimentando assim desejar.

Essa medida visa assegurar o recebimento imediato da prestação (ou ao menos a exigibilidade da obrigação) enquanto o processo se desenvolve.

Ainda, a Lei de Alimentos determina que a contestação deverá ser apresentada até o momento da audiência de conciliação, instrução e julgamento (CIJ) que, em regra, será a única audiência realizada no processo.

No aludido ato, o juiz deverá ouvir as partes e o Ministério Público e, após, propô-las conciliação, o que evidencia mais uma vez a preocupação do legislador em preservar os interesses do alimentando, vez que oportunizar aos genitores a realização de acordo não só evita a continuidade desnecessária da contenda como também contribui com a prevenção de traumas causados por este tipo de conflito familiar.

Veja-se que a simples exposição de seres em desenvolvimento a uma audiência que trata sobre assuntos familiares pode ser extremamente nocivo à criança ou ao adolescente, e continuar o feito apenas agravaria esta situação.

Em seguida, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e das testemunhas, já sendo possível o julgamento de mérito caso seja dispensada pelas partes e pelo Ministério Público a dilação probatória. Após a adução de alegações finais, será oportunizada às partes novamente a conciliação. A regra é que, havendo ou não transação, a

sentença seja reduzida a termo e assinada pelas partes logo ao final da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Por fim, vale mencionar que, conforme já exposto, o dispositivo prevê a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos, que representa a medida mais extrema para coagir pessoalmente o devedor ao pagamento dos alimentos e cumprimento da obrigação para proteger o direito fundamental à subsistência do alimentando.

2.2. JUIZADO CÍVEL E O *JUS POSTULANDI*

O chamamento ao processo é uma modalidade de intervenção de terceiros cujas disposições estão previstas nos artigos 130 e seguintes do Código de Processo Civil. Sua principal finalidade é permitir a integração de terceiros relacionados ao objeto da demanda em um processo que já se encontra “triangularizado”.

Através da aplicação do instituto em tela, busca-se evitar a propositura de várias demandas para resolver uma mesma situação, promovendo-se, assim, maior economia e celeridade processual. Por esse prisma, é inegável que a invocação do instituto do chamamento ao processo também contribui para a otimização da máquina judiciária.

Conforme já dito, pela leitura da lei processual e da doutrina que a rodeia, o chamamento ao processo costuma ser aplicado quando há em pauta fiança ou uma obrigação solidária, pela qual todos os devedores possuem responsabilidade pelo cumprimento da obrigação de forma igualitária. Ao incluir todos os coobrigados em um único processo, garante-se que eles estejam sujeitos a um só juízo, o que gera um maior aproveitamento da prestação jurisdicional.

O chamamento ao processo deverá ser arguido em sede de contestação, sob pena de preclusão, devendo o “chamante” indicar expressamente quem deseja incluir no processo e apresentar os fundamentos aptos a embasar a necessidade da intervenção. Tal instituto só se aplica em processos de conhecimento, e o réu, ao invocá-lo, cria litisconsórcio passivo entre ele (“chamante”) e o chamado (terceiro). Dessa forma, caso seja admitido o referido requerimento e julgados procedentes os pedidos iniciais, a sentença fará título executivo entre o credor e todos os réus.

Os terceiros residentes na mesma comarca em que tramita a demanda serão formalmente citados em, no máximo, 30 (trinta) dias, e os residentes em comarca diversa, em até dois meses (cf. art. 131 do CPC). Vale dizer que os litisconsortes passivos terão a oportunidade

de apresentar defesa e requerer as diligências que entenderem necessárias (cf. Título II, do Capítulo IV, do CPC), vez que também se tornam réus na demanda.

2.2.1. A aplicabilidade do chamamento ao processo na ação de alimentos em que o credor é descendente do réu

Conforme mencionado alhures, pela leitura da lei, o instituto do chamamento ao processo é aplicável em processos que versem sobre contrato de fiança ou relação obrigacional solidária, o que evidentemente não se relaciona com a obrigação alimentar, que é classificada como divisível e, por óbvio, não guarda nenhuma espécie de vínculo com contrato de fiança (art. 1.698, do Código Civil, *in fine*). Sobre o tema, preleciona Gonçalves (2017):

O que identifica a obrigação solidária passiva é o fato de o credor ter o direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275 do CC). Pelo mesmo comando legal, se o pagamento ocorrer de forma parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto do valor devido.

Dessa forma, fato é que a possibilidade de aplicação do instituto do chamamento ao processo nas ações de alimentos é permeada por diversas discussões doutrinárias. Nesse sentido, embora a lei material aponte a possibilidade de intervenção de terceiros na ação de alimentos e o instituto que mais se assemelha ao disposto na lei seja o do chamamento ao processo, o fato da obrigação de alimentar ser classificada como divisível (e não solidária) impediria o encaixe perfeito do art. 1.698 com o art. 130, do CPC ao caso concreto.

Assim sendo, o art. 265, do Código Civil aduz que a solidariedade não será presumida e deverá constar da lei e/ou do contrato e, dessa forma, a única ação de alimentos que comportaria o chamamento ao processo seria aquela na qual o credor possui mais de sessenta anos de idade (art. 12, Lei nº 10.741/2003).

Na lição de Silva (2005, p. 294) “[...] o legislador, ao aprovar o Estatuto do Idoso, rompeu a tradição de ausência de solidariedade da obrigação alimentar, razão pela qual aqui teremos o chamamento ao processo.”

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE FIXOU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DO GENITOR NO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL EM CARÁTER SOLIDÁRIO ENTRE AS ALIMENTANTES. INSURGÊNCIA EXCLUSIVA DA ALIMENTANTE HG.R. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. AFASTAMENTO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DO ALIMENTADO PRESUMIDA EM

RAZÃO DA INCAPACIDADE. PESSOA IDOSA COM SAÚDE MENTAL DEBILITADA. RENDA FAMILIAR PER CAPTA EM TORNO DE R\$100,00. MONTANTE INSUFICIENTE PARA O AUTOSSUSTENTO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, 11 E 14 DA LEI Nº 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). POSSIBILIDADE DA FILHA EVIDENCIADA E COM EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 229 E 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1.694, § 1º, 1.697 E 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Os alimentos a serem prestados pelos descendentes aos ascendentes estão amparados essencialmente pela solidariedade familiar e, no caso concreto, cabíveis diante da comprovada situação de vulnerabilidade econômica vivenciada pelo Alimentado idoso, com renda insuficiente para o próprio sustento. “Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso. A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta. A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos.- A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido. (REsp n. 775.565/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2006, DJ de 26/6/2006, p. 143.)

Assim, pela subsunção dos supramencionados dispositivos, para que o instituto do chamamento ao processo fosse perfeitamente aplicável à ação de alimentos, a lei teria que prever a solidariedade.

Diante disso, a doutrina convencionou que a possibilidade de intervenção de terceiros prevista no artigo em comento é *sui generis* e, em tese, o réu não poderia se valer do instituto do chamamento ao processo, vez que a convocação de outros parentes em linha reta ascendente para prestar alimentos ao filho representa um tipo de “intervenção típica, especial, coacta (eis que provocada pelo interessado) e autônoma, não se enfeixando nos contornos do chamamento ao processo regulado pelo Código de Processo Civil” (Farias; Rosendal, 2017).

Cabe aqui expor as principais correntes doutrinárias sobre a possibilidade de intervenção de terceiros na Ação de Alimentos. A primeira delas, sustentada principalmente por Didier Jr. e Mazzei (2009, p. 235), defende que a responsabilidade dos avós convocados a integrar a ação de alimentos permanece subsidiária, e a solução mais correta seria o autor, em sede de impugnação à contestação, requerer a citação dos parentes de grau imediato caso o devedor principal seja comprovadamente impossibilitado de arcar com a prestação alimentar de forma adequada. Observe-se que, em regra, a intervenção de

terceiros é invocada pelo réu e, por esta teoria, a inclusão dos demais devedores se daria apenas mediante requerimento do credor.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2009, p. 179), por sua vez, defende que a intervenção de terceiros disposta no art. 1.698 do Código Civil é *sui generis*, e de fato difere das espécies previstas na lei processual, porém, não há nenhuma proibição que impeça o réu de requerer a integração de outros devedores para com eles ratear os alimentos, e ele poderá livremente se valer do instituto do chamamento ao processo.

A terceira corrente tem como principal figura Cássio Bueno Scarpinella, que reconhece a possibilidade de aplicação do chamamento ao processo na ação de alimentos mediante uma espécie de “aplicação por analogia” da regra disposta no inciso III do art. 130 do CPC. O autor pontua que:

Menos pelo emprego do verbo “chamar” e mais pela sistemática dos alimentos no plano do direito material, o caso parece ser de chamamento ao processo para os fins do art. 77, III, do Código de Processo Civil. A estrutura processual, penso, afina-se bem à hipótese mesmo que de solidariedade não se trate no plano do direito material (Scarpinella, 2004).

Diante das aludidas discussões e com os olhos voltados à pacificação do tema, o Enunciado nº 523, aprovado na da V Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, possui o seguinte texto: “O chamamento dos codevedores para integrar a lide, na forma do art. 1.698 do Código Civil pode ser requerido por qualquer das partes, bem como pelo Ministério Público, quando legitimado” (Brasil, 2011). Veja-se que, dessa vez, houve a preocupação em resguardar o interesse do alimentando em detrimento de quaisquer outras formalidades de direito material ou processual.

Contudo, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decisão no sentido de que os réus são tão legitimados quanto os autores ou o Ministério Público para requerer a convocação de terceiros à demanda, cada qual a seu tempo, desde que o façam até a decisão de saneamento e organização do processo. Em acórdão relatado pela Ministra Nancy Andrigli, o Tribunal decidiu que:

A definição acerca da natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002, por meio da qual são convocados os coobrigados a prestar alimentos no mesmo processo judicial e que, segundo a doutrina, seria hipótese de intervenção de terceiro atípica, de litisconsórcio facultativo, de litisconsórcio necessário ou de chamamento ao processo, é relevante para que sejam corretamente delimitados os poderes, ônus, faculdades, deveres e responsabilidades daqueles que vierem a compor o polo passivo, assim como é igualmente relevante para estabelecer a legitimação para provocar e o momento processual adequado para que possa ocorrer a ampliação subjetiva da lide na referida hipótese. (STJ, REsp 1.715.438/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Convenha-se que esta última abordagem é a que mais se adequa ao disposto pelo art. 1.698 do Código Civil, mesmo porque a proibição da aplicabilidade do chamamento ao processo em ações de alimentos para pessoas que possuem menos que sessenta anos de idade, fundamentado exclusivamente por mera formalidade, ataca de forma evidente o princípio do melhor interesse do incapaz/alimentando.

Dito isso, constata-se que a aplicação do chamamento ao processo na ação que fixa a obrigação alimentar possui o objetivo principal de promover celeridade à demanda, no entanto, é dotada de certas desvantagens, dentre elas a eventual provocação de tumulto processual pelo maior volume de provas e argumentos a serem analisados pelo magistrado, o que pode até mesmo surtir o efeito contrário ao esperado, onerando o processo e tornando-o mais moroso.

Ademais, há que se considerar que a presença de diversos réus, cada qual defendendo interesse próprio, e, naturalmente, oferecendo resistência à pretensão inicial pode dificultar a obtenção da autocomposição e prolongar de forma desnecessária o litígio, o que fere as disposições do art. 139, do CPC.

Entretanto, caberá ao magistrado, por ocasião do saneamento do feito, garantir que a intervenção de terceiros contribua positivamente para o processo, de forma a assegurar a melhor prestação jurisdicional para o alimentando sem comprometer a celeridade e a economia processual, vez que não se pode negar que a inexistência de solidariedade na obrigação alimentar, por si só, não é motivo suficiente e justo para obstar a pretensão do réu de integrar terceiros ao processo para com eles dividir o encargo. Tanto é verdade que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em relação à possibilidade de aplicação do instituto do chamamento ao processo em ações de alimentos, notadamente na ação de alimentos avoengos, e proibir a aplicação deste mecanismo nas ações de alimentos em que o credor é filho do réu vai contra a própria natureza do instituto.

2.2.2. A aplicabilidade do chamamento ao processo na ação de alimentos avoengos

Hodiernamente, são vários os obstáculos enfrentados para suprir as necessidades básicas dos filhos e, em que pese haja a possibilidade de revisão do encargo alimentar, não são raras as vezes em que o parente que deve alimentos em primeiro lugar não consegue arcar adequadamente com eles, seja por impossibilidade financeira,

inapetência ao trabalho ou até mesmo desaparecimento.

Assim sendo, caso o parente que deve alimentos em primeiro lugar estiver completamente impossibilitado de suportar o encargo, os avós podem ser compelidos judicialmente a prestar alimentos aos netos de forma exclusiva a partir da ação de alimentos avoengos.

A ação para obtenção de alimentos avoengos segue o procedimento da Lei 5.478/1968, porém, para que seja possível a fixação dos alimentos provisórios, o autor deverá lançar petição devidamente instruída com documentos que comprovem que o genitor que não detém a guarda está completamente impossibilitado de arcar com os alimentos. Além disso, ao longo da instrução do processo, devem ser demonstradas as condições financeiras dos avós, de modo a permitir que o juiz determine um valor justo e proporcional para os alimentos a partir da análise do trinômio alimentar.

Essa obrigação alimentar visa proteger direitos fundamentais em circunstâncias excepcionais em que é impossível que o genitor preste alimentos, assegurando o desenvolvimento e bem-estar do alimentando. Nesse sentido, tem-se a Súmula 596 do STJ, que diz que: “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais” (Brasil, 2017).

Portanto, os avós possuirão, em regra, responsabilidade subsidiária com relação aos alimentos e serão chamados na regra da ordem sucessória, ou seja, “para quem a ausência dos avós autoriza que sejam buscados alimentos junto às bisavós, e assim sucessivamente” (Diniz, 2015, p. 676), mas também podem ser compelidos a complementar os alimentos prestados pelo genitor.

E é neste tipo de situação que genitor que se reconhece impossibilitado de prestar alimentos na forma requerida pela parte autora, dispõe da faculdade de chamar ao processo os avós para com eles ratear o encargo.

Assim, o réu criará na lide litisconsórcio passivo, que, nas palavras de Neves (2017, p. 307), representa a “pluralidade de sujeitos em um dos dois polos da relação jurídica processual que se reúnem para litigar em conjunto”.

Nesse sentido, sabe-se que o litisconsórcio se estabelece quando houver comunhão de direitos ou de obrigações entre os sujeitos que ocupam um dos polos da demanda, se houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir ou se existir afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito, que podem ou não ser idênticos (cf. art. 113 do CPC).

Quanto à sua composição, a doutrina classifica o litisconsórcio

como ativo, passivo e misto. Nas palavras de Neves (2017, p. 308), “o litisconsórcio pode ser ativo (quando reúne múltiplos sujeitos no polo ativo), passivo (a pluralidade de sujeitos se dá no polo passivo) e o litisconsórcio misto (quando a pluralidade de sujeitos é verificada nos planos ativo e passivo.” Quanto ao momento de formação, pode ser incidental/ulterior ou originário. Este ocorrerá logo por ora da propositura da demanda, enquanto aquele se dará no curso do processo, materializando-se, por muitas vezes, mediante o chamamento ao processo.

De mais a mais, o litisconsórcio também pode ser classificado como facultativo ou necessário, sendo que, no primeiro caso, as partes se juntam em um dos polos da demanda quando a elas convir, por mera opção. No segundo caso, as partes são obrigadas a compor o litisconsórcio, sob pena de nulidade.

Dito isso, a questão do litisconsórcio passivo ser necessário no contexto dos alimentos avoengos também é ponto de debate, vez que há diversos segmentos jurisprudenciais sobre o tema. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS SUBSIDIÁRIOS. AVÓS. INCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO RELATIVA À LEGITIMIDADE. Não há que se declarar ilegitimidade de parte ou vício de representação se uma das partes que apresentou o recurso especial se encontrava regularmente representada e o provimento de sua pretensão aproveita ao colitigante. Não se revela o interesse em recorrer no ponto. Não há que se falar em aplicação do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça se não houve pronunciamento ou análise de qualquer questão fática da lide, tendo a decisão agravada incursionado unicamente em tema de direito, de forma abstrata. **Nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares.** Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1073088/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 05/10/2018 - grifo meu).

Em semelhante sentido caminha as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS AVÓS MATERNOS. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. É pacífico o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça de que, em ação de alimentos avoengos, o ascendente demandado poderá chamar a integrar o polo passivo os demais ascendentes. 2. Recurso de agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0107082-69.2023.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 15.04.2024).

Assim, na ação de alimentos avoengos, a posição que prevalece é a que defende que a inclusão de todos os avós (maternos e paternos) no polo passivo é obrigatória e se faz fundamental para manter o objetivo de distribuição equânime do encargo alimentar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho deu-se pela análise e sintetização das diversas interpretações sobre a possibilidade de aplicação do instituto do chamamento ao processo na ação de alimentos.

Ao longo do estudo, viu-se que, para parcela da doutrina, o fato de a obrigação de prestar alimentos ser classificada como divisível obstaria a invocação do instituto do chamamento ao processo, que, por sua natureza, apenas é possível quando a obrigação for solidária ou quando a lide versar sobre contrato de fiança.

Viu-se, ademais, que o tema deste artigo é cercado por diversas discussões doutrinárias e foi pauta de mais de uma Jornada de Direito Civil, tendo o Superior Tribunal de Justiça deliberado que a intervenção de terceiros na ação de alimentos será perfeitamente possível e a integração de outros coobrigados incumbirá tanto a ele (pela intervenção de terceiros prevista no texto do próprio art. 1.698 do Código Civil), quanto ao réu (mediante o instituto do chamamento ao processo), desde que o requerimento seja realizado até o saneamento do feito.

Ante o exposto, defende-se que, embora esta possibilidade de ampliação objetiva do processo possa, a depender do caso, prolongar a demanda de forma desnecessária, a divisão da obrigação diretamente na ação que fixa a obrigação alimentar possui o condão de evitar que o alimentando fique integralmente desamparado por ocasião de eventual descumprimento da obrigação por parte daquele que deve alimentos em primeiro lugar. Ademais, se analisado sob esta última ótica, é medida que promove celeridade e economia processual, eis que pode evitar o início de novas ações para a revisão do encargo ou apenas para a fixação da obrigação em face dos avós.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Enunciado n. 523 da VIII Jornada de Direito Civil.**

Conselho Federal de Justiça. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/592>. Acesso em: 24

de setembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 5.478/68, de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.** Brasília, DF, Senado Federal, 1968. Disponível em: <http://gg.gg/1b7net>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406/02. **Institui o Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 de junho de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105/15. **Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 de junho de 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Chamamento ao processo e o devedor de alimentos:** Uma proposta de interpretação para o art. 1.698 do Novo Código Civil. 2004. Disponível em: <http://gg.gg/1b7nf6>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo (org.). **Processo e direito material.** Salvador: Juspodivm, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

FARIAS, Christiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** famílias. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017b, v. 6.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 6.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Processo Civil - Ed. 2023. São Paulo: **Thomsom Reuters: Revista dos Tribunais**, 2023. E-book. Disponível em: <http://gg.gg/1b7nel>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

NERY, Rosa Maria de Andrade. Alimentos. 2023. São Paulo: **Thomsom Reuters Revista dos Tribunais.** E-book. Disponível em: <https://encr.pw/QiSUP>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

NEVES, Daniel Assumpção. **Manual de direito processual civil.** Volume único. São Paulo: Método, 2009. p. 179.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt nos EDcl no Agravo Em Recurso Especial Nº 1.073.088 - SP (2017/0063599-6)**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 2018. Disponível em: <https://encr.pw/ytLYs>. Acesso em: 21 set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 775.565 - SP (2005/0138767-9)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 2006. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501387679&dt_publicacao=26/06/2006. Acesso em: 20 set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.715.438/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703220987&dt_publicacao=21/11/2018. Acesso em: 17 de julho de 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula n. 596, de 11 de setembro de 2017**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 20 set. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Acórdão 0107082-69.2023.8.16.0000**. Relator: Desembargador Ruy Muggiati. 11ª Câmara Cível. Maringá, PR, 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000027046751/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0107082-69.2023.8.16.0000>. Acesso em: 21 set. 2024.

3

DIRETRIZES E APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL APÓS O ADVENTO DA LEI N.º 14.230/2021

*Julio Henrique Biazin Gurkievicz⁵
Alexandre Magno Augusto Moreira⁶*

INTRODUÇÃO

Tem-se visualizado no âmbito do Direito Público, notadamente o Direito Administrativo sancionador, uma evolução nos entendimentos de imperatividade unilateral entre a Administração Pública e os seus administrados, alteração em prol da bilateralidade, utilizando-se da consensualidade para a solução de seus conflitos.

Diante da consensualidade presente nas relações entre entes públicos e seus administrados, compreende-se que a necessidade do ressarcimento das verbas públicas, principalmente fruto de atos ímprobos, as quais retornarão aos cofres sob uma demanda célere, economia na aceleração de retomada de valores e, ainda, com relação ao lapso temporal do procedimento, seja judicial ou administrativo.

Com a evolução do trilhar legislativo, bem como das técnicas consensuais para a solução de conflitos na esfera pública, busca-se, neste estudo, apresentar apontamentos sobre o Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) na Lei de Improbidade Administrativa, após a criação da Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021 (Brasil, 2021a). Nesse sentido, busca-se defender a utilização dessa técnica como medida eficaz para a solução dos conflitos, tanto em âmbito processual quanto extraprocessual.

Este trabalho busca responder a seguinte pergunta: Em que medida o ANPC é viável no âmbito dos casos de improbidade

⁵ Graduada em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR).

⁶ Orientador. Doutor em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

administrativa? Para tanto, este trabalho foi desenvolvido sob o método dedutivo, com pesquisa de abordagem qualitativa e natureza bibliográfica e documental.

Em busca de responder o problema de pesquisa, apresenta-se o contexto evolutivo, a alteração ideológica acerca da unilateralidade do Direito Público, sob a perspectiva de imperatividade das decisões unilaterais da Administração Pública, para a mudança das relações entre públicos e privados em maneira consensual. Analisa-se também o benefício do ANPC com o objetivo de demonstrar a insegurança jurídica relacionada à sua utilização na consensualidade, principalmente diante das omissões ocorridas durante o trilhar legislativo.

Na sequência, examinam-se, de maneira geral, as alterações trazidas pela Lei n.º 14.230/21, no tocante aos dispostos no Art. 17-B, principalmente com relação às pretensões do legislador e seus objetivos diante das inserções no texto de lei.

Acerca do questionamento apresentado pela problemática, busca-se expor sobre a viabilidade na aplicação do ANPC como medida consensual, em busca do ressarcimento ao erário e da probidade administrativa.

Em complemento, aborda-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especialmente com relação as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7042 (Brasil, 2021b) e 7043 (Brasil, 2021c), na busca de deixar robusta a ideia pretendida, no uso da consensualidade no Direito Público como medida importante de proporcionar solução justa, adequada, pacífica e, principalmente, econômica e célere para seus conflitos, regressando os valores ao patrimônio público.

3.1. O CONSENSUALISMO NO DIREITO PÚBLICO

Há de se destacar que o ramo do Direito Administrativo é dotado de superioridade e de unilateralidade, não permitindo, como regra geral, a possibilidade do viés consensual, valendo-se para resolução de suas lides a heterocomposição.

A visão tradicional e conservadora do Direito Administrativo desenvolve estudos voltados para a relação da Administração Pública e de seus administrados, dando ênfase às prerrogativas e aos poderes daquele para esses (Barros e Silva, 2019).

Tais prerrogativas partem do poder administrativo, concretizando-se diante da sua superioridade com relação aos

administrados. Com isso, interpretando-se a partir do campo da imperatividade das decisões administrativas, sob análise processual, entende-se como a imposição de decisões unilaterais da Administração diante da prescindibilidade de concordância dos administrados (Palma, 2010).

O Estado, ao longo do tempo, moldou-se diante dessas modificações sem que deixasse de lado as suas pretensões. Contudo, é notória a sua perda de onipotência e de autossuficiência estatal, haja vista o objetivo da melhor eficiência no alcance das atividades administrativas. Por tais mudanças, o administrado, anteriormente visto como submisso ao poder estatal, passa a dispor de espaço opinativo (Barros e Silva, 2019).

Todavia, diante de mudanças e visando à melhor solução para dirimir eventuais conflitos existentes relacionados à Administração Pública, o ramo do Direito Administrativo tem se afastado da unilateralidade e adotado medidas mais flexíveis e eficazes para a resolução dos conflitos, como as técnicas da consensualidade (Barros e Silva, 2019).

Por óbvio, as alterações estatais promoveram maior proximidade entre o ente administrativo e o administrado, diminuindo a centralidade do poder anteriormente autoritário, bem como promovendo decisões mais brandas. Salienta-se que a implementação do consensualismo no Direito Público brasileiro deve ocorrer de maneira ordenada e estruturada, com o intuito de cada vez mais atingir resultados com máxima eficiência.

As modificações supracitadas contribuíram para a uma democracia, alterando atitudes autoritárias e imperativas para discussões consensuais entre Administração Pública e seus administrados. Nesse contexto, a contratualização e a eficiência servem como combustível para a nova vertente no Direito Administrativo. A contratualização é uma maneira de viabilizar discussões em posições iguais entre as partes, prevalecendo o contrato administrativo com relação às decisões unilaterais. A eficiência, por sua vez, é o resultado concreto diante das situações positivas dos acordos administrativos, tendo como consequência, evidentemente, a economia e soluções mais assertivas, mantendo, mesmo que de maneira diversa da principal, a legitimidade da Administração Pública (Palma, 2010).

Nessa perspectiva, o administrado deixa de ser subordinado na relação jurídica e passa a ser uma das partes principais diante da instrumentalidade da atividade pública, em situações bilaterais, buscando cada vez mais soluções compartilhadas. Considerando a complexidade exponencial nas negociações entre entes públicos e privados, evidencia-se a necessidade de contribuição ativa da parte

privada, como intervenções que colaborem com o interesse da coletividade (Cardoso, 2016).

Diante disso, surge lugar para o consenso e para a autocomposição. Diversos instrumentos têm surgido, sendo adaptados ao Direito Privado, e sido aplicados na esfera do Direito Público, tais como: o Termo de Ajuste de Conduta (TAC), celebrado na maioria das vezes na Ação Civil Pública; a desapropriação amigável; e, por fim, o Acordo de Leniência, previsto na Lei n.º 12.846/2013 (Cardoso, 2021).

Nesse contexto, cada instrumento será disciplinado pelo seu regime legislativo, de acordo com o contexto fático e institucional e, mesmo que com diferentes normativas, terá como objetivos a consensualidade e a celebração de acordos entre a Administração Pública e Particular (Barros e Silva, 2019).

3.2. CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

3.2.1. A evolução legislativa do Acordo de Não Persecução Cível

Na redação inicial da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, especialmente em seu art. 17, §1.º, a Administração Pública era restrita de utilizar qualquer técnica de consensualidade na resolução de conflitos, porém, a evolução e a adaptação legislativas promoveram algumas alterações (Brasil, 1992).

A introdução do uso de formas consensuais no âmbito do Direito Público, especialmente em Improbidade Administrativa, encontrou previsão legal com o advento da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, permitindo-se à Administração Pública firmar acordos de leniência nos casos de improbidade administrativa (Trindade Júnior, 2021).

Posteriormente, no ano de 2015, editou-se a Medida Provisória n.º 703, de 18 dezembro de 2015, com a finalidade de revogar as disposições do § 1.º do art. 17 da Lei n.º 8.429/1992.

Todavia, tal medida perdeu a sua eficácia (Brasil, 2015). Embora cessados os efeitos da Medida Provisória, mesmo retornando o artigo à sua redação original, a doutrina defendia a aplicabilidade da consensualidade no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa,

com base na Resolução n.º 179 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (Cambi; Lima; Novak, 2020).

Em que pese os atos normativos mencionados, a consensualidade era aplicada de forma análoga. O respaldo legislativo adveio com a criação da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, com respectivas interpretações e aplicações concretas sobre o ANPC (Brasil, 2019).

Ademais, tal dispositivo legal gerou diversas inseguranças jurídicas, haja vista que a aplicação da consensualidade no âmbito da Administração Pública sempre gerou diversas discussões, principalmente acerca da diminuição da supremacia dos interesses do Poder Público, isso porque a consensualidade se considerava uma via contrária ao dever de punir interesses públicos (Trindade Júnior, 2021).

Diante de toda essa alteração legislativa acerca do tema, é evidente a insegurança jurídica, podendo ocorrer a anulação dos acordos firmados pelo Poder Judiciário, com a justificativa de proibição normativa (Trindade Júnior, 2021).

Mesmo com o princípio da indisponibilidade do interesse Público, o método consensual, respeitando os ditames do art. 1º da Constituição Federal (Brasil, 1988), mostra-se instrumento funcional para a resolução de conflitos e alcance dos interesses públicos, uma vez que, além de promover a resolução do ato, atribui economia e celeridade processual, não sendo necessário indispor dos interesses públicos, mas apenas os analisar sob determinada perspectiva, e não com a ideia de atos administrativos unilaterais e imperativos (Gomes Júnior; Lima; Ferreira, 2021).

Apesar de gerar discussões e inseguranças, não se deve olvidar que o Pacote Anticrime trouxe novas alterações para o art. 17-A da Lei n.º 8.429/1992, permitindo mais ainda a utilização da consensualidade nos processos de Improbidade Administrativa, entretanto, foi vetada pela Presidência da República (Queiroz, 2021).

Em virtude do veto existente, emerge novamente a insegurança jurídica, uma vez que, no limbo entre a possibilidade de aplicação ou não do ANPC, surgem atos da justiça estadual, interpretando a sua aplicabilidade de maneira análoga a acordos já existentes.

Nesse trilhar legislativo, visando a sanar eventuais obscuridades e incertezas jurídicas, entrou em vigor a Lei n.º 14.230/2021, com a proposta de diversas alterações na Lei de Improbidade Administrativa. Uma delas foi a possibilidade de utilização do ANPC, conforme disposto no art. 17-B da Lei n.º 8.249/92 (Brasil, 2021a).

Dentre as alterações, o ANPC poderá ser aplicado no curso da

investigação de ato ilícito, no andamento de ação de improbidade administrativa e na execução de sentença condenatória, acabando, aparentemente, com as controvérsias existentes (Queiroz, 2021).

Passa-se, portanto, a discorrer determinadas considerações sobre o fundamento e respectiva aplicabilidade do acordo de não persecução cível.

3.2.2. O Acordo de não Persecução Cível e a sua aplicabilidade em favor do direito público

O ANPC é um benefício concedido ao agente de ato ímprobo, mediante tratativa negocial oferecido pelo Ministério Público, que visa, além de promover a consensualidade e integração, ao ressarcimento de maneira célere dos prejuízos decorrentes da prática ilícita, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 17-B, §1.º, da Lei n.º 14.230/21 (Brasil, 2021).

Nesse sentido, demonstram-se como principais objetivos, o integral ressarcimento do dano e a reversão da pessoa jurídica lesada da vantagem indevida, mesmo que tenha sido cometida por agentes privados (Brasil, 2021).

Com a evolução legislativa, para que a realização do acordo tenha efetividade e cumpra com seus reais objetivos, é necessário que se tenha condições prévias. Para tanto, o art. 17-B, §1.º, da Lei n.º 14.230/21, estabelece três critérios que deverão ser preenchidos de maneira cumulativa (Brasil, 2021).

O primeiro desses requisitos, elencado no inciso I, é a oitiva do ente federativo lesado com o ato, em momento anterior ou ainda durante o curso da ação competente, para que se obtenha conhecimento das tratativas. A segunda condição, prevista no inciso II, é a aprovação do órgão competente do Ministério Público pelo arquivamento dos inquéritos civis envolvendo atos ímprobos prévios ao ajuizamento de demanda, no prazo de 60 dias. O terceiro critério, previsto no inciso III, independentemente do momento em que o ANPC foi proposto, dependerá de homologação judicial (Brasil, 2021).

De todo modo, a modificação criada pela Lei n.º 14.230/2021, além de estabelecer os requisitos objetivos, dispôs ainda elementos subjetivos para a real propositura do benefício. O art. 17-B, §2.º, da Lei supramencionada, prevê que, independentemente do caso, afora os requisitos mencionados, o acordo firmado também considerará a personalidade do agente que cometeu o ato, a natureza, circunstâncias, a gravidade e a repercussão geral que o ato ocasionou

e, por fim, quais as vantagens ao interesse público da célere resolução do caso (Brasil, 2021).

Nesse raciocínio, percebe-se que a tentativa de integralização de métodos colaborativos no âmbito do Direito Administrativo busca atribuir novo visual aos procedimentos, com maior celeridade e eficiência processual, tentando garantir cada vez mais a efetividade dos princípios processuais, como a duração razoável do processo, por exemplo. Além disso, nota-se que a figura do contraditório e a ampla defesa estão mais presentes, considerando que os principais sujeitos serão os agentes dos atos ímprobos, e o Ministério Público (Castro, 2020).

A Lei de Improbidade Administrativa, em seu art. 17, §10-A, prevê a interrupção no prazo de contestação por no máximo 90 dias, a partir do requerimento das partes, nos casos em que houver a possibilidade de solução consensual, propagando com relevância, evidenciando, mais uma vez, a alteração legislativa e a eficiência do consensualismo (Brasil, 2021).

O art. 17-B, § 4º, por sua vez, implementado pela Lei n.º 14.230/2021, foi categórico ao mencionar que o ANPC pode ser concedido durante o curso da investigação de ato ilícito, no decorrer da ação de improbidade administrativa e, ainda, na fase de execução de sentença condenatória (após a sentença de mérito), objetivando, ao fim, o ressarcimento do dano ao erário (Brasil, 2021).

A Lei também garante algumas possibilidades de utilização de mecanismos de integridade, as quais são facultativas, como a auditoria e o incentivo de denúncias acerca de eventuais irregularidades existentes com relação à pessoa jurídica agente de ato ímprobo, sendo, evidentemente, em favor de boas práticas administrativas e interesse público (Brasil, 2021).

Essa implementação de mecanismo de integridade estabelece maior participação dos indivíduos integrantes, o que, de certo modo, contribui para a publicidade de atos administrativos e dos demais envolvidos em sua publicidade. Ademais, de certo modo, tais medidas legislativas previstas visam à prevenção e à proteção da imagem das empresas envolvidas, partindo, acima de tudo, da transparência (Ferreira; Bertoncini, 2016).

Em observância geral, nota-se que o ANPC, além de objetivar o ressarcimento do dano, busca, de certa forma, um critério pedagógico, a fim de manter íntegras a imagem e a reputação da pessoa jurídica agente de atos ímprobos.

Por fim, o art. 17-B, § 7º, da Lei n.º 14.230/2021, estabelece, de certa forma, uma espécie de sanção aos agentes que descumprirem o acordo firmado, sendo que, caso ocorra o descumprimento por parte

do beneficiário (a figura do investigado), esse ficará impossibilitado de firmar novo Acordo de mesma espécie pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data em que o Ministério Público tomar conhecimento do descumprimento (Brasil, 2021).

Em que pese a previsão legal do ANPC, considerando todo o arcabouço jurídico e a linhagem evolutiva da legislação, ainda existem dúvidas acerca de sua aplicabilidade, gerando, dessa forma, algumas dificuldades e obscuridades com relação ao tema, das quais se trata a seguir.

3.3. DIRETRIZES E OBSCURIDADES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Diante de tantas alterações legislativas, observa-se que, de fato, o legislador foi além da busca pelo ressarcimento dos danos, almejando sanar lacunas e obscuridades existentes acerca do tema. Conforme salientando anteriormente, há uma evidente instabilidade jurídica, principalmente pelo lapso temporal relativamente curto quanto à introdução de possibilidade de realização de acordos e pelas inúmeras modificações legislativas.

Partindo-se das omissões legislativas que geraram insegurança jurídica quando a aplicação do acordo, a execução de acordos se materializava mediante auxílio de técnicas editadas pelo Ministério Público dos Estados e da União, a exemplo, da Orientação do Ministério Público n.º 10, de 9 de novembro de 2020 (Brasil, 2020).

Todavia, mesmo com a publicação da Lei n.º 14.230/2021, os entendimentos dos entes ministeriais ainda foram utilizados, haja vista que o texto legal modificou de maneira genérica e não delimitou diversas especificidades e condições que deversem recair sobre o acordo.

Nesse sentido, verifica-se que a Lei se manifestou de maneira positiva acerca do ressarcimento integral do dano cometido, porém, foi de encontro com o que previu o veto do Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019), não abarcando a hipótese de aplicabilidade de multa.

Mesmo não havendo respaldo legal, considerando que a aplicação de multa é uma das principais medidas no Direito Administrativo, trata-se de ação obrigatória a ser aplicada de maneira clara na celebração do acordo, apesar de existirem orientações que permitam a flexibilização ou a isenção de sua aplicação, conforme orientado pelo art. 23, inciso III, da Orientação n.º 10/2020 do Ministério Público Federal (Brasil, 2020).

Salienta-se que a reforma ocorrida na Lei de Improbidade Administrativa, especialmente com o que dispõe o art. 17-B da Lei n.º 14.230/2021, renovou o ANPC com grande ênfase e incentivo na consensualidade da sanção no Direito Administrativo, contudo, deixou conceitos jurídicos indeterminados, fragilizando a possibilidade de aplicabilidade da benesse (Brasil, 2021).

Diante de tais considerações, pretende-se principalmente utilizá-lo de maneira prévia, evitando o ajuizamento de demandas para o ressarcimento do dano ao erário. Entretanto, permitindo o duplo controle, trazendo à baila novamente o Poder Judiciário, nota-se uma nova forma de controle estatal, o que permite presumir a possibilidade de resistência quanto à formalização de acordos, dificultando, muitas vezes, os propósitos previstos na consensualidade.

O art. 17-B, em seu *caput* e demais parágrafos, evidencia a existência de conceitos indeterminados, por exemplo, algumas expressões diante das circunstâncias do caso concreto, relacionadas à personalidade do agente, à gravidade e à repercussão social, sendo consideradas como critérios relevantes para que haja possibilidade de acordo (Brasil, 2021).

Com isso, mediante a indeterminação de preceitos, a questão só será sanada diante da análise do caso concreto, por meio do controle judicial, possibilitando a introdução e o encaixe das expressões citadas, objetivando a justa propositura do acordo e, principalmente, atendendo ao interesse público, além da solução do caso concreto, ambas com a devida pacificação e celeridade.

No tocante às obscuridades, um dos desafios acerca do ANPC corresponde aos seus efeitos. A Lei de Improbidade Administrativa, em um primeiro momento, não previu seus limites, tampouco o reflexo de sua celebração, tanto ao celebrante quando aos demais réus, caso existentes na relação, que não optaram pela via consensual (Cardoso, 2021).

Outra dificuldade está associada às limitações dos direitos fundamentais, principalmente políticos, considerando que a aceitação dessa ferramenta consensual, em alguns casos, poderá implicar a inelegibilidade e outras restrições políticas. Mesmo que a vontade de firmar acordo tenha partido do próprio agente praticante do ato ímprobo, gerando essa discussão, o Estado, ao mesmo tempo que restringe direitos fundamentais, também objetiva resguardar os bens jurídicos (Castro, 2020).

Enfatiza-se que a evolução consensualista no Direito Administrativo sancionador busca, cada vez mais, atender aos propósitos previstos na Constituição Federal. Ademais, a procura por solução das lides relacionadas à improbidade administrativa não deve

ser analisada diante da visão administrativa punitiva, mas sim conforme a prioridade consensual e de maneira pedagógica e ressocializadora, uma vez que o prejuízo ocorrido na esfera cível ao responsável por ato ímprobo será significado ao ponto de haver desincentivo para realização de novos atos, e mostra, ainda, a resposta do judiciário em tempo consideravelmente razoável.

3.4. O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TEMA

Tendo em vista a complexidade da temática explorada neste trabalho e as diversas discussões acerca das lacunas e das obscuridades legislativas, o Supremo Tribunal Federal, principalmente a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 7042/ 2021, também se posicionou sobre as alterações que ocorreram na Lei de Improbidade Administrativa (Brasil, 2021b).

Em que pese a ADI mencionada ter sido proposta alegando a perda de legitimidade dos entes federativos quanto à propositura de ações cíveis de improbidade administrativa, e estando ofendendo diversos princípios, entre eles o da segurança jurídica, ainda se manteve vigente o art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa, permanecendo, portanto, até decisão em contrário, a possibilidade de utilização do ANPC.

Ademais, o que realmente se acredita buscar com a inconstitucionalidade do art. 17-B não tem relação com o conteúdo meritório das ações, e sim evitar a extinção de legitimidade de alguns órgãos públicos relacionados à busca do direito fundamental da probidade (Bertoncini, 2012).

Acerca da jurisprudência, enfatiza-se que, caso haja uma tentativa de acordo em fase processual, proposta por membro do Ministério Público, mas que seja rejeitada pelas partes, essa não pode ser novamente proposta em instância recursal, salvo existência de novos fatos ou direito superveniente, diante do princípio da unidade e da boa-fé objetiva (Queiroz, 2021).

A ferramenta do ANPC, a partir de suas previsões legislativas e entendimento da Suprema Corte, por mais que, em Decisão provisória, implementa a cultura consensualista de maneira gradual no âmbito do Direito Público, mantém como um dos objetivos finais o ressarcimento ao erário. Deixa-se de lado, nesse caso, a defesa de sanções penais, haja vista que o agente poderá responder na esfera cível e penal. Uma das finalidades, conforme mencionado, é o ressarcimento ao erário, reintegrando os cofres públicos com os

valores que foram apropriados por meio de atos ímprobos, de uma maneira célere e adequada.

Por fim, diante de toda discussão legislativa acerca do ANPC, entende-se que o instrumento é uma ferramenta a ser aplicada no Direito Público que facilitará e acelerará a resolução da lide que partiu de ato ímprobo, servindo também como condição ressocializadora ao agente e disseminando o consensualismo, principalmente no Direito Público (Bertoncini, 2012).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, compreende-se que, no cenário de desenvolvimento das relações sociais, ocorreram diversas transformações com relação ao entendimento do legislador diante da criação de normas, e, ainda, com relação aos seus intérpretes.

Tal cuidado fica evidenciado no ramo do Direito Público, principalmente no que diz respeito às mudanças no Direito Administrativo, passando de autoritarismo imperativo para o consensualismo entre a administração e seus administrados.

Torna-se importante o pensamento de tratamento equiparado entre a Administração Pública e seus agentes, a fim de se obter uma justiça negocial com maior efetividade em suas aplicações, o que, anteriormente, não se mostrava viável no Direito Administrativo.

Com a aplicabilidade do consensualismo no ramo do Direito Público, o que até então se configurava como inexistente e inoportuno, possibilitou-se que as respostas sejam mais céleres, adequadas e proporcionais aos casos, promovendo, portanto, mudanças na estrutura de punir do Estado.

Nesse sentido, a proposta de utilização do ANPC, seja em fase processual ou antes dela, objetivando dirimir conflitos relacionados a atos ímprobos, e a reflexão do indivíduo sobre sua conduta dentro dos ramos do Direito, é o que se buscou com este estudo.

Esse benefício, mesmo diante da existência de insegurança jurídica e de obscuridades relacionadas à sua aplicação, ocasionadas pelas omissões legislativas, tomou forma com a criação do Pacote Anticrime, por meio da Lei n.º 13.964/2019, tornando-se robusto com o advento da Lei n.º 14.230/2021, sobretudo seu artigo 17-B, que promove modificações na Lei de Improbidade Administrativa.

Diante das alterações, torna-se mais eficaz a aplicabilidade do instrumento, o que, até então, era regido por atos normativos de

natureza isolada, emitidos pelo Ministério Público, como a Orientação Técnica n.º 10/2020.

Considerando as discussões acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n.º 14.230/2021, debatidas pela Suprema Corte, entende-se que as alterações relacionadas ao ANPC dispostas no art. 17-B permanecem intactas, principalmente no tocante à legitimidade de entes públicos para propositura de Ação de Improbidade Administrativa, não se tornando exclusivamente do Ministério Público, o que não poderá interferir nos dispositivos do acordo.

Com essas disposições, percebe-se que o ANPC se mostra como medida favorável no sentido de alcançar o direito à probidade administrativa, haja vista que proporciona resposta rápida para os envolvidos com relação ao problema ocorrido e, principalmente, o retorno do patrimônio público, anteriormente sob domínio de agente causador de ato ímprobo.

A ênfase imposta acerca da celeridade na solução do conflito é que, além de facilitar na resolução da lide, se evite que as verbas desviadas sejam dissipadas, dificultando a posterior reparação integral ao erário. É importante mencionar que, mesmo que se frise a aplicação do ANPC proporcionando a consensualidade, tem-se, por um dos objetivos, o ressarcimento do dano e o retorno de valores aos cofres públicos, evitando o financiamento de posteriores atos ilícitos.

Ainda nessa perspectiva, dentre as suas vantagens, a principal delas é a condição de bilateralidade de benefícios do ANPC. Tais benefícios se compreendem que, por um lado, o ressarcimento ao erário será de maneira rápida, e, de outro, o encerramento da Ação de Improbidade Administrativa, com a devida extinção de punibilidade do agente causador de atos ímprobos. Destaca-se que a extinção da punibilidade surtirá efeitos na Ação de Improbidade Administrativa, não obstante a hipótese de responsabilidade criminal ou cível, diante do que discutido no procedimento.

Portanto, conclui-se que o benefício do ANPC atende ao direito fundamental da probidade administrativa, que, na apresentação dos termos do acordo em proveito da Administração Pública e do agente de ato ímprobo, a sua eficiência será concretizada com a resposta acordada entre as partes.

Juntamente com a eficiência, a probidade e a moralidade com o retorno da situação ao *status quo ante*, sem que seja suprimida a possibilidade de eventual responsabilidade penal pelo acusado, perpassam características e objetivos pedagógicos, sendo capazes de evitar novas condutas pelo agente infrator.

No caráter pedagógico, a ideia dos programas de integridade, no tocante às empresas, auxilia a conscientização do agente causador de ato ímprobo.

Por fim, princípios como moralidade, eficiência e boa-fé mostram-se eficientes no processo de ANPC, sendo que, mediante condutas bilaterais entre os agentes negociais, serão alcançados os objetivos finais, juntamente com a celeridade processual, o ressarcimento ao erário e a conscientização do agente causador, promovendo uma sociedade justa, pacífica e igualitária.

REFERÊNCIAS

BARROS E SILVA, V. C. de. **Acordos administrativos substitutivos de sanção**. 2019. 135f. Dissertação (Mestrado em Direito Administrativo) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22936/2/Victor%20Carvalho%20Pessoa%20de%20Barros%20e%20Silva.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BERTONCINI, M. E. S. N. Direito fundamental à probidade administrativa. In: FARIAS, C. C. de; OLIVEIRA, A. A.; GHIGNONE, L. T. (orgs.). **Estudos sobre improbidade administrativa, em homenagem ao Professor J.J. Calmon de Passos**. 2. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012. p. 33-47.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração

pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015**. Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idPrOposicao=2075968>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2021a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm. Acesso em: 27 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7042**. Requerente: Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE. Intdo: Presidente da República. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 2021b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315635>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7043**. Requerente: Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais - ANAFE. Intdo: Presidente da República. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 2021c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315635>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão Combate à Corrupção. **Orientação nº 10**. Brasília, DF: MPF, 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-no-10-2020-anpc.pdf>. Acesso em: 4 maio 2025.

CARDOSO, D. P. **Os acordos substitutivos da sanção administrativa**. 2016. 173f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://www.prppg.ufpr.br/signa/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=27867&idprograma=40001016017P3&anobase=2016&idtc=53>. Acesso em: 4 maio 2025.

CARDOSO, R. de M. Acordo de não persecução cível: limites e condições. **Boletim Científico- ESPMU**, Brasília, ano 20, n. 56, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-56-janeiro-junho-2021/acordo-de-nao-persecucao-civel-limites-e-condicoes>. Acesso em: 15 mar. 2025.

CAMBI, E.; LIMA, D. de A.; NOVAK, M. S. Reflexões sobre regime jurídico do acordo de não persecução cível. In: CAMBI, E.; SILVA, D. S.; MARILENA, F. (orgs.). **Pacote anticrime**: volume I. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. p. 56-93. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/novembro_dois/Anticrime_Vol_I_WEB.pdf. Acesso em: 28 mar. 2025.

CASTRO, R. de L. Acordo de não persecução cível na lei de improbidade administrativa. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 77, p. 2009-235, jul./set. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Renato_de_Lima_Castro.pdf. Acesso em: 29 mar. 2025.

FERREIRA, D.; BERTONCINI, M. E. S. N. A importância do controle cidadão nos programas de integridade (compliance) das empresas estatais com vistas ao desenvolvimento nacional. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 45, 2016, p. 115-134. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1771>. Acesso em: 29 mar. 2025.

GOMES JÚNIOR, L. M.; LIMA, D. de A.; FERREIRA, J. B. Aspectos gerais e controvertidos do acordo de não persecução cível. **Research, Society and Development**, [s. l.], v. 10, n. 11, p. 1-14, ago. 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/19268>. Acesso em: 29 mar. 2025.

PALMA, J. B. de. **A atuação administrativa consensual**: estudo dos acordos substitutivos no processo administrativo sancionador. 2010. 332f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo,

São Paulo, 2010. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18112011-141226/publico/Dissertacao_Juliana_Bonacorsi_de_Palma.pdf.

Acesso em: 4 maio 2025.

QUEIROZ, R. P. de. **O Acordo de não persecução cível nos tribunais**. Coletânea mudanças na lei de improbidade. Brasília, DF: ANPR, 2021. Disponível em:

<https://www.anpr.org.br/imprensa/noticias/25568-anpr-publica-coletanea-de-artigos-sobre-mudancas-na-lei-de-improbidade-administrativa>. Acesso em: 29 mar. 2025.

TRINDADE JÚNIOR, J. B. Considerações sobre o acordo de não persecução cível. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, n. 17, p. 108-131, 2021.

Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/12/Revista-PGE-Artigo-Julizar.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

4

A JUSTIÇA NA DECISÃO ATIVISTA: A SEPARAÇÃO DOS PODERES E OS LIMITES DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Júlio Cezar da Silva Favetta⁷

Angélica Giosa⁸

INTRODUÇÃO

A relevância deste estudo reside na necessidade de esclarecer como a busca pela efetividade das normas constitucionais tem colocado o Judiciário brasileiro em posição de relevância inédita, neste artigo, fundamentado em pesquisa bibliográfica em especial de Direito Constitucional, examinaremos as razões que levaram à ascensão do ativismo judicial e os desafios que ele impõe à convivência harmônica entre os poderes constituídos.

No capítulo inicial analisaremos os fundamentos históricos e normativos da separação de poderes e dos freios e contrapesos. Demonstrando como esse arranjo institucional sustenta a segurança jurídica e como as funções atípicas de cada poder são fundamentais para tornar o Estado plenamente garantidor das assistências básicas previstas em seu ordenamento maior.

No segundo capítulo, mergulharemos no fenômeno do ativismo judicial (entendido como a atuação proativa do Judiciário para suprir omissões estatais e garantir direitos), abordaremos sua importância para que a população tenha formas de acessar à justiça no Estado Democrático de Direito.

Em seguida, no terceiro capítulo, analisaremos tais lacunas criadas pelos poderes Executivo e Legislativo, que resulta em uma aclamação pela intervenção do Judiciário em questões sensíveis, especialmente aquelas com maior potencial de repercussão negativa entre parte do eleitorado nacional ou de grandes impactos nos cofres

⁷ Graduando em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR).

⁸ Orientadora. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR).

públicos. O objetivo dessa discussão é justamente evidenciar essa relação entre a atuação do Judiciário e a garantia de direitos no cenário atual, onde a judicialização acaba sendo a “luz no fim do túnel” para a satisfação das necessidades comunitárias.

Em complemento aos capítulos anteriores, o quarto, descreverá o papel do Poder Judiciário na luta pela efetivação dos direitos abordados. Trazendo à tona um dos pontos mais interessantes e de maior motivação desse fenômeno chamado ativismo judicial, sendo ele a segurança que os cidadãos possuem na efetividade e no devido processo legal que envolve toda a atuação do poder Judiciário.

Por fim, ao abordar matérias fáticas a respeito do tema estudado, no último capítulo buscaremos confrontar as perspectivas acadêmicas com a prática jurisprudencial, nele apresentaremos casos concretos, como a judicialização da saúde, o reconhecimento de uniões homoafetivas e a efetivação de direitos concedidos a animais e seus tutores, ilustrando a efetividade prática dessa atuação, a fim de compreender até que ponto o ativismo judicial (frequentemente alvo de críticas quanto à ultrapassagem de limites institucionais) pode atuar de maneira legítima como esse mecanismo tão importante de proteção de direitos sociais e individuais.

Este estudo, portanto, inicia pelo exame histórico-normativo do ativismo judicial, para depois avançar à investigação da função que o Judiciário tem desempenhado na prática. O propósito último é avaliar se a intervenção judicial, mesmo criticada, representa um mecanismo necessário para garantir a plena fruição dos direitos sociais e individuais.

4.1. A SEPARAÇÃO DOS PODERES E O SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS

A teoria da separação dos poderes, desenvolvida ao longo dos séculos e consolidada por pensadores como Montesquieu, tem como finalidade principal evitar a concentração de poder em uma única autoridade ou instituição. Ao distribuir as funções estatais entre diferentes órgãos (Legislativo, Executivo e Judiciário) busca-se garantir maior equilíbrio, transparência, eficácia e segurança jurídica na condução do Estado. Complementarmente, o sistema de freios e contrapesos surge como um mecanismo essencial para assegurar que esses poderes, embora autônomos, atuem de forma harmônica e se fiscalizem mutuamente, evitando abusos e promovendo a estabilidade institucional.

4.1.1. A separação dos poderes

A Constituição Federal de 1988 formaliza esse princípio em seu art. 2º, ao dispor que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. A divisão tripartite é, portanto, um princípio fundamental que norteia o funcionamento do Estado brasileiro, prevenindo a concentração de poder em uma única autoridade ou instituição. Essa divisão das funções estatais entre esses três órgãos autônomos visa promover o equilíbrio institucional, garantindo transparência e estabilidade normativa, de modo que nenhum dos Poderes possa se sobrepor de maneira absoluta aos demais.

No plano teórico, José Filomeno de Moraes Filho destaca a teoria da tripartição dos poderes, conforme exposto por Montesquieu, ao apontar que “para o filósofo francês, há três espécies de funções em cada Estado: a) a legislativa; b) a executiva das coisas que dependem do direito das gentes; c) a judiciária das que dependem do direito civil” (Mares Filho, 2022, p. 38).

Desse modo, o princípio da separação de poderes constitui o fundamento de todas as garantias fundamentais, uma vez que, ao distribuir as competências estatais entre diferentes órgãos, impede que o arbítrio se concentre em uma única esfera de poder (Silva, 2005, p. 412-413).

Outrossim, Fernando Fortes Said Filho (2020, p. 213) reforça que:

O intuito do filósofo francês era descentralizar o poder e provocar o aumento da eficiência da atuação estatal, pois cada função seria desempenhada por órgão específico. No Brasil, essa teoria é adotada pela Constituição de 1988, cabendo aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário o exercício de atribuições próprias.

Além de assegurar autonomia e eficiência, a separação dos poderes é considerada uma cláusula pétrea, ou seja, um princípio imutável da Constituição. O art. 60, §4º, III da CF veda qualquer proposta de emenda que tenha como objetivo abolir a separação entre os poderes, assegurando sua perenidade no ordenamento jurídico brasileiro.

4.1.2. O sistema de freios e contrapesos

O sistema de freios e contrapesos (checks and balances) emerge como consequência natural da teoria tripartite da separação dos

poderes, funcionando como um mecanismo institucional destinado a assegurar o equilíbrio entre as funções estatais. Conforme destaca a doutrina, consectário dessa teoria é justamente a tentativa de estabelecer mecanismos recíprocos entre Legislativo, Executivo e Judiciário, com a finalidade precípua de resguardar a liberdade e evitar o exercício arbitrário de autoridade (Streck, 2021, p. 174).

Diferentemente de uma separação rígida, no Brasil, o modelo adotado pela Constituição de 1988 pressupõe a existência de zonas de interseção entre os poderes, permitindo que cada um exerça funções típicas e atue, em certos casos, de forma atípica, como forma de controle e contenção mútua. Essa interdependência funcional é o que garante não apenas a autonomia, mas também a responsabilidade compartilhada, assegurando que os poderes atuem de maneira harmônica, sem que um se sobreponha integralmente aos demais.

Esse modelo possibilita que o Estado responda de forma mais eficiente às demandas sociais, especialmente em contextos de crise, inércia legislativa ou omissão administrativa. A atuação coordenada entre os poderes fortalece o princípio da legalidade e da supremacia constitucional, pois garante que todas as ações estatais estejam submetidas ao ordenamento jurídico e aos limites impostos pela Constituição.

Ao permitir que cada poder exerça mecanismos de controle sobre os demais, como o veto presidencial, a fiscalização do Legislativo ou a revisão judicial, o sistema de freios e contrapesos reforça a ideia de um Estado regido pela supremacia da Constituição. Essa vigilância recíproca não anula a independência dos poderes, mas a complementa com um dever de responsabilidade institucional.

Mais do que um ideal normativo, esse sistema representa um instrumento de proteção dos direitos fundamentais e de manutenção da estabilidade democrática. A limitação mútua evita a centralização do poder e confere legitimidade às decisões estatais, consolidando um modelo de governança comprometido com a transparência, o equilíbrio e a justiça social.

Assim, ao combinar a divisão tripartite de competências com mecanismos coordenados de controle, o sistema de freios e contrapesos não apenas exerce a função clássica de limitar excessos de poder, mas também estabelece o contexto institucional indispensável para que o Poder Judiciário atue proativamente na efetivação de direitos fundamentais. Essa estrutura de autonomia e fiscalização mútua cria as condições políticas e jurídicas para o ativismo judicial e reforça a consolidação da segurança jurídica, temas que serão aprofundados nos capítulos seguintes.

4.2. O ATIVISMO JUDICIAL COMO RESPOSTA À INÉRCIA DOS DEMAIS PODERES

Impulsionado pela pressão social por respostas efetivas e diante da inércia dos Poderes Legislativo e Executivo, o Poder Judiciário, no Brasil, vem gradativamente assumindo o protagonismo em temas sensíveis e de interesse coletivo, muitos dos quais, originalmente, deveriam ser tratados pelos demais poderes estatais. Essa atuação tem gerado intenso debate sobre os limites e a legitimidade do ativismo judicial no ordenamento brasileiro.

Desde sua formulação no Estado absolutista até a consolidação promovida pelo pensamento liberal de Montesquieu, a teoria da separação dos poderes visava distribuir de forma clara e equilibrada as funções do Estado entre Executivo, Legislativo e Judiciário. Contudo, no contexto brasileiro pós-redemocratização, esse modelo rígido passou por transformações significativas. O aumento das demandas por direitos sociais e a lentidão dos demais poderes em atendê-las provocaram uma ampliação do papel do Judiciário, que passou a atuar em campos antes exclusivos do Executivo e do Legislativo.

Nesse cenário, verifica-se que a separação formal de poderes, prevista na Constituição, cede lugar a uma prática institucional mais fluida, na qual há interseções e sobreposições de competências. Como observa Said Filho (2020), embora Montesquieu tenha proposto funções específicas para cada poder, o desempenho dessas funções, no Brasil, não segue mais tal rigidez. O processo de redemocratização ampliou as reivindicações por direitos fundamentais, levando o Judiciário a deliberar sobre políticas públicas originalmente atribuídas ao Executivo. Essa ampliação de atribuições compromete, inclusive, o desempenho da função jurisdicional tradicional, já que a resolução dos conflitos passou a ser compartilhada com outros mecanismos de pacificação social.

Dessa forma, o ativismo judicial, muitas vezes criticado por supostamente extrapolar os limites institucionais do Judiciário, revela-se também como um instrumento legítimo para a efetivação dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988. Diante da omissão legislativa e da ineficiência administrativa, o Judiciário ocupa o espaço deixado pelos demais poderes, assegurando a implementação de políticas públicas e preenchendo lacunas normativas, especialmente em temas de alta relevância social, atuando como verdadeiro guardião dos direitos sociais e individuais (Santos; Silva, 2021).

Ou seja, diante da ineficiência estrutural do Estado em atender,

por meio de políticas públicas eficazes, às demandas sociais previstas na Constituição Federal, os cidadãos acabam por recorrer ao Poder Judiciário em busca da concretização de direitos fundamentais que permanecem apenas no plano normativo. Essa judicialização das demandas sociais tem como consequência o deslocamento de temas originalmente de competência do Executivo e do Legislativo para a esfera judicial, ampliando o protagonismo do Judiciário na definição de políticas públicas. Esse fenômeno, embora alvo de críticas quanto à suposta extrapolação de funções, revela-se, em muitos casos, como resposta necessária à omissão dos demais poderes e como instrumento legítimo para assegurar a efetividade dos direitos consagrados na ordem constitucional (Said Filho, 2020).

4.3. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A busca pelo Judiciário para a solução de conflitos e efetivação de direitos reflete, antes de tudo, a confiança que o cidadão deposita no Poder Judiciário como guardião da Constituição e do Estado Democrático de Direito. E, ainda que o Poder Judiciário não possa entregar a pretensão do autor, ele está tutelando direitos fundamentais. Justifica-se pelo fato de que todo o processo se vale do devido processo legal (justo em relação à inafastabilidade da jurisdição, ao contraditório e à ampla defesa), bem como pela exigência de decisões pautadas na razoabilidade e na proporcionalidade.

Assim, conforme Regina Vera Villas Boas e Francis Ted Fernandes (2016, p. 55-72), a doutrina contemporânea, em geral, vem denominando de Ativismo Judicial as situações em que o Poder Judiciário emite decisões que avançam no espaço de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo, e que dizem respeito a matérias, ainda, não enfrentadas expressamente e/ou de maneira definitiva por tais Poderes (Legislativo e/ou Executivo). Afirmam ainda que no contexto social de incertezas, inseguranças e indeterminações, o Poder Judiciário acaba sendo conclamado a intervir, com a finalidade de assegurar e solucionar pretensões de justiça, reivindicadas pelos indivíduos, as quais decorrem da omissão dos demais poderes constituídos, que não conseguem concretizar direitos, já garantidos na esfera jurídica, assim, poderia ser considerado um mecanismo de efetivação de direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito.

A segurança jurídica, princípio consagrado no ordenamento jurídico brasileiro e consubstanciado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato

jurídico perfeito e a coisa julgada”, representa uma das mais importantes e sólidas garantias que o ordenamento jurídico oferece aos cidadãos.

É imprescindível reconhecer que a segurança jurídica não se configura como um direito autônomo, mas sim como uma garantia estruturante que sustenta o exercício de todos os direitos fundamentais, pois oferece à sociedade a estabilidade dos princípios derivados do Estado Democrático de Direito, assegurando o afastamento da arbitrariedade e orientando a elaboração de normas no sentido de proteger efetivamente os cidadãos (Silva, 2018, p. 42; 52).

Dessa forma, a segurança jurídica revela-se não apenas como garantia processual, mas como elemento estruturante do Estado Democrático de Direito, oferecendo ao cidadão a previsibilidade e a estabilidade necessárias para o pleno exercício de seus direitos. Ao assegurar a observância do devido processo legal e a fundamentação razoável e proporcional das decisões, o Judiciário fortalece a confiança pública e consolida um ambiente normativo no qual direitos fundamentais deixam de ser meras declarações abstratas para tornar-se efetiva realidade social.

Isso justifica a crescente necessidade de intervenção judicial em razão da omissão dos demais Poderes, que, temendo repercussões políticas, muitas vezes se abstêm de enfrentar as demandas concretas de parcela significativa da população. Nessa perspectiva, o Judiciário passa a funcionar como última instância de tutela de direitos fundamentais, oferecendo àqueles que se encontram em situação de injustiça a efetividade jurídica que lhes foi inicialmente negada.

4.4. CASOS CONCRETOS: A JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

O ativismo judicial, ao longo das últimas décadas, tem se traduzido em soluções efetivas para demandas sociais historicamente postergadas pelos Poderes Legislativo e Executivo. Neste capítulo, examinaremos exemplos concretos nos quais o Judiciário atuou de forma decisiva na promoção e tutela de direitos fundamentais inscritos na Constituição de 1988. Serão analisadas, em primeiro lugar, as demandas relativas à saúde e igualdade de direitos. Cada uma dessas experiências ilustra não apenas o papel supletivo do Judiciário diante de omissões estatais, mas também os desafios de conciliar proteção de direitos e manutenção da segurança jurídica no Brasil.

4.4.1. Judicialização da Saúde

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, inclui a saúde no rol dos direitos sociais (ao lado da educação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados) reconhecendo-a como “direito de todos e dever do Estado”. Complementarmente, o art. 196 da mesma Carta estabelece que “instituem-se políticas sociais e econômicas para a redução do risco de doença e de outros agravos e para a universalização do acesso aos serviços de saúde”. Desse modo, cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de forma articulada e cooperativa, planejar e executar ações e serviços de saúde, observando os princípios da universalidade, da integralidade e da equidade, e garantindo recursos financeiros, humanos e tecnológicos necessários ao pleno exercício desse direito fundamental.

A “Judicialização da Saúde”, como é chamado o crescente movimento que busca por meios judiciais obrigar que o Estado forneça medicamentos ou tratamentos que não estavam previstos em seus orçamentos foi tão forte nos últimos anos, que levou o Judiciário brasileiro, por meio do STF (Superior Tribunal Federal) e o Executivo, na pessoa de Nisia Trindade, então ministra da Saúde, em 17 de outubro de 2024, a firmarem acordo interfederativo que pretendia alinhar a atuação da Justiça e do Estado em relação às ações e aos serviços públicos na área da saúde. Vale citar, que segundo o Superior Tribunal Federal (STF), foram criadas mais de 61 mil novas ações judiciais no ano de 2024, mais que o dobro do registrado em 2020. E de acordo com própria Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal, a judicialização do tema gera deslocamento de grandes recursos destinados a políticas amplas para acesso individual a medicamentos.

Torres (2024, p. 92) esclarece que a judicialização da saúde reflete tanto uma demanda normativa quanto prática, e propõe a seguinte definição:

O direito à saúde é um tema de discussão que circula o sistema de justiça há várias décadas. A judicialização de conflitos que envolvem políticas públicas, na visão normativa, é relacionada à insuficiência do Estado no cumprimento dos direitos sociais inseridos no texto constitucional, com status de direito fundamental. No aspecto prático, a sociedade procura o melhor tratamento com tecnologia de ponta para cura de doenças que, a princípio, poderiam ser fornecidos e prestados pelo Sistema Único de Saúde ou até pelo sistema suplementar de saúde e, no entanto, não são.

Em 31 de agosto de 2023 a 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sob relatoria da desembargadora Fátima Rafael, julgou o Acórdão nº 1753385

(0710660-20.2022.8.07.0018) e determinou o fornecimento de medicamento não padronizado pela Secretaria de Saúde local, por entender que foram satisfeitos os três requisitos do STJ (Tema 106): imprescindibilidade clínica, incapacidade financeira do paciente e registro na ANVISA. Na ementa, consta o seguinte trecho:

[...] 2. O Estado deve assegurar o direito à saúde, propiciando a todos os administrados os tratamentos que necessitem. 3. O Distrito Federal tem o dever de prestar assistência médica e farmacêutica aos necessitados, conforme preveem o art. 196 da Constituição Federal e o art. 207 da Lei Orgânica do Distrito Federal. 4. O fato de o medicamento prescrito ao autor não ser padronizado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal não afasta a obrigação de fornecê-lo, sobretudo porque é indispensável ao seu tratamento e foram cumpridos os três requisitos cumulativos determinados pelo c. STJ ao julgar o Tema 106. [...] (TJDFT, Ac. 1753385, 31 ago. 2023; DJE 20 set. 2023)

Com essa crescente participação judiciária em casos relacionados a saúde e tendo como base que este poder não poderia decidir a respeito do tema sem garantir a devida especialização técnica, no ano de 2010, em resposta a essa necessidade o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução n.º 107, de 6 de abril de 2010, o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus), com a missão de elaborar estudos e propor medidas concretas para aperfeiçoar procedimentos, reforçar a efetividade dos processos judiciais e prevenir novos conflitos na área da saúde pública e suplementar.

Anos depois, o CNJ editou a Resolução n.º 238, de 6 de setembro de 2016, que instituiu o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) junto aos Comitês Estaduais de Saúde, destinado a elaborar pareceres baseados em medicina de evidências e oferecer subsídios científicos aos magistrados para decisões sobre fornecimento de medicamentos, procedimentos cirúrgicos e terapias inovadoras.

Em setembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do Recurso Extraordinário (RE) 566471, determinou que, antes de decidir, o juiz deve aferir a presença dos requisitos de dispensação (conforme item 2 do RE 566471) mediante prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), quando disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área. Assim, não se admite fundamentar a decisão única e exclusivamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação.

O item 2 do RE 566471 citado no parágrafo anterior, estabeleceu critérios rigorosos para a concessão judicial de medicamentos registrados na Anvisa, mas não incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo a decisão, a concessão é possível apenas se cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do

medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

Neste capítulo, ficou claro que o Poder Judiciário, em regra, não decide de maneira arbitrária, mas vem se estruturando e criando mecanismos cada vez mais eficazes para garantir que as necessidades da população sejam devidamente atendidas, de forma que o Estado não seja prejudicado, nem que o beneficiário da decisão seja posto em risco com uso de tratamentos ou medicamentos não confiáveis. A parceria com profissionais e órgãos da área da saúde mostrou-se fundamental para a efetivação desse direito social tão necessário.

4.3.2. Reconhecimento Judicial da União Homoafetiva

A ampliação do reconhecimento de direitos civis no Brasil, especialmente no que se refere às uniões homoafetivas, foi impulsionada de forma decisiva pela atuação do Poder Judiciário. Diante da omissão legislativa em regulamentar os direitos de casais do mesmo sexo, o Supremo Tribunal Federal exerceu um papel central ao afirmar, por meio de sua jurisprudência, que a interpretação dos princípios constitucionais deve acompanhar a evolução da sociedade. O julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277, em 2011, representou um marco nesse processo, ao reconhecer que as uniões homoafetivas se enquadram no conceito de entidade familiar previsto no art. 226, § 3º, da Constituição Federal. Essa decisão não apenas corrigiu uma lacuna normativa, mas reafirmou a força normativa da Constituição ao garantir igualdade, liberdade e dignidade às pessoas LGBTQIA+, ampliando o alcance dos direitos civis à luz dos princípios da não discriminação e da efetivação dos direitos fundamentais.

As uniões homoafetivas são realidade histórica na sociedade brasileira, mas seus integrantes permaneceram juridicamente

desprovidos de direitos básicos até o reconhecimento feito pelo STF em 2011. Antes dessa decisão, os casais do mesmo sexo não podiam receber pensão por morte junto ao INSS em favor do companheiro ou da companheira, tampouco tinham assegurado o acesso conjunto a planos de saúde como dependentes.

Além disso, não lhes era permitido reivindicar meação e herança sobre o patrimônio comum, nem gozar das licenças trabalhistas previstas para cônjuges — como a licença por falecimento do parceiro. O direito à adoção conjunta de filhos também lhes era negado, bem como o ingresso em programas habitacionais e benefícios sociais destinados às famílias.

Com o julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277, essas lacunas foram imediatamente supridas pelo STF, que equiparou as uniões homoafetivas às heteroafetivas para fins de direitos civis e sucessórios. Contudo, a consolidação legislativa desse entendimento ainda depende da atuação do Congresso Nacional.

A título de exemplo, os Projetos de Lei n.º 580/2007 e n.º 612/2011 continuam em tramitação, propondo alterar o Código Civil para reconhecer expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo e conferir a esses casais todos os direitos sociais e sucessórios outorgados aos heterossexuais.

Teve início um processo de consolidação e ampliação dos direitos civis das famílias homoafetivas no Brasil. Um marco relevante nesse caminho foi a Resolução n.º 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determinou que todos os cartórios do país estão obrigados a celebrar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, bem como a converter uniões estáveis homoafetivas em casamento, vedando qualquer tipo de recusa ou discriminação por parte de oficiais de registro civil. Com isso, assegurou-se uma uniformidade nacional.

Tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passaram a adotar uma linha interpretativa firme em defesa da proteção integral das famílias homoafetivas. Essa jurisprudência se ancora nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, pilares do Estado Democrático de Direito.

Como resultado, diversas decisões garantiram a casais homoafetivos o direito à adoção de crianças e adolescentes, à guarda compartilhada, à inclusão de companheiros(as) como dependentes em planos de saúde, à pensão por morte e à inscrição conjunta em programas sociais e habitacionais promovidos pelo poder público.

Como exemplo prático do que foi abordado acima, em 2024, o Relator Desembargador Francisco Ricardo Sales Costa, em apelação cível 5000477-22.2023.8.13.0089, que requeria reforma de decisão

que impedia a Habilitação para adoção por casal homoafetivo, esclareceu que o ordenamento jurídico pátrio veda qualquer discriminação em razão do sexo, sendo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º da Constituição Federal) e que a inclusão no cadastro nacional de casal homoafetivo não encontra óbice no ordenamento jurídico, desde que satisfeitas as demais exigências legais, despidiend a análise acerca da opção sexual dos postulantes.

O TRF-3 em 2021, por meio da Desembargadora Federal Raecler Baldresca, manteve sentença que concedeu pensão por morte a companheiro em união estável homoafetiva com servidor público federal. O Tribunal reafirmou que, comprovada a união estável homoafetiva e preenchidos os requisitos legais (qualidade de segurado, presunção de dependência econômica e transcurso de tempo de convivência), há direito ao benefício de pensão por morte em favor do companheiro, a ser pago de forma vitalícia

Ou seja, a atuação do Judiciário foi, portanto, fundamental para a efetivação de direitos que antes lhes eram negados, suprimindo a lacuna legislativa e promovendo a inclusão dessas famílias no âmbito da proteção constitucional.

4.3.3. A atuação do Judiciário na Guarda de Animais de Estimação

Desde o seu surgimento, o conceito de família foi entendido como uma representação de união entre as pessoas que possuem laços sanguíneos ou tendo como base o afeto, mas, essa simples definição vem sendo alterada. A família evoluiu, passando a abranger, também, os animais de estimação, trazendo para o direito civil o conceito de família multiespécie (Morais; Galio, 2024).

O Poder Judiciário brasileiro tem desempenhado papel crucial na efetivação dos direitos relacionados à guarda de animais de estimação, especialmente diante dos debates ideológicos no Legislativo, em que o que para muitos representa um avanço cultural, para outros soa inaceitável. Essa polarização torna a normatização dos costumes da sociedade brasileira mais morosa. De fato, os animais de estimação tornaram-se objeto de disputa em inúmeros processos de divórcio, e as instâncias normativas, embora reconheçam esse

cenário, enfrentam dificuldades para editar regras que atendam à crescente demanda. Assim, a responsabilidade pela solução dessas lides recai sobre o Judiciário, que não se exime do dever de decidir.

Como abordado por Rauana Cristina dos Santos Lima, decisões recentes proferidas por tribunais estaduais e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) apontam para uma mudança de paradigma. Ao reconhecer o vínculo afetivo entre tutores e animais, magistrados têm aplicado, por analogia, institutos do Direito de Família (como a guarda compartilhada e o direito de visitas) aos pets, sempre com foco no bem-estar do animal e na dignidade da pessoa humana.

Ainda, de acordo a mesma autora, um marco relevante dessa tendência foi o julgamento do REsp 1.713.167/SP, em que o STJ confirmou o direito de visitas de um ex-companheiro à cadela adquirida durante a união estável. Embora tenha mantido a classificação dos animais como bens (o Código Civil, em seu art. 82, ainda os classifica como bens móveis), a Corte reconheceu que tais disputas extrapolam a lógica da propriedade, pois envolvem relações de afeto que merecem tutela específica. O voto condutor destacou que os animais, como seres sencientes, sentem dor, alegria e tristeza, o que impõe ao Judiciário a responsabilidade de considerar o seu bem-estar.

Nesse contexto, Anna Paula Cavalcante G. Figueiredo, em artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito (IbiJus), destaca que a competência para decidir sobre a custódia de animais de estimação tem sido atribuída, majoritariamente, aos juízos especializados em Direito de Família. Isso ocorre porque a controvérsia em questão insere-se no âmbito das matérias familiares e guarda notáveis semelhanças com as disputas de guarda e visitação de menores.

Em resumo, o Judiciário tem atuado para resolver conflitos de guarda de animais, aplicando princípios do Direito de Família de forma simples e objetiva. Ao reconhecer a importância dos laços afetivos entre pessoas e pets, os tribunais garantem o bem-estar dos animais e suprem a ausência de normas específicas.

CONCLUSÃO

O Judiciário, portanto, tem se adequado cada vez mais à

realidade social do país, no seu difícil papel de garantidor de direitos sociais quando insuficientes as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado (Torres, 2024). Conclui-se, assim, que o ativismo judicial é uma importante ferramenta para garantir a segurança jurídica dos detentores de direitos, pois soluciona os conflitos de maneira racional e eficaz até que o sistema normativo se adeque às constantes mudanças culturais da sociedade brasileira. Em situações específicas, como no caso da saúde abordado neste trabalho, a morosidade dos Poderes Legislativo e Executivo pode custar vidas.

Como exercício, imagine uma sociedade em que certos costumes, embora amplamente seguidos pelas pessoas, não tenham respaldo nas normas do governo. Nesses casos, a quem recorreríamos para resolver conflitos decorrentes de mudanças recentes em nosso modo de viver? A resposta está na atuação Ativista do Poder Judiciário como garantidor de direitos. Por isso, o ativismo judicial se apresenta como ferramenta indispensável para manter uma sociedade mais justa e equitativa.

Ressalta-se, contudo, que não se pode atribuir ao Poder Judiciário total liberdade para mandar e desmandar sobre todas as questões. É fundamental diferenciar a legítima garantia de direitos fundamentais da atuação de magistrados que, sob o pretexto do ativismo judicial, buscam apenas impor suas convicções pessoais. Deve-se compreender que o Judiciário integra um sistema tripartite, no qual cada poder deve atuar com limites e em harmonia com os demais (por meio do sistema de freios e contrapesos abordado no segundo capítulo), promovendo um controle recíproco.

O objetivo maior é não deixar desamparados aqueles que necessitam de socorro estatal, ao mesmo tempo em que se preserva a sustentabilidade financeira do Estado. Iniciativas como os acordos abordados no tópico da 'Judicialização da Saúde' ilustram boas práticas, nas quais os poderes colaboram de forma integrada em prol de um interesse comum: o bem-estar coletivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 junho 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 107, de 6 de abril de 2010. Institui o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus). **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.º 61, p. 9-10, 7 abr. 2010. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/173>. Acesso em: 03 junho 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.º 89, p. 1, 15 maio 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1627>. Acesso em: 03 junho 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 238, de 6 de setembro de 2016. Dispõe sobre o uso do sistema eletrônico de informações - SEI no âmbito do CNJ. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.º 170, p. 3-4, 9 set. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2445>. Acesso em: 03 junho 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4277/DF. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 maio 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 03 junho 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132/RJ. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 maio 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=A DPF&numProcesso=132>. Acesso em: 03 junho 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 566.471 (Tema 6). Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 16 set. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2565078>. Acesso em: 03 junho 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Dos Territórios (TJDFT). **Acórdão nº 1753385 (0710660-20.2022.8.07.0018)**, Relatora: Des. Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, julgamento em 31 ago. 2023; publicado no DJE em 20 set. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/saude-e-justica/saude-publica/fornecimento-de-medicamento-nao-padronizado-2013-dever-do-estado-2013-direito-subjetivo-a-saude>. Acesso em: 03 junho 2025.

GOV.BR. Acordo sobre judicialização da saúde contempla tratamentos de doenças raras desde que sejam eficazes e seguros. **Secretaria de Comunicação Social**, 23 out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2024/10/acordo-sobre-judicializacao-da-saude-contempla-tratamentos-doencas-raras-desde-que-sejam-eficazes-e-seguros>. Acesso em: 03 junho 2025.

JUSBrasil. **Da análise dos julgados dos Tribunais de Justiça do Brasil referente à guarda compartilhada de animais**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-analise-dos-julgados-dos-tribunais-de-justica-do-brasil-referente-a-guarda-compartilhada-de-animais/3806085814>. Acesso em: 03 junho 2025.

JUSBrasil. **Jurisprudência de Família: Vara de Família é competente para decidir a guarda compartilhada de animal de estimação**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/jurisprudencia-de-familia-vara-de-familia-e-competente-para-decidir-a-guarda-compartilhada-de-animal-de-estimacao/1164854817>. Acesso em: 03 junho 2025.

IdeiaSUS Fiocruz. **STF e Ministério da Saúde celebram conclusão de julgamento sobre fornecimento de medicamentos de alto custo**. Katia Machado, 23 out. 2024. Disponível em: <https://ideiasus.fiocruz.br/postagem/stf-e-ministerio-da-saude-celebram-conclusao-de-julgamento-sobre-fornecimento-de-medicamentos-de-alto-custo/>. Acesso em: 03 junho 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n.º 5000477-22.2023.8.13.0089**, Rel. Des. Francisco Ricardo Sales Costa (Juiz de Direito Convocado), julgada em 12 dez. 2023, publicada em 12 dez. 2023. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/733/135966/jurisprudencia-tjmg---cadastro-nacional-de-adocao-casal-homoafetivo-vedacao-a-discriminacao>. Acesso em: 03 junho 2025.

MORAES FILHO, José Filomeno de. A separação de poderes no Brasil. **Revista Políticas Públicas e Sociedade**, Fortaleza, v. 1, n. 1, nov. 2022. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/pps/article/view/9401>. Acesso em: 03 junho 2025.

MORAIS, Cauana Maira de; GALIO, Morgana Henicka. Família multiespécie: a possibilidade de guarda compartilhada de animais de estimação. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 6, p. 1315–1333, 2024.

DOI: 10.24302/acaddir.v6.4516. Disponível em:

<https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4516>. Acesso em: 03 junho 2025.

SAID FILHO, Fernando Fortes. A Teoria da Separação dos Poderes no Brasil: Por uma Necessária (Re)Leitura a partir do Poder Judiciário.

Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 213–225, 2020. DOI: 10.17765/2176-9184.2020v20n2p213-225.

Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8528>. Acesso em: 03 junho 2025.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3).

Apelação Cível, Relatora: Des. Fed. Raecler Baldresca. Julgado em: [data não informada]. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/2242859488>.

Acesso em: 03 junho 2025.

SILVA, João da. A segurança jurídica no Direito Brasileiro. 2018. 72 f. Monografia (Graduação em Direito) – **Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará**, Fortaleza, 2018.

Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp142467.pdf>. Acesso em: 03 junho 2025.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. ed. São Paulo: **Malheiros**, 2005. p. 419. Disponível em:

<https://estudeidireito.files.wordpress.com/2016/03/josc3a9-afonso-da-silva-curso-de-direito-constitucional-positivo-2005.pdf>. Acesso

em: 03 junho 2025.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do

Advogado Editora, 2014.

TORRES, Daiane Mendes Pereira. Parâmetros Racionais na Judicialização da Saúde: uma análise do NATJUS no estado de Goiás. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, MS, v. 26, n. 52, jul./dez. 2024. Disponível em:

<https://www.unigran.br/revistas/juridica/trabalho/1907>. Acesso em: 03 junho 2025.

TRAJANO MARQUES DE SOUZA SANTOS, M. C.; SILVA, T. J.

Ativismo Judicial no Brasil. **Jornal de Liderança, Responsabilidade e Ética**, [S. l.], v. 4, 2021. DOI: 10.33423/jlae.v18i4.4611.

Disponível em:

<https://articlegateway.com/index.php/JLAE/article/view/4611>.

Acesso em: 03 junho 2025.

VILLAS BOAS, R. V.; FERNANDES, Francis Ted. Prática de ativismo judicial ou diálogos contemporâneos entre áreas do conhecimento? Efetividade dos direitos fundamentais, concretizando a justiça.

Revista de Direito Privado, vol. 65, p. 55–72, jan./mar. 2016.

Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 25 março 2025.

5

DIREITO CONSUMERISTA: UMA ANÁLISE DOS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELO CONSUMIDOR PARA O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

Rúbia Maróstica Dal'maso⁹

Adriane Haas¹⁰

INTRODUÇÃO

Foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que se fundou um Estado Democrático, designado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, formando assim, uma sociedade fraterna e harmoniosa. (LENZA, 2022.)

Nesse sentido, como forma de regularizar as relações de consumo e garantir que tal harmonia e equilíbrio possa se estender no âmbito consumerista, em 1990, através da lei nº 8.078, instituiu-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC), um conjunto de normas e princípios destinados a proteger a parte vulnerável da relação, ora consumidor.

Dentre os princípios garantidos, o inciso VII do artigo 6º da Lei nº 8.078/1990 apresenta o acesso à justiça como um direito básico do consumidor. Ou seja, o acesso facilitado aos órgãos judiciais e administrativos para buscar a reparação de danos sofridos na relação de consumo deve ser efetivo, assegurando, assim, uma ordem jurídica justa.

No entanto, os consumidores ainda enfrentam uma série de barreiras que impedem que tais direitos sejam usufruídos de forma

⁹ Graduada em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR).

¹⁰ Orientadora. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR).

plena, não havendo por consequência, o acesso efetivo à justiça.

Para que esses entraves sejam superados, faz-se necessário a identificação dos elementos que definem o consumidor como parte vulnerável da ação, compreendendo assim, quais os receios que possuem em relação ao Poder Judiciário.

Após identificar esses obstáculos, é essencial buscar métodos que sejam capazes de quebrar essas barreiras, garantindo que os direitos fundamentais possuam a devida eficácia, garantindo assim que a equidade disposta na Constituição realmente ocorra na prática.

Portanto, essa pesquisa tem o principal intuito de analisar os entraves enfrentados pelos consumidores na busca de sua tutela jurisdicional e encontrar alternativas que possam simplificar o processo e trazer maior segurança aos vulneráveis.

5.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é definido como um conjunto de leis contemporâneas que surgiu em um contexto de pós-modernidade jurídica, por meio de uma série de manifestações e reivindicações que ocorreram ao final do século XX, em prol dos valores liberais e sociais. Foi através da isonomia constitucional, prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que a Lei nº 8.078/90 entrou em vigor, consolidando assim, o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, que possui como principal finalidade, resguardar a parte vulnerável da relação consumerista, promovendo, portanto, o equilíbrio entre as partes envolvidas no mercado de consumo (Tartuce, 2024).

Nesse sentido, o doutrinador Marcelo Grillo (2020, p.155), define o Código de Defesa do Consumidor da seguinte forma:

O Código de Defesa do Consumidor trata-se de um diploma normativo próprio à defesa do consumidor. Surgiu com a finalidade imediata de compor o conjunto de normas protetivas do consumidor, tendo como fato ideológico de motivação tornar o mercado interno brasileiro minimamente regulado para o consumo, cumprindo, também, desta forma, com os horizontes neoliberais de continuidade da abertura do mercado nacional e da propagação maciça do consumo que caracteriza a nossa sociedade contemporânea.

O CDC trata-se de uma legislação que surgiu como forma de regulamentar os direitos previstos na Constituição Federal de 1988, onde se citou e se elevou o direito do consumidor à direito fundamental, com a finalidade de proteger o consumidor nas relações jurídicas em que ocupa uma posição inferior à do fornecedor,

possibilitando assim, que haja um mercado de consumo mais justo e transparente.

Assim, ao garantir a proteção do polo mais frágil da relação, é possível transmitir maior segurança e confiança aos consumidores no momento de adquirirem determinado produto, fator que influencia diretamente na economia de um país como um todo.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor, como forma de garantir essa relação de equilíbrio, prevê ao longo de suas diretrizes, diversas sanções e penalidades em hipóteses de práticas infrativas. Todo esse conjunto de deveres e direitos estabelecidos na Lei nº 8.078/90 são essenciais não só para garantir a segurança do consumo, mas também, para garantir o acesso à justiça e a reparação do dano caso seja necessário.

Nesse sentido, os processos relacionados aos consumidores, atualmente, correspondem a procedimentos longos até que haja a concessão da tutela jurisdicional, sendo definidos como excessivamente desgastantes em razão dos elevados níveis de complexidade, fator que gera o desestímulo dos consumidores em buscarem seus direitos.

É inegável que o amparo jurídico ao consumidor, parte vulnerável da relação de consumo, precisa ser garantido de maneira eficaz e de forma acessível, vez que, conforme as palavras do doutrinador Sérgio Cavalieri Filho (2010): “Não basta, portanto, garantir a defesa do consumidor no plano material; é preciso garanti-la também no plano processual”.

5.1.1. A Relação de Consumo

De acordo com Maria Helena Diniz (2010), para que haja uma relação jurídica, é essencial que haja uma regulamentação capaz de resguardar os direitos das partes que compõem esse vínculo. De modo geral, a relação jurídica no âmbito do consumo, é equiparada à figura do negócio jurídico, vez que há na prática, um fato que gera consequências no plano jurídico. Nesse sentido, a Lei nº 8.078/1990 é a principal legislação que regula o mercado interno consumerista no Brasil.

De início, o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), define o consumidor como sendo: “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Em complemento, o parágrafo único ainda menciona a possibilidade de equiparação à figura de consumidor, apresentando o

caso da coletividade de pessoas, que mesmo sendo indetermináveis, ao intervir de algum modo na relação jurídica, merecem a proteção consumerista. Ou seja, o consumidor corresponde a figura do sujeito que adquire determinado produto ou serviço, retirando-o do mercado de maneira definitiva.

Sendo assim, aquele que adquire de modo intermediário, visando colocar tal produto no mercado de consumo em um momento posterior, não caracteriza em tese consumidor. Nesse contexto trazido pelo legislador, pessoas jurídicas que adquirirem produtos e serviços intitulados como necessários para desempenhar suas atividades, não seriam enquadradas como consumidoras, afinal, não seriam as destinatárias finais.

Além disso, existem diversas figuras que apesar de não estarem enquadradas como consumidores no caput do artigo 2º do CDC, levam o título de consumidor, de modo equiparado. A título de exemplo, é possível citar o artigo 17 do CDC que prevê a figura do consumidor “bystander” ou “por equiparação”, no qual, utiliza como base a vulnerabilidade no mercado de consumo.

Assim, equiparam-se aos consumidores aqueles que, mesmo não possuindo uma participação direta na relação consumerista, foram atingidos por algum dano que dela decorreu, merecendo portanto, a proteção fornecida pela lei nº 8.070/90.

Sendo assim, Cláudia Lima Marques (2010), citada por Flávio Tartuce (2024), afirma que atualmente, a teoria mais utilizada pelo STJ é denominada de teoria finalista mitigada, no qual baseia-se na redação do artigo 29 do CDC: “Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”.

Desse modo, ao aplicar tal teoria, é possível definir também como consumidor, as pessoas jurídicas que de algum modo encontram-se em uma situação de vulnerabilidade com o fornecedor.

Adiante, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º apresenta a definição de fornecedor, sendo esta:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços

Desse modo, Marcelo Grillo (2020), resume como fornecedor a pessoa física ou jurídica “responsável na relação de consumo viciada ou defeituosa”. Corresponde ao sujeito que oferece os produtos e serviços no mercado consumerista, não havendo delimitação quanto a natureza jurídica ou nacionalidade. Ou seja, o legislador optou por

entregar uma definição ampla, abrangendo, portanto, todos os membros da cadeia de fornecimento (Miragem, 2016).

Além disso, Bruno Miragem (2016), explica que para caracterizar como fornecedor, é essencial que haja a habitualidade na atividade de fornecimento, em conjunto com a vantagem econômica, vez que o fornecedor aplica seus conhecimentos em determinado produto ou serviço visando a vantagem econômica, sendo definido assim, o caráter profissional da atividade.

Ademais, assim como ocorre com a figura do consumidor, é possível que existam algumas situações nas quais é possível haver um fornecedor equiparado. Denominado pelo STJ de “fornecedor aparente”, a doutrinadora Cláudia Lima Marques (2010), citada por Flávio Tartuce (2024, p.79), define essa figura como sendo:

A figura do fornecedor equiparado, aquele que não é fornecedor do contrato principal de consumo, mas é intermediário, antigo terceiro, ou estipulante, hoje é ‘dono’ da relação conexa (e principal) de consumo, por deter uma posição de poder na relação com o consumidor. É realmente uma interessante teoria, que será muito usada no futuro, ampliando - e com justiça- o campo de aplicação do CDC.

Portanto, é definido como fornecedor equiparado a pessoa ou entidade que possui um papel fundamental no contrato de consumo, seja na cadeia de abastecimento ou na própria relação consumerista. Apesar de não ser o fornecedor principal, esse terceiro pode ser igualmente responsabilizado de maneira solidária, afinal, ocupa a posição de relevante influência na relação com o consumidor.

O artigo 3º do CDC, em seus parágrafos primeiro e segundo, aborda quais os elementos objetivos da relação consumerista, sendo estes: produtos e serviços. O doutrinador Marcelo Grillo (2020) ainda diz que “Para receber o qualitativo de produto ou serviço amparado pelo diploma consumerista, deve existir o elemento econômico na relação jurídica”. Ou seja, é essencial que haja valor econômico.

O §1º do artigo 3º do CDC define o produto de forma ampla, indicando que na relação consumerista corresponde a qualquer bem colocado à disposição do consumidor pelo fornecedor, podendo ser tanto móvel quanto imóvel, material ou imaterial. Vale destacar que os produtos digitais também recebem a devida proteção da lei consumerista.

Já o §2º do artigo 3º do CDC define o serviço como sendo: “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Ou seja, é essencial que haja a remuneração, de forma direta ou não desse serviço prestado, para que assim, possa ser classificado como objeto da relação de consumo.

5.1.2. Direitos Básicos do Consumidor

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXXII caracterizou o direito do consumidor como sendo um direito fundamental, ou seja, essencial para a dignidade do ser humano e da ordem econômica. Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho (2011, p.90) afirma ser direitos básicos dos consumidores:

Direitos básicos dos consumidores são aqueles interesses mínimos, materiais ou instrumentais, relacionados a direitos fundamentais universalmente consagrados que, diante de sua relevância social e econômica, pretendeu o legislador ver expressamente tutelados.

Desse modo, a Lei nº 8.078/90, em seu artigo 6º, estabeleceu os direitos básicos como forma de assegurar os deveres jurídicos e direitos subjetivos das partes que compõem a relação consumerista.

Em uma primeira análise, o artigo 6º do CDC, aborda em seu primeiro inciso, o direito à vida, à saúde e à segurança, no qual visa assegurar contra eventuais riscos, tanto pessoais quanto patrimoniais que determinado produto ou serviço possa apresentar, bem como, assegurar a integridade tanto física quanto moral do consumidor no âmbito do mercado do consumo. Dessa forma, é possível evitar danos e por consequência, proteger a integridade do consumidor (Miragem, 2016).

Em sequência, o segundo direito básico apresentado, refere-se à educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, sendo essencial que tal instrução seja repassada desde o primeiro grau escolar, bem como por meio dos próprios fornecedores e dos órgãos públicos. Nesse sentido, o inciso III trata-se do direito à informação. Uma importante atribuição aos deveres do fornecedor é especificar as características e composição do produto para que o consumidor esteja ciente e sabendo exatamente o que encontrará ao realizar a compra.

Bruno Miragem (2016), explica que a principal finalidade desse direito é equilibrar a relação consumerista, vez que surge em decorrência da boa-fé e do respeito à parte vulnerável. Dessa forma, é direito do consumidor, ter, de forma clara, todas as informações relevantes do produto ou serviço. Logo, é dever do fornecedor transmiti-las de maneira objetiva e eficiente, de modo a serem perceptíveis pelo consumidor, assegurando assim, a equidade informacional entre as partes.

Nesse contexto, é assegurado ao consumidor, nos incisos IV e V, o direito à proteção contratual. É de extrema importância que as informações que estão sendo especificadas correspondam de fato ao produto e as expectativas que foram criadas. Do mesmo modo, é

essencial que haja um equilíbrio contratual. Ou seja, é necessário que exista uma equidade entre os interesses do consumidor e do fornecedor, sem que para isso seja inserido aos contratos de consumo cláusulas abusivas que apresentem uma vantagem excessiva em benefício de uma das partes. Por consequência, origina-se o direito à manutenção do contrato, permitindo alterações quando houver obstáculos que impeçam o cumprimento da obrigação. Portanto, como forma de impedir o inadimplemento, desde que haja o interesse útil em executar o contrato, é permitido que tais modificações sejam realizadas (Miragem, 2016).

A reparação integral dos danos patrimoniais e morais é considerado um direito básico, conforme a redação do inciso VI. Ou seja, a lei garante ao consumidor a possibilidade de responsabilizar o fornecedor pelos danos e defeitos que o produto apresentar, devendo este ressarcir o prejuízo causado ao consumidor. Para tanto, surgem os incisos VII e VIII, como forma de garantir que o acesso à justiça exista de forma facilitada. Isto é, inserir recursos e técnicas que tornem a defesa do consumidor viável e de fácil acesso, bem como, o inciso X, no qual dispõe que todos os serviços públicos devem ser prestados de forma eficaz e adequada, não só no âmbito consumerista, mas em todas as áreas.

Nasce assim, o direito do acesso à justiça, vez que não é suficiente reconhecer os direitos subjetivos. Como forma de garantir o direito fundamental previsto no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXV, o consumidor precisa que a defesa de seus interesses seja uma possibilidade real, utilizando o Poder Judiciário se for necessário.

Por consequência, ao garantir a efetividade da proteção dos consumidores, é direito básico do consumidor, a facilitação da defesa dos seus direitos e inversão do ônus da prova, bem como, a prestação adequada e eficaz dos serviços públicos, de modo que tais serviços sejam acessíveis e de qualidade, atendendo as necessidades do consumidor que recorre aos órgãos públicos para resolução do contrato de consumo, seja por meio de uma indenização, restituição de valor ou até mesmo a própria resolução do contrato por inadimplemento (Miragem, 2016).

5.2. PRINCIPAIS DIFICULDADES QUE O CONSUMIDOR ENFRENTA AO AJUIZAR A AÇÃO

É inegável que atualmente há uma tremenda disparidade entre as condições do consumidor e fornecedor no âmbito processual. Apesar de materialmente haver um conjunto de normas destinadas a

equilibrar tal relação, o consumidor ainda se encontra em desvantagem no plano processual, enfrentando diversas dificuldades que impedem a defesa efetiva de seus direitos. Sergio Cavalieri Filho (2010) explica que sem as garantias processuais, os direitos materiais se tornam apenas promessas teóricas, sem influência real na vida cotidiana dos cidadãos.

O principal desequilíbrio entre as partes ocorre em razão da existência de um litigante habitual. Daniel Amorim Assumpção Neves (2024) define as espécies de litigantes: Os habituais, que correspondem aos fornecedores e são denominados assim por frequentemente ocupar o polo passivo das demandas e os litigantes eventuais, que correspondem aos consumidores, parte no qual não está habituada a participar de processos judiciais.

O litigante habitual possui estrutura e capital suficiente para lidar com ação e com sua morosidade, inclusive, já estão acostumados com todo o percurso até o final da ação. Diferente do que ocorre com o consumidor, parte hipossuficiente da ação, que não possui os mesmos recursos que o fornecedor para enfrentar a demora e os custos que advêm do processo, não conseguindo, na maior parte das vezes, lidar com a ação de forma confortável com todo o desgaste que decorre ao longo da disputa judicial (Neves, 2024).

Sendo assim, a disparidade econômica é uma das principais dificuldades que o consumidor precisa enfrentar ao ajuizar uma ação. O litigante habitual além de recurso financeiro, normalmente apresenta seu próprio departamento jurídico, ou então, possui acesso a escritórios de advocacia renomados. Diferente do litigante eventual, homem médio comum, que raramente possui contato com o poder judiciário.

Apesar da letra da lei dizer de forma expressa que todos devem ser tratados de forma igual (art.5º, caput e inciso I, da CF) e atualmente existir diversos princípios que auxiliam a diminuir essa desigualdade, os custos do processo ainda se apresentam com um valor significativo, não sendo viável para grande parte dos consumidores. É comum que esse fator desmotive os consumidores, especialmente quando se trata de produtos ou serviços que possuam menor valor econômico.

Não obstante, a morosidade do processo apresenta-se como uma dificuldade atual que o consumidor precisa enfrentar ao ajuizar sua ação. Apesar da Constituição Federal assegurar a razoável duração do processo em seu art. 5º, inciso LXXVIII, e apresentar meios para que o procedimento seja célere, na prática, não ocorre dessa forma.

André Dias Arany (2024) afirma que os Juizados Especiais Cíveis estão enfrentando uma crise estrutural, fator que compromete a

celeridade dos trâmites processuais. Conforme suas palavras: “O acúmulo de ações ocasiona um tempo de duração de processo cada vez maior, causando danos à coletividade, já que desencoraja o ingresso de ações em decorrência da possível falta de confiança no poder judiciário”.

Outro fator capaz de desmotivar o consumidor a ajuizar sua ação é a hipossuficiência psicológica. Ao longo dos anos criou-se uma imagem negativa do poder judiciário em razão da excessiva formalidade e morosidade que o sistema apresenta atualmente. O doutrinador Garth Cappelletti (1988), citado por Leticia Silva Souza (2024) justifica que tal barreira psicológica ocorre em razão do Estado ser visto como um ente repressor, repleto de procedimentos complexos, formalidades excessivas e ambiente intimidador, contribuindo para que o litigante se sinta perdido. Pelas palavras dele: “Um prisioneiro em um mundo estranho”.

É evidente que a hipossuficiência psicológica está atrelada tanto à questão econômica quanto à falta de informação. Sem a devida instrução, o medo se instala e impede o consumidor de buscar seus direitos. Cidadãos que enfrentam dificuldades econômicas e possuem baixa escolaridade, muitas vezes desconhecem a possibilidade de exigir o respeito aos seus direitos e de buscar sua defesa através do sistema judiciário. Isso gera um círculo vicioso em que a insegurança e a falta de informação aumentam a vulnerabilidade do consumidor, tornando ainda mais difícil o acesso à justiça e à reparação de danos. (Souza, 2024).

Leticia Silva Souza (2024) discorre que: “Os métodos repressivos do Estado criam imagens negativas que afastam a população do poder judiciário, em especial para aqueles que não compreenderam seus direitos, o que gera uma exclusão social evidente”. Portanto, o acesso à justiça precisa ser simplificado, principalmente no âmbito consumerista, permitindo assim que todos os cidadãos se sintam seguros e confortáveis em recorrer ao sistema judiciário para a defesa de seus direitos.

Ao simplificar os procedimentos administrativos seria possível garantir um atendimento eficiente aos consumidores, quebrando por consequência, a barreira psicológica e possibilitando maior satisfação e confiança dos cidadãos no sistema de proteção consumerista.

5.3. A BUROCRACIA NOS PROCESSOS REFERENTE ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO

Em sentido lato, conforme explicação de Fernando C. Prestes

Motta (1994, p.07), citado por Andréia Regina Schneider Nunes (2024), a burocracia é definida como:

(...) uma estrutura social na qual a direção das atividades coletivas fica a cargo de um aparelho impessoal hierarquicamente organizado, que deve agir segundo critérios impessoais e métodos racionais. Esse aparelho dirigente, isto é, esse conjunto de burocratas, é economicamente privilegiado e seus membros são recrutados de acordo com regras que o próprio grupo adota e aplica.

Ou seja, a burocracia consiste em um conjunto de normas que possuem a finalidade de organizar determinado sistema, para que assim, possa-se garantir maior eficiência das operações que serão realizadas dentro de uma determinada organização. No entanto, tal burocracia apresenta-se no sistema judiciário brasileiro operando-se de forma negativa, distanciando os consumidores de reivindicarem seus direitos.

O acesso à justiça precisa ser acessível e simplificado. Procedimentos confusos e complexos prejudicam demasiadamente os consumidores, que normalmente não possuem todo o arcabouço jurídico para compreender todas as fases do processo. Embora os profissionais do direito prestem o devido auxílio durante a fase processual, o suporte oferecido não é suficiente para simplificar a sistemática complexa que envolve os processos consumeristas.

Um estudo realizado no ano de 2019 (p.50), pela Fundação Getúlio Vargas a pedido da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), apontou que 52% da população recorre ao Judiciário em razão de conflitos no âmbito consumerista. Entretanto, nessa mesma pesquisa, foi demonstrado que uma das principais razões que desmotiva as pessoas a procurarem o Poder Judiciário, refere-se a lentidão e ao excesso de burocracia, sendo considerado um obstáculo por 64% da população. Ou seja, mais da metade da população brasileira opta por não recorrer aos seus direitos em razão da morosidade e complexidade do sistema judicial.

Isto é, grande parte dos consumidores enfrentam dificuldades em realizar suas reclamações simplesmente por não possuírem informações e conhecimento suficientes, o que reflete na não compreensão de grande parte dos procedimentos julgados como necessário para que a tutela jurisdicional seja alcançada. Andréia Regina Schneider Nunes (2024) ressalta:

As normas do ordenamento jurídico, dentro do contexto histórico em que foram criadas, apresentam alto grau técnico-formal, o que acaba por resultar no afastamento do cidadão da justiça, de tal forma que, além de ensinar na marginalização sócio-econômica, também acarreta a marginalização jurídica.

Silva (2019) citado por (Alves; Xavier e Santos 2020), alega que: “O formalismo excessivo resulta em violação de direitos, especialmente

no que se refere à prolação de uma decisão dentro de um prazo adequado, tornando o julgamento injusto”. É inquestionável que quanto mais complexo o procedimento for, mais tempo será demandado para que todas as fases sejam concluídas. Tal situação compromete a confiança da população no sistema judicial, vez que, por conta disso, raramente os prazos mencionados na letra da lei são de fato cumpridos (Nalini, 2018).

Nesse sentido, Andréia Regina Schneider Nunes (2024) afirma:

Muitos temem a figura do advogado, promotor público ou juiz, com medo de sofrerem alguma represália, por esta razão, ao invés de socorrerem-se ao judiciário preferem resolver seus problemas por meios próprios, pois não estão dispostos a cultivar uma demanda que demorará longos anos, sem saber ao menos que o resultado final será alcançado.

Portanto, o principal fator para tamanha descrença no Poder Judiciário, deve-se ao apego ao formalismo, que reflete diretamente na morosidade das ações (Nunes, 2024).

5.4. O “SISTEMA MULTIPORTAS” PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Como supramencionado, o formalismo excessivo reflete negativamente no âmbito consumerista, afastando o consumidor do Poder Judiciário, vez que transmite a ideia de inacessibilidade. No entanto, consta na redação do art. 83 do CDC: “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

Isso significa que cabe ao consumidor utilizar todas as ações, procedimentos e espécies de proteção jurisdicional previstas no sistema processual, visto que não existe nenhuma forma específica descrita na Lei nº 8.078/1990 (Neves, 2024).

Apesar de atualmente viver-se a cultura do processo, no qual a população em geral leva as crises consumeristas diretamente ao judiciário como forma de buscar uma solução impositiva, o ordenamento jurídico apresenta alguns equivalentes jurisdicionais, ou seja, outras formas alternativas para solucionar os conflitos (Neves, 2024).

O art. 3º do CPC discorre que:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
 § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
 § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos

conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A partir disso, é possível compreender que é disponibilizado ao consumidor utilizar outras modalidades de acesso à justiça. Ou seja, a justiça tradicional não é exclusiva e nem a “porta única” para a resolução dos litígios. Antes de ocorrer a reforma no Código de Processo Civil, a função jurisdicional se concretizava somente por meio do processo. Porém, com o advento do Novo CPC em 2015, foi admitido pelo Direito outras maneiras das partes resolverem seus conflitos de forma mais célere e eficiente, ampliando o acesso à justiça e apresentando um sistema “multiportas” (Alves; Xavier; Santos, 2024).

No entanto, Daniel Amorim Assumpção Neves (2024) afirma ser necessário que todas as modalidades que formam o sistema “multiportas” (conciliação; mediação e arbitragem) possuam uma estrutura organizada e um procedimento que realmente possa evitar a burocratização, sendo inteligente e capaz de viabilizar a realização de todas essas formas consensuais de modo amplo. Ademais, Neves (2024, p.566) apresenta o seguinte ponto:

A valorização da conciliação leva-nos a ver com naturalidade o famoso ditado de que vale mais um acordo ruim do que um processo bom. Ao concretizar tal estado de coisas, estaremos definitivamente renunciando ao respeito do direito material e decretando falência do Poder Judiciário.

Em outras palavras, significa que grande parte dos consumidores, em razão da super burocratização dos processos, preferem buscar por acordos rápidos, que podem resultar até mesmo em renúncias dos próprios direitos ou então em negociações insatisfatórias do que prolongar um processo judicial.

Neves (2024, p.566) ainda complementa:

Em determinadas áreas do direito material, como o direito consumerista, a distância econômica entre o litigante contumaz (fornecedor) e o litigante eventual (consumidor) gera transações - ou conciliações a depender do sentido emprestado ao termo - absolutamente injustas e que passam longe da tão propalada pacificação social. Se parece interessante por variadas razões para o fornecedor, para o consumidor a transação é muitas vezes um ato de necessidade, e não de vontade, de forma que esperar que ele fique satisfeito pela solução do conflito é de uma ingenuidade e, pior, de uma ausência de análise empírica preocupantes.

Tal método, que surgiu como forma de auxiliar o poder judiciário a reduzir a sobrecarga e promover um acesso à ordem jurídica justa, corre o risco de trazer malefícios, principalmente a parte hipossuficiente da ação, vez que as normas de direito material apresentariam-se benéficas à parte economicamente vantajosa, que

possui recursos e conhecimento de que à parte contrária, de recursos escassos, que provavelmente aceitaria o acordo, mesmo que não fosse tão vantajoso, por um único motivo: livrar-se dos tormentos e desgastes que os processos atualmente geram em razão a demasiada burocracia do Poder Judiciário (Neves, 2024).

No que diz respeito à mediação, o CPC define em seu art.165, §3º, a hipótese de aplicação:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Tal método segue sendo a forma preferível como meio de resolução de conflitos. Daniel Amorim Assumpção Neves (2024), explica que isso ocorre em razão desse meio possibilitar que haja a solução do litígio sem que para isso seja necessário sacrificar o interesse do consumidor. Tal método baseia-se na vontade das partes, retirando o foco do conflito em si e direcionando em suas causas. Diferente do que acontece na conciliação, o mediador possui a função de conduzir as partes a descobrirem os motivos do conflito, não interferindo nas propostas de acordo que surgirem. Conforme indicado no §3º, utiliza-se esse método em casos que as partes já possuem vínculo, ou então que a lide tenha surgido desse vínculo, situação que ocorre nos contratos de consumo.

Por fim, a arbitragem. Conforme a Lei 9.307/1996, cabe às partes escolherem um terceiro, que seja de sua confiança, atribuindo a ele a função de tomar uma decisão impositiva, que posteriormente será adotada pelas partes, independentemente de sua vontade. Em relação ao direito consumerista, o art. 4º da Lei de Arbitragem discorre:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se

refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Ou seja, tal regra complementa-se com o artigo 51, VII, do CDC, no qual prevê que as cláusulas contratuais que determinarem a arbitragem de maneira compulsória serão consideradas nulas de pleno direito. Joel Dias Figueira Jr. (2001) citado por Daniel Amorim Assumpção Neves (2024) explica que essa regra foi inserida no CDC em face do desequilíbrio entre a relação de fornecedor e consumidor, sendo inadequado impor tal cláusula à parte hipossuficiente, visto que na maior parte das vezes, é obrigado a assinar os contratos. Indubitavelmente, o fornecedor corresponde a parte mais forte na relação contratual, não sendo justo impor que o consumidor aceite, não só a cláusula, mas também o árbitro e a forma de solução.

Neves (2024), acredita que a melhor solução está pautada na escolha do consumidor, não havendo a anulação da cláusula de pleno direito, mesmo com a previsão constitucional. Ele afirma que: “Esse entendimento, inclusive, preserva o consumidor quando o fornecedor alegar a nulidade de pleno direito da cláusula para escapar da arbitragem, ainda que desejada pelo consumidor”. Ou seja, permitindo o direito de escolha do consumidor, Nelson Nery Jr (2011) acredita ser totalmente possível mantê-la em vigor, desde que a bilateralidade na contratação e a forma de manifestação da vontade seja de comum acordo.

5.5. NOVO MEIO DE ATENDIMENTO NO QUE TANGE AOS CONFLITOS CONSUMERISTAS: CONSUMIDOR.GOV.BR

É evidente que a tecnologia se desenvolve de forma exponencial, sendo capaz, inclusive, de transformar o setor jurídico de forma benéfica, como por exemplo, criando mecanismos para a diminuição dos custos processuais e até mesmo da própria burocratização, acelerando, por consequência, a resolução das disputas (Silveiro, 2024).

Nesse sentido, Cláudia Lima Marques, Luciane Klein Vieira, Sergio Sebastián Barocelli (2024) afirmam: “A possibilidade da utilização da internet e de plataformas online de solução de disputas promovem, desta forma, novos contornos e desenhos na utilização de mecanismos adequados de solução de conflitos como a mediação.”

Nesse contexto, a Online Dispute Resolution (ODRs), conhecida

como resolução online de disputas, apresenta amplitude, sendo incorporada no cotidiano dos consumidores através da tecnologia de informação. Tiago Fachini (2024), demonstra as principais vantagens de adotar esse procedimento. Por tratar-se de uma plataforma digital, no qual possui a finalidade de facilitar a comunicação entre as partes, utilizá-las reduz os custos da resolução de conflito; evita a morosidade da justiça e garante comodidade para as partes envolvidas.

É possível citar como exemplo, o “projeto empodera”, concretizado pela empresa Mercado Livre. O diretor jurídico sênior, Ricardo Lagreca (2024) afirma:

O Empodera foi criado com a intenção de dar maior autonomia e poder aos usuários do site para que – a partir de ferramentas simples, gratuitas e já disponíveis na plataforma – possam solucionar suas demandas com mais rapidez e eficácia e de forma muito mais sustentável, já que não exige o deslocamento de pessoas, por exemplo.

Nessa mesma vertente de um sistema multiportas, no qual possibilita o amplo acesso à justiça, houve a implementação da plataforma “consumidor.gov.br”, através da Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON, por meio do decreto nº 8.573/2015.

Com o intuito de promover uma conexão direta entre o consumidor e fornecedor para que um conflito possa ser solucionado, o Consumidor.gov.br dispensa a intervenção do Poder Público nos acordos individuais. O artigo disponibilizado na própria plataforma, salienta que o site não substitui o serviço oferecido pelos Órgãos de Defesa do Consumidor, sendo viável recorrer a eles caso a reclamação realizada pelo site não obtiver êxito. Desse modo, é possível concluir que tal ferramenta pública possui diversos pontos positivos, simplificando a forma de lidar com os litígios no âmbito consumerista de maneira rápida e desburocratizada, e por consequência, desafogando o judiciário.

CONCLUSÃO

Este estudo buscou, através de cinco capítulos, analisar os principais entraves que o consumidor enfrenta no sistema judiciário ao ajuizar sua ação. Apesar do CDC ter sido criado para garantir o equilíbrio entre as partes envolvidas no mercado de consumo, as condições do fornecedor e do consumidor ainda se encontram em desvantagem no plano processual.

Não basta que a defesa exista somente no plano material. Para que haja o acesso efetivo à justiça, é necessário que a complexidade e a formalidade presente no judiciário sejam reduzidos. Ou seja, é

necessário passar segurança e confiança para os consumidores através de procedimentos simplificados, permitindo assim que o consumidor se sinta confortável em recorrer ao judiciário para defender seus direitos.

Nesse sentido, com a reforma do CPC em 2015, a fim de ampliar o acesso à justiça e garantir a resolução de conflitos de forma eficiente, foi inserido o sistema “multiportas”, composto pela arbitragem, conciliação e mediação. Porém, no âmbito consumerista, tal método tornou-se alvo de críticas, já que os consumidores, parte vulnerável da ação, não apresentam os mesmos recursos e conhecimento que o fornecedor, podendo ser ludibriados e forçados a aceitarem acordos não favoráveis, livrando-se assim da morosidade e dos desgastes processuais que o poder judiciário apresenta atualmente.

Desse modo, como forma de reduzir os custos processuais e reduzir a morosidade do sistema judiciário e garantir uma comunicação simples e sem formalismo excessivo entre as partes, foi criado um mecanismo denominado de resolução de litígios online (ODR), garantindo uma comunicação simples e sem formalismo excessivo entre as partes. Exemplos como o “Projeto Empodera” do Mercado Livre e a plataforma pública “consumidor.gov.br” ilustram como essas ferramentas digitais podem ser utilizadas para resolver conflitos de forma menos burocrática, promovendo por consequência o acesso à justiça de forma ampla.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fabrício Germano; XAVIER, Yanko Marcius de Alencar; SANTOS, Kleber Soares de Oliveira. Resolução de conflitos na perspectiva do sistema multiportas e sua relevância na efetivação do acesso à justiça. **Revista Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 24, n. 48, 2021. Disponível em: <https://www.academia.edu/84510041/A_Solu%C3%A7%C3%A3o_De_Conflitos_Na_Perspectiva_Do_Sistema_Multiportas_e_Sua_Relev%C3%A2ncia_Na_Efetiva%C3%A7%C3%A3o_Do_Acesso_%C3%80_Justi%C3%A7a> Acesso em: 18/07/2024.

ARANY, André Dias. **O acesso à justiça e o litigante habitual**. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito_do_consumidor_e_responsabilidade_civil/edicoes/n42015/pdf/AndreDiasArany.pdf>. Acesso em: 08/07/ 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.070**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a

proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 set.1990. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>.
Acesso em 08/06/2024.

BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 set.1996. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em 20/07/2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 20/07/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08/06/2024.

BRASIL. **Consumidor.gov.br**. Conheça o Consumidor.gov.br. Disponível em:
<<https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/publico/1>>. Acesso em: 04/05/2024.

BRASIL, CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estudo revela realidade e desafios dos Juizados Especiais**. 14 de agosto de 2020. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/estudo-revela-realidade-e-desafios-dos-juizados-especiais/>>. Acesso em: 24/07/2024.

BRASIL, GOVERNO FEDERAL, **Secretaria Nacional do Consumidor apresenta dados consolidados de reclamações de consumo em 2020**, Publicado em: 15 de março de 2021. Disponível em:
<<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/secretaria-nacional-do-consumidor-apresenta-dados-consolidados-de-reclamacoes-de-consumo-em-2020>>. Acesso em: 21/07/2024.

BRASIL, STJ. **Proteção por equiparação**: quem ocupa o lugar de consumidor, segundo o STJ. 03 de outubro de 2021. Disponível em:
<<https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/03102021-Protecao-por-equiparacao-quem-ocupa-o-lugar-de-consumidor--segundo-o-STJ.aspx>>. Acesso em: 05/06/2024.

CANTO, Flavia do; SQUEFF, Tatiana Cardoso. As limitações do uso da arbitragem nas relações de consumo. 18 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-18/garantias-consumo-limitacoes-uso-arbitragem-relacoes-consumo/>>. Acesso em: 22/07/2024.

CONJUR. **Estudo sobre a imagem do Judiciário Brasileiro**. [relatório]. Setembro de 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/estudo-imagem-judiciario-brasileiro-2.pdf>>. Acesso em: 01/08/2024.

CONJUR. **Maior agilidade**: MercadoLivre lança plataforma online para resolução de disputas. 19 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-19/mercado-livre-lanca-plataforma-online-resolucao-disputas/>>. Acesso em: 25/07/2024.

FACHINI, Tiago. **ODR**: o que é e como funciona a Online Dispute Resolution?. 03 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/blog/odr/>>. Acesso em: 01/08/2024.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; SACCO NETO, Fernando. **Manual de Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

GRILLO, Marcelo. **Instituições de direito público e privado**. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MIGALHAS. **67% dos consumidores afirmam conhecer pouco os seus direitos, aponta pesquisa**. 17 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/276486/67--dos-consumidores-afirmam-conhecer-pouco-os-seus-direitos--aponta-pesquisa>>. Acesso em: 24/07/2024.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MORAIS, Tiago Neves. **Atuação do Procon como instância de acesso à justiça**. Natal, RN: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/54409/1/AtuacaoProconinstancia_Morais_2023.pdf>. Acesso em: 03/07/2024.

NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). **Justiça Multiportas**: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

NERY JR., Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor** – comentado pelos autores do anteprojeto. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NUNES, Andréia Regina Schneider. A burocratização do poder judiciário como obstáculo ao acesso à justiça. **Em Tempo**, Marília, v. 10, 2011.

RODAS, Sérgio. **Pesquisa da FGV**: Lentidão e burocracia desmotivam pessoas a irem à justiça, diz estudo. 06 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-06/lentidao-burocracia-desmotivam-pessoas-recorrer-justica/>>. Acesso em: 24/07/2024.

SIQUEIRA, Adriana Luz de Carvalho. **O acesso dos consumidores aos juizados especiais cíveis**: Análise dos obstáculos para o exercício do jus postulandi e proposta em prol da efetividade. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2018.

SOUZA, Letícia Silva. O hipossuficiente e os obstáculos ao acesso à justiça no Brasil. **Revista eletrônica de graduação da Univem**, Marília, v. 4, p. 124-138, jan./dez. 2011.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 13. ed. rev., atual. e ampla. Rio de Janeiro: Método.

6

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E AS SUAS RESTRIÇÕES CAUSADAS PELA LGPD

*João Vitor Silva de Oliveira Ferraz¹¹
Jonatas Luiz Moreira de Paula¹²*

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o princípio da publicidade dos atos processuais, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LX, e as restrições impostas pela Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), à sua aplicação no âmbito do Direito.

As estruturas sociais passaram por profundas transformações nas últimas décadas em razão da revolução tecnológica. Nesse contexto, surgiu o espaço cibernético, no qual os dados pessoais adquiriram papel central, tornando-se um dos recursos mais valiosos da nova realidade social, ditando os parâmetros da sociedade, ganhando um certo protagonismo em relação às novas linhas de relações no convívio social, os dados pessoais tornaram-se uma “moeda” no ambiente digital.

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Reconhecido internacionalmente como uma legislação inovadora, o Marco Civil abordou temas como neutralidade da rede, proteção da privacidade, liberdade de expressão e responsabilidade dos provedores de serviços online. Com o avanço da tecnologia, outras questões emergiram, as novas situações que trouxeram um certo alarme para o direito brasileiro, como a utilização massiva de dados pessoais, o que revelou limitações da norma original (Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet), gerando uma

¹¹ Graduando em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR).

¹² Orientador. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

insegurança para os usuários, levando o tema a ser discutido mais tarde pelo Poder Legislativo brasileiro, para que fosse elaborado um novo ramo dessa legislação para abranger a nova demanda.

A crescente e ampla utilização de dados pessoais em diversas atividades nos ambientes digitais, evidenciou a necessidade de regulamentações mais específicas, para o devido tratamento das informações. Nesse cenário, foi promulgada a Lei no 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), que estabeleceu diretrizes claras para o tratamento de dados pessoais por entes públicos e privados, com o objetivo de resguardar a privacidade dos indivíduos, sendo a segurança dessas informações levada como norte da nova legislação. Segundo Monteiro (2018), a proteção de dados pessoais é um direito fundamental, cuja efetividade depende da existência de regras claras e mecanismos de controle.

Com a entrada em vigor da LGPD, tornou-se indispensável conciliar a transparência processual com a proteção de dados pessoais, especialmente diante da digitalização dos processos judiciais. Assim, a coexistência dessas normas, evidencia uma reflexão crítica sobre o princípio da publicidade, esse já assegurado no ordenamento jurídico, à luz da LGPD, sendo necessária sua análise com extrema cautela, considerando que, atualmente, os processos estão amplamente disponíveis em ambiente digital, o que pode gerar um potencial risco do vazamento desses dados sensíveis, que agora em razão da nova realidade demandam proteção jurídica adequada, sua consolidação se deu por norma específica com a LGPD, para que o tratamento dessas informações não seja negligenciado, ante a natureza das informações contidas nesses dados.

6.1. DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO PROCESSO JUDICIAL

A publicidade dos atos processuais é um instrumento essencial para garantir a transparência e a legitimidade do Poder Judiciário. O princípio assegura à sociedade o acesso às decisões judiciais dos magistrados e permite de certa forma, o controle democrático da atividade jurisdicional. No ordenamento jurídico brasileiro, a publicidade está expressamente prevista no Art. 5o, inciso LX da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LX - A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Além da previsão no texto constitucional, a publicidade é reafirmada no plano infraconstitucional, como no Art. 11 do Código de processo Civil de 2015. Este determina que todos os julgamentos dos órgãos do judiciário sejam públicos e devidamente fundamentados:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Essas disposições demonstram que a publicidade dos processos é mais do que mera formalidade, sendo então uma garantia fundamental que permite à sociedade fiscalizar a atuação dos juízes e assegurar a legitimidade das decisões proferidas.

A publicidade dos atos processuais é um dos pilares do processo judicial em um Estado Democrático de Direito. Ela se materializa como expressão da transparência e do controle social sobre a atividade jurisdicional, sendo justificada como uma maneira de fiscalização dos tribunais, configurando-se tanto como um direito fundamental, quanto como um instrumento de legitimação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, em razão de ser uma cláusula pétrea.

Como destacam Silva, Cruz e Ferraz (2022), a publicidade processual cumpre função democrática essencial, pois “a visibilidade dos atos praticados no processo serve como um mecanismo de controle social da atividade judicial”. Contudo, essa publicidade tinha caráter funcional, restrita às partes diretamente interessadas. A sua evolução levou à incorporação da publicidade como meio de controle popular e externo da atividade estatal, ganhando status de valor democrático (Silva et al., 2022).

No Brasil, embora o Código de Processo Civil de 1939 já previsse a publicidade dos atos, foi com o Código de Processo Civil de 1973 que essa garantia passou a ser disciplinada com profundidade. Diversos dispositivos do CPC/73 trataram do tema, a exemplo dos arts. 155, que estabelece hipóteses de segredo de justiça; 548, reafirma a observância da publicidade durante as distribuições dos processos; 685-C e 687, que tratavam da publicidade dos atos na alienação judicial de bens; 689-A, sobre a intimação na adjudicação; e 870, relativo aos embargos à execução.

No entanto, somente com a Constituição Federal de 1988, a publicidade passou a figurar como princípio constitucional expresso. Conforme visto anteriormente, a publicidade poderá ser restringida apenas em situações excepcionais: quando houver risco à intimidade das partes envolvidas ou quando o interesse social justificar a limitação do acesso às informações. Complementarmente, o art. 93, inciso IX, reforça a obrigatoriedade de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e que todas as decisões sejam devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade.

No Código de Processo Civil de 2015, esse princípio foi reafirmado em seu art. 11: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.” Trata-se, portanto, de uma regra que garante o direito de acesso à informação processual por qualquer cidadão, como forma de assegurar a lisura, imparcialidade e legalidade da atuação jurisdicional, o que vem garantindo a fiscalização do judiciário pela sociedade.

Contudo, desde sua formulação normativa, a publicidade não foi tratada de forma absoluta. O próprio CPC (Código de Processo Civil) estabelece hipóteses de sigilo processual, conforme o art. 189, que prevê o segredo de justiça, por exemplo, em processos que envolvam interesses de menores, direito de família ou questões relacionadas à segurança do direito de intimidade da parte. Ou seja, mesmo como regra geral, a publicidade admite exceções pautadas na proteção de outros direitos fundamentais, como a intimidade, vida privada, dissolução de sociedades e dignidade da pessoa humana.

Vive-se um cenário de transformação digital acelerada, no qual “os dados são ativos valiosos e passaram a desempenhar um papel central nas relações econômicas, sociais e institucionais” (Monteiro, 2018). Como afirmam Silva et al. (2022), “a informação é o centro da atividade humana” e, nesse cenário, o Estado brasileiro promoveu o acesso irrestrito à informação processual, muitas vezes sem o devido equilíbrio com outros direitos fundamentais. A falta de conciliação com outros direitos e princípios fundamentais pode ser muito perigosa, visto que como já mencionado, a natureza das informações combinada com a inobservância da norma ou com a negligência no manejo dos dados, pode trazer imenso transtorno ao titular das referidas informações.

É nesse contexto que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei no 13.709/2018) representa uma inflexão normativa. Inspirada na legislação europeia (como a GDPR), a LGPD impõe deveres legais aos agentes de tratamento de dados e reconhece a proteção de dados pessoais como um direito autônomo, com ampla incidência, inclusive sobre o setor público e o Judiciário, o que enfatiza a necessidade de devida observância da norma para o tratamento dos dados.

A publicidade processual, portanto, passou a ser confrontada com obrigações legais de proteção de dados, especialmente quando os autos processuais contêm informações sensíveis – como prontuários médicos, laudos psicológicos, dados financeiros ou relatos familiares. Isso levanta um conflito latente entre transparência e privacidade, que exige do magistrado e das instituições judiciárias uma postura de ponderação e conformidade (Pimenta et al., 2024).

O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já reconheceu a

necessidade de adaptação do Judiciário às exigências da LGPD, incentivando medidas como pseudoanonimização de decisões, restrição de acesso a dados sensíveis e controle de sistemas digitais, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe). Tais medidas não devem ser vistas como ameaça à publicidade, mas sim, como parte do processo de atualização e qualificação da transparência institucional, evitando exposições indevidas que possam violar a dignidade das partes processuais.

Assim, percebe-se que a publicidade, embora essencial à legitimidade dos atos processuais, não é absoluta e deve conviver harmonicamente com outros direitos fundamentais, como o direito à privacidade e à autodeterminação informativa, Segundo Bessa (2020), “o direito à autodeterminação informativa se constitui na faculdade que toda pessoa tem de exercer, de algum modo, controle sobre seus dados pessoais, garantindo-lhe, em determinadas circunstâncias, decidir se a informação pode ser objeto de tratamento (coleta, uso, transferência) por terceiros, bem como acessar bancos de dados para exigir correção ou cancelamento de informações”. A conciliação entre esses valores é o grande desafio atual dos magistrados e tribunais em atuação no Judiciário, que precisa manter como fator principal a confiança pública em suas decisões sem expor desnecessariamente os dados pessoais dos jurisdicionados.

A Lei no 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nasceu da necessidade de regular o uso crescente e, muitas vezes, indiscriminado de dados pessoais em uma sociedade cada vez mais instantânea e informatizada. Inspirada na General Data Protection Regulation (GDPR) da União Europeia, a LGPD estabelece normas claras sobre a coleta, o tratamento, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais, nas mais diversas áreas do ambiente digital, merecendo destaque inclusive nos órgãos do Poder Público, como o Judiciário.

Seu artigo 1º define como objetivo “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. Já o artigo 2º enumera os princípios que orientam sua aplicação: a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, bem como o desenvolvimento econômico e tecnológico em ambiente seguro e ético.

Nesse contexto, a LGPD introduz um conceito central: o de dado pessoal, entendido como toda informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, I). Além disso, classifica como dados sensíveis aqueles que envolvem origem racial ou étnica, convicções religiosas, dados relativos à saúde, vida sexual, dados genéticos ou biométricos (art. 5º, II), os quais requerem tratamento

ainda mais rigoroso, pois tratam de questões mais pessoais podendo, em caso de divulgação indevida, acarretar em um grande constrangimento ao titular.

O conflito com o princípio da publicidade processual surge, especialmente quando os dados pessoais ou sensíveis são expostos nos autos judiciais públicos, como em ações envolvendo saúde, família, crianças e adolescentes. A publicidade, nesses casos, pode colocar em risco a privacidade e até a segurança das partes envolvidas.

Segundo Pimenta et al. (2024), “a atuação dos magistrados na aplicação da LGPD exige ponderação entre princípios constitucionais, sendo o da publicidade e o da proteção da intimidade os que mais frequentemente entram em choque”.

A Constituição Federal já prevê essa tensão, ao dispor em seu art. 5º, inciso LX, que a publicidade dos atos processuais pode ser restringida “quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Por sua vez, o art. 23 da LGPD determina que os órgãos públicos devem observar a compatibilidade entre publicidade e proteção de dados, adotando medidas como a anonimação dos dados ou limitação de acesso. Tal comando normativo desafia o modelo tradicional de publicação irrestrita dos atos processuais nos sistemas judiciais eletrônicos, como o PJe.

Como destaca Monteiro (2018), a proteção de dados não deve ser tratada como obstáculo ao funcionamento do Estado, mas como condição essencial para o exercício pleno da cidadania. “A efetividade do direito à privacidade depende da existência de normas claras e de sua aplicação técnica, inclusive no âmbito judicial”, afirma o autor.

Nesse cenário, o papel do Judiciário passa a ser também pedagógico e institucional. Magistrados, servidores e demais operadores do direito devem passar por capacitação para compreender os fundamentos da LGPD e aplicá-los de forma a não esvaziar a publicidade. Sua aplicação deverá ser criteriosa, levando em consideração diversas nuances de cada processo, de maneira a qualificar seu exercício. Isso pode se dar por meio da adoção de práticas como o bloqueio de informações sensíveis nos portais de consulta pública, o redimensionamento da fundamentação nas sentenças e a cautela na juntada de documentos que contenham dados pessoais não essenciais à instrução processual.

6.2. A LGPD E A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

A promulgação da Lei no 13.709/2018, conhecida como Lei

Geral de Proteção de Dados (LGPD), representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro, ao consolidar a proteção de dados pessoais como uma vertente do direito fundamental à privacidade. Inspirada na General Data Protection Regulation (GDPR) da União Europeia, a LGPD adaptou-se às peculiaridades do ordenamento nacional, impondo regras aplicáveis tanto ao setor público quanto ao privado, inclusive ao Poder Judiciário.

A legislação parte do pressuposto de que os dados pessoais, especialmente as sensíveis, são bens jurídicos merecedores de tutela, sendo necessária maior atenção para sua gestão, cuja circulação deve observar princípios como finalidade, necessidade, segurança e transparência (art. 6o, LGPD).

De acordo com o art. 5o da mesma lei, entende-se por dado pessoal qualquer informação que permita identificar, direta ou indiretamente, uma pessoa natural. Já dado sensível se refere a informações sobre origem racial, convicção religiosa, opinião política, vida sexual, entre outros. Esses se destacam por possuírem uma natureza mais delicada, versando sobre questões do íntimo do indivíduo, sendo que sua exposição ou divulgação, certamente acarretará em diversos prejuízos ao titular.

O art. 2o da LGPD estabelece os fundamentos da proteção de dados no Brasil, dentre os quais se destacam: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; e os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, sendo estes os “alicerces” da Lei.

A LGPD dispõe que qualquer tratamento de dados deve ter uma base legal, ou seja, a manipulação dessas informações deve seguir as determinações já pré-estabelecidas na legislação, de modo que não violem a legalidade, trazendo transtorno para o titular, assegurando a ordem pública — como o consentimento do titular ou o cumprimento de obrigação legal — e respeitar a finalidade para a qual foram coletados. Conforme apontam Pimenta et al. (2024), o Judiciário deve estar atento a esses fundamentos, garantindo que os dados envolvidos em processos judiciais sejam protegidos conforme a legislação, sem comprometer a eficiência da atividade jurisdicional.

A abrangência da LGPD é ampla. O art. 3o afirma que ela se aplica a qualquer operação de tratamento realizada no território nacional, e o art. 7o, VI, deixa claro que o uso de dados pelo Judiciário é legítimo quando se trata do exercício regular de direitos em processos judiciais ou administrativos, desde que observem as disposições trazidas pela Lei, resguardando as informações utilizadas.

Essa previsão reforça que o tratamento de dados nos autos processuais não é vedado, mas deve obedecer aos princípios da

proporcionalidade e da estrita necessidade. Ou seja, o Judiciário pode utilizar dados pessoais, desde que isso seja essencial para a instrução do processo e não viole direitos dos titulares sem amparo legal.

Além disso, a LGPD reconhece o direito à autodeterminação informativa, ou seja, o direito de cada cidadão controlar como suas informações são tratadas. Monteiro (2018) destaca que a proteção de dados está intrinsecamente ligada ao exercício de outros direitos fundamentais, como saúde, educação, liberdade e cidadania, os quais só podem ser plenamente garantidos quando existe controle sobre o fluxo e o uso dessas informações.

Complementarmente, conforme ressalta Monteiro (2018), os dados pessoais não devem ser tratados como mercadoria ou propriedade, mas sim, como atributos inerentes à personalidade do titular, sendo, portanto, bens inegociáveis e inalienáveis. Para o autor, “a proteção de dados se relaciona intrinsecamente ao direito de personalidade e não ao direito de propriedade, pois esta liga-se aos fins econômicos e aquela aos dados estritamente pessoais e inegociáveis”. Tal perspectiva reforça a necessidade de um tratamento jurídico que priorize a dignidade da pessoa humana no uso e na circulação de informações pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) também instituiu a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), incumbida de fiscalizar, regulamentar e orientar a aplicação da lei tanto no setor privado quanto no setor público. Entre suas competências, destacam-se não apenas a aplicação de sanções, mas também a elaboração de diretrizes, a promoção de boas práticas e a realização de ações educativas voltadas à proteção de dados pessoais em todo o território nacional (Brasil, 2018).

No âmbito da administração pública, a LGPD impõe obrigações específicas, previstas especialmente no art. 23, como a adoção de medidas técnicas de segurança, mecanismos de governança e restrição de acesso a dados pessoais. Segundo Silva et al. (2024), tais exigências demandam “capacitação constante e revisão das rotinas administrativas”, pois a responsabilidade pela integridade e confidencialidade dos dados recai diretamente sobre os agentes públicos.

Tais mecanismos visam assegurar que o tratamento de dados ocorra com respeito aos princípios da finalidade, necessidade e segurança, previstos no art. 6º da LGPD, contribuindo para a consolidação de uma cultura institucional de responsabilidade, prevenção e respeito à privacidade. A aplicação da LGPD no Brasil envolve um grande desafio: garantir a efetiva proteção de dados sem prejudicar o princípio da publicidade dos atos processuais, especialmente no contexto de digitalização e da cultura da

transparência institucional. Esse equilíbrio é particularmente sensível no Poder Judiciário, em razão da exposição de informações pessoais nos autos processuais eletrônicos, cada vez mais acessíveis por meio de plataformas digitais, o que propriamente exige uma ponderação caso a caso e uma análise criteriosa.

De acordo com Silva et al. (2024), a LGPD preza pela inviolabilidade da intimidade e da vida privada, ao mesmo tempo em que reconhece o papel social da informação. Esse equilíbrio exige “Esse equilíbrio exige a adoção de medidas de segurança, como a anonimização, a limitação de acesso e políticas de proteção de dados” para que a publicidade não se torne violadora de direitos.

O Código de Processo Civil de 2015 (art. 11 e art. 189) já previa hipóteses de segredo de justiça como exceção à publicidade, em casos que envolvem menores, família, arbitragem sigilosa ou questões de intimidade. Com a LGPD, tais restrições ganham nova fundamentação, pois a própria proteção de dados pode justificar o sigilo processual ou a limitação de acesso a documentos públicos.

Nesse ponto, Cardoso (2021) faz um alerta importante ao distinguir entre “dados públicos” e “dados de acesso público”: o fato de uma informação constar em um processo judicial não significa que ela possa ser amplamente divulgada, compartilhada ou indexada por motores de busca. Para o autor, “a publicidade judicial deve respeitar os princípios da finalidade e da adequação” previstos na LGPD.

Esse debate se intensifica à luz da utilização crescente de sistemas informatizados no Judiciário, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), que potencializam o alcance e a repercussão das decisões. O acesso público aos autos deve ser garantido, mas não pode ser irrestrito, conforme alertam os estudiosos da temática.

A anonimização de partes e a ocultação de trechos de decisões judiciais são medidas que vêm sendo adotadas por tribunais como forma de compatibilizar os princípios. O CNJ tem incentivado essa prática, destacando a importância da conformidade à LGPD não como limitação à publicidade, mas como filtro necessário para evitar exposição indevida de dados sensíveis.

É importante destacar que o tratamento responsável de dados pessoais também fortalece a confiança pública no sistema de justiça. Conforme ressalta Cardoso (2021), um Judiciário que publica seus atos com responsabilidade, respeitando os dados pessoais, reforça não apenas a legalidade dos processos, mas também a legitimidade institucional.

Por fim, a LGPD não nega a publicidade — ela a regula e convida à construção de uma cultura institucional de responsabilidade e ponderação. Como bem conclui o artigo de Da Silva et al. (2024), “a

busca por um equilíbrio entre a LGPD e o princípio da publicidade processual é um processo contínuo que exige diálogo constante entre os diversos atores do sistema judicial”.

6.3. CONFLITOS E HARMONIZAÇÕES ENTRE A PUBLICIDADE PROCESSUAL E A LGPD

O avanço da sociedade da informação e a crescente digitalização dos processos judiciais intensificaram a tensão entre dois princípios fundamentais: a publicidade processual e o direito à proteção de dados pessoais. De um lado, a publicidade, consagrada pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LX e art. 93, IX), visa garantir a transparência e o controle democrático do Poder Judiciário; de outro, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, resguarda os direitos à privacidade, intimidade e autodeterminação informativa dos indivíduos, o que faz da LGPD uma extensão dos direitos já garantidos pela Constituição vigente, funcionando como um aprofundamento sobre o direito à privacidade, intimidade e autodeterminação informativa.

Essa dualidade principiológica não é apenas teórica: ela se materializa de forma concreta nos autos judiciais, especialmente quando envolvem dados sensíveis como saúde, orientação sexual, convicções religiosas ou informações financeiras. A publicação irrestrita desses elementos, mesmo em nome da transparência, pode violar direitos fundamentais, exigindo uma releitura do princípio da publicidade à luz da LGPD, ou seja, nesses casos o escopo para análise deve ser maior.

Segundo o artigo publicado por Silva et al. (2024), “a análise sobre essa temática ainda é uma barreira, pois ponderar pela publicidade e privacidade se faz necessário, para assim, em conjunto com a LGPD, estabelecer sua aplicação em processos judiciais”.

De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já reconhece esse conflito e tem expedido diretrizes sobre anonimização, restrição de acesso a dados e adequação dos sistemas eletrônicos processuais aos parâmetros da LGPD, conforme aponta a Resolução nº 363/2021 do CNJ. Como destaca outro trecho do artigo de Silva et al. (2024), “mesmo com medidas de limitação, deve-se garantir o acesso à publicidade dos atos processuais para as partes envolvidas e para o público em geral, quando não houver risco à privacidade”.

Essa harmonização entre transparência e privacidade não implica a extinção da publicidade, mas sim sua qualificação. Como afirma o artigo da Revista Direito & Paz (2022), “a LGPD não promoveu

ajustes na lógica da publicidade como regra, sendo cabível, tão somente, a busca por garantir o direito à privacidade, importando numa devida harmonização entre os direitos fundamentais da publicidade, intimidade e da proteção de dados”.

O conflito entre os princípios, portanto, não é absoluto, mas aparente, e pode ser solucionado por meio de ponderação conforme o caso concreto. O art. 5º, inciso LX da Constituição, já prevê que a publicidade pode ser restringida “quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Isso demonstra que o próprio texto constitucional prevê exceções justificadas à publicidade ampla, especialmente quando há risco a direitos fundamentais.

Nesse cenário, o papel dos magistrados e dos tribunais é essencial, pois partindo de suas conclusões sobre o caso concreto seria possível conciliar ambos os princípios. Como apontam Pimenta et al. (2024), “a responsabilidade dos magistrados na aplicação da LGPD vai além de assegurar o cumprimento da lei. Eles devem proteger os direitos das partes envolvidas, ao mesmo tempo em que garantem a justiça e a eficácia das decisões judiciais”.

A jurisprudência também começa a se posicionar de forma mais sensível à proteção de dados. Há decisões que determinam, por exemplo, a retirada de nomes de vítimas ou autores de infrações de decisões públicas, a substituição por iniciais ou a inclusão de tarjas em laudos e documentos médicos. A anonimização passa a ser vista como ferramenta de equilíbrio, não de opacidade.

Outra estratégia indicada nos estudos é a adoção de um regime jurídico diferenciado para dados sensíveis, nos termos da própria LGPD. Isso significaria, por exemplo, limitar o acesso automático a esse tipo de dado em processos eletrônicos, exigindo justificativa formal para sua visualização ou cópia.

Por fim, o desafio de harmonizar esses princípios deve ser enfrentado também com educação institucional e formação continuada, conforme propõem diversos autores analisados. A proteção de dados precisa ser incorporada à cultura institucional do Judiciário, com protocolos claros, investimentos em segurança da informação e orientações normativas padronizadas.

CONCLUSÃO

A proteção da privacidade e o direito à informação representam pilares fundamentais de um Estado Democrático de Direito, frequentemente colocados em tensão no contexto processual

contemporâneo. A digitalização dos sistemas judiciais, somada à vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei no 13.709/2018), tem evidenciado um desafio central: conciliar a publicidade dos atos processuais com a proteção dos dados pessoais, sobretudo diante de um cenário cada vez mais digital e acessível.

A LGPD veio para reforçar o reconhecimento da privacidade como direito fundamental do cidadão, vinculando-a diretamente à dignidade da pessoa humana e à liberdade individual. Segundo o artigo “A LGPD e a era da inteligência artificial”, essa proteção é inerente ao próprio conceito de personalidade: “a proteção de dados, se relaciona intrinsecamente ao direito de personalidade e não ao direito de propriedade, pois esta liga-se aos fins econômicos e aquela aos dados estritamente pessoais e inegociáveis”.

No âmbito processual, o princípio da publicidade encontra respaldo constitucional no art. 93, IX, da CF/88, e assegura a transparência e a fiscalização popular sobre a atividade judicial. No entanto, como destaca o artigo da Revista Direito & Paz, “a LGPD, de fato, representa uma limitação ao princípio da publicidade, uma vez que sua aplicação importa em relativização do acesso amplo à informação, como ocorria antes da edição da Lei Geral de Proteção de Dados”.

Essa limitação, todavia, não implica ausência de legitimidade dos atos processuais, mas exige uma nova abordagem da publicidade, pautada por critérios de necessidade, adequação, minimização e anonimização, todos previstos no art. 6º da LGPD. O teor do ato judicial continua sendo publicizado, mas os dados sensíveis das partes devem ser resguardados, conforme observa o mesmo artigo: “a legitimação dos atos judiciais está ligada à publicação do teor do referido ato, não sendo necessária a exposição de dados pessoais para atingir sua finalidade”.

A necessidade de equilíbrio entre transparência e privacidade é reiterada em diversos estudos. Conforme Da Silva et al. (2024), “a LGPD visa resguardar a privacidade e a autodeterminação informativa dos indivíduos, enquanto a publicidade processual garante a transparência e o acesso à justiça. No entanto, essa dicotomia gera desafios quando dados pessoais sensíveis se encontram em processos judiciais”.

Nesse cenário, destaca-se o papel fundamental do Poder Judiciário. Conforme aponta Pimenta et al. (2024), a atuação dos magistrados deve ir além do simples cumprimento formal da LGPD, sendo indispensável que “protejam os direitos das partes envolvidas, ao mesmo tempo em que garantem a justiça e a eficácia das decisões judiciais”.

A responsabilidade institucional recai também sobre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem expedido normativas importantes, como a Resolução no 363/2021, estimulando práticas como anonimização de dados, limitação de acesso e controle do tratamento de informações processuais. O artigo de Da Silva et al. destaca que “o CNJ pode estabelecer diretrizes para limitar a publicidade de dados pessoais em processos judiciais, como a anonimização de partes ou a restrição de acesso a informações sensíveis”.

Outro ator imprescindível nesse processo é a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Cabe à ANPD a fiscalização do cumprimento da LGPD, a emissão de orientações técnicas e a aplicação de sanções administrativas em caso de violação. Mais que isso, a ANPD atua como mediadora entre o direito à privacidade e o interesse público, devendo promover, por meio de guias e regulamentações, interpretações práticas que permitam a aplicação eficaz da LGPD no Judiciário.

Como se observa no artigo “Privacidade Infantojuvenil e Inteligência Artificial”, de Oliveira (2024), essa função reguladora da ANPD deve ser acompanhada de ações educativas contínuas: “a proteção de dados na infância precisa ser construída com base em três pilares: revisão legislativa, fortalecimento da ANPD e educação digital”.

Portanto, o equilíbrio entre publicidade e privacidade é possível e necessário. Ele exige atuação coordenada entre órgãos reguladores, tribunais, magistrados, operadores do direito e a sociedade civil, pautada pela boa-fé, responsabilidade e transparência. Esse equilíbrio não é estático, mas um processo de contínua adaptação normativa e institucional, como afirmam Da Silva et al. (2024): “a busca por um equilíbrio entre a LGPD e o princípio da publicidade processual é um processo contínuo que exige diálogo constante entre os diversos fatores do sistema judicial”.

Em suma, o desafio contemporâneo não está em optar entre um ou outro direito, mas sim, em construir pontes jurídicas e técnicas que permitam a coexistência harmônica entre o direito à informação e o direito à privacidade. Isso representa a maturidade de um ordenamento jurídico que reconhece a pluralidade de direitos fundamentais e atua para garanti-los de forma equilibrada, justa e proporcional.

Dessa forma, percebe-se que o desafio da compatibilização entre a publicidade processual e a proteção de dados pessoais transcende a simples aplicação de dispositivos legais. Trata-se de uma questão estrutural e multidisciplinar que exige uma nova cultura jurídica mais sensível à privacidade, mas também consciente da função pública e social do Poder Judiciário. O conflito não está apenas no texto normativo, mas também na forma como as instituições interpretam e

implementam seus mandatos constitucionais e legais.

A LGPD deve ser vista não como um obstáculo à publicidade, mas como uma oportunidade de qualificação da transparência judicial, impedindo que o princípio seja utilizado de maneira indiscriminada ou abusiva. Como ensina Cardoso (2021), “a publicidade judicial deve respeitar os princípios da finalidade e da adequação”, o que significa não se tratar de tornar tudo público a qualquer custo, mas de assegurar que a divulgação dos atos processuais cumpra sua finalidade legítima sem causar danos à dignidade das partes envolvidas”.

Nesse sentido, a adoção de ferramentas como a anonimização e a pseudonimização, previstas na própria LGPD (art. 12 e art. 13), mostra-se não apenas possível, mas recomendável, como forma de viabilizar o acesso à informação judicial sem expor indevidamente os dados pessoais de pessoas físicas. A jurisprudência já começa a incorporar tais medidas, especialmente em casos que envolvam dados médicos, ações familiares, processos envolvendo menores ou vítimas de violência.

Além disso, a implementação de camadas diferenciadas de acesso aos dados processuais, de acordo com a natureza da informação e com o perfil do usuário, é uma alternativa técnica que vem sendo estudada por tribunais superiores e recomendada pelo CNJ e pela ANPD. Tais camadas permitem que advogados, partes e órgãos públicos tenham acesso integral aos autos, enquanto o público geral visualiza apenas partes não sensíveis, em respeito aos princípios da minimização e da necessidade.

Outro ponto relevante é que a proteção de dados pessoais deve ser incorporada também na formação e na atuação profissional de magistrados, servidores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados e operadores do direito em geral. A inserção de conteúdos sobre LGPD nas escolas judiciais e nas faculdades de Direito é um passo fundamental para consolidar uma prática jurídica consciente, compatível com a realidade tecnológica e com os parâmetros internacionais de proteção à privacidade.

A atuação da ANPD, nesse processo, é igualmente estratégica. Trata-se de uma autoridade que, além de fiscalizar e sancionar, deve cumprir uma função pedagógica e orientadora. A publicação de guias, notas técnicas e boas práticas voltadas ao Poder Judiciário podem contribuir significativamente para uniformizar a aplicação da LGPD no contexto judicial, evitando tantos excessos na restrição de acesso, quanto omissões que exponham indevidamente os jurisdicionados.

Vale destacar, ainda, que essa nova lógica de proteção de dados não se restringe ao Judiciário. Órgãos administrativos, cartórios

extrajudiciais, conselhos profissionais e demais entidades públicas também devem adotar medidas semelhantes para proteger as informações dos cidadãos, principalmente, na medida em que seus sistemas passam a dialogar com bancos de dados judiciais e administrativos de forma integrada.

A própria Constituição Federal aponta o caminho da ponderação de valores. O texto constitucional reconhece, simultaneamente, o direito à informação (art. 5º, XIV), o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a") e o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X). Portanto, não se trata de suprimir qualquer um desses direitos, mas de garantir sua coexistência harmônica e proporcional, conforme o caso concreto.

No campo legislativo, iniciativas como o Projeto de Lei nº 2630/2020 (Lei das Fake News) e propostas de atualização do Marco Civil da Internet também dialogam com essa temática, sugerindo a necessidade de revisão constante das normas que envolvem dados pessoais e publicidade digital, em consonância com os avanços tecnológicos e os novos riscos informacionais.

Portanto, é possível afirmar que o equilíbrio entre a publicidade e a proteção de dados não é apenas uma diretriz jurídica, mas um reflexo da própria evolução da democracia. A exposição pública dos atos do Judiciário é indispensável à confiança institucional, mas deve respeitar os limites que garantam a dignidade da pessoa humana, especialmente quando se trata de dados pessoais sensíveis.

Conclui-se, assim, o reconhecimento de que a construção desse equilíbrio exige mais que normas exige mudança de cultura, de postura e de compreensão sobre o papel da informação no processo judicial. O futuro da justiça brasileira depende, em larga medida, da capacidade de suas instituições de garantir a transparência com responsabilidade, a publicidade com ética e a privacidade com efetividade.

REFERÊNCIAS

BESSA, Leonardo Roscoe. LGPD e o direito à autodeterminação informativa. **Consultor Jurídico**, 26 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-26/leonardo-bessa-lgpd-direito-autodeterminacao-informativa/>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de

Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (Lei das Fake News). **Senado Federal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Marco Civil da Internet completa dez anos ante desafios sobre redes sociais e IA. Agência Senado**, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/26/marco-civil-da-internet-completa-dez-anos-ante-desafios-sobre-redes-sociais-e-ia>. Acesso em: 24 maio 2025.

CARDOSO, Oscar Valente. Proteção de dados pessoais e princípio da publicidade: pesquisa de acórdãos e consulta processual. **Revista da ESDM**, v. 7, n. 13, 2021. Disponível em: <https://revista.esdm.rs.gov.br/index.php/esdm/article/view/162>. Acesso em: 24 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 363, de 12 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a adequação dos tribunais à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 24 maio 2025.

DA SILVA, Abigail Eloy Lezzi et al. O equilíbrio entre a aplicação da LGPD e o cumprimento dos princípios da informação e publicidade processual. **X Fórum Rondoniense de Pesquisa**, v. 10, n. 1, p. 1-6, 2024. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/forumpesquisa2024>. Acesso em: 24 maio 2025.

MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil. **Artigo Estratégico**, v. 39, p. 1-14, 2018.

OLIVEIRA, Marília Ferreira de. Privacidade infantojuvenil e inteligência artificial: a LGPD é suficiente para proteger crianças e adolescentes? **Revista de Direito e Inovação**, v. 1, n. 3, 2024.

PIMENTA, Alice Almeida et al. A aplicação da LGPD pelos magistrados em observância aos princípios da magistratura. **X Fórum Rondoniense de Pesquisa**, v. 10, n. 1, p. 1–3, 2024.

Disponível em:

<https://www.even3.com.br/anais/forumpesquisa2024>. Acesso em: 24 maio 2025.

REVISTA DIREITO & PAZ. Publicidade dos atos processuais e proteção de dados pessoais: harmonização entre princípios fundamentais. **Revista Direito & Paz**, v. 18, n. 2, 2022.

SILVA, Fabiana Mendes da; CRUZ, Luana Oliveira da; FERRAZ, Letícia de Paula. Publicidade dos atos processuais e a proteção dos dados pessoais: um estudo à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista do Direito da ULBRA**, v. 18, n. 2, 2022.

7

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO PELA PERDA DE UMA CHANCE: UMA ANÁLISE À LUZ DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Tainy Ferraresso Cocci Nunes¹³

Geraldo Scramin Neto¹⁴

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil tem como principal objetivo reparar danos causados injustamente a outra pessoa. No campo médico, esse conceito se torna ainda mais sensível, pois envolve não apenas a análise de condutas técnicas, mas também as expectativas emocionais e humanas relacionadas à cura ou melhora da saúde. Quando se fala em perda de uma chance, isto é, na frustração de uma oportunidade real e concreta de alcançar um resultado positivo, uma nova dimensão é incorporada à responsabilidade civil, demandando do Direito uma abordagem mais detalhada e atenta.

Nos últimos anos, o Judiciário brasileiro tem se dedicado com mais frequência a casos em que pacientes afirmam ter perdido a chance de uma cura ou de um tratamento mais eficaz devido a uma conduta médica inadequada. O debate envolve a possibilidade de reconhecer o dano pela perda de uma chance razoável, mesmo que não seja possível afirmar com certeza que o resultado teria sido diferente. Assim, o foco está na perda da oportunidade, e não em um mal que tenha ocorrido de fato.

Assim, a responsabilidade civil exige a comprovação de três elementos fundamentais: a conduta culposa ou dolosa, o dano e o nexo de causalidade. No entanto, na teoria da perda de uma chance, esse nexo não é direto nem absoluto, o que leva a doutrina a repensar como medir e reparar o dano. Por essa razão, a jurisprudência e a

¹³ Graduanda em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR).

¹⁴ Orientador. Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR).

doutrina têm desenvolvido critérios para aplicar essa teoria, sempre respeitando os limites da razoabilidade e da previsibilidade.

Neste trabalho, será feita uma análise da responsabilidade civil médica de forma geral, seguida de um estudo específico sobre a teoria da perda de uma chance, visando entender sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, serão apresentados julgados recentes e posicionamentos doutrinários que auxiliam na consolidação dessa possibilidade de responsabilização, sempre respeitando as garantias constitucionais, como o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Por fim, espera-se que este estudo contribua para uma compreensão mais aprofundada do tema e para a construção de soluções jurídicas mais justas e equilibradas, diante de situações em que o erro médico impede o paciente de alcançar um resultado razoavelmente possível em seu tratamento.

7.1. RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A responsabilidade civil é um dos pilares do Direito Civil e está diretamente relacionada ao dever de reparar um dano causado a outra pessoa. No ordenamento jurídico brasileiro, ela é regulamentada principalmente pelo Código Civil de 2002, que define os elementos essenciais para sua configuração: a conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre ambos. O Código Civil brasileiro estabelece que, em caso de ato ilícito, a pessoa responsável por causar dano a outra tem a obrigação de repará-lo, sendo essa uma forma de responsabilização civil para reparar os prejuízos causados (Brasil, 2002, art. 927).

A base da responsabilidade civil está na necessidade de manter o equilíbrio nas relações sociais. O objetivo do Direito é devolver à vítima sua posição anterior ao dano, como se este nunca tivesse acontecido, e isso se concretiza por meio da compensação financeira. A responsabilidade civil não serve apenas para reparar danos, mas também para evitar problemas futuros e ensinar que as pessoas ajam de maneira mais cuidadosa (Gonçalves, 2021, p. 25). Assim, ao punir aquele que causa o dano, o ordenamento jurídico promove uma cultura de cuidado e responsabilidade nas relações interpessoais e profissionais.

É relevante destacar que a responsabilidade civil pode ser de natureza subjetiva ou objetiva. No contexto brasileiro, a responsabilidade subjetiva é a regra, sendo necessário comprovar a culpa para que ela seja reconhecida. No entanto, em determinadas

situações, especialmente na prestação de serviços, aplica-se a responsabilidade objetiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor (Venosa, 2019, p. 138). Já no âmbito da medicina, embora exista a relação de consumo, predomina, geralmente, a responsabilidade subjetiva, sendo necessário provar a falha na conduta médica.

A doutrina explica que a culpa pode se manifestar de três formas: negligência, imprudência e imperícia. A **negligência** refere-se à omissão de agir com a devida cautela; a **imprudência**, à ação apressada, sem a devida precaução; e a **imperícia**, à falta de conhecimento técnico necessário para a execução de uma tarefa. Na medicina, essas três formas de culpa são analisadas com muito cuidado, pois podem ter consequências graves para a saúde do paciente. A avaliação da conduta do médico exige tanto um conhecimento técnico especializado quanto uma sensibilidade jurídica, já que o erro pode ocorrer por falhas técnicas ou por falhas humanas (Diniz, 2020, p. 217).

A responsabilidade civil médica, portanto, faz parte de um sistema jurídico que exige uma análise detalhada dos elementos que configuram o dever de indenizar. Não é suficiente que o paciente sofra um dano, é preciso demonstrar que esse dano resultou diretamente da conduta do médico e que esta foi inadequada. Essa avaliação demanda perícia técnica, revisão do prontuário e, muitas vezes, a análise de casos semelhantes. A jurisprudência brasileira tem buscado um equilíbrio entre a proteção do paciente e a garantia de que o profissional de saúde não seja responsabilizado de forma injusta.

Dessa maneira, este capítulo apresentou os princípios gerais da responsabilidade civil, contextualizando sua aplicação no âmbito médico. Ao decorrer da obra, será realizada uma análise mais detalhada da responsabilidade do médico, levando em consideração as particularidades da profissão e os desafios encontrados na sua responsabilização jurídica.

7.1.1. Tipos de Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil pode ser entendida de diferentes formas, dependendo da situação e dos elementos envolvidos. Os tipos principais são a responsabilidade subjetiva, a objetiva, a contratual e a extracontratual.

Quando falamos de **responsabilidade subjetiva**, ela se baseia na culpa. Ou seja, para que uma pessoa seja responsabilizada, é

preciso provar que ela agiu de maneira imprudente, negligente ou até intencionalmente, causando o dano. No direito brasileiro, esse é o tipo mais comum de responsabilidade. A vítima precisa demonstrar que o dano foi resultado de uma conduta errada do agente. A responsabilidade subjetiva exige uma análise detalhada da intenção ou da falha do agente para que se comprove a ligação entre o ato e o dano (Gonçalves, 2020, p. 30).

Já a **responsabilidade objetiva** não exige que se prove a culpa. Aqui, basta que o dano tenha sido causado por uma atividade que, por sua própria natureza, envolve risco. Em casos assim, como em serviços públicos ou atividades que possam prejudicar a coletividade, o responsável será obrigado a indenizar a vítima, independentemente de ter agido com intenção ou descuido. A responsabilidade objetiva se baseia no princípio do risco, e o foco está no dano causado pela atividade, e não na culpa do agente (Venosa, 2019, p. 72).

Além dessas, existe ainda a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual. A **responsabilidade contratual** ocorre quando uma das partes descumpre um acordo firmado entre as partes. Quando isso acontece, a parte que violou o contrato precisa reparar os danos causados à outra. Já a **responsabilidade extracontratual** aparece quando não há um contrato envolvido, mas uma pessoa causa um dano por meio de um ato ilícito, sem qualquer relação anterior com a vítima. Essa última é mais ligada aos atos que geram prejuízos a alguém sem que tenha havido um acordo entre as partes (Gonçalves, 2020, p. 45).

7.2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

A prática médica, por sua própria natureza, envolve riscos que, muitas vezes, são imprevisíveis. Mesmo com toda a dedicação e competência técnica, o resultado de um tratamento ou procedimento nem sempre será o esperado. Por isso, a responsabilidade civil do médico exige uma análise cuidadosa e diferenciada, levando em consideração os princípios da dignidade humana, boa-fé e razoabilidade. O médico não deve ser visto como alguém que garante a cura, mas como um profissional que age com zelo e competência para proporcionar o melhor cuidado possível ao paciente.

No Brasil, a responsabilidade civil do médico, como regra, é de natureza subjetiva. Isso significa que, para haver indenização, é necessário comprovar que o profissional agiu com culpa — seja por negligência, imprudência ou imperícia — e que essa conduta foi a causa direta do dano sofrido pelo paciente. O Judiciário tem

reconhecido essa diferenciação com base na complexidade da atuação médica, exigindo provas robustas para a condenação do profissional. Ainda que o médico esteja sujeito ao Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que a obrigação do médico é, geralmente, de meio, e não de resultado (Gonçalves, 2021, p. 67).

Isso significa que o médico se compromete a usar todos os recursos ao seu alcance para alcançar um resultado positivo, mas sem garantir que esse resultado ocorrerá. A única exceção se dá em áreas como a cirurgia estética, onde, dependendo do contrato firmado, pode-se caracterizar uma obrigação de resultado (Diniz, 2020, p. 221). Nesses casos, a insatisfação com o resultado estético pode ser entendida como uma falha, levando à presunção de culpa. Assim, a obrigação de meio implica que o médico deve atuar com diligência, conhecimento técnico e respeito aos protocolos clínicos e boas práticas reconhecidas na área.

Outro ponto importante é a relação contratual entre o médico e o paciente. Mesmo que não haja um contrato formalizado por escrito, o vínculo jurídico se cria assim que o médico assume a responsabilidade pelo atendimento. Essa relação envolve tanto deveres éticos quanto jurídicos, e o descumprimento de qualquer um desses deveres pode resultar em responsabilidade civil.

O Código de Ética Médica, juntamente com as resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), são ferramentas essenciais para avaliar a conduta do profissional e garantir que ele cumpra com suas obrigações conforme os padrões estabelecidos. A Resolução CFM nº 2.217/2018, por exemplo, determina que o médico deve agir com responsabilidade, respeito e cuidado, colocando a saúde e a dignidade do paciente em primeiro lugar. Já a Resolução CFM nº 1.931/2009 reforça que o médico pode ser responsabilizado quando sua conduta contrariar os princípios éticos da profissão, especialmente em casos de erro, negligência ou imprudência.

Segundo Giselda Hironaka (2019, p. 142), o Código de Ética Médica e essas resoluções são fundamentais para a análise da responsabilidade civil, pois funcionam como parâmetro de conduta dentro da medicina. De maneira semelhante, Cahali (2022, p. 1183) afirma que o descumprimento das normas éticas pode representar uma violação ao dever jurídico, abrindo espaço para a reparação de danos. Por sua vez, Tartuce (2021, p. 997) destaca que esses documentos possuem valor jurídico relevante, servindo como referência para o julgamento de condutas médicas tanto no âmbito ético quanto civil.

Assim, pode-se dizer que o conjunto normativo formado pelo Código e pelas resoluções do CFM não apenas orienta o

comportamento do médico, mas também serve de base para análise de sua responsabilidade em casos de falha no exercício da profissão.

O dever de informação, o respeito à autonomia do paciente e a comunicação clara sobre os riscos do tratamento são pilares fundamentais para uma atuação ética e legal do médico. O profissional deve garantir que o paciente compreenda plenamente as opções de tratamento, os possíveis riscos envolvidos e as consequências de suas escolhas, permitindo que ele tome decisões informadas sobre sua saúde (Tartuce, 2021, p. 312). Esse compromisso com a transparência e o respeito à vontade do paciente não só é uma obrigação ética, mas também um requisito legal para a prática médica responsável.

O elemento do dano, no contexto da responsabilidade médica, é fundamental para a configuração da obrigação de indenizar. Esse dano pode se manifestar de diversas formas, como física, moral ou até estética, mas deve ser algo efetivo, isto é, uma lesão concreta ao bem jurídico do paciente. Danos que sejam meramente hipotéticos ou subjetivos não são suficientes para justificar o dever de reparação. Além disso, para que se estabeleça a responsabilidade civil, é necessário comprovar o nexo de causalidade entre a conduta do médico e o dano sofrido pelo paciente, o que muitas vezes demanda a apresentação de laudos periciais e provas técnicas.

7.2.1. Os pressupostos e fundamentos da Responsabilidade Civil na Área Médica

Na área médica – conforme demonstrado anteriormente – a responsabilidade civil envolve aspectos específicos que demandam uma análise detalhada de sua configuração. Para que o médico seja responsabilizado, é essencial considerar três elementos principais: a conduta inadequada do profissional, o dano sofrido pelo paciente e a ligação direta entre a ação do médico e o resultado negativo para a saúde do paciente. Esses elementos são essenciais para compreender o funcionamento da responsabilização nesse campo.

O primeiro elemento a ser analisado é a conduta inadequada do médico. Isso se refere ao fato de o profissional ter agido de maneira negligente, imprudente ou, em alguns casos, sem a competência técnica necessária. Em outras palavras, o médico pode não ter tomado os cuidados necessários, ter agido de forma precipitada ou, ainda, não ter a qualificação técnica exigida para o procedimento em questão. A responsabilidade do médico está diretamente associada à demonstração de que houve falha em sua conduta, seja por erro técnico ou pela falta de acompanhamento adequado do paciente

(Venosa, 2019, p. 118).

Além disso, para que se configure a responsabilidade civil, é imprescindível que o paciente sofra um dano concreto. Esse dano pode se manifestar de diferentes formas, seja física, psicológica ou até moral, como exemplificado pela teoria da perda de uma chance, que tem ganhado crescente relevância na jurisprudência brasileira. Importante ressaltar que o dano deve ser consequência direta da falha do médico, e não de fatores externos ou da própria condição de saúde do paciente.

Outro ponto fundamental é o nexo de causalidade, que estabelece a conexão direta entre o erro cometido pelo médico e o dano à saúde do paciente. Em termos médicos, é essencial que essa relação seja clara e comprovada, permitindo concluir com segurança que a falha do profissional foi a verdadeira causa do dano. A comprovação desse nexo causal é um dos maiores desafios em casos de erro médico, uma vez que, em muitos casos, não é possível demonstrar com certeza que o resultado teria sido diferente caso a conduta do médico fosse adequada (Gonçalves, 2020, p. 142).

Além disso, os fundamentos da responsabilidade civil médica envolvem a análise do que esta profissão exige. O médico tem a obrigação de seguir as normas técnicas e éticas estabelecidas pelo Código de Ética Médica, bem como outras regulamentações aplicáveis. Quando essas normas são desrespeitadas, pode-se configurar uma falha que resulta na responsabilidade do profissional.

Por fim, é importante mencionar a teoria da perda de uma chance, que tem ganhado relevância no direito médico e será mais detalhada no próximo capítulo. Essa teoria sugere que, em determinadas situações, o paciente pode ter perdido uma oportunidade de alcançar um resultado mais favorável, como um diagnóstico tardio. Nesse cenário, o dano não é a doença em si, mas a perda da chance de obter uma cura ou de se beneficiar de um tratamento mais eficaz. Esse conceito adiciona uma camada de complexidade à responsabilidade civil, pois não é necessário provar que o resultado teria sido diferente, mas sim que existia uma probabilidade razoável de que esse desfecho positivo poderia ter ocorrido (Venosa, 2019, p. 134).

7.2.2. Da conduta lesiva

A conduta de uma pessoa pode ser entendida como qualquer comportamento consciente, seja uma ação ou uma omissão, que tenha impacto jurídico. Em outras palavras, não se trata apenas do que

alguém faz ou deixa de fazer, mas das consequências que esse comportamento pode trazer para os direitos de outras pessoas (Cavaliere Filho, 2020, p. 31). Para que essa conduta seja relevante do ponto de vista jurídico, ela precisa ser voluntária, ou seja, deve partir da vontade do agente e se manifestar de maneira concreta no mundo, podendo, assim, gerar a obrigação de reparar um possível dano.

Existem dois tipos principais de conduta: a **ativa**, quando a pessoa toma uma ação, como em um procedimento médico; e a **omissiva**, quando ela se abstém de agir, mesmo tendo o dever de fazê-lo. Ainda que a ação seja mais direta e fácil de perceber, a omissão também pode ter consequências graves, especialmente quando se espera que o agente tome medidas para evitar um dano.

Na medicina, tanto as ações do médico, como um diagnóstico, cirurgia ou prescrição de medicamentos, quanto a falta de ação, como não acompanhar o paciente ou não agir no momento certo, podem levar a responsabilidades. O que importa é saber se o médico agiu ou deixou de agir com o cuidado e a competência que a profissão exige.

Também é importante verificar se o dano sofrido pelo paciente poderia ser previsto durante o tratamento, se fazia parte dos riscos do procedimento, ou se foi causado por uma falha evitável do médico. Essa análise precisa ser feita com cuidado, levando em consideração as particularidades do caso e as dificuldades que podem surgir na prática médica.

Por fim, é preciso verificar se há uma relação clara entre o erro do médico e o dano ao paciente. Se for provado que o erro, seja por uma ação incorreta ou por não agir quando necessário, causou o prejuízo ao paciente e foi devido à falha no cuidado ou falta de conhecimento, o médico pode ser responsabilizado e ser obrigado a pagar uma indenização.

Portanto, a responsabilidade civil do médico é pautada em critérios técnicos e jurídicos bastante rigorosos, de modo a proteger tanto os direitos do paciente quanto a integridade do profissional. O médico não pode ser penalizado por circunstâncias alheias à sua vontade ou por complicações que, apesar de todos os cuidados, não puderam ser evitadas. Ao mesmo tempo, quando há falha na conduta profissional, é necessário garantir ao paciente o direito à reparação justa e proporcional ao dano sofrido.

No próximo capítulo, será abordada a teoria da perda de uma chance, conceito ainda pouco consolidado, mas cada vez mais utilizado para tratar de situações em que não se pode afirmar com certeza o resultado, mas sim a perda de uma oportunidade real de alcançar algo melhor.

Ora, trata-se de uma construção jurisprudencial e doutrinária

que busca compatibilizar o princípio da reparação integral com os limites da prova e da previsibilidade no campo da responsabilidade civil. Assim, amplia-se o alcance da responsabilidade, reconhecendo os prejuízos decorrentes não da perda em si, mas da privação de um cenário razoavelmente favorável ao lesado.

7.3. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE NO DIREITO BRASILEIRO

A teoria da perda de uma chance tem se tornado mais conhecida no direito brasileiro, principalmente em situações em que o prejuízo não é fácil de calcular. Ela defende que, em alguns casos, o dano não está no resultado, como, por exemplo, a cura de uma doença, mas na chance que a vítima perdeu de alcançar esse resultado. Mesmo que o sucesso não fosse garantido, a perda da oportunidade em si já é vista como um prejuízo importante.

Esse conceito tem sido muito usado em casos de erro médico, quando o paciente, devido à falha do profissional, perdeu a chance de ter um diagnóstico mais rápido ou um tratamento com maior chance de sucesso. Mesmo sem saber se a cura teria acontecido, o fato de a oportunidade ter sido perdida já justifica a análise sobre a responsabilidade de indenizar.

A supracitada teoria apresenta uma nova perspectiva de entender o dano. Em vez de exigir uma conexão direta entre a ação ou omissão do profissional e o resultado, como na responsabilidade civil tradicional, esta reconhece que o prejuízo pode ser encontrado na perda de uma oportunidade real de alcançar um resultado melhor. Em outras palavras, o foco não está em compensar o que não aconteceu, mas sim a chance legítima que a pessoa perdeu de ter uma solução mais favorável.

Essa teoria se aplica bem à medicina, onde muitas vezes não é possível saber com certeza se um tratamento, procedimento ou cirurgia teria levado à cura, ou melhoria do paciente. Porém, se o médico falha no cuidado, mesmo sem garantia de sucesso, a perda da chance de um resultado mais positivo já configura um dano que deve ser reparado.

A perda de uma chance representa uma maneira de compensar um tipo de dano que, embora não leve necessariamente à perda de um resultado garantido, é real e significativo. Isso porque ela reduz ou elimina uma oportunidade concreta que a vítima tinha de alcançar um desfecho mais favorável. Mesmo sem saber exatamente o que teria acontecido, esse prejuízo interfere diretamente nas chances da pessoa,

justificando a reparação (Diniz, 2020, p. 319).

Para configurar a perda de uma chance, é essencial restar evidenciada a perda real e importante. Não basta o paciente ter apenas uma expectativa ou esperança de melhora. É necessário provar que, conforme as circunstâncias do caso, havia uma chance concreta e razoável de sucesso no tratamento (Tartuce, 2021, p. 320). Ou seja, a chance precisa ser relevante e sua perda deve ter ligação direta com o prejuízo que a pessoa sofreu.

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem aceitado a aplicação da teoria da perda de uma chance, principalmente em casos de erro médico. Em várias decisões, o STJ já afirmou que não é preciso ter certeza total de que o resultado positivo aconteceria. O que importa é demonstrar que o paciente tinha uma real possibilidade de ter um desfecho melhor, e essa possibilidade foi tirada devido a uma falha do médico. Em muitos julgamentos, os tribunais dão bastante valor a laudos técnicos que mostram qual era a chance de sucesso se o tratamento tivesse sido feito da forma correta.

A teoria da perda de uma chance tem como finalidade assegurar uma reparação mais justa em situações em que o prejuízo não é mensurável. Ao invés de indenizar pela perda de um resultado, como acontece na responsabilidade civil comum, essa teoria permite que o paciente seja indenizado pela perda de uma possibilidade real de alcançar um resultado melhor.

Apesar disso, ainda existem muitas dúvidas e resistências quanto à aplicação prática dessa teoria. Um dos principais desafios está justamente em medir o valor dessa chance perdida. Alguns autores acreditam que, sem a certeza de qual seria o resultado, fica difícil definir o tamanho do prejuízo. Por isso, os tribunais precisam encontrar um equilíbrio para garantir uma reparação justa, mas também evitar exageros ou distorções na hora de aplicá-la.

No próximo capítulo, será feita a análise de como essa teoria vem sendo usada nos casos de erro médico, trazendo exemplos de decisões da Justiça brasileira e mostrando qual tem sido a posição dos tribunais sobre o assunto.

7.4. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE POR PERDA DE UMA CHANCE EM CASOS MÉDICOS

A teoria da perda de uma chance tem representado um avanço importante no Direito brasileiro, especialmente na área da saúde. Ela permite que pacientes que sofreram algum tipo de erro médico possam

ser indenizados, mesmo quando não dá para ter certeza de que o tratamento daria certo se tivesse sido feito corretamente.

Embora essa teoria tenha surgido na França em 1965, ainda não há muitos livros ou materiais aprofundados sobre o tema no Brasil. A maioria das obras de Responsabilidade Civil trata da perda de uma chance apenas como parte de um capítulo, sem entrar muito em detalhes. Ainda assim, o interesse pelo assunto tem crescido, principalmente quando se fala de erros médicos, onde a chance de um resultado melhor pode fazer toda a diferença na vida do paciente.

A ideia de perda de uma chance tem se fortalecido, especialmente quando o paciente perde a oportunidade de alcançar um resultado desejado, mas sem que seja possível provar com certeza que o tratamento teria dado certo caso o erro não tivesse ocorrido. No contexto da medicina, essa teoria é aplicada principalmente em situações em que o paciente perde uma chance legítima de tratamento ou cura, como erros de diagnóstico, demora no início do tratamento ou falhas durante um procedimento.

Nesses casos, o paciente não perdeu um direito garantido, mas sim uma oportunidade real de melhorar sua saúde, de modo com que a referida teoria permita que o paciente seja compensado por um erro que não causou um mal definitivo, mas que afetou suas possibilidades de melhora (Rodrigues, 2015, p. 127).

Nos tribunais, a teoria da perda de uma chance tem sido aplicada principalmente em casos de falha na prestação de serviços médicos, como erros de diagnóstico, demora para iniciar o tratamento ou escolha inadequada de procedimentos terapêuticos. Um exemplo claro disso pode ser visto em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceram a responsabilidade do médico pela perda de uma chance, quando ficou comprovado que a falha no atendimento diminuiu as chances de recuperação ou sucesso do tratamento, mesmo sem a certeza de que o resultado desejado teria sido alcançado.

Em julgamento recente (STJ, REsp nº 1.985.977/DF, 2024), o STJ concluiu que, em um caso de erro médico relacionado a um diagnóstico errado, a paciente perdeu uma chance significativa de cura. Embora não fosse possível garantir que o tratamento correto teria curado a paciente, ficou demonstrado que a chance de sucesso seria muito maior se o diagnóstico tivesse sido feito corretamente e no tempo certo. Esse caso confirma a ideia de Maria Helena Diniz (2020, p. 158), que leciona que a chance perdida precisa ser "real e séria", e não apenas uma possibilidade vaga ou especulativa.

A aplicação da teoria da perda de uma chance no contexto médico busca equilibrar as necessidades de reparação da vítima com as dificuldades técnicas e científicas envolvidas na medicina. O médico

não pode ser responsabilizado por todas as falhas que ocorrem no tratamento de um paciente, especialmente quando estas estão além do controle do profissional. Contudo, quando um erro médico resulta na perda de uma oportunidade de cura ou recuperação, o paciente deve ser compensado, pois a chance perdida foi real e substancial.

É importante observar, porém, que a simples possibilidade de um erro não é suficiente para que o médico seja responsabilizado. O dano causado pela perda de uma chance não pode ser alegado sem uma base sólida de probabilidade e de evidência de que o erro ou omissão do médico reduziu realmente as chances de cura do paciente. Marçal Justen Filho (2015, p. 214) destaca que a responsabilidade pela perda de uma chance deve ser aplicada com cautela, a fim de evitar que o sistema de justiça seja sobrecarregado por alegações imprecisas e sem fundamento.

Dessa forma, a aplicação da teoria da perda de uma chance em casos médicos não se trata de uma mera compensação por um resultado não alcançado, mas sim da compensação por uma oportunidade legítima comprometida por uma falha no serviço médico. O desenvolvimento dessa teoria no direito brasileiro, especialmente em relação à medicina, reflete uma busca por justiça em situações em que a perda é tangível, mas o resultado é incerto.

7.5. A POSIÇÃO MAJORITÁRIA DOS TRIBUNAIS SOBRE A PERDA DE UMA CHANCE EM CASOS MÉDICOS

Nos últimos anos, a forma como os tribunais brasileiros lidam com a teoria da perda de uma chance tem mudado, principalmente quando se trata de erros médicos. Com o tempo, essa teoria foi sendo incorporada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelos tribunais estaduais, passando a ser uma ferramenta importante para lidar com situações em que o erro médico não pode ser diretamente relacionado a um resultado específico, mas sim à perda de uma chance real de sucesso.

O STJ tem demonstrado, em várias decisões, que está cada vez mais disposto a aplicar a teoria da perda de uma chance no Direito Brasileiro, principalmente em casos onde o erro médico resulta na perda de uma oportunidade legítima de cura ou de tratamento eficaz. Quando o Tribunal adota essa teoria, seu objetivo é compensar a legítima expectativa do paciente, que viu sua chance de obter um resultado positivo comprometida por falhas médicas. Isso acontece mesmo quando não se pode garantir com certeza que o tratamento adequado teria levado à cura ou à recuperação total.

Um exemplo disso pode ser visto no Recurso Especial nº 1.662.338, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que deixou claro que a teoria da perda de uma chance só pode ser aplicada quando a chance perdida for algo concreto, razoável, e não apenas uma possibilidade remota. Para o tribunal, não basta que o paciente tenha perdido uma oportunidade hipotética; é necessário que a chance de sucesso tenha sido real e respaldada por provas técnicas que comprovem que, caso o erro médico não tivesse acontecido, o resultado poderia ter sido outro. Ou seja, a chance perdida precisa ser significativa e baseada em fatos que mostram que havia uma verdadeira possibilidade de melhora ou cura para o paciente (STJ, REsp nº 1.662.338, 2017).

Os tribunais, de modo geral, têm adotado uma visão mais pragmática, considerando o impacto real da perda dessa chance no tratamento do paciente. Isso vai ao encontro da posição de alguns doutrinadores que defendem que a responsabilidade do médico não deve ser julgada apenas pela falha no resultado, mas também pela frustração das reais possibilidades do paciente.

A aplicação da teoria da perda de uma chance, assim, não é uma abordagem rígida, mas busca uma compensação justa e equilibrada, respeitando a complexidade da medicina e as incertezas que envolvem muitos tratamentos. A interpretação predominante nos tribunais é que, quando um erro médico resulta na perda de uma chance concreta de cura, o paciente tem direito à indenização, mesmo sem a certeza de que o resultado positivo teria sido alcançado.

Em suma, os tribunais têm aceitado cada vez mais a teoria da perda de uma chance, mostrando que o paciente não deve ser prejudicado pela eliminação de uma oportunidade real, mesmo que o resultado não tenha sido garantido. Esse entendimento reflete uma visão mais moderna e humana da responsabilidade médica, que procura equilibrar as necessidades do paciente com as dificuldades e complexidades da prática médica.

7.5.1. Caso: Recurso Especial nº 1.985.977/DF

Este caso concreto é um exemplo importante de como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplica a teoria da perda de uma chance em casos de erro médico. Nesse caso, o tribunal entendeu que, embora o tratamento correto não garantisse a cura do paciente, o erro da equipe médica resultou na perda de uma chance concreta e razoável de recuperação. A decisão deixou claro que, mesmo sem a certeza do resultado, a chance perdida precisa ser reparada, pois se trata de uma

oportunidade legítima que o paciente perdeu devido à falha médica (STJ, REsp nº 1.985.977/DF, 2024).

Esse entendimento é essencial para a responsabilidade civil do médico, pois reconhece que o erro não precisa causar um dano imediato e direto, como a morte ou a piora de uma condição, para haver indenização. A perda de uma chance, desde que seja razoável e sustentada por provas técnicas, é um dano que merece ser reparado. Essa abordagem contribui para a proteção dos direitos dos pacientes, assegurando que as oportunidades de sucesso perdidas devido ao erro médico sejam devidamente reconhecidas e indenizadas.

O tribunal concluiu que a paciente tinha uma oportunidade concreta de cura, prejudicada pela falha médica, configurando, assim, a perda de uma chance. A indenização foi concedida não com base no resultado do tratamento, mas pela perda da possibilidade de cura, uma oportunidade real e significativa. O STJ, nesse contexto, reforçou a importância de garantir a compensação ao paciente que teve sua chance legítima de tratamento prejudicada por falhas do profissional de saúde.

A Corte aplicou a teoria da perda de uma chance, entendendo que o erro no diagnóstico reduziu as chances de recuperação da paciente. O valor da indenização foi fixado com base na probabilidade de sucesso do tratamento, levando em consideração as chances de cura que a paciente teria se o diagnóstico tivesse sido feito corretamente no momento adequado.

Este caso ilustra claramente como a teoria da perda de uma chance tem sido utilizada pelo Judiciário para compensar a frustração de expectativas legítimas em situações médicas. Ele também destaca a dificuldade de quantificar o dano, já que a probabilidade de cura ou recuperação não pode ser medida com certeza, mas sim com base em probabilidades reais e fundamentadas.

7.5.2. Caso: Recurso Especial n.º 1.677.083/SP

Outro julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a título exemplificativo, envolveu a morte de uma paciente que, após apresentar sintomas como tontura, procurou atendimento médico. Os profissionais de saúde, no entanto, não realizaram os exames adequados nem internaram a paciente, liberada. No dia seguinte, ela sofreu uma queda em casa, resultando em traumatismo cranioencefálico e, posteriormente, veio a óbito. A perícia revelou que a paciente sofria de leucemia e apresentava uma baixa contagem de plaquetas, o que dificultou o controle da hemorragia intracraniana

causada pela queda (STJ, REsp nº 1.677.083/SP, 2017).

O STJ entendeu que houve negligência por parte dos médicos, pois a atuação inadequada retirou da paciente uma chance concreta e real de ter um diagnóstico correto e de alcançar as consequências normais que dele se poderia esperar. Assim, aplicou-se a teoria da perda de uma chance, reconhecendo a responsabilidade civil dos profissionais de saúde e fixando indenização pelos danos morais sofridos pelo cônjuge da vítima. Como explica Sérgio Cavalieri Filho, “a chance perdida deve ser séria e real, jamais uma mera esperança ou expectativa vaga de um resultado favorável” (Cavalieri Filho, 2020, p. 120).

Este caso reforça a importância da aplicação criteriosa da teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil médica. Embora a morte da paciente tenha ocorrido por um evento raro e inesperado, o Judiciário avaliou cuidadosamente se a conduta dos médicos poderia ter retirado uma possibilidade concreta de melhora ou sobrevivência. A decisão mostra que não basta a mera expectativa de cura, mas sim a existência de uma chance real e séria que foi frustrada por erro ou negligência. Dessa forma, o entendimento protege tanto o direito do paciente quanto o exercício responsável da medicina, estimulando a melhoria contínua no atendimento e na tomada de decisões clínicas.

7.5.3. Caso: Recurso Especial n.º 1.291.247/PR

No julgamento do REsp 1.291.247/PR, o Superior Tribunal de Justiça analisou a situação de uma família que contratou uma empresa para coletar e armazenar as células-tronco do cordão umbilical do bebê logo após o nascimento. Porém, no momento do parto, a empresa não compareceu, impossibilitando a coleta desse material tão importante para tratamentos futuros. Mesmo que a criança estivesse saudável na época, o STJ entendeu que houve uma perda real e concreta de uma chance, já que a criança deixou de ter uma oportunidade de contar com um recurso que poderia ser fundamental em eventual necessidade médica (STJ, REsp n.º 1.291.247/PR, 2014).

O ministro relator destacou que não é preciso comprovar que a criança precisaria usar as células-tronco, mas sim que ela perdeu a possibilidade de tê-las disponíveis para o futuro. Esse entendimento reforça que a responsabilidade civil pode existir mesmo sem um dano imediato, desde que uma chance significativa tenha sido perdida, protegendo assim os direitos da criança e garantindo a reparação pela oportunidade que lhe foi tirada.

CONCLUSÃO

A responsabilidade civil do médico, especialmente em casos de erro ou perda de uma chance no tratamento, é um tema de imensa relevância e complexidade no Direito Brasileiro. Ao longo deste trabalho, mergulhou-se nas camadas dessa responsabilidade, explorando as implicações legais e as teorias que buscam trazer justiça quando ocorrem falhas médicas.

Primeiramente, ficou claro que a responsabilidade civil, em sua essência, visa reparar danos causados a terceiros, com base no Código Civil de 2002. Na área médica, essa responsabilidade é predominantemente subjetiva, exigindo a comprovação da culpa do médico para haver reparação. Contudo, em situações específicas, como nos casos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, essa responsabilidade pode se tornar objetiva, sem a necessidade de provar a culpa.

Em continuidade, focou-se na responsabilidade civil do médico, emergindo as particularidades da profissão e os deveres legais e éticos que guiam o trabalho do profissional de saúde. Observa-se que a culpa do médico pode se apresentar sob a forma de negligência, imprudência ou imperícia. Para haver responsabilização, é essencial demonstrar que a conduta do profissional foi, de fato, a causa do dano sofrido pelo paciente. O erro, por si só, não é suficiente para a responsabilização; é necessário estabelecer um nexo causal claro entre o erro e o dano, o que muitas vezes demanda um exame técnico minucioso.

A teoria da perda de uma chance é uma ferramenta crucial para lidar com situações em que o paciente não perde um resultado específico, mas sim a chance legítima de alcançar um desfecho melhor. A aplicação dessa teoria tem sido cada vez mais relevante no direito médico, especialmente em casos nos quais o erro não resulta diretamente em um dano óbvio, mas sim na perda de uma oportunidade real de tratamento. O caso abordado, envolvendo erro de diagnóstico e a perda da chance de cura, exemplifica como os tribunais vêm adotando essa teoria, com base na probabilidade de sucesso do tratamento como um critério central para a compensação.

Ainda, discutiu-se a crescente aceitação dessa teoria nos tribunais, em especial no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A jurisprudência tem demonstrado que é possível compensar a perda de uma chance concreta, mesmo sem a certeza de um resultado garantido. Os tribunais têm reconhecido que a eliminação de uma possibilidade legítima de cura configura um dano que merece reparação. A tendência é que, para que a teoria da perda de uma chance seja aplicada, a chance perdida seja real, concreta e

razoavelmente provável, baseada em provas técnicas que atestem a viabilidade do tratamento.

Em síntese, a responsabilidade civil do médico, quando analisada sob a ótica da teoria da perda de uma chance, mostra o quanto é delicado equilibrar a complexidade dos atos médicos com o direito do paciente de buscar justiça diante de um possível prejuízo. O médico, embora trabalhe com o melhor dos esforços e cuidados, está sujeito a erros que podem, infelizmente, prejudicar o paciente. Contudo, quando esses erros resultam na perda de uma oportunidade legítima de recuperação, a compensação se torna um passo essencial para a restauração da dignidade do paciente.

Este tema exige uma análise profunda e cuidadosa do caso concreto, levando em consideração as diferenças da medicina e as expectativas legítimas do paciente. A evolução da jurisprudência no Brasil tem ajudado a esclarecer e aplicar a responsabilidade do médico, garantindo uma reparação mais justa e proporcional aos danos vivenciados pelas vítimas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p.1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL – Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.291.247-PR**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 19 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaldp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09082020-Oportunidades-perdidas--reparacoes-possiveis-a-teoria-da-perda-de-uma-chance-no-STJ.aspx#:~:text=No%20julgamento%20do%20REsp%201.291,ou%20de%20evitar%20uma%20perda>. Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL – Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.662.338/RS**. Relator: Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 28/02/2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201662338>. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL – Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.677.083/SP**, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14 nov. 2017, DJe 20 nov. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_re

[gistro=201700345945&dt_publicacao=20/11/2017](#). Acesso em: 21 maio 2025.

BRASIL – Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.985.977/DF**. Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 18/6/2024, DJe 26/6/2024. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?live=@CNOT=020822#:~:text=de%20uma%20chance.-,REsp%201.985.977%2DDF%2C%20Rel.,DJe%2026%2F6%2F2024.&text=DIREITO%20PROCESSUAL%20CIVIL-Responsabilidade%20civil%20do%20Estado.,presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7os%20m%C3%A9dico%2Dhospitales>. Acesso em: 07 maio 2025.

CAHALI, Yussef Said. **Danos morais**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009**. Aprova o Código de Ética Médica. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2009.pdf>. Acesso em: 19 maio 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018**. Aprova a nova redação do Código de Ética Médica. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 19 maio 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil médica**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo.

Responsabilidade civil. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Responsabilidade Civil.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil.** 7. ed. São Paulo: Método, 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Responsabilidade civil.** 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2019.

8

AUTOCOMPOSIÇÃO: ACESSO À JUSTIÇA E SUA EFICIÊNCIA EM RELAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO¹⁵

Samara Rambo¹⁶

Adriane Haas¹⁷

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por intuito o instituto da autocomposição, dentro dos processos judiciais, prevista no CPC de 2015 e em outras leis. De maneira geral, tem o objetivo de favorecer uma análise a respeito do tema, tendo em vista que, das diversas inovações legislativas que jamais haviam sido vistas no Brasil até então, a autocomposição é uma delas.

Na autocomposição o legislador vai fazer de tudo para que as partes participem de uma audiência de conciliação/ mediação logo no início do processo.

A *ratio legis*, pela qual a lei foi criada, tem enorme relevância, vez que o legislador pretendia diminuir a quantidade de processos e encurtar o tempo que um processo corre perante o poder judiciário, afinal de contas, se as pessoas chegassem em um acordo logo no começo do processo, a lide é encerrada muito mais antecipadamente. Mas aí vem os questionamentos que me levaram a escrever sobre o assunto, será que depois de alguns anos após a vigência do CPC de 2015 isto realmente deu certo, ou será que esta audiência de conciliação/ mediação, não serviu simplesmente para aumentar uma

¹⁵ RAMBO, Samara; HAAS, Adriane. A Importância da Autocomposição e os Desafios Enfrentados no Processo de Resolução de Conflito. Revista Jurídica Gralha Azul – TJPR, v. 1, n. 23, 2024. Disponível em: <https://revista.tjpr.ius.br/gralhaazul/article/view/32>.

¹⁶ Graduada em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR).

¹⁷ Orientadora. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR).

etapa de um processo que já é longo, tornando-o muito mais custoso?

Se objetiva com a realização deste trabalho, analisar conceito de métodos alternativos, voltados para a solução consensual de conflitos, assim como apresentar dados estatísticos de eficácia das audiências com base em dados oficiais, além de levantar uma reflexão sobre os métodos em contrapartida à razoável duração do processo.

Nesse sentido, a pesquisa se mostra útil, pois tratando-se de algo que envolve a justiça é válido *erga omnes*, ou seja, atinge toda a coletividade, tendo assim um potencial para abrir os olhos, se o objetivo pelo qual a autocomposição foi criada realmente está sendo alcançado.

8.1. CONCEITOS

Primeiramente, para o entendimento do presente artigo, é necessário saber que autocomposição, é um método de resolução de conflitos, que busca da melhor forma possível que as partes cheguem a um acordo consensual, sem muita interferência de terceiros, a fim de respeitar o princípio da autonomia da vontade das partes.

Além disso, é importante esclarecer que a autocomposição que aqui será tratada, se dividirá entre mediação e conciliação, institutos que serão estudados no decorrer de todo trabalho e também faz parte a negociação que trata-se de uma forma direta de autocomposição.

8.1.1. Autocomposição

A Autocomposição, nasce como uma solução para a resolução de lides, por meio de acordos, a serem realizados em sede de audiências, utilizando-se da autonomia de vontade das partes.

A autocomposição é uma ferramenta que busca efetivar o acesso à justiça considerando-o como um direito fundamental e de suma importância para o Poder Judiciário diminuir a sua enorme demanda reprimida, contribuindo também para se ter um acesso à justiça em quantidade e qualidade para resolução do conflito (Spengler, 2019 *apud* Spengler; Neto, 2020, p. 39).

A autocomposição foi criada como uma forma de resolver problemas frequentes no sistema judiciário brasileiro, tais como, o longo período que leva desde o início até o fim de um processo, gastos demasiados que de alguma forma poderiam ser evitados, como

também resultados inesperados que por diversas vezes trazem a insatisfação do resultado para todos os envolvidos, ou seja, ela veio como um meio de resolver todos esses problemas existentes.

Para Tartuce (2018, p. 30):

[...] a autocomposição é regida pela vontade das pessoas – que são livres para preencher o conteúdo da norma como bem entenderem, não necessariamente por aplicação direta das previsões legais ao caso concreto. O Direito positivo e a ordem jurídica atuam e são restabelecidos de forma indireta na autocomposição, na medida em que a permitem e que lhe dão certas balizas.

Sobre referido assunto, disserta também Spengler:

Tudo isso reflete na busca de um meio rápido, barato e eficaz de solucionar as pendências entre os envolvidos, possibilitando inclusive, que a solução destes conflitos seja administrada diretamente pelas partes. Havendo inclusive, a previsão de que, caso a situação conflituosa não se resolva na via digital, que a mesma (Spengler 2017, p. 230-231, *apud* Spengler, 2020, p.40)

Assim como todo dispositivo legal, a autocomposição também traz princípios importantes que devem ser observados, entre eles, o principal já supracitado, o princípio da autonomia da vontade das partes, na qual tanto a mediação como a conciliação, utilizam ferramentas a fim de conseguir que as partes entrem em um consenso sobre qual seria a melhor forma de resolução da demanda.

Um importante estudo sobre esse tema foi realizado por William Ury e Roger Fisher, na Escola de Negociação de Harvard, que deu origem ao Manual de Negociação Baseado na Teoria de HARVARD:

A ideia da Escola de Negociação de Harvard foi justamente conciliar essas duas maneiras de negociar, desenvolvendo e difundindo uma nova forma de agir: a negociação baseada em princípios, a qual se baseia no conceito do “ganha-ganha”. Nesse sentido: uma nova forma de agir: a negociação baseada em princípios, a qual se baseia no conceito do “ganha-ganha”. Nesse sentido: O método da negociação baseada em princípios, desenvolvido no Projeto de Negociação de Harvard, consiste em decidir as questões a partir de seus méritos, e não através de um processo de regateio centrado no que cada lado se diz disposto a fazer e não fazer. Ele sugere que você procure benefícios mútuos sempre que possível e que, quando seus interesses entrarem em conflito, você insista em que o resultado se baseie em padrões justos, independentes da vontade de qualquer dos lados. O método da negociação baseada em princípios é rigoroso quanto aos méritos e brando com as pessoas. Não emprega truques nem a assunção de posturas (Santos *et al.* 2017, p. 13-14).

E assim, várias ferramentas eram dispostas ao conciliador/mediador para ser utilizado a fim de chegar ao resultado útil para ambas as partes, o famoso “ganha ganha”, ou seja, o principal objetivo será sempre chegar a uma solução satisfatória para ambas as partes.

Santos *et al* (2017), também traz em sua obra um exemplo

bastante conhecido, sempre apresentado quando se trata de negociação, e que pelo que tudo indica foi tratado pela primeira vez no Curso do Projeto de Negociação de Harvard: é o caso de duas crianças que queriam uma mesma laranja, após horas de briga pela laranja, a mãe tenta resolver a situação da forma “mais justa” de acordo com o seu entendimento, repartindo a laranja ao meio, dando a cada uma das filhas metade da laranja, o que aparentemente parecia ser o correto a se fazer, o que resultou na insatisfação de ambas, haja vista que a mãe não observou a vontade delas.

Mais tarde, a mãe descobriu que uma das filhas queria a laranja para fazer suco, e a outra, queria apenas a casca para brincar. Este exemplo simples demonstra como é importante saber separar o problema das pessoas, uma vez que é o requisito essencial para uma boa negociação.

8.1.2. Conciliação e Mediação

Tanto a conciliação como a mediação possuem um objetivo em comum, ambas são meios alternativos de resolução de conflitos, que visam a resolução de lides de forma pacífica, de modo a garantir a satisfação das partes.

Mas afinal, em quais demandas será mais apropriado usar cada uma das técnicas de resolução de conflitos supramencionadas?

Na mediação, o mediador não interfere de forma ativa, apenas facilita o diálogo entre as partes, logo as partes mesmo decidem, sendo a mais indicada para casos onde estas já possuíam um relação anterior prévia à ocorrência da lide ou onde irá permanecer a relação após, ou seja, um vínculo de parentesco, de vizinhança, ou um grau maior de proximidade.

Entre os casos mais comuns de conflitos em que se utiliza a mediação, estão entre familiares e vizinhança, em que muitas vezes são resolvidos utilizando-se unicamente do respeito, sem comprometer ou desgastar a relação pré-existente entre as partes.

Já a conciliação, é mais indicada para os casos em que é clara a existência de um problema pontual, em que referido problema não está diretamente ligado à falta de comunicação, onde não existe uma relação de intimidade anterior à lide.

Os casos mais comuns são as lides entre consumidores e empresas, de instituições bancárias e também os acidentes de trânsito.

8.2. O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça está assegurado em diversos diplomas legais, em especial na Constituição Federal de 1988, incluso nos direitos fundamentais estabelecidos no artigo 5º, o inciso XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”;

O acesso à justiça é acesso à ordem jurídica justa, ou seja, obtenção de justiça substancial. Tal noção abarca uma série de possibilidades de verificação e realização da justiça, o que se coaduna com a realidade multifacetada na configuração de um sistema jurídico pluriprocessual. (Watanabe citado por Tartuze, 2019. p.96).

Nesse mesmo liame, vários autores se posicionam no sentido de que, para essa obtenção da justiça, se faz necessária, e que só será alcançada através de métodos apropriados, com a finalidade de resguardar algumas relações que podem acabar se desgastando com a morosidade de processos comuns.

Conforme Mauro Cappelletti (2002, p.5) *apud* Kepper *et al* (2023, p.676)

o acesso à justiça não é apenas um direito social fundamental reconhecido, [mas também], necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Tal acesso deve ir além dos direitos de ser ouvido em Juízo e de obter resposta de um órgão jurisdicional, devendo ser visto de forma ampla e complexa, compreendendo uma tutela efetiva e justa (Theodoro Junior, 2019, p.74).

Outrossim, seguindo os mesmos ensinamentos, na atualidade se faz presente a cultura do conflito, que acaba por gerar uma hiperjudicialização de conflitos, no qual grande parte das pessoas não observa o real motivo do conflito, fixando-se apenas em quem irá ganhar e quem irá perder, o que vem a se tornar algo prejudicial, pois acaba por dificultar uma possível tentativa de acordo.

Nossa cultura privilegiou o paradigma ganhar-perder, que funciona como uma lógica determinista binária, na qual a disjunção e a simplificação limitou as opções possíveis. A discussão e o litígio como métodos para resolver diferenças dão origem a disputas nas quais usualmente uma parte termine “ganhadora”, e a outra, perdedora. Essa forma de colocar as diferenças empobrece o espectro de soluções possíveis; dificulta a relação entre as pessoas envolvidas e gera custos econômicos, afetivos e relacionais (Schnitman; Littlejohn, 1999, p.17 *apud* Kepper *et al*, 2023, p. 678).

Destaca Kazuo Watanabe (2011, p.4) *apud* Kepper *et al* (2023, p. 679): “é imperioso o estabelecimento pelo próprio Poder Judiciário de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estimulando e mesmo induzindo uma ampla visualização, em nível nacional, dos meios consensuais de solução de conflitos.”

Assim, mesmo que exista essa lógica de ganha-perde, a

autocomposição ainda é visualizada como a principal alternativa para a resolução desses conflitos de uma maneira mais justa, pois busca a satisfação de ambas as partes envolvidas.

8.2.1. A autocomposição online e a COVID-19

Conforme mencionado diversas vezes no decorrer do presente, a autocomposição foi criada como uma forma de resolver conflitos de uma maneira pacífica, célere, incluindo também a questão financeira, a fim evitar possíveis gastos que a movimentação de todo judiciário acarretaria, tudo isso, com o intuito de assegurar a satisfação de ambas as partes envolvidas na lide.

E para que isso fosse possível, o legislador criou também a possibilidade de que esses procedimentos sejam realizados de maneira online, assegurando que as audiências fossem realizadas de qualquer lugar, de onde a parte se encontrar.

Ao longo dos dispositivos que dissertam sobre o tema, se percebe que a terminologia utilizada varia muito, desde “feita pela internet ou por outro meio de comunicação”, “realizar-se por meio eletrônico” e “Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância”.

Lei 13.140/2015- Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Lei 13.105/2015- Art. 334- § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

Resolução 125 do CNJ- Art. 6º- X. criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Todas essas disposições dos artigos supracitados, foram de suma importância, ante um dos piores momentos vivenciados pela humanidade, qual seja a decretação da pandemia pela diretor-geral da OMS (Organização Mundial da Saúde), Tedros Adhanom Ghebreyesus em 11 de março de 2020, ocasionada pelo vírus da covid-19 que fez milhões vítimas fatais em todo o mundo, considerando que permitiu que em meio a todo o caos que surgiu em decorrência das medidas de contenção da transmissão do vírus, o judiciário pudesse continuar com o andamento de seus processos normalmente, em especial com as audiências de maneira remota.

Sobre o assunto disserta Keppen:

A Pandemia Global mudou o modo de vida de todos os nós, quarentena,

isolamento, afastamento social, máscaras obrigatórias, higienização, sanitização, grupos de risco, teletrabalho, virtual, plataformas, ensino a distância, novo normal, dentre outros, são alguns termos que passamos a ouvir rotineiramente e tivemos, como aliás é característica do ser humano, nos adaptar.

Não é diferente o que ocorreu e ainda ocorre, eis que estamos ainda sob os efeitos da Pandemia, com as pessoas que necessitam resolver seus impasses, seus conflitos. De uma hora para outra os tribunais fecharam, os órgãos executivos fecharam, as empresas especializadas em gestão de conflitos idem, as câmaras de mediação e arbitragem de igual forma passaram a atender de forma unicamente virtual. Levando os sistemas online de uma opção para a única via (Keppen *et al*, 2023, p.334).

Ou seja, o novo normal acabou se tornando o isolamento absoluto, mantendo contato apenas pelos meios de comunicação digitais, os quais também necessitaram de adaptações para que pudessem acolher toda a demanda existente.

De certo que as empresas ou órgão públicos que haviam largado na frente no desenvolvimento ou aquisição de sistemas, plataformas e softwares se adaptaram mais rapidamente e puderam oferecer os serviços que já tinham ou lançaram mais rapidamente esses serviços, mas não foi a regra, em especial no âmbito público, que ainda vem se adaptando ou utilizando unicamente plataformas de videoconferência para realizar os serviços que lhes cabem (Keppen, *et al*, 2023, p.334).

Kepper *et al*, fundamenta ainda que, apesar de já existir uma vacina contra os efeitos graves da covid, na atualidade os meios utilizados durante o período que assolou todos os seres humanos tendem a permanecer independentemente do final da Pandemia, pois as intensas mudanças na forma de resolver os conflitos aqui estão e irão permanecer e cabe a nós nos adaptarmos.

Ainda sobre o tema Valeria Ferioli Lagrasta (2022), *apud* Keppen *et al*:

E não há dúvidas que o uso da tecnologia facilita o acesso ao Poder Judiciário, diminuindo custos e distâncias. Entretanto, é necessário que haja adequada regulamentação das sessões virtuais, a fim de permitir a compreensão e o uso do recurso tecnológico, inclusive pelo hipossuficiente, sob pena de representar um obstáculo ao acesso à justiça, com “j” minúsculo, como costuma dizer o Professor Kazuo Watanabe, ao se referir ao “acesso à ordem jurídica justa”, pois devemos permitir não só que o cidadão ingressou se no Judiciário, tendo plenas condições de acessar as plataformas de videoconferência ou outro recurso tecnológico disponibilizado pelo tribunais, mas também que, nada obstante as sessões se realizem virtualmente, sejam observados os princípios éticos e regras de conduta que regem a conciliação e a mediação, a fim de que a solução para o conflito seja célere, justa e efetiva (Keppen *et al*, 2023, p. 342-343).

Nesse sentido, pode-se concluir que as mudanças no sistema judiciário advindas da utilização de tecnologias, serve não apenas para suprir uma necessidade global, como visto no caso da pandemia, mas também vem no sentido de apesar de algumas problemáticas, tornar o acesso a justiça muito mais eficaz.

8.2.2. Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça

Inicialmente, cumpre esclarecer que a conciliação e a mediação, foram mais exploradas no Brasil por meio da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que depois acabou gerando a alteração do próprio Código de Processo Civil de 2015 e da Lei da Mediação (Lei n. 13.140/2015), os quais serão tratados individualmente.

O artigo 1º da Resolução 125/2010 do CNJ, institui a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses que possuem como objetivo principal assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Já o art. 7º da Resolução 125/2010 do CNJ determina aos tribunais que criem Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos e em seu inciso IV, estabelece a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Referida resolução, sofreu modificações após a alteração do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei da Mediação (Lei n. 13.140/2015), pela Emenda n. 2/2016.

Em sua versão original, a Resolução 125 do CNJ é relativamente concisa: 19 artigos organizados em três capítulos – da política nacional que ela institui, das atribuições do CNJ e o último, mais extenso, das atribuições dos tribunais. A política nacional de tratamento adequado de conflitos articula-se em torno da “disseminação da cultura de pacificação social” (art. 2º) e da articulação entre o CNJ e os tribunais (art. 3º). Ela parece sustentar-se em três elementos: a invocação de um “direito à solução de conflitos por meio adequado”; a ampliação dos serviços judiciais a “outros serviços” além do de julgamento, compreendendo inclusive o de “atendimento e orientação ao cidadão”; e os três focos da regulação da mediação judicial: a centralização das estruturas judiciárias, a formação e treinamento e o acompanhamento estatístico (Salles; Lorencini; Silva, 2020, p. 24).

Vale ressaltar que, na conciliação, o conciliador tem uma participação mais efetiva, podendo apresentar uma possível proposta para que as partes analisem e decidam; já na mediação o mediador facilita a conversação, mas não possui essa prerrogativa de sugerir soluções.

8.2.3. Disposições presente no código de processo civil de 2015

O Código de Processo Civil de 2015-CPC, disciplina no decorrer de diversos artigos sobre os institutos de mediação e conciliação, sendo que cada um deles será analisado no decorrer do presente

trabalho.

Dentre esses dispositivos, cita-se o artigo 3º, § 2º e § 3º do CPC, os quais logo de início estabelecem respectivamente que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, de forma que “deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Além disso, no capítulo I, que trata dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz, no artigo 139, V do CPC, dispõe que incumbe a ele “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

Na sequência, observa-se no capítulo dos auxiliares da justiça, em seu artigo 149 do CPC, o legislador traz um rol de profissionais considerados auxiliares, e entre eles a figura do mediador e do conciliador:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, **o mediador, o conciliador judicial**, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (Sem grifos originais).

Mais adiante, na seção V do mesmo dispositivo legal, elenca um espaço especial, apenas para regular a função dos conciliadores e mediadores judiciais, que vai do artigo 165 ao 170.

Em especial o artigo 165 do CPC, determina que os tribunais deveriam criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, que serão os responsáveis pela realização das audiências e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

O artigo seguinte apresenta os princípios próprios que regulam a conciliação e mediação, sendo eles, o princípio da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Outrossim, o CPC também estabelece em seu artigo 334:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Levando em consideração o grande número de artigos que foram introduzidos no CPC/2015, no que tange os métodos

autocompositivos, conclui-se que é essencial dar uma importância especial a esse tema, para que os objetivos de referidos artigos sejam alcançados melhor forma possível.

8.2.4. Lei de Mediação

Outro dispositivo legal, que disserta sobre uma das formas de autocomposição é a Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação, possuindo enorme importância, ante seu conteúdo, que apresenta orientações de como deve ser a utilização da mediação dentro dos meios alternativos de resolução de conflitos.

A teor da Lei de Mediação, é possível verificar que o cidadão passa a ser o protagonista do processo de composição entre as partes e não um mero espectador ou aderente de regras imperativas impostas pelo Estado.

Insta salientar, que os termos desse novo meio de solução de controvérsias, adequa-se a uma nova concepção de Administração Pública, oriunda da reforma produzida pela Emenda Constitucional 19/98, inserindo-se em um contexto que se afasta, cada vez mais, da conflituosidade, passando a prestigiar o diálogo.

Mesmo na seara pública, o responsável por facilitar o diálogo seria o mediador, cuja atividade encontra-se inserida no próprio conceito de mediação previsto no artigo 1º, da Lei 13.140/2015 (Fagúndez; Goulart, 2016 *apud* Spengler, 2020).

Dentre essas orientações, é possível citar o artigo 11 do referido dispositivo legal, que determina quem poderá atuar como mediador judicial, conforme segue:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Sendo assim, constata-se que com a Resolução 125, recaiu sobre os tribunais a responsabilidade para a implantação dos institutos trazidos pela supracitada, implantação essa que se dá em especial pela determinação da criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus'c) nos tribunais.

Os CEJUSC'S, nada mais são do que uma unidade justiça, que buscam de forma consensual chegar a uma solução plausível para o problema levado ao judiciário, junto aos fóruns, responsáveis por realizar as sessões de conciliação e mediação dos juízos por ela atendidos e que também com o advento do CPC/2015, as mediações judiciais pré-processuais e processuais (Salles; Lorencini; Silva, 2020).

Ainda sobre os ensinamentos dos autores acima citados,

dissertam que tanto os conciliadores como os mediadores são os profissionais que, devidamente capacitados segundo normas do CNJ, atuarão nos Cejusc's, sujeitam-se a um código de ética regulado pelo CNJ e serão submetidos a aperfeiçoamento permanente e avaliação dos usuários, que em geral é feita ao fim de cada audiência.

8.3. O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, é possível observar a incorporação de diversos princípios, em especial o princípio da razoável duração do processo, o qual será trazido neste tópico.

Inicialmente, disciplina o artigo 4º que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, em seguida em seu art. 139, o legislador dispõe que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:[...] II - velar pela duração razoável do processo;”, ou seja, a razoável duração do processo está assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, ao final do maior artigo da Constituição Federal de 1988, no inciso LXXVIII, também determina que todos tem esse direito assegurado, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Entretanto, é importante ressaltar que referido princípio deve ser utilizado juntamente com os demais princípios, tais como, o devido processo legal e o contraditório e a ampla defesa, em resumo, não é correto também que para assegurar um direito fundamental, outros sejam suprimidos.

A busca da celeridade e razoável duração do processo não pode ser feita a esmo, de qualquer jeito, a qualquer preço, desrespeitando outros valores constitucionais e processuais caros e indispensáveis ao estado democrático de direito. O mito da rapidez acima de tudo e o submissão do hiperdimensionamento da malignidade da lentidão são alguns dos aspectos apontados pela doutrina como contraponto à celeridade e à razoável duração do processo que, por isso, devem ser analisados e ponderados juntamente com outros valores e direitos constitucionais fundamentais, notadamente o direito ao contraditório e à ampla defesa (Barbosa Moreira *apud* Junior, Nery.2018, p.33).

Nesse contexto, observa-se também que apesar de todos os métodos utilizados com a finalidade de se chegar a uma resolução da lide de forma célere e satisfatória para ambas as partes, como por exemplo, a autocomposição, neste artigo apresentada, o princípio da razoável duração do processo, foi criado não apenas para o juiz, mas

também para o Poder Legislativo, que a todo tempo criam procedimentos, que acabam se tornando um obstáculo a mais no percurso.

Sendo assim, entende-se que a autocomposição é um dos mecanismos criados pelo legislador, com o objetivo principal de “acelerar” o processo, no entanto, sem ferir os demais princípios constitucionais.

Tendo em vista que se a autocomposição restar frutífera, esta deverá ser reduzida a termo e homologada por sentença, vide artigo 334, §11º do CPC.

Conforme já mencionado anteriormente, o CPC/2015, determina em seu artigo 334, que o juiz deverá designar uma audiência de conciliação ou mediação, estando a petição inicial com os requisitos preenchidos, sendo que está só não será realizada se atendidos os incisos do §4º, I, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, e II, quando não se admitir a autocomposição, ou seja, havendo o interesse de pelo menos uma das partes, a audiência deverá acontecer e ambos deverão comparecer.

O Código de Processo Civil tentou fazer a sua integração com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça. A opção que prevaleceu foi de prever a audiência de conciliação ou mediação logo no início do procedimento, já que assim o desgaste ainda não seria tão grande, ao passo que remeter a uma mediação ou conciliação antes do início da fase instrutória, ou mesmo depois de julgado em primeiro grau (na fase recursal), teria como argumento o custo (de tempo, dinheiro e, não raras vezes, emocional) que a solução judicial traz às partes (Salles; Lorencini; Silva, 2020, p.89).

Se for levado em consideração, que para que haja efetiva satisfação das partes, se faz necessário a manifestação das vontades, fica evidente que se uma delas não possui a intenção de uma tentativa de acordo, a designação dessa audiência, diferentemente de seu propósito, que é a celeridade, pode alcançar um objetivo contrário, causando um atraso no andamento do processo.

E esse atraso tem uma justificativa que se baseia nas pautas de audiência nos Centros Judiciários de Solução de Conflito (CEJUSC's) que são extremamente extensas, acabando muitas vezes uma audiência de conciliação/mediação vir a acontecer vários meses após o início do processo.

Cabe ressaltar que em caso de não comparecimento sem justificativa também pode acarretar a aplicação de multa, sendo inclusive considerado um ato atentatório à dignidade da justiça, conforme estipulado no artigo 334, §8º do CPC.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for

o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.[...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.[...]

Assim conclui-se que, essa obrigatoriedade em participar de uma audiência de conciliação/mediação, que por vezes também vem acompanhada de uma pré-mediação/conciliação, na tentativa de acabar com o processo mais rápido, acaba não alcançando o que se espera, haja vista que, o judiciário não se atenta aos verdadeiros interesses do cidadão.

8.4. DESAFIOS ENFRENTADOS

Diante da realidade desafiadora enfrentada quando se trata de métodos alternativos de resolução dos problemas da Justiça brasileira, se faz necessário uma mudança na forma de pensar de cada cidadão, que deve deixar de lado a visão conflituosa e se abrir a ponto de resolver seus problemas de forma mais célere e pacífica, através da autocomposição, “emancipando” as partes para esta finalidade.

São inúmeros os desafios enfrentados, sendo inclusive, difícil especificar todos eles, no entanto, o Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e 2º Vice-Presidente do Fórum Nacional da Mediação e da Conciliação, Juliano Carneiro Veiga, relata alguns pontos que devem ser levados em consideração:

- a) houve real ampliação dos métodos e abordagens para o tratamento e resolução adequada dos conflitos ou nossos Centros continuam realizando apenas a conciliação, na forma como era realizada antes do advento das inovações normativas?
- b) os facilitadores (conciliadores/mediadores) estão devidamente capacitados para a condução dos procedimentos autocompositivos ou continuam atuando sem qualificação, na base do imprevisto e de maneira técnica?
- c) houve estruturação dos CEJUSCs para oferecer ao jurisdicionado um serviço de qualidade?
- d) os advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estão cumprindo seu papel de estimular a adoção dos métodos consensuais de solução de conflitos?
- e) nossos índices de êxito da autocomposição refletem um efetivo comprometimento com a resolução consensual das controvérsias ou permanece a visão de que essa disposição é mera formalidade normativa a ser cumprida? Ademais, não obstante a Resolução n. 271/2018 do CNJ já tenha fixado parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores, ainda enfrentamos dificuldades para garantir que tais profissionais sejam remunerados

adequadamente e possam investir em capacitação e profissionalização no exercício dessa importante função. Além disso, embora a Resolução n. 282/2019/CNJ tenha alterado a Resolução n. 219/2016/CNJ para atribuir ao CEJUSC a condição de unidade judiciária, poucos são os CEJUSCs que contam com uma estrutura de pessoal capaz de realizar adequadamente todas as funções que devem ser desempenhados pelo CEJUSC. (IBDFAM, 2023)

Também neste sentido, disserta Barbara Prebianca Hofstaetter, gestora administrativa do CEJUSC de Toledo, em entrevista concedida ao Jornal do Oeste:

Um dos principais óbices enfrentados é a baixa disponibilidade de mediadores e conciliadores. A despeito da extensa lista de 291 mediadores cadastrados na comarca de Toledo, a pauta do Cejusc conta com poucos profissionais fixos, dificultando a realização de audiências. Nesse contexto, a pauta de audiências é alicerçada por um seleto grupo de mediadores e conciliadores voluntários que se disponibilizam com maior frequência para dar conta da nossa pauta.

E referidas dificuldades, não estão concentradas apenas no CEJUSC supracitado, pelo contrário é uma realidade em todas as regiões do país, seja no interior bem como nos grandes centros.

A implantação e mudança de paradigma não ocorrem de uma hora para outra e dificuldades de todos os aspectos surgiram: orçamentária, de pessoal treinamento, capacitação, regionais, estruturais, conceituais, culturais, institucionais, interpessoais dentre outras (Keppen, 2023, p.325)

Não obstante, esses desafios a serem enfrentados na atuação desse método, cada vez mais a autocomposição vem alternando a forma de resolução da famosa cultura de judicialização.

8.5. MÉTODOS UTILIZADOS PELO CEJUSC DE TOLEDO-PARANÁ

Com a Resolução 125 do CNJ, ficou estabelecido em seu artigo 8º, §1º, que é dever dos tribunais criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC)

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). (Redação dada

pela Emenda nº 2, de 08.03.16 (Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010)

Dessa forma, após a criação dos CEJUSC, cabe a esse órgão, buscar possíveis soluções para solucionar os conflitos existentes. É de conhecimento que para que se chegue a essa solução é necessário que ambas as partes estejam dispostas a chegar a um acordo, além disso os Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania, são um dos caminhos para que a justiça seja efetiva a partir de métodos, em especial o da conciliação e a mediação.

Conforme entrevista concedida ao Jornal do Oeste da cidade de Toledo/PR, a gestora administrativa do CEJUSC de Toledo, Barbara Prebianca Hofstaetter, pondera

O Cejusc atua para que a sociedade encarre os conflitos como algo natural e dá a oportunidade para que a vítima possa expressar seus sentimentos, afinal, a justiça pode ter mais de uma interpretação. “Não há como negar que o poder judiciário apresenta diversos problemas como a morosidade na resolução dos processos e os altos custos, visto isso, métodos extrajudiciais surgiram na tentativa de abrandar os percalços tradicionais. Desse modo fica claro a importância do Cejusc, já que propõe uma maneira mais fácil e barata tanto para o poder judiciário quanto para partes envolvidas de resolver os processos.

Outrossim, fica evidente que a função principal do CEJUSC é dar as partes envolvidas em uma lide a oportunidade e o espaço adequados, visto que são utilizados diversos princípios, dentre eles, o da confidencialidade, que dá as partes a segurança de que tudo que for dito durante a audiência, permanecerá em segredo, salvo raras exceções previstas em lei.

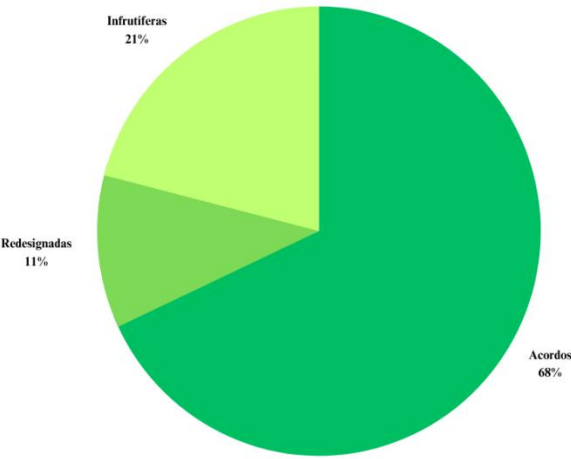
8.5.1. Análise dos dados referentes as audiências realizadas pelo CEJUSC de Toledo - Paraná

Os dados a seguir, foram disponibilizados pelo CEJUSC da cidade de Toledo/PR, na qual foram levadas em consideração o período de 02/2015 a 06/2023.

O Gráfico 1, revela que quando se utiliza a técnica de mediação pré, o índice de resolução mediante acordo é relativamente alto, das 587 mediações pré que foram realizadas, 397 foram positivas, ou seja 68% , restando infrutíferas apenas 21%, nesse caso em 126 tentativas, não se foi possível se chegar a um acordo, e em 11% delas o que equivale a 64 audiências mediação pré, tiveram que ser redesignadas.

Além disso 299 audiências de mediação pré não foram realizadas, ou seja, 34%.

Gráfico 1- Resultado das Mediações pré-realizadas

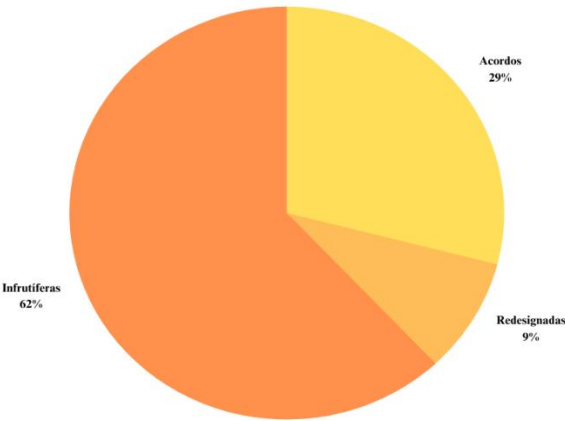


Fonte: CEJUSC Toledo/PR (2023)

Já quando se trata de mediações para o, que são aquelas realizadas após ter sido iniciado o processo judicial, o índice de acordos tem uma queda expressiva, na qual das 2046 audiências realizadas no CEJUSC, se chegou a um acordo em apenas 29%, ou seja, em 603 casos. Outrossim, as mediações para o que restaram infrutíferas alcançaram o índice de 62%, nesse caso em 1.266 tentativas, não se foi possível se chegar a um acordo, e em 9% delas, o que equivale a 177 audiências mediação pré, tiveram de ser redesignadas.

Outro dado importantíssimo é que 588 audiências de mediação pré não foram realizadas (22%).

Gráfico 2 – Resultado das Mediações Pró realizadas



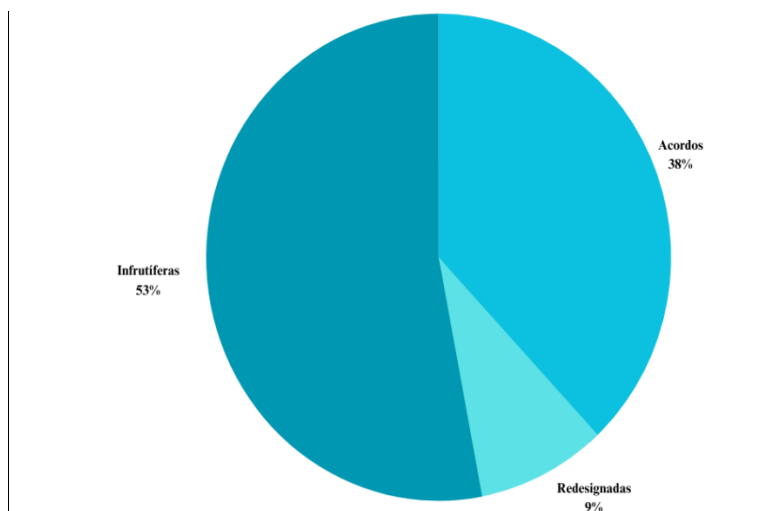
Fonte: CEJUSC Toledo/PR (2023)

Os dados presentes no Gráfico 3, expõem um panorama geral de

todas as audiências de mediação realizadas durante o período de 02/2015 a 06/2023, e de acordo com esses dados, é possível observar os índices de um total de 3.520 audiências de mediações marcadas, contando também com as extensões.

De um total de 2.633 audiências de mediações realizadas, foi possível se chegar a acordos em 1.000 delas, ou seja, 38%. Desse total de audiências realizadas, 9% tiveram que ser redesignadas, isto é, 241 casos.

Gráfico 3 - Resultado das Mediações realizadas



Fonte: CEJUSC Toledo/PR (2023)

Das tentativas realizadas, 1392, o que equivale a 53%, restaram infrutíferas, não sendo possível a formulação de um acordo.

Além desses dados, é importante também mencionar que 887 audiências (25%), não chegaram sequer a ser realizadas.

Todavia, apesar dos dados apresentados é incontestável que todo o esforço realizado pelos profissionais que atuam nessa área é de extrema importância, tendo em vista a necessidade de pessoas capacitadas para aplicar as técnicas corretas na busca pela resolução da lide.

A legislação recente não apenas abriu-lhes espaço, como organizou um sistema articulado de resolução de disputas que combina o processo judicial a novas configurações processuais. Por essas razões, a convivência prática e teórica com os métodos ditos alternativos é inescapável. Ao estudante de direito cumpre tomar contato com seus princípios e regras básicas. E à ciência jurídica cumpre incluí-lo como objeto de estudo e absorvê-lo no quadro teórico vigente (Salles; Lorencini; Silva, 2020, p.61)

E além disso, o principal objetivo da autocomposição não é tão somente tornar o processo mais célere, mas também se chegar de fato a uma resolução que satisfaça a todos os envolvidos de forma congruente, de acordo com a autonomia da vontade das partes.

Com relação à satisfação com os resultados, cumpre adicionar 31 que esta depende, em grande medida, no quanto a resolução preenche os interesses que levaram a parte a iniciar a disputa e a levá-la adiante. A satisfação também depende de quanto a parte percebe que a resolução foi justa. Em muitos casos, a resolução em si não preenche completamente seus interesses, mas o senso de justiça pode proporcionar-lhe satisfação (Salles; Lorencini; Silva, 2020, p.122-123)

Por fim, cabe novamente reforçar a importância dos CEJUSC's, ou seja, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que são responsáveis pela realização das tentativas de resoluções através da autocomposição, e que apesar de todas as dificuldades enfrentadas, seguem firmes em busca da melhor efetivação de suas demandas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou realizar uma análise sobre os métodos alternativos de resolução de conflitos, em especial da conciliação e da mediação.

Esses métodos alternativos, os quais foram estudados no decorrer de todo o trabalho se encontram em alta desde sua inserção na legislação brasileira, tanto por suas convenções no CPC de 2015, na Resolução 125/2010 do CNJ, bem como, na lei de mediação e em demais dispositivos legais, que surgiram como forma de estimular as partes de uma lide a chegarem a um acordo.

Um ponto de suma importância que foi observado, é que aludidas mediações/conciliações possuem um caráter “obrigatório”, se levado em consideração que esse só não será aplicado, já no início do processo, se determinado processo não comportar referido método ou se ambas as partes mostrarem total desinteresse.

Diante disso, o CEJUSC da cidade de Toledo-PR disponibilizou dados referentes às audiências de mediação por eles realizadas, que são essenciais para o objetivo buscado nesse trabalho.

Através desses dados, apresentados no tópico anterior, é possível analisar a efetivação das audiências de mediação, que na teoria deveriam ser uma ferramenta que possibilitam a razoável duração do processo, um dos princípios fundamentais.

Obteve-se como resultado, que não obstante todo o empenho e

dedicação do judiciário em se alcançar os resultados almejados, quais sejam a resolução consensual dos conflitos, ainda existem diversos empecilhos pelo caminho.

Além da cultura do litígio existente no Brasil, que se demonstra diante dos elevados números de processos ativos, ainda existem os problemas relacionados, por exemplo, a capacitação de profissionais e a estruturação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, para que sejam capazes de resolver a vultuosa demanda existente.

Observou-se também, que o momento em que a mediação é realizada também interfere no resultado, o índice de resolução mediante acordo é relativamente alto na fase pré processual, onde ainda não se tem demanda ajuizada propriamente dita: das 587 mediações pré processuais que foram realizadas, 397 foram positivas, ou seja 68% dos casos (gráfico 1).

Já quando se trata de audiências de mediações processuais, esse número reduz drasticamente, se alcançando acordo em apenas 29%, ou seja, em 603 casos (Gráfico2).

Em números gerais, a mediação só foi efetiva em 38% dos casos, isto é, menos que a metade, ou seja, apesar de ser uma alternativa amplamente valorizada para a resolução de conflitos, pode enfrentar desafios em relação à sua eficácia. (Gráfico 3).

A investigação mais aprofundada desses fatores que influenciam a eficácia da autocomposição pode oferecer percepções valiosas para o aprimoramento contínuo dos processos de resolução de conflitos, que ainda não está alcançando o objetivo desejado

Por fim, ressalta-se que referido trabalho em nenhum momento teve como objetivo demonstrar uma ideia contrária aos métodos alternativos de resolução de conflitos, e sim o oposto, levantar um olhar de reflexão sobre as principais dificuldades da implantação eficaz dessa modalidade de resolução das lides em nosso país, com a finalidade de contribuir de forma profícua na execução, seja na maneira de pensar das pessoas, como também na forma estrutural.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República**

Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 28 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF.

DA REDAÇÃO. Atuação do Cejusc enaltece a justiça restaurativa e promove o empoderamento. **Jornal do Oeste**, 2023. Disponível em: <https://www.jornaldooeste.com.br/toledo/atualizacao-do-cejusc-enaltece-a-justica-restaurativa-e-promove-o-empoderamento/>. Acesso em: 21 jul. 2023.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi et al. **Direito, inovação e sustentabilidade: estudos em homenagem ao Professor René Ariel Dotti**. 1. ed. Curitiba: Editorial Casa, 2023.

MADUREIRA, Cláudio. **A autocomposição no direito brasileiro: tribunal multiportas, base normativa, administração da justiça e administração do processo**. Vitória: EDUFES; Rio de Janeiro: MC&G, 2021. Dados eletrônicos (e-Pub) – (Coleção Pesquisa Ufes; 1). Ebook. 189 p. Disponível em: https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/11797/1/LIVRO_01_Autocomposicao_colecao-pesquisa-ufes_MENU.pdf. Acesso em: 23 maio 2023.

MARASCHIN, Uggeri Márcia. **Manual de negociação baseado na Teoria de Harvard**. Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal. Brasília: EAGU, 2017.

RAMBO, Samara; HAAS, Adriane. A importância da autocomposição e os desafios enfrentados no processo de resolução de conflito. **Revista Jurídica Gralha Azul – TJPR**, v. 1, n. 23, 2024. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/32>. Acesso em: 19 set. 2025.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marcos Antonio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (org.). **Heterocomposição e autocomposição no acesso à justiça**. São Carlos: Pedro & João Editores, 2020. Ebook. 159 p. Disponível em: <https://pedroejoaoeditores.com.br/2022/wp-content/uploads/2022/01/ebookheterocomposicao-1.pdf>. Acesso em: 23 maio 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

VEIGA, Juliano Carneiro. Doze anos depois: avanços e desafios para a implementação da Política de Autocomposição no Brasil. **IBDFAM**, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1933/Doze+anos+depois%3A+avan%C3%A7os+e+desafios+para+a+implementa%C3%A7%C3%A3o+da+Pol%C3%ADtica+de+Autocomposi%C3%A7%C3%A3o+no+Brasil>. Acesso em: 15 jul. 2023.

9

AUTODEFESA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: O PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE É SUFICIENTE PARA GARANTIR O DIREITO?

*Maria Clara Benevides Ortega Peloi¹⁸
Helena Cinque¹⁹*

INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis (JECs) foram criados através da Lei n. 9.099 de 1995 como um novo modelo de justiça com um acesso menos burocrático, mais flexível e eficiente. Esse sistema surgiu diante da necessidade de resolução pacífica dos conflitos por meio do Poder Judiciário, objetivando assegurar tratamento igualitário e soluções acessíveis às controvérsias enfrentadas pelos cidadãos. O procedimento nos JECs é regido pelos princípios da oralidade, celeridade, informalidade, simplicidade e economia processual, permitindo a autodefesa dos litigantes nas causas que não excedam vinte vezes o salário mínimo.

Todavia, a complexidade inerente ao sistema jurídico brasileiro pode representar um obstáculo para os litigantes sem assistência jurídica de um procurador. Muitos litigantes, ao atuarem nos JECs sem advogado, enfrentam dificuldades significativas devido ao desconhecimento dos trâmites processuais e à linguagem técnica utilizada no meio jurídico, comprometendo o correto exercício dos atos processuais.

Embora o procedimento nos JECs tenha sido idealizado para ser simplificado e compreensível ao cidadão comum, a realidade prática revela desafios, como a adoção de uma postura formalista, a aplicação de regras rígidas de preclusão em um rito que deveria ser mais flexível, e o uso de terminologia jurídica de difícil compreensão, o que tornam

¹⁸ Graduanda em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR).

¹⁹ Orientadora. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR).

o processo menos acessível para os jurisdicionados em situação de vulnerabilidade.

Diante disso, este artigo tem como finalidade identificar os desafios encontrados pelos litigantes que se auto representam nos JECs e analisar se o princípio da informalidade é suficiente para garantir o direito do cidadão leigo que não possui conhecimento jurídico mínimo para compreender os atos processuais.

9.1. ACESSO À JUSTIÇA: CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITUAL

O acesso à justiça é um conceito que evoluiu ao longo do tempo, refletindo as transformações sociais, políticas e jurídicas. Desde a ideia restrita de acesso aos tribunais até a concepção ampliada de efetivação de direitos. O tema ganhou novos contornos e foi ampliado gradativamente até se tornar um princípio constitucional.

Conceitualmente, trata-se da garantia de que todos, especialmente os mais vulneráveis, possam reivindicar seus direitos de forma plena, segura e eficaz dentro do sistema jurídico brasileiro. Garantia esta que será melhor abordada no decorrer deste tópico.

9.1.1. Histórico do acesso à justiça

O acesso à justiça é atualmente um princípio constitucional que garante aos cidadãos o direito de recorrer ao Poder Judiciário para buscar a proteção de seus direitos. No entanto, esse princípio foi se desenvolvendo gradualmente ao longo da história brasileira.

A liberdade de acesso à justiça para cidadãos em situação de vulnerabilidade financeira foi prevista pela primeira vez na Constituição Federal de 1934, que estabeleceu a concessão de assistência judiciária gratuita, isenta de emolumentos, custas, taxas e selos aos necessitados:

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos. (Brasil, 1934).

Posteriormente, a Constituição Federal de 1967 reafirmou o

acesso à justiça, estabelecendo que nenhum cidadão seria excluído da apreciação jurisdicional:

Art 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 4o - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. [...] § 15 - A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção. [...] § 32 - Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei. (Brasil, 1967).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, o acesso à justiça foi ampliado e assegurado a todos os brasileiros e residentes no país, sendo consagrado como um direito fundamental:

Art. 5o. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] (Brasil, 1988).

Com o intuito de garantir o acesso à justiça, a Constituição Cidadã fez menção à criação dos Juizados de Pequenas Causas e determinou sua implementação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; [...]

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau [...] (Brasil, 1988).

Em 1995, em decorrência do artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988, foi publicada a Lei n. 9.099, que previu a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Esses juizados visavam um novo modelo de justiça, norteado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e incentivo à autocomposição entre as partes. O objetivo era desafogar o crescente número de demandas judiciais, trazendo mais eficiência e eficácia à experiência dos Juizados Informais. Neste sentido, Fregapani:

Como consequência lógica de uma evolução social, aflora com os Juizados Especiais uma nova mentalidade, mentalidade essa que tem como meta primeira a simplificação do processo, ensinando como

resultado a celeridade da marcha das ações, a ausência de custo e, principalmente, uma solução rápida e justa dos conflitos que envolvam direitos de menor complexidade (1997, *apud* Malinowski et al., 2014, p. 3).

Atualmente, os Juizados Especiais representam uma relevante ferramenta de promoção do acesso à justiça, especialmente para as causas de menor complexidade. Ao proporcionar um atendimento mais acessível à população, principalmente àqueles em hipossuficiência econômica, os Juizados Especiais contribuem para tornar o sistema jurídico mais democrático e inclusivo. Na teoria, continuam coerentes com suas ideias e princípios iniciais.

9.1.2. Definição do termo "acesso à justiça"

O termo “acesso à justiça” refere-se ao direito fundamental de todos os cidadãos de buscar proteção e resolução de conflitos através do sistema judiciário. Este princípio está consagrado no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, onde “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

A palavra “acesso” traduz o sentido de possibilidade de alcançar algo. No contexto jurídico, a expressão “acesso à justiça” representa a possibilidade de alcançar o valor “justiça”. Nas palavras de Cappelletti e Garth:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (Cappelletti et al., 2002, p. 8).

Desse modo, o acesso à justiça é essencial para garantir a igualdade de todos perante a lei, permitindo que qualquer pessoa possa reivindicar seus direitos e obter uma decisão justa, imparcial e individualizada. Neste ponto, é importante distinguir os conceitos de igualdade e equidade. A igualdade, como princípio constitucional, assegura que todos sejam tratados de forma isonômica, com o mesmo acesso aos meios legais e processuais. Já a equidade atua como instrumento de justiça material, permitindo que o julgador considere as peculiaridades do caso concreto para atenuar rigores excessivos da norma, promovendo decisões mais justas e adequadas à realidade de cada parte. Dispõe Francisco dos Santos Amaral Neto (2004):

A exigência de igualdade de todos perante a lei, sob o ponto de vista formal, não pode desconhecer a necessidade de uma decisão também materialmente justa, de acordo com as circunstâncias. Entra aqui o

conceito de equidade como critério interpretativo, que permite adequar a norma ao caso concreto e chegar à solução justa. Diz-se, por isso, ser a equidade a justiça do caso concreto. E a decisão será equitativa quando levar em conta as especiais circunstâncias do caso decidido e a situação pessoal dos respectivos interessados.

Assim, o acesso à justiça exige não apenas igualdade formal, mas também a aplicação equitativa do direito, de modo a garantir efetiva proteção dos direitos, especialmente dos hipossuficientes. Nesse viés, Olavo de Oliveira Neto et al., explica que:

A concepção de acesso à Justiça, todavia, desbordou os limites da possibilidade de propor uma ação, como antigamente se pensava, para alcançar também a plena atuação das faculdades oriundas do processo e a obtenção de uma decisão aderente ao direito material, desde que utilizada a forma adequada para obtê-la (Oliveira et. al., 2015, p. 85).

Sendo assim, o acesso à justiça não se restringe apenas ao acesso físico aos Tribunais e/ou ao Poder Judiciário, mas também abrange a eficácia das decisões judiciais e a garantia de que todos possam compreender e utilizar os mecanismos legais disponíveis para proteger seus direitos. O acesso à justiça é amplo e deve ser reconhecido como condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico que vise a garantia de direitos.

Nesse sentido, dispõe Kazuo Watanabe: “[...] acesso à Justiça, longe de confundir-se com o acesso ao Judiciário, significa algo mais profundo, pois importa o acesso ao justo processo” (1985, p. 9 *apud* Malinowski et al., 2014, p. 3).

O acesso à justiça deve ser entendido como a possibilidade de alcançar soluções tanto por meio de métodos alternativos de resolução de conflitos quanto pela via jurisdicional de maneira oportuna, adequada e eficiente, promovendo uma ordem de valores fundamentais e essenciais que são de interesse para todas as pessoas. Trata-se da pacificação social através da realização da justiça.

9.2. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Os Juizados Especiais Cíveis (JECs) foram instituídos pela Lei n. 9.099 de 1995 com o objetivo de tornar a justiça mais acessível, especialmente na resolução de conflitos de menor complexidade. Esses juizados buscam simplificar o trâmite processual por meio da oralidade, informalidade, celeridade e economia processual, atendendo prioritariamente, cidadãos que necessitam de uma resposta rápida e eficaz do Poder Judiciário, mas que, muitas vezes, não dispõem de recursos financeiros para arcar com os custos de um processo convencional.

Este tópico tem como objetivo apresentar os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis, com destaque para o princípio da informalidade, analisando especialmente as vantagens e desvantagens da informalidade para os indivíduos que não possuem conhecimento jurídico adequado para realizarem a autodefesa.

9.2.1. Princípios norteadores do juizado especial cível

Os JECs foram instituídos como um novo modelo de justiça, orientado por princípios inovadores que funcionam como um conjunto de normas para que seja possível sua aplicação. Os princípios norteadores do Juizado Especial Cível estão presentes no artigo 2o da Lei n. 9.099 de 1995, sendo “[...] oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (Brasil, 1995).

A adoção do princípio da oralidade no Juizado Especial foi fundamental para a implantação do novo sistema, onde observa-se a superioridade da forma oral em face da forma escrita na condução processual, sem que seja excluída por completo a forma escrita. Nesse viés, dispõe a Magistrada Oriana Piske (2012):

A experiência tem demonstrado que o processo oral é o melhor e o mais de acordo com a natureza da vida moderna, como garantia de melhor decisão, fornecida com mais economia, presteza e simplicidade. Na verdade, pelo princípio da oralidade o que se vê é o predomínio da palavra falada sobre a escrita, sem que esta seja excluída.

Assim, com a possibilidade de os atos processuais serem dirigidos oralmente ao juízo competente, há uma celeridade no trâmite processual, diminuindo a burocratização da lide.

O princípio da simplicidade permite que as partes envolvidas resolvam seus conflitos sem a complexidade dos procedimentos ordinários e também é abordado no artigo 14, §1o da Lei n. 9.099/1995, que estabelece que o pedido deve ser feito de forma simples e em linguagem clara e acessível (Brasil, 1995). Outrossim, visa reunir apenas os documentos imprescindíveis ao processo, reduzindo a quantidade de materiais anexados aos autos, sem comprometer a eficácia da prestação jurisdicional (Souza, 2022, p. 10).

Dessa forma, ao simplificar a tramitação processual e permitir uma comunicação clara e objetiva, ele facilita a resolução de conflitos de forma rápida e descomplicada. A adoção de uma abordagem simplificada, assegura que a justiça seja mais acessível à população, sem perder, na teoria, a efetividade e a qualidade na prestação jurisdicional.

O princípio da informalidade visa tornar o processo mais acessível e ágil, facilitando a resolução de conflitos para aqueles que não possuem familiaridade com os procedimentos jurídicos, permitindo que os litigantes participem ativamente do processo sem a necessidade de representação legal. Nesse contexto, a conciliação é favorecida, pois o ambiente menos burocrático favorece o diálogo entre as partes.

Entretanto, o Poder Judiciário não está totalmente livre das formalidades processuais, devendo observar aquelas que são essenciais à validade dos atos, ou seja, não se busca eliminar os atos processuais, mas admitir sua realização com maior liberdade formal, desde que sejam eficazes e adequados ao fim a que se destinam, respeitando os direitos das partes e a regularidade processual. À propósito:

Sem dúvida, o Juiz não está isento de observar um mínimo de formalidades essenciais para a prática de determinados atos processuais. Não se trata, portanto, de excluir atos processuais, mas sim na possibilidade de praticá-los de forma livre, de modo plausível, desde que sejam aptos a atingir sua finalidade (Vieira et. al., 2023, p. 760).

Assim, a informalidade não implica na ausência de regras, ela busca apenas eliminar as complexidades dos processos ordinários, com o objetivo de tornar a justiça acessível a todos, superando as barreiras burocráticas que podem dificultar o acesso à prestação jurisdicional.

O princípio da economia processual objetiva evitar a utilização excessiva de tempo, esforços e recursos, de forma que a justiça seja prestada de maneira ágil e sem prejudicar a qualidade da decisão. A economia processual se manifesta através da simplificação dos procedimentos, que permite que as partes apresentem suas demandas sem formalismos, acelerando a tramitação processual e reduzindo custos para as partes e para o Estado.

Ao evitar a realização de atos processuais dispensáveis e a produção probatória desnecessária e/ou repetitiva, o princípio também se manifesta, impedindo que o processo se arraste por anos e consuma mais recursos do que o necessário. Assim, a economia processual deve ser buscada, exceto quando afetar o devido processo legal, à segurança e certeza jurídica mínimas, como é esperado e almejado pelo órgão jurisdicional (Cunha, 2023, p. 13).

O princípio da celeridade é um dos pilares que orienta a atuação dos JECs e tem como objetivo garantir a tramitação rápida e eficiente dos processos, permitindo que as partes envolvidas obtenham uma solução de seus conflitos de forma ágil. Esse princípio também está previsto na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - **a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação** [...] (Brasil, 1988, destaque nosso).

O prazo simplificado ajuda a evitar a morosidade do processo e garante que as partes não sejam prejudicadas pela demora na resolução do conflito. Portanto, é fundamental que os JECs exerçam plenamente sua função de oferecer uma prestação jurisdicional célere, acessível e eficaz, sobretudo àqueles que, por meio de demandas de menor complexidade e reduzido valor econômico, buscam resolver seus conflitos sem a morosidade inerente aos processos ordinários.

9.2.2. Vantagens e desvantagens da informalidade

O princípio da informalidade tem como objetivo desburocratizar o procedimento judicial e promover maior celeridade e efetividade no acesso à justiça, especialmente àqueles que não possuem conhecimento técnico jurídico, permitindo que as partes, inclusive sem representação processual, participem ativamente da lide, favorecendo soluções consensuais e promovendo a aproximação entre o jurisdicionado e o Poder Judiciário.

A noção de informalidade refere-se à flexibilização das formas e à mitigação do rigor excessivo dos ritos processuais, alinhando-se à desburocratização e a ampliação do acesso à justiça, compatibilizando o processo com uma perspectiva mais acessível e eficiente, sem que isso implique na completa abolição das formas legais. Assim, ocorre o afastamento daquelas formalidades que, por sua natureza meramente procedimental e desprovida de finalidade prática relevante, configura entraves desnecessários e potencialmente opressivos à efetividade da tutela jurisdicional. À propósito:

[...] se inclui a dimensão da informalidade enquanto desapego à forma e ao rigor ritualístico do processo, amalgamados nas políticas de desburocratização e democratização. Não se trata, evidentemente, de renunciar a toda e qualquer formalidade, o que seria incompatível com as relações jurídicas processuais em que as formas são elementos de garantia da certeza e da segurança jurídicas, sendo estes valores fundamentais do direito, “mas sim de afastar formas e ritos desnecessários e opressores” (Fernandes, 2004; Pegoraro Junior et. al., p. 311).

Sobre a informalidade, Corrêa e Cordeiro dispõem:

O princípio da informalidade visa o abrandamento dos rigores formais dos ritos, a fim de proporcionar as partes um resultado prático e efetivo [...]. A informalidade anseia pela simplificação do procedimento, redução

das formalidades e a redução da possibilidade de incidentes que possam postergar o resultado (Corrêa et. al., 2013, p. 82).

Com esse princípio, destaca-se a facilitação do acesso à prestação jurisdicional por parte de cidadãos leigos e hipossuficientes, conferindo maior simplicidade aos atos processuais e incentivando a conciliação. Em tese, a eliminação de formalidades excessivas contribui para a agilidade processual e para o desfecho célere dos litígios, em consonância com os princípios da oralidade e economia processual tratados no tópico anterior. Todavia, a informalidade não se traduz em ausência de técnica ou desrespeito às garantias processuais, mas sim, em sua aplicação de forma mais flexível, eliminando formalismos excessivos. Nesse viés:

Embora os atos processuais devam realizar-se conforme a Lei, em respeito ao princípio mencionado, deve-se combater o excessivo formalismo em que prevalece a prática dos atos solenes estereis e sem sentidos sobre o objeto maior da realização da justiça (Vieira et. al., 2023, p. 759).

Para Francisco Antônio de Oliveira, permitir a capacidade postulatória a pessoas leigas, significa exigir o que especialistas desempenham, muitas vezes, com insegurança, diante da complexidade das normas processuais:

Exigir-se de leigos que penetrem nos meandros do processo, que peticionem, que narrem fatos sem transformar a lide em desabafo pessoal, que cumpram prazos, que recorram corretamente, são exigências que não mais se afinam com a complexibilidade processual, onde o próprio especialista, por vezes, tem dúvidas quanto à medida cabível em determinados momentos. E é a esse mesmo leigo que, em tese, é permitido formular perguntas em audiência, fazer sustentação oral de seus recursos perante os tribunais (2005, *apud* Carvalho, 2008, p. 4).

Apesar dos avanços proporcionados pela adoção da informalidade, o modelo encontra limitações significativas quando confrontado com a realidade prática. A atuação de pessoas leigas em juízo, sem o domínio de normas processuais e sem conhecimento técnico adequado, pode comprometer a condução da demanda e a própria qualidade da prestação jurisdicional. Nesse cenário, constata-se que a informalidade, quando aplicada de forma absoluta, pode levar à sobrecarga do Poder Judiciário, que, na prática, ao tentar suprir a ausência técnica das partes, acaba assumindo indevidamente o papel de patrono.

Assim, para o acesso à justiça ser verdadeiramente efetivo, deve considerar não apenas a abertura formal do Poder Judiciário às partes, mas também sua capacidade de compreender e participar ativamente do processo, evitando decisões desprovidas da devida técnica e garantindo a defesa dos direitos fundamentais.

Para Mata e Ferreira (2025, p. 5), se faz necessário que o sistema dos Juizados procure equilibrar a liberdade dos cidadãos para o litígio

direto e a exigência de representação técnica em situações onde a complexidade jurídica a requer, visando prevenir que indivíduos sem capacidade jurídica sejam prejudicados em situações que exijam conhecimentos especializados para uma defesa apropriada.

Portanto, a aplicação da informalidade deve ser acompanhada de cautela, evitando a insegurança jurídica e a inefetividade da tutela jurisdicional. Ademais, a atuação judicial deve buscar, assim, um equilíbrio entre a informalidade e a técnica, garantindo um processo verdadeiramente justo, acessível e eficaz.

9.3. O *JUS POSTULANDI* NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A Lei dos Juizados Especiais prevê a possibilidade de as partes atuarem nas demandas judiciais sem a necessidade de representação por advogado, isto é, se auto representando nas causas de até vinte salários mínimos. A adoção deste mecanismo reforça o princípio da informalidade e possui como finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional, principalmente para as pessoas com recursos financeiros limitados.

Este tópico discutirá o *jus postulandi* nos Juizados Especiais, destacando os desafios enfrentados por litigantes sem conhecimento jurídico que se auto defendem, com atenção às desigualdades materiais e processuais entre as partes envolvidas no processo.

9.3.1. Desafios enfrentados pelos litigantes no *jus postulandi*

A criação dos JECs representou um marco na busca por uma justiça mais célere, acessível e desburocratizada, um dos instrumentos utilizados para atingir esse fim foi a previsão de autodefesa sem a necessidade de representação por advogado, nas causas cujo valor não exceda vinte vezes o salário mínimo, por intermédio do artigo 9º, caput, da Lei nº 9.099/95 (Brasil, 1995). Sobre o *jus postulandi*, Martins dispõe que é o direito que a pessoa tem de recorrer ao judiciário, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio técnico de advogado (2002, p. 186 apud Carvalho, 2008, p. 2).

Todavia, a prática tem revelado que o *jus postulandi* está produzindo efeitos desfavoráveis, especialmente no que tange à efetividade do contraditório e à paridade de armas. A presunção de

que todas as pessoas têm capacidade de exercer sua defesa de forma adequada ignora as profundas desigualdades sociais, econômicas e educacionais que permeiam a realidade brasileira.

O litígio nos JECs ainda se trata de um procedimento técnico, regido por normas processuais que exigem conhecimento jurídico mínimo para o adequado exercício dos direitos de ação e de defesa. Assim, o cidadão leigo encontra-se frequentemente incapacitado para identificar o direito aplicável ao seu caso, articular juridicamente sua pretensão, reunir as provas adequadas ou impugnar de forma eficaz os argumentos da parte contrária.

Em que pese os JECs sejam regidos pelos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, na prática, os leigos encontram dificuldades decorrente da linguagem excessivamente técnica e rebuscada que ainda permeia a legislação e os atos processuais, mesmo em um sistema criado para ser mais acessível. São os dizeres de Lima (2024):

No contexto legal brasileiro, as leis em vigor frequentemente empregam uma linguagem complexa, o que torna difícil para o cidadão, figura central na aplicação das normas, compreender claramente. Isso pode levar a situações em que as pessoas não conseguem discernir se estão autorizadas ou não a realizar determinadas ações.

Assim, a complexidade da linguagem jurídica, mesmo nos JECs, afasta o jurisdicionado comum da efetiva compreensão do seu direito, revelando um paradoxo entre a proposta de simplificação e a realidade enfrentada por grande parte da população.

Ademais, o modelo de justiça dos Juizados Especiais Cíveis foi concebido especialmente para atender indivíduos em situação de hipossuficiência econômica, ou seja, pessoas que não dispõem de recursos financeiros suficientes para suportar os custos do processo ou constituir advogado. No entanto, tais indivíduos, frequentemente não tiveram acesso à educação básica de qualidade, o que os impede, muitas vezes, de sequer reconhecerem os direitos que possuem:

As pessoas que vivem em situação de pobreza (extrema ou não), em muitos casos, sequer conhecem seus direitos. [...]. As pessoas em situação de pobreza em geral não tiveram acesso à educação mais básica e sofrem simultaneamente múltiplas violações de forma que, com o tempo, acabam normalizando este estado de coisas (Rebouças et al., 2020, p. 132).

E ainda, situações como a inabilidade na formulação do pedido, a incompreensão sobre os efeitos da revelia, ou mesmo a aceitação de acordos prejudiciais, frequentemente impostos por instituições habituadas à litigância, são ocorrências comuns quando a parte atua desacompanhada de advogado. Em casos mais graves, verifica-se a produção de “coisa julgada material” com base em fundamentos frágeis ou pedidos mal formulados, o que impede a rediscussão da

demanda em momentos posteriores, de maior esclarecimento técnico do litigante hipossuficiente.

Dessa forma, em que pese a autodefesa nos JECs tenha sido pensada como instrumento de democratização do acesso à justiça, ela se mostra, na prática, insuficiente para garantir a efetiva tutela jurisdicional aos mais vulneráveis. A ausência de formação técnica, somada às barreiras linguísticas e estruturais, impõe desafios significativos à autocomposição e à ampla defesa, comprometendo a isonomia processual.

9.3.2. Desigualdade material e processual das partes

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5o, consagra o princípio da igualdade, estabelecendo que todos são iguais perante a lei (Brasil, 1988). No entanto, essa igualdade em sua concepção meramente formal, mostra-se insuficiente para garantir equidade ao processo judicial, porque tratar as partes com igualdade abstrata não é suficiente, deve haver o reconhecimento de que nem todos os litigantes estão em condições materiais e técnicas equivalentes, garantindo a igualdade substancial.

No contexto dos JECs, a desigualdade é evidente. De um lado, encontram-se indivíduos hipossuficientes, que carecem de recursos financeiros e, também, enfrentam barreiras culturais, educacionais e técnicas para compreender o funcionamento do processo judicial. De outro, por vezes, estão grandes empresas, instituições bancárias, operadoras de serviços públicos e entes estatais, todos munidos de estruturas jurídicas robustas, com advogados especializados e ampla experiência contenciosa. Nesse sentido, apresenta Malinowski et al.:

A maioria das ações que tramitam nos Juizados é composta de um lado por pessoa simples, hipossuficiente, e de outro, por grandes empresas ou grupos econômicos ou ainda, no âmbito dos Juizados Federais, o Estado. O Estado e as grandes empresas podem suportar as delongas dos litígios, já que não necessitam de dinheiro. Ademais, podem fazer gastos maiores, o que os ajuda na apresentação de argumentos mais eficazes (Malinowski et al., 2014, p. 7).

Embora a Lei n. 9.099/1995 permita a atuação direta da parte em juízo sem a assistência de advogado como forma de democratizar o acesso à justiça, na prática se revela uma desvantagem para os mais necessitados. A ausência de conhecimento técnico sobre os institutos jurídicos, prazos, recursos e provas compromete severamente o exercício pleno da defesa, o que reflete em desigualdade no processo.

A desigualdade se manifesta materialmente, através da disparidade econômica entre os litigantes e, processualmente, pela

diferença na capacidade de atuação técnica no processo, tornando evidente a desproporcionalidade entre as partes. Com base na frequência com que os sujeitos se relacionam com o sistema judicial, Cappelletti e Garth (2002) classificam os litigantes em duas categorias, sendo os "habituais", que constantemente recorrem ao Judiciário, e os "eventuais", que o fazem de forma esporádica.

Os litigantes habituais, em razão de sua recorrente atuação processual, acumulam significativa experiência jurídica, o que lhes permite estruturar com maior precisão e estratégia suas demandas. Assim, os autores destacam que os litigantes de natureza organizacional, revelam-se notadamente mais eficazes no manejo processual do que os indivíduos isolados, cujos recursos técnicos e institucionais são mais limitados (Cappelletti et al., 2002 p. 19-20).

Outrossim, em um cenário composto por uma parte representada por advogados e outra em autodefesa, a desigualdade não é apenas presumida e sim patente. A parte patrocinada por procurador tem maior probabilidade de ver suas pretensões acolhidas, pois compreende os meandros do processo e sabe manejar corretamente os instrumentos legais. Já a parte leiga encontra-se em situação de manifesta desvantagem, sendo frequentemente surpreendida por decisões baseadas em technicalidades que sequer compreende.

Os cidadãos comuns comparecem ao Poder Judiciário pela primeira vez sem orientação jurídica adequada, sem saber qual é o seu direito e como formalizá-lo corretamente. Assim, ante a gritante desigualdade, é evidente que indivíduos leigos comparecem aos JECs acreditando que conseguirão resolver seus conflitos com facilidade. Todavia, encontram dificuldades para redigir pedidos, apresentar provas e compreender o significado dos atos processuais. Sem qualquer formação jurídica, não compreendem o que é uma contestação, uma preliminar, ou os efeitos de uma sentença com ou sem resolução de mérito. Malinowski et al., apresenta:

As partes que postulam sem advogado têm dificuldade em relação ao direito material e, principalmente em relação ao direito processual. Quando é dado prazo para manifestação, ou para apresentar a contestação, ou embargos ou, ainda, impugnação à contestação, não sabem o que fazer. Se não sabem o que é uma contestação, mais ainda não têm conhecimento do que vem a ser preliminares, mérito, julgamento com ou sem resolução de mérito, pedido contraposto e demais procedimentos (Malinowski et. al., 2014, p. 8).

Quando o próprio Judiciário, por meio de seus servidores, conciliadores ou juizes leigos, presta orientação à parte em autodefesa, acaba comprometendo a imparcialidade do sistema, uma vez que, ao auxiliar uma parte em detrimento da outra, há risco de quebra do equilíbrio processual. Porém, ao nada fazer diante de uma

desigualdade evidente, o Judiciário contribui para a manutenção de um modelo de justiça seletivo, que exclui os mais vulneráveis e fere o acesso à justiça.

Desse modo, além da informalidade do rito e da ausência de advogado representar uma desvantagem aos litigantes em autodefesa, o *jus postulandi* acentua a exclusão dos hipossuficientes, pois parte da falsa premissa de que todas as partes possuem capacidade equivalente para litigar. Portanto, é imprescindível que a igualdade entre as partes não pode ser meramente declarada e deve ser construída a partir de medidas concretas que equiparem efetivamente os litigantes e promova a paridade de armas.

A permanência do *jus postulandi* nos JECs representa uma falha sistêmica que perpetua desigualdades materiais e processuais, sendo que a igualdade formal deve ceder espaço à igualdade real e substancial, visando garantir o cumprimento da finalidade constitucional do processo.

9.4. MEIOS ALTERNATIVOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A fim de mitigar as dificuldades enfrentadas pelos indivíduos que se auto representam e não possuem condição financeira para constituir um procurador, foram criadas alternativas gratuitas pelo Estado, como a Defensoria Pública (do Estado ou da União), a Advocacia Dativa e os Núcleos de Práticas Jurídicas.

A Defensoria Pública é uma instituição pública, essencial à função jurisdicional do Estado, uma vez que presta serviços jurídicos gratuitamente à população hipossuficiente. Os objetivos da Defensoria Pública estão previstos no artigo 3º da Lei Complementar n. 80 de 1994 e incluem garantir os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, promover os direitos humanos, afirmar o Estado Democrático de Direito, reduzir as desigualdades sociais e primazia à dignidade da pessoa humana (Brasil, 1994).

Nos dizeres de Camila Oliveira (2018), um dos principais desafios para garantir o acesso adequado à assistência jurídica gratuita oferecida pela Defensoria Pública é a sua ausência em diversas localidades brasileiras:

A principal função da Defensoria Pública é a prestação gratuita de assistência jurídica àqueles que não possuem condições financeiras de pagar os honorários de um advogado. [...] Um dos maiores obstáculos enfrentados para o devido acesso à assistência proporcionada pela Defensoria Pública, consiste no fato de que a mesma ainda não está presente em todas as comarcas brasileiras.

Em que pese as dificuldades enfrentadas pela Defensoria Pública não estar presente em todas as comarcas, sua existência é fundamental para a defesa dos direitos individuais e coletivos dos indivíduos hipossuficientes. Nas comarcas que não possuem Defensoria Pública, visando garantir o acesso à justiça para pessoas em vulnerabilidade econômica e que não possuem conhecimento adequado para se auto defenderem nos JECs, foi firmado um convênio entre os Estados e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) pela Advocacia Dativa.

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o advogado dativo é nomeado pelo Poder Judiciário de acordo com uma lista constante no site da OAB e seus honorários são arcados pelo Estado. Embora o advogado seja remunerado pelo Estado, não há vínculo empregatício e nem direitos ou benefícios típicos de um servidor público.

Se o Estado não fornecer assistência judiciária, a responsabilidade de designar um advogado ficará a cargo da OAB, por meio de suas seções ou subseções estaduais (art. 8o, §2 da Lei n. 8.906/1994). Além disso, nos municípios sem subseções da OAB, o Poder Judiciário será responsável por nomear um advogado para atender o indivíduo necessitado.

Os Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJ) foram criados pela Portaria n. 1.886 de 1994, como laboratórios de práticas forenses para os alunos do curso de Direito (Brasil, 1994). Sua inclusão na grade curricular das faculdades e universidades visa formar profissionais qualificados e humanizados para o mercado de trabalho. Em que pese os NPJ possuam o objeto de qualificar o graduando, são outra solução importante visando garantir o acesso à justiça às pessoas hipossuficientes, uma vez que o atendimento oferecido pelos estudantes e professores é isento de cobranças.

Nesse aspecto, os NPJ possuem funções semelhantes às da Defensoria Pública e da Advocacia Dativa, com foco em assegurar a assistência jurídica gratuita e integral prevista pela Constituição Federal de 1988. De acordo com Camila Oliveira (2018):

O atendimento ao público realizado pelos NPJ's é de extrema importância. Ao lado da Defensoria Pública, os NPJ's vem desempenhando um papel essencial na resolução do problema do acesso à justiça aos mais carentes, sendo suas funções equiparadas com as da Defensoria, atuando em conjunto com o propósito de efetivar a assistência jurídica gratuita e integral proclamada pela Constituição Federal em seu art. 5o, LXXIV.

Assim, os NPJ, além de essenciais na formação de bacharéis em Direito, desempenham a importante função de oferecer assistência judiciária gratuita à comunidade hipossuficiente, contribuindo para que o acesso à prestação jurisdicional seja efetivamente garantido. É

inegável que as alternativas gratuitas criadas pelo Estado, como a Defensoria Pública, a Advocacia Dativa e os NPJ, constituem uma rede de apoio crucial que aprimora consideravelmente o acesso à justiça, garantindo que seja um direito de todos e não um privilégio exclusivo de poucos (Fernandes, et. al., 2024, p. 10).

No entanto, tais medidas ainda se mostram insuficientes para suprir as demandas de todos os indivíduos que recorrem à auto representação nos JECs. A limitação de recursos e a complexidade de certos procedimentos evidenciam a fragilidade do *jus postulandi*, revelando a necessidade de revisão e aprimoramento desse instituto, a fim de evitar que ele se torne um obstáculo em vez de um facilitador ao pleno exercício da justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou de forma crítica a atuação dos advogados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (JECs), com especial atenção ao instituto do *jus postulandi* e seus reflexos no acesso à justiça. A partir dessa análise, foi possível refletir sobre a proposta original do microssistema, instituído pela Lei n. 9.099/1995, que visava à criação de um procedimento simplificado, célere e menos oneroso para a solução de conflitos de menor complexidade, tornando a prestação jurisdicional mais acessível à população.

Os JECs representam, sem dúvida, um importante avanço na democratização do acesso ao Poder Judiciário, permitindo que cidadãos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade econômica, possam buscar a tutela de seus direitos sem os entraves burocráticos dos ritos ordinários.

Entretanto, a possibilidade de autodefesa nos litígios cujo valor não ultrapasse vinte salários mínimos pode comprometer a efetividade da própria prestação jurisdicional, sobretudo quando há evidente disparidade técnica entre os litigantes. A ausência de formação jurídica adequada coloca a parte hipossuficiente em condição de desvantagem processual, violando o princípio do contraditório e da paridade de armas, elementos fundamentais do devido processo legal. Como resposta parcial a essa desigualdade, o Estado disponibiliza importantes instrumentos de assistência jurídica gratuita, como a Defensoria Pública, os advogados dativos e os Núcleos de Práticas Jurídicas vinculados às instituições de ensino superior.

Embora representem avanços significativos no apoio à população carente, tais mecanismos ainda não conseguem atender de forma plena à alta demanda de cidadãos que optam ou se veem

obrigados a exercer sua própria defesa nos JECs, especialmente diante da limitação de recursos humanos e estruturais dessas iniciativas.

Nesse contexto, a superação dessas fragilidades demanda a implementação de medidas concretas que garantam maior equilíbrio processual. É imprescindível que a escassez de recursos e a complexidade dos processos expõem a fragilidade do *jus postulandi*, indicando que ele precisa ser revisto e melhorado para não se transformar em um entrave ao acesso efetivo à justiça.

Conclui-se, assim, que os JECs, embora representem um marco relevante na ampliação do acesso à justiça, ainda carecem de ajustes normativos e estruturais para que possam cumprir integralmente sua função social. A busca por uma justiça verdadeiramente inclusiva, célere e eficaz exige não apenas a manutenção dos princípios que norteiam esse microssistema, mas também, a constante revisão de seus mecanismos de funcionamento, de forma a garantir que a informalidade não se transforme em precariedade e que a ausência de advogado não resulte em denegação de justiça.

REFERÊNCIAS

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **A equidade no Código Civil Brasileiro**. Brasília, 2004. p. 16–23. Disponível em:

<https://core.ac.uk/download/pdf/211921174.pdf>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Brasília, 1994. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, 1995. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 24 maio 2025.

CARVALHO, Nordson Gonçalves de. Jus postulandi: um limitador ao acesso à justiça? **Revista dos Tribunais Online**, Thomson Reuters, v. 132, p. 355–362, out./dez. 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Reimpressão. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico dos Juizados Especiais**. Brasília: CNJ, 2020. 138 p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. Acesso em: 24 maio 2025.

CORRÊA, Marina Beatriz Pereira; CORDEIRO, Raquel Helena Duarte. Os princípios orientadores da mediação no novo Código de Processo Civil e as garantias constitucionais. In: **Mediação judicial e garantias constitucionais**. 1. ed. Niterói: Francis Noblat, 2013. p. 76–87. Disponível em: https://www.academia.edu/12704321/Media%C3%A7%C3%A3o_judicial_e_garantias_constitucionais. Acesso em: 24 maio 2025.

CUNHA, Beatriz de Fátima. **A (in)dispensabilidade dos advogados nos juizados especiais cíveis e a garantia do efetivo acesso à justiça**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7008>. Acesso em: 24 maio 2025.

DA MATA, Ana Paula Cassimiro; FERREIRA, Sara Brigida Farias. A eficácia prática da inexistência de advogado para postulação em juízo nos juizados. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 18, jan./jun. 2025. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2086>. Acesso em: 23 maio 2025.

FERNANDES, Gabrielly Cristina de Araújo; TIZZO, Luís Gustavo Liberato. A efetividade dos juizados especiais cíveis estaduais: obstáculos e soluções no caminho do acesso à justiça. **Revista Jurídica Ivaí**, v. 2, n. 2, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://revista.unifatecie.edu.br/index.php/direito/article/view/405>. Acesso em: 24 maio 2025.

LIMA, Gabriela de Oliveira. **Uma análise da intervenção dos advogados nas causas de menor complexidade**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia

Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás, 2024.

MALINOWSKI, Carlos Eduardo; MALINOWSKI, Manuella de Oliveira Soares. O ius postulandi nos Juizados Especiais Cíveis como fator comprometedor ao acesso à ordem jurídica justa. **Revista dos Tribunais Online**, Thomson Reuters, v. 230, p. 325–348, abr. 2014.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Isaac Lemos. **Acesso à justiça: obstáculos encontrados na utilização da linguagem jurídica rebuscada frente ao direito constitucional**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/1158>. Acesso em: 24 maio 2025.

OLIVEIRA, Camila Pereira de. **Acesso à justiça: obstáculos à sua efetivação e as soluções encontradas no direito brasileiro**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/8073>. Acesso em: 24 maio 2025.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Verbatim, 2015.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto; KRIEGER JUNIOR, Valdir Alberto. **Uso do Visual Law no Juizado Especial diante dos critérios da simplicidade e da informalidade**. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/111893192/artigo_visual_law-libre.pdf. Acesso em: 24 maio 2025.

PISKE, Oriana. Princípios orientadores dos Juizados Especiais – Juíza Oriana Piske. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**, 20 mar. 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 11 maio 2025.

REBOUÇAS, Gabriela Maia; NOVAES, Juliana Lira; MARQUES, Verônica Teixeira. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VIEIRA, Reginaldo de Souza (orgs.). **Desigualdades no acesso à justiça: a pobreza como fator de discriminação processual**. Criciúma: UNESC, 2020. p. 120–140. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/8114>. Acesso em: 24 maio 2025.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso à justiça. **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**, tomo: Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 11 maio 2025.

SANTOS, Maria Ferreira dos; CIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e Estaduais**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SOUZA, Anna Carolina Gonçalves de. **A (in)dispensabilidade do advogado nas causas atribuídas ao Juizado Especial Cível**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás, 2022.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Brasília: CNJ, 2015. 92 p. (Justiça Pesquisa). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/333>. Acesso em: 24 maio 2025.

VIEIRA, Willian Mendes; TRENTIM, Raynan Henrique Silva. Juizado Especial Cível: a simplicidade e a informalidade para efetivar a celeridade processual. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 26, n. 2, p. 748–766, jul./dez. 2023. DOI: 10.25110/rcjs.v26i2.2023-7640. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/7640>. Acesso em: 24 maio 2025.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e tratamento adequado dos conflitos: estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

10 A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CAMPO JURÍDICO PARA A CELERIDADE PROCESSUAL

*Sabrine da Silva Candioto²⁰
Mara Rubia Costa Neto Oliveira²¹*

INTRODUÇÃO

Vivencia-se, na atualidade, um cenário marcado pelo acelerado avanço tecnológico, o qual tem promovido profundas transformações em diversas esferas da sociedade, inclusive no âmbito jurídico. O Poder Judiciário brasileiro, diante do crescente volume de demandas processuais e da consequente morosidade na prestação jurisdicional, tem se deparado com a necessidade premente de incorporar soluções inovadoras, que promovam maior eficiência e celeridade na tramitação dos processos.

Nesse contexto, a inteligência artificial, outrora tida como uma inovação distante, passa a ser progressivamente implementada como instrumento de apoio à atuação jurídica. Sua utilização, que inicialmente se limitava à automação de tarefas repetitivas, atualmente se expande e se consolida como um recurso eficaz na otimização de atividades como a análise documental, a triagem de processos e a extração de dados relevantes para a tomada de decisões.

A incorporação de tecnologias baseadas em inteligência artificial no sistema de justiça, já é uma realidade em diversos setores, promovendo ganhos significativos em termos de acurácia, agilidade e racionalização procedimental. Ademais, tais tecnologias vêm sendo empregadas em funcionalidades mais complexas, como a predição de resultados judiciais, a atuação de assistentes virtuais e o suporte à atividade decisória, sempre observando os limites ético-normativos aplicáveis (Sena, 2025).

²⁰ Graduanda em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR).

²¹ Orientadora. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Paranaense (UNIPAR).

O presente trabalho tem por objetivo, analisar a aplicação da inteligência artificial no âmbito jurídico, especialmente no que tange a sua contribuição para a efetivação do princípio da celeridade processual. Busca-se elucidar a maneira como tais inovações tecnológicas podem ser aliadas na superação da morosidade que afeta o Judiciário brasileiro, com especial atenção à sua atuação na gestão processual e na sistematização das informações pertinentes ao trâmite processual.

10.1. IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A utilização da Inteligência Artificial (IA), nos tribunais brasileiros deixou de ser uma expectativa futura, para se tornar uma realidade concreta e progressivamente consolidada. A adoção de tecnologias baseadas em IA inaugura uma nova fase no contexto do Poder Judiciário, marcada não apenas por avanços operacionais, mas também por uma transformação estrutural na forma de administrar a justiça (Estadão Conteúdo, 2024).

A atuação da IA no sistema judiciário extrapola a mera digitalização de processos, passando a desempenhar papel central em uma reconfiguração dos métodos tradicionais de trabalho. Destacam-se, dentre os principais benefícios advindos da sua implementação, a celeridade processual; a análise massiva de dados e precedentes; a eficiência operacional; a redução de custos e o acesso à Justiça.

10.1.1. Celeridade Processual

A morosidade processual, historicamente apontada como um dos principais obstáculos do sistema judiciário brasileiro, tem sido enfrentada por meio da adoção de ferramentas de IA, que automatizam tarefas repetitivas, otimizam a tramitação processual e reduzem os prazos de julgamento. A celeridade processual, nesse contexto, não compromete a qualidade da prestação jurisdicional, mas potencializa, ao liberar os operadores do Direito de atividades mecânicas e burocráticas.

A automação de tarefas administrativas, como digitalização, indexação e classificação de documentos, representa um avanço significativo na gestão processual. Essa funcionalidade supre, em parte, a carência de recursos humanos no Judiciário, especialmente

diante das restrições orçamentárias e da limitação na contratação de novos servidores.

10.1.2. Análise de Dados e Precedentes

Uma das funcionalidades mais relevantes da inteligência artificial consiste na análise massiva de dados jurídicos, documentos processuais e precedentes jurisprudenciais. Os sistemas de IA são capazes de identificar padrões decisórios, correlacionar argumentos e auxiliar na construção de teses jurídicas fundamentadas, tanto para magistrados quanto para advogados. Ressalte-se que, mesmo antes do advento das *IAs* generativas, profissionais da área jurídica já se valiam de ferramentas de jurimetria, com o intuito de realizar prognósticos e embasar estratégias processuais com maior grau de previsibilidade.

Um exemplo prático e em plena operação é o sistema “Bem-te-vi”, atualmente em uso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST, s.d.). Referido sistema ilustra de forma clara os pontos tratados neste tópico, sendo oportuno destacar que sua análise será aprofundada em seções posteriores deste trabalho.

10.1.3. Eficiência Operacional, Redução de Custos e Acesso à Justiça

De acordo com pesquisa realizada pelo Programa Justiça 4.0, fruto da parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o uso de tecnologias baseadas em IA no Judiciário brasileiro apresentou um crescimento de 26% no ano de 2023, em relação a 2022. O relatório identificou que os principais motivadores para o desenvolvimento de projetos de IA nos tribunais são: **a)** a busca por maior eficiência e agilidade; **b)** o aumento da precisão e da consistência na execução de tarefas repetitivas; **c)** o compromisso com a inovação nos processos internos; **d)** o aprimoramento na tomada de decisões; **e)** a mitigação de erros humanos (CNJ, 2024).

Os impactos positivos decorrentes da adoção da IA no Poder Judiciário podem ser observados sob três perspectivas fundamentais, de acordo com a pesquisa supracitada, sendo eles: eficiência, redução de custos e expansão da acessibilidade:

Eficiência: Automatização de tarefas repetitivas; maior rapidez nos trâmites processuais; aumento da precisão na análise de dados e

decisões.

Redução de custos: Economia com insumos físicos, como papel; racionalização da força de trabalho; redução de custos com retrabalho e correções.

Acessibilidade: Democratização do acesso à justiça por meio de sistemas integrados; inclusão de usuários em regiões remotas; ampliação do alcance dos serviços judiciais.

A capacidade da IA em analisar extensos volumes de dados e reconhecer padrões históricos, confere maior embasamento técnico à atividade jurisdicional. Isso permite decisões mais rápidas e consistentes, contribuindo para a uniformização da jurisprudência e para a segurança jurídica. Como por exemplo, o sistema “STJ Logos”, uma inteligência artificial gerada com o intuito de fornecer apoio à produção de Decisões no Superior Tribunal de Justiça.

Chatbots jurídicos e assistentes virtuais, treinados com base na legislação e na jurisprudência nacional vêm sendo utilizados para orientar cidadãos que, de outra forma, teriam dificuldades para acessar informações jurídicas básicas. Essa funcionalidade é especialmente relevante em contextos de vulnerabilidade social ou territorial, demonstrando benefícios no que se refere a expansão do acesso à Justiça.

Um exemplo é o sistema denominado “Jurisprudência GPT”, um assistente jurídico baseado em inteligência artificial generativa, apto a responder questionamentos com base em conhecimento jurídico e a fornecer suporte em discussões técnicas sobre casos, teses ou situações específicas. Ressalte-se que esse sistema dispõe de outras funcionalidades, as quais serão detalhadas nos tópicos seguintes.

A aplicação de inteligência artificial nos tribunais também tem o potencial de aumentar a transparência e a previsibilidade das decisões judiciais, ao reduzir a interferência de fatores subjetivos e ampliar a padronização de critérios decisórios.

A inteligência artificial também demonstra sua relevância no que se refere a segurança da informação. O uso de algoritmos para proteção de dados processuais e combate a fraudes, fortalece a integridade e a confiabilidade do sistema de justiça, especialmente frente aos riscos crescentes de ataques cibernéticos e vazamentos de dados sensíveis.

A utilização de tais instrumentos e serviços nos sistemas judiciais tem por objetivo melhorar a eficácia e a qualidade da justiça e deve ser incentivada. Deve, no entanto, ser levada a cabo de forma responsável, com o devido respeito pelos direitos fundamentais das pessoas, tal como estabelecidos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e na Convenção sobre a Proteção dos Dados Pessoais, e em conformidade com

outros princípios fundamentais (...), que deverão orientar a definição das políticas públicas de justiça neste domínio (CEPEJ, *apud* Machado; Silva, 2024, p. 106.).

Evidencia-se que a inteligência artificial representa uma importante aliada do Poder Judiciário na superação dos obstáculos estruturais, que comprometem a efetividade da prestação jurisdicional. Sua aplicação, quando acompanhada de regulamentação apropriada, supervisão técnica e observância dos princípios constitucionais, contribui decisivamente para o aperfeiçoamento do sistema de justiça, promovendo maior celeridade, eficiência, transparência e acessibilidade no desempenho da função jurisdicional.

10.2. SISTEMAS DE OPERAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS

O avanço da tecnologia, especialmente no campo da inteligência artificial, tem provocado significativas transformações no exercício da atividade jurisdicional. No âmbito jurídico, observa-se uma crescente incorporação de sistemas baseados em inteligência artificial generativa, que se mostram eficazes na otimização da prestação jurisdicional e no aprimoramento da atuação dos operadores do Direito.

Diante do exponencial aumento do número de demandas judiciais e da sobrecarga estrutural, enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro, tornou-se imperativa a adoção de mecanismos inovadores capazes de conferir maior racionalidade, eficiência e celeridade aos processos judiciais. É nesse cenário que a inteligência artificial desponta como um instrumento estratégico, atuando como relevante aliada dos profissionais da área jurídica.

A utilização de sistemas de IA no cotidiano forense, embora inicialmente tenha suscitado certo estranhamento ou resistência, já constitui uma realidade consolidada em diversos tribunais do país. Esses sistemas vêm sendo progressivamente implementados com o objetivo de auxiliar na análise de processos, triagem automatizada, elaboração de minutas e padronização de rotinas administrativas e decisórias.

Importa destacar que tais sistemas não substituem a atividade jurisdicional humana, mas a complementam, promovendo maior agilidade e precisão nas fases processuais, sobretudo naquelas que envolvem tarefas repetitivas ou operacionais. A atuação da inteligência artificial, quando observados os limites éticos, normativos e

constitucionais, pode contribuir significativamente para a concretização dos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e do amplo acesso à justiça.

A seguir, serão apresentados alguns dos principais sistemas de inteligência artificial atualmente em funcionamento nos tribunais brasileiros, os quais representam importantes marcos na modernização do sistema judicial nacional e na implementação de um Judiciário mais célere, acessível e eficiente.

10.3. O PAPEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SISTEMA JUDICIÁRIO

Conforme já declinado, a inteligência artificial (IA) tem se revelado uma importante ferramenta estratégica na promoção da celeridade processual, princípio constitucional consagrado no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Reconhecendo o potencial dessa tecnologia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), publicou a obra intitulada “Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro”, na qual destaca o papel da IA como mecanismo fundamental para enfrentar o acúmulo de processos e aprimorar a eficiência da prestação jurisdicional. Conforme consta na referida publicação:

[...] no caso brasileiro, de modo específico o Poder Judiciário, o que se espera é que a IA possa contribuir, em especial, para a superação de seu enorme acervo de processos (casos) para solução, bem como para imprimir maior celeridade na sua tramitação (Brasil, 2019, p. 10).

É importante destacar que a implementação da inteligência artificial nos tribunais brasileiros tem como finalidade primordial a potencialização da atuação humana no exercício da jurisdição, não como substituição, mas como instrumento de apoio a racionalização das atividades judiciais. A IA é empregada com o intuito de mitigar o impacto do elevado número de demandas, reduzindo o acervo de processos pendentes e otimizando as fases de tramitação processual.

O Supremo Tribunal Federal (STF), foi pioneiro na adoção de sistemas baseados em inteligência artificial, com a criação do programa denominado “VitorIA”. Tal sistema foi desenvolvido com o propósito de realizar a triagem automática de recursos extraordinários, promovendo uma análise preliminar célere e acurada quanto a existência de repercussão geral, requisito indispensável para o processamento desses recursos. Os resultados obtidos foram tão promissores que sua implementação oficial foi antecipada pela então Presidente do STF, Ministra Rosa Weber, ao final de seu mandato, em

outubro de 2023, que afirmou:

Era algo extremamente desejado, extremamente expressivo, e tenho certeza que trará excelentes frutos para o STF naquilo a que ele se propõe, que é a entrega de uma prestação jurisdicional qualificada, célere e que de fato atenda toda a aspiração da nossa sociedade (STF, 2023).

O sistema “Victor”, também referido como “VitorIA”, vai além da mera aceleração de etapas processuais. Ele representa uma potencial redefinição do fluxo de trabalho no âmbito judicial, ao proporcionar economia de tempo, redução de custos operacionais e incremento da produtividade institucional. A utilização dessa tecnologia não apenas promove a celeridade, como também assegura maior consistência e previsibilidade na triagem de demandas.

Além do Supremo Tribunal Federal, outros órgãos do Poder Judiciário vêm desenvolvendo iniciativas relevantes voltadas à implementação de inteligência artificial. Destaca-se, nesse sentido, o “Projeto Sinapses”, idealizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). Iniciado em 2017, esse projeto foi fruto de uma pesquisa aplicada, voltada à identificação de métodos e técnicas que pudessem ser adaptados à realidade do Judiciário, para promover maior celeridade processual. O Sinapses se consolidou como uma plataforma robusta, permitindo o controle de modelos, a gestão de versões e a rastreabilidade do processo de treinamento das inteligências artificiais utilizadas, assegurando maior confiabilidade e transparência na adoção dessas tecnologias. Conforme expõe o livro “Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro”, publicado em 2019:

A arquitetura foi desenhada de maneira a permitir que cada modelo possa ser desenvolvido com independência, com liberdade às equipes de cientistas de dados, os quais poderão atuar no processo mais nobre, de entendimento e criação dos modelos de IA aplicados ao negócio. A estrutura de orquestração, com baixo acoplamento, possibilita a integração com qualquer sistema, sem a necessidade de conhecimentos (por parte da equipe de programadores) em Data Science ou IA. Caberá a esses o trabalho de criar componentes/módulos para consumir os serviços inteligentes, disponibilizados por intermédio dos modelos de IA (Brasil, 2019, p. 15).

Esses exemplos demonstram que o sistema de justiça brasileiro se encontra em pleno processo de transformação digital, no qual a inteligência artificial ocupa posição de destaque como catalisadora da eficiência e da modernização institucional.

A integração da inteligência artificial com outras tecnologias emergentes, tais como o aprendizado de máquina (*machine learning*), a análise de big data e o *blockchain*, tem ampliado significativamente as possibilidades de inovação e modernização no âmbito do Poder Judiciário. Essa convergência tecnológica representa uma transformação paradigmática na forma como os serviços jurisdicionais

podem ser prestados, trazendo ganhos substanciais em eficiência, segurança e previsibilidade.

Nesse contexto, destaca-se a capacidade da inteligência artificial de realizar previsões de resultados judiciais, por meio da aplicação de modelos estatísticos avançados e algoritmos de aprendizagem automatizada, a partir de grandes volumes de dados históricos processuais. Essa funcionalidade tem o potencial de subsidiar decisões mais fundamentadas, além de orientar a atuação dos operadores do Direito com maior precisão.

Adicionalmente, a aplicação de IA associada a análise de big data, tem se mostrado eficaz na detecção automatizada de fraudes, inconsistências e comportamentos atípicos em procedimentos judiciais e administrativos, contribuindo para o fortalecimento da integridade e da confiabilidade institucional (Mendes, 2023).

Outro exemplo relevante é a possibilidade de gerenciamento de processos complexos, como falências e recuperações judiciais, de maneira mais estruturada, eficiente e transparente, com o apoio de sistemas automatizados, baseados em *blockchain*, que asseguram a imutabilidade dos dados, a rastreabilidade dos atos processuais e a confiança nas informações processadas. De acordo com Fabiano Nagamatsu (2024), “*Blockchain* e inteligência artificial: como essa relação impulsiona o mundo jurídico”.

Cumprе ressaltar que o uso da inteligência artificial no sistema de justiça não se limita a automatização de tarefas repetitivas; sua adoção promove uma verdadeira reconfiguração da administração judiciária, tornando-a mais ágil, acessível, transparente e eficiente, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo (art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Contudo, para que os benefícios da IA se concretizem de forma ética e sustentável, é indispensável que sua implementação se dê de forma cuidadosa, regulamentada e supervisionada, respeitando os limites legais e os direitos fundamentais. Dessa maneira, o Poder Judiciário poderá enfrentar, de maneira eficaz, os desafios impostos pela sociedade contemporânea, promovendo uma justiça mais célere, equitativa e compatível com as demandas do século XXI.

10.3.1. Sistema “Bem-te-vi”: Gestão do acervo processual no Tribunal Superior do Trabalho

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tal realidade

é particularmente expressiva, uma vez que cada gabinete ministerial administra, em média, cerca de onze mil processos. Diante dessa sobrecarga, tornou-se imprescindível o desenvolvimento de soluções tecnológicas capazes de viabilizar uma gestão processual mais eficiente.

Nesse cenário, foi concebido o sistema “Bem-te-vi”, uma iniciativa baseada em inteligência artificial voltada à gestão estratégica do acervo processual nos gabinetes do TST. O principal objetivo do sistema é auxiliar os servidores no processo de triagem e análise das demandas, com especial atenção à identificação de processos que compartilhem características semelhantes ou que se enquadrem em condições específicas previamente definidas.

O sistema realiza, por exemplo, a análise da tempestividade das petições, bem como fornece suporte à análise realizada pelo gabinete, apresentando informações geradas por algoritmos de inteligência artificial. Uma das funcionalidades de destaque é a sugestão de denegação por transcendência, viabilizada por meio da análise de precedentes já julgados pelo magistrado, o que resulta em uma significativa economia de tempo e aumento da eficiência na triagem de processos.

O “Bem-te-vi” opera por meio de técnicas avançadas de *big data* e *machine learning*, integrando dados estruturados e não estruturados, extraídos de sistemas processuais como o PJe e o e-Rec. A plataforma utiliza modelos de aprendizagem supervisionada para sugerir ações, baseadas em textos extraídos de peças processuais, como acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, despachos de admissibilidade e petições de recurso de revista ou agravo de instrumento. Para tanto, foram utilizados formatos PDF e HTML.

Paralelamente, o sistema também adota modelos de aprendizagem não supervisionada, os quais operam com base em dados estruturados dos processos atualmente em trâmite, como a classe processual, os assuntos tratados, os nomes das partes e dos respectivos advogados. Tais dados são extraídos dos sistemas internos do TST e organizados em grupos, por meio de algoritmos de *clustering*, que ordenam os processos com base em seu grau de similaridade.

A estrutura técnica do “Bem-te-vi” é composta por diversas ferramentas de extração, análise e organização de dados. Entre elas, destacam-se o Pentaho Data Integrator, responsável pela extração, transformação e carga de dados (ETL); o Apache Tika, utilizado para a extração textual de documentos; e o Apache Parquet, formato no qual os dados são armazenados em um cluster Isilon com suporte ao HDFS. A implementação dos algoritmos de aprendizagem de máquina foi realizada na linguagem Python, com o apoio das bibliotecas Pandas, Gensim, Scikit-Learn, e ainda com o uso do *framework* Apache Spark

e da plataforma H2O AI. Foram adotadas técnicas como o Word2Vec, para a construção de *word embeddings*, e o XGBoost, utilizado na modelagem preditiva. Todo o ciclo operacional é gerenciado pelas ferramentas Jenkins e MLflow.

O sistema começou a ser utilizado nos gabinetes do TST em outubro de 2018, e em novembro de 2019 foi expandido para as secretarias do Tribunal. Sua principal contribuição reside na agilidade e precisão no gerenciamento do acervo processual, permitindo uma triagem mais eficiente, a definição de estratégias produtivas para os gabinetes e, por consequência, uma redução significativa no tempo de tramitação dos processos. Dessa forma, o “Bem-te-vi” representa um importante avanço na utilização da inteligência artificial como instrumento de promoção da eficiência administrativa e da celeridade processual, em consonância com os princípios constitucionais que regem a administração da Justiça (CSJT, s.d.).

10.3.2. Jurisprudência GPT: Assistente Jurídico Generativo no Tribunal de Justiça do Paraná

Outro exemplo notável dessa tendência é o sistema Jurisprudência GPT, atualmente em funcionamento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), com autorização de uso restrito ao Departamento de Documentação e à Secretaria de Tecnologia da Informação da referida Corte (TJ-PR, s.d.).

Trata-se de uma ferramenta de inteligência artificial generativa, desenvolvida com base em modelos pré-treinados, com foco em conhecimento jurídico, aplicação da legislação e uso intensivo de jurisprudência. O Jurisprudência GPT se configura como um assistente virtual especializado em Direito, capaz de compreender e interagir em linguagem natural, no idioma português, oferecendo respostas contextualizadas a consultas jurídicas de maneira eficaz e fundamentada.

Seu funcionamento está ancorado na interpretação semântica da pergunta formulada pelo usuário. A partir disso, o sistema realiza uma busca orientada por relevância, dentro de um acervo composto por precedentes qualificados, súmulas, súmulas vinculantes, acórdãos e decisões monocráticas, tanto do próprio TJPR como de tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF). A ferramenta, então, seleciona os documentos mais pertinentes ao tema consultado e elabora uma resposta com base nessas fontes (TJ-PR, 2024).

Ainda que a resposta seja produzida com base em material

jurídico confiável, o próprio TJPR adverte que a ferramenta possui caráter auxiliar, sendo imprescindível que o usuário verifique a pertinência, a exatidão e a aplicabilidade da resposta gerada ao caso concreto. Ademais, a interação com a ferramenta é dinâmica: o usuário pode solicitar ajustes, explicações adicionais, aprofundamentos ou até mesmo contestar os argumentos apresentados, permitindo que o sistema refine ou reformule sua resposta, conforme a evolução do diálogo (TJ-PR, 2024).

Em reconhecimento a inovação proporcionada por esse projeto, o Tribunal de Justiça do Paraná foi agraciado com o 2.º lugar no prêmio internacional “2024 *Gartner Eye on Innovation Awards for Government in Americas*”. A premiação tem como objetivo destacar organizações públicas que se destacam pela excelência na adoção de tecnologias emergentes, capazes de solucionar problemas complexos e gerar valor para a sociedade e para a administração pública (TJ-PR, 2024).

O Jurisprudência GPT representa, portanto, uma nova fronteira na utilização de ferramentas de inteligência artificial no Direito, destacando-se pela sua capacidade de promover o acesso rápido e eficiente a jurisprudência, contribuir para a uniformização do entendimento jurídico e auxiliar na fundamentação de decisões e pareceres, sempre respeitando os limites éticos e normativos que regem o exercício da atividade jurídica.

10.3.3. Jus IA: Assistente Jurídico Inteligente da Plataforma Jusbrasil

A constante evolução tecnológica tem impulsionado o desenvolvimento de soluções inovadoras no setor jurídico, notadamente por meio de empresas privadas que atuam com foco na organização e disseminação de informações jurídicas. Nesse contexto, destaca-se a atuação da Jusbrasil, empresa brasileira de tecnologia fundada em 2008, cuja missão institucional consiste na estruturação, disponibilização e democratização de dados jurídicos públicos e abertos.

De acordo com Conjur (2025), na matéria intitulada “JusBrasil lança ferramenta de IA para auxiliar o trabalho de advogados e juízes”, recentemente, a plataforma lançou o Jus IA, uma ferramenta baseada em inteligência artificial generativa, desenvolvida com o propósito de auxiliar os profissionais do Direito nas atividades rotineiras da prática jurídica. A tecnologia empregada se fundamenta em um extenso banco de dados, composto por mais de 1,2 bilhão de documentos jurídicos

públicos, incluindo jurisprudências, legislações, súmulas e decisões judiciais, garantindo robustez e profundidade na geração de respostas (Conjur, 2025).

O Jus IA é operado por meio de três módulos funcionais distintos, que se complementam na prestação de apoio técnico-jurídico:

Fazer Pergunta: neste módulo, o sistema interpreta perguntas jurídicas ou a descrição de um caso concreto e, com base em sua base de dados, fornece respostas fundamentadas em precedentes, jurisprudências e dispositivos legais pertinentes. Trata-se de um mecanismo capaz de simular o raciocínio jurídico, apresentando ao usuário argumentos jurídicos relevantes e contextualizados.

Criar Documento: voltado à automação documental, esse módulo permite que o usuário elabore petições, contestações e outros documentos jurídicos a partir da inserção de informações básicas, tais como qualificação das partes, tipo de ação e estratégias jurídicas pretendidas. O sistema utiliza esses dados para gerar uma estrutura textual coesa e juridicamente adequada ao caso descrito.

Analisar Referências: neste módulo, o usuário pode submeter documentos, trechos de texto ou argumentos jurídicos à verificação. O Jus IA realiza a validação das referências normativas e jurisprudenciais, identificando e confirmando a existência de dispositivos legais e precedentes citados, evitando o uso indevido de fundamentos inexistentes ou incorretos.

Todos os conteúdos gerados pela ferramenta são baseados exclusivamente nos dados disponíveis no banco de dados do JusBrasil, o que assegura maior segurança, coerência e fidedignidade das informações apresentadas. As respostas são sempre acompanhadas de fundamentações legais e jurisprudenciais, com o intuito de embasar solidamente a atuação do profissional que a utiliza (JusBrasil, 2025).

Adicionalmente, a plataforma adota uma metodologia de supervisão contínua por especialistas jurídicos, conhecida como *Human-in-the-Loop* (HITL). Por meio desse modelo, as respostas geradas pela IA passam por uma revisão crítica e contínua por parte de profissionais da área, assegurando maior alinhamento com a realidade forense e evitando a reprodução de distorções interpretativas (ABRAJI, 2025).

O Jus IA representa, portanto, um importante marco na aplicação da inteligência artificial na advocacia privada, contribuindo significativamente para a racionalização do trabalho jurídico, a otimização do tempo dos profissionais e a elevação da qualidade técnica dos documentos produzidos, sempre em conformidade com os

parâmetros éticos e jurídicos que regem o exercício da atividade (Jusbrasil, 2025).

10.3.4. Atestmed: Inteligência Artificial Aplicada à Concessão de Benefícios Previdenciários

O campo do Direito Previdenciário também já é beneficiado com o uso da IA, o sistema denominado Atestmed, desenvolvido pela Dataprev e atualmente utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a análise documental dos pedidos de benefício por incapacidade temporária, antigo auxílio-doença.

A finalidade principal do Atestmed é promover a celeridade na concessão dos benefícios, mediante a automação da triagem de atestados médicos enviados pelos segurados por meio da plataforma digital “Meu INSS”. Com base em algoritmos de inteligência artificial, o sistema é capaz de identificar padrões, analisar a completude dos documentos e detectar potenciais indícios de fraudes ou inconsistências, dispensando, nos casos elegíveis, a realização de perícia médica presencial (Brasil, 2024).

O procedimento, anteriormente demorado e dependente da disponibilidade de médicos peritos, passou a ser significativamente mais ágil. Ao enviar o atestado médico pelo aplicativo oficial, o requerente tem a possibilidade de ter o benefício concedido de forma quase imediata, caso a documentação esteja em conformidade com os requisitos exigidos. Essa inovação está em consonância com os princípios da eficiência administrativa e da razoável duração do processo, ambos previstos no caput do art. 37 e no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O Atestmed realiza a validação cruzada de dados como: nome, número do CRM, especialidade e assinatura do médico responsável pelo atestado; local de trabalho do profissional; e até o endereço IP do dispositivo que enviou o documento. Esse cruzamento de informações contribui para a verificação da autenticidade do atestado e auxilia no combate a fraudes.

O tempo médio para a análise documental, conforme os protocolos internos do INSS, varia entre 15 a 30 dias úteis, podendo chegar até 90 dias em situações mais complexas. Durante esse período, o segurado pode acompanhar o status da solicitação através do próprio sistema “Meu INSS”, onde são indicadas pendências, solicitações de documentos adicionais ou alertas sobre a necessidade de perícia presencial.

A atuação do sistema é limitada por alguns critérios. O período máximo de afastamento autorizado, exclusivamente por análise documental, é de até 180 dias, consecutivos ou não, sendo necessário um intervalo mínimo de 15 dias entre os pedidos. Além disso, cada nova solicitação deve estar devidamente fundamentada, com documentação médica que comprove a continuidade ou o agravamento da condição incapacitante.

O site “Genyo”, em matéria publicada em janeiro de 2025 sob o título “Como pedir auxílio-doença no Atestmed: passo a passo”, delineia de forma clara as etapas necessárias para a solicitação do benefício, desde o protocolo inicial até eventual deferimento (Repórter Genyo, 2025).

No referido conteúdo, destaca-se que, embora a análise documental seja eficaz, em grande parte dos casos, a perícia médica presencial continua obrigatória em determinadas hipóteses, como por exemplo:

1. pedidos de afastamento superior a 180 dias;
2. casos de incapacidade permanente, como a aposentadoria por invalidez;
3. acidentes de trabalho que impliquem comprometimento funcional;
4. documentação médica incompleta ou com falhas formais;
5. ou ainda, quando houver suspeita de irregularidade ou inconsistência no atestado apresentado (Repórter Genyo, 2025).

Ressalte-se que, nos casos em que a documentação não permite uma decisão conclusiva, o benefício não será indeferido automaticamente. O segurado será orientado a agendar uma perícia presencial, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Assim, o Atestmed representa uma importante inovação no âmbito da administração previdenciária, viabilizando uma resposta mais rápida ao cidadão, reduzindo custos operacionais e colaborando para a desburocratização dos procedimentos administrativos. Sua implementação está alinhada aos ideais de um serviço público mais eficiente, responsivo e transparente.

10.3.5. STJ Logos: Inteligência Artificial no Apoio à Produção de Decisões no Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), instituiu uma ferramenta de inteligência artificial denominada STJ Logos, desenvolvida

integralmente no âmbito do próprio Tribunal, com o propósito de modernizar e otimizar a análise e a elaboração de conteúdos judiciais. Tal sistema atua como suporte direto aos gabinetes dos ministros, visando acelerar a tramitação processual e aumentar a eficiência na produção de decisões judiciais (STJ, 2025).

A aplicação do STJ Logos tem se mostrado um recurso estratégico para a automatização de tarefas repetitivas, como análise e elaboração de documentos, o que contribui para a redução do tempo demandado pelos magistrados e servidores nas rotinas administrativas e judicantes. O sistema também é capaz de auxiliar na elaboração de relatórios, na correlação de argumentos jurídicos e na identificação e listagem de eventuais discordâncias existentes no caso concreto (STJ, 2025).

Além disso, o STJ Logos possui a funcionalidade de realizar buscas por processos semelhantes, o que potencializa a capacidade de análise comparativa e jurisprudencial dos magistrados, tornando o sistema mais intuitivo e eficaz no suporte à fundamentação das decisões (STJ, 2025).

Conforme informações oficiais do Tribunal, espera-se que a adoção do STJ Logos resulte em significativa aceleração na produção das minutas e contribua para a maior produtividade e qualidade das decisões proferidas, atendendo aos princípios da celeridade processual e eficiência administrativa, previstos no ordenamento jurídico brasileiro (STJ, 2025; Cavalcante, 2025).

Assim, o STJ Logos representa um marco na incorporação da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, apontando para um futuro, em que a tecnologia atua como aliada imprescindível na superação dos desafios relacionados a sobrecarga e morosidade dos processos judiciais.

10.4. OS EFEITOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ATIVIDADE JURÍDICA

Conforme demonstrado, o universo jurídico caracteriza-se pela existência de um volume significativo de dados, e variados tipos documentais que demandam análise criteriosa. Tal tarefa, quando realizada de forma manual, revela-se notoriamente lenta e dispendiosa, acarretando morosidade no andamento processual e sobrecarga aos operadores do direito.

A automatização dos procedimentos jurídicos, por meio da implementação da inteligência artificial, tem possibilitado uma

expressiva economia de tempo aos profissionais do setor, que podem assim, direcionar seus esforços para atividades de maior complexidade e valor estratégico. Pesquisas recentes indicam que o emprego da inteligência artificial na análise e revisão documental pode reduzir em até 60% o tempo necessário para tais atividades, representando uma significativa inovação, que impacta diretamente a celeridade da prestação jurisdicional no Brasil (Cartaxo, 2024).

Importa salientar, que os benefícios advindos da inteligência artificial transcendem a mera redução temporal, alcançando também o incremento da precisão e da eficiência. A IA é capaz de identificar, com elevado grau de acurácia, padrões, cláusulas e elementos jurídicos relevantes em grandes volumes de dados, que quando processados manualmente, poderiam passar despercebidos. Dessa forma, a tecnologia potencializa a qualidade da análise jurídica, contribuindo para decisões mais fundamentadas e seguras.

Assim, a incorporação da inteligência artificial no cotidiano jurídico revela-se uma ferramenta essencial para o aprimoramento da administração da justiça, alinhando-se aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, previstos no artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

10.5. OS DESAFIOS DE GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E USO ÉTICO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS

O progresso tecnológico advindo da inteligência artificial não está isento de desafios, sobretudo no que se refere a governança, transparência e a observância dos princípios éticos e legais que devem nortear sua aplicação.

Apesar dos benefícios evidentes, a utilização inadequada ou sem a devida supervisão técnica e jurídica, pode acarretar graves consequências para a integridade e confiabilidade dos atos processuais. Cita-se como exemplo, o ocorrido na 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, onde uma ferramenta de inteligência artificial, empregada na elaboração de recurso por um advogado, gerou 43 precedentes jurídicos inexistentes, com citações a desembargadores fictícios e números de processos evidentemente falsos. Tal fato demonstra o risco de se confiar cegamente nas respostas fornecidas por sistemas automatizados, especialmente quando a revisão humana é negligenciada (Migalhas, 2025).

Na decisão judicial proferida pelo desembargador Gamaliel Seme Scaff, restou consignado que “nenhum dos julgados do STJ e do STF mencionados são fidedignos” (Migalhas, 2025), caracterizando o

recurso, como fora elaborado, com o intuito de induzir o colegiado a erro. O magistrado enfatizou a obrigação do advogado em revisar minimamente as peças jurídicas produzidas com auxílio da inteligência artificial, ressaltando que “o Poder Judiciário não está brincando de julgar recursos” (Migalhas, 2025). Essa responsabilização evidencia a necessidade imperiosa de critérios rigorosos para o uso da tecnologia no direito, preservando a seriedade e a segurança jurídica.

Indo além, em sua decisão, o desembargador ainda evidenciou: “O advogado tem obrigação de, no mínimo, revisar as peças feitas com o uso dessas ferramentas. E a razão da obrigatoriedade dessa revisão é simples: o Poder Judiciário não está brincando de julgar recursos” (Migalhas, 2025).

Migalhas (2025) noticiou o caso intitulado “TJ/PR rejeita recurso feito por IA que inventou 43 jurisprudências”, evidenciando o ocorrido.

Este episódio, embora extremo, ilustra um dos inúmeros riscos derivados do uso irresponsável da IA no sistema judicial, podendo, em situações análogas, gerar insegurança, aumento da litigiosidade desnecessária e comprometimento da prestação jurisdicional.

Diante do avanço e da consolidação da inteligência artificial no Judiciário, tornou-se imperativa a adoção de normas específicas que garantam sua utilização ética, transparente e governada por princípios jurídicos. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, em 2020, a Resolução n.º 332, estabelecendo diretrizes iniciais para a governança da IA no Poder Judiciário, com ênfase em ética e transparência.

Com o crescimento exponencial do uso dessas tecnologias, houve a necessidade de aperfeiçoamento normativo, culminando na publicação da Resolução n.º 615, em 11 de março de 2025, que regulamenta detalhadamente o emprego das técnicas de inteligência artificial no Judiciário. A nova normativa impõe critérios claros para o desenvolvimento, utilização e governança das soluções baseadas em IA, assegurando o respeito aos direitos fundamentais, aos valores democráticos e aos princípios constitucionais, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Outrossim, o emprego da inteligência artificial no Direito suscita discussões éticas imprescindíveis, tais como a garantia da privacidade, a não discriminação, a responsabilização por eventuais erros e a necessidade de acompanhamento humano qualificado, assegurando que as decisões judiciais não sejam automatizadas de forma descontrolada, mas sim aprimoradas por ferramentas tecnológicas que respeitem a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, diante da crescente utilização de tecnologias baseadas em inteligência artificial no âmbito jurídico, tornou-se imperiosa a adoção de normas que regulamentem seu uso, de forma adequada e segura. Com esse propósito, foi editada, em março de 2025, a Resolução n.º 615/2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a utilização de técnicas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro.

A referida norma estabelece diretrizes voltadas à governança, ao desenvolvimento, a auditoria, ao monitoramento e ao uso ético e responsável dessas tecnologias, assegurando o respeito aos princípios constitucionais, aos direitos fundamentais dos jurisdicionados e aos valores democráticos.

Nos termos do artigo 1.º da Resolução:

Art. 1.º A presente Resolução estabelece normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adota técnicas de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciais de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais (Brasil, 2015).

Em síntese, os desafios relacionados à governança, transparência e uso ético da inteligência artificial no Judiciário são fundamentais para que a inovação tecnológica contribua efetivamente para a modernização da justiça, sem comprometer seus valores basilares e a segurança jurídica indispensável ao ordenamento.

10.6. PERSPECTIVAS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA OS PRÓXIMOS ANOS

A incorporação da inteligência artificial (IA) na rotina do Poder Judiciário brasileiro representa uma mudança paradigmática irreversível. Uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), realizou um relatório, no qual aponta um crescimento expressivo na adoção de projetos baseados em IA por parte dos tribunais nacionais. Em 2023, 62 tribunais em todo o país, incluindo órgãos de primeira instância e cortes superiores sediadas em Brasília, já desenvolvem e operam soluções tecnológicas com base em algoritmos inteligentes, conforme demonstrado na segunda fase da pesquisa do CNJ sobre o uso de IA no Judiciário (CNJ, 2024)

O avanço da IA, não ocorre sem desafios. Segundo a Professora Ana Frazão *apud* Lima, (s.d.), docente de Direito Civil, Comercial e Econômico da Universidade de Brasília (UnB) e presidente da

Comissão de Direito Econômico da OAB Federal, embora os algoritmos tragam eficiência e precisão para o tratamento de grandes volumes de dados e identificação de padrões jurídicos, há vulnerabilidades estruturais que não podem ser ignoradas. Um dos riscos destacados refere-se à possibilidade de ataques cibernéticos, que comprometam a integridade das decisões judiciais automatizadas, o que pode ocorrer sem que os operadores percebam qualquer alteração de imediato.

A professora alerta ainda, para o fato de que os julgamentos automatizados, apesar de oferecerem vantagens quanto à objetividade e consistência, muitas vezes carecem da capacidade de inovação decisória. Os sistemas de IA tendem a replicar decisões pretéritas, restringindo-se a padrões históricos e estatísticos. Nesse viés, o papel do magistrado, em determinados contextos, exige justamente a superação do passado — com base em princípios de justiça, dignidade e evolução normativa.

Dessa forma, Frazão defende uma abordagem híbrida e complementar, em que decisões judiciais resultem da combinação entre o raciocínio humano e os recursos analíticos da inteligência artificial. Segundo a autora, essa sinergia entre tecnologia e discernimento jurídico poderá conduzir a decisões mais acertadas sob critérios de legalidade, equidade, eficiência e justiça material (Lima, s.d.).

Sob outra perspectiva, a magistrada Amini Haddad Campos *apud* Lima, (s.d.), juíza auxiliar da Presidência do CNJ e responsável pela política judiciária de enfrentamento à violência de gênero, coordena a implementação de um projeto-piloto inovador no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). A iniciativa, desenvolvida com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), busca empregar inteligência artificial para auxiliar juízes em casos de feminicídio e outras formas de violência contra a mulher. A juíza descreve:

Quanto à característica de busca inteligente, tem-se uma análise a partir de um plano simbólico hábil à orientação na perspectiva de gênero quanto aos casos de feminicídio. Mas não somente dessa modalidade de tipologia. A leitura pode também ocorrer para outros casos, para fins de diversos focos da conduta criminosa.

[...]

Isso ajudará juízes, quando da evidência de assassinatos, para verificar condutas que norteiam o feminicídio. Mas, no futuro, haverá avanço à compreensão de outros casos, como as circunstâncias da violência sexual, assédios, perseguição etc” (Campos *apud* Lima, s.d.).

A ferramenta utiliza algoritmos treinados para identificar, em decisões e peças processuais, elementos caracterizadores da violência de gênero, como a coisificação da mulher, a desqualificação de sua identidade e a apropriação do feminino. Tais elementos são confrontados com normas legais, jurisprudência, precedentes e bases

de dados institucionais, de modo a fornecer suporte técnico aos magistrados no reconhecimento de condutas típicas.

Segundo a magistrada, “a ferramenta permitirá que os juízes, diante da ocorrência de assassinatos de mulheres, possam verificar, com mais segurança, se estão presentes as circunstâncias qualificadoras do feminicídio”. A previsão é de que o sistema seja expandido futuramente para abarcar outros tipos penais, como crimes sexuais, perseguição e assédio, sempre com foco na proteção de grupos vulneráveis.

A juíza ressalta, entretanto, que o uso da IA no contexto judicial ainda gera receios compreensíveis por parte da sociedade, especialmente diante da opacidade de determinados sistemas algorítmicos. Nesse sentido, defende que a IA deve ser desmistificada e compreendida como instrumento de apoio — e não substituição — à atividade jurisdicional humana, a qual permanece insubstituível por seu componente ético, valorativo e hermenêutico.

10.7. PARA ALÉM DO JUDICIÁRIO: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA EXPANSÃO NO CENÁRIO INTERNACIONAL

10.7.1. Abordagens internacionais para o desenvolvimento da IA

A atuação global em torno da inteligência artificial (IA), demonstra distintos paradigmas estratégicos adotados por potências econômicas e tecnológicas. Enquanto os Estados Unidos seguem uma trajetória de fomento à inovação, baseada em mínima regulamentação, e a China adota uma estrutura centralizada e fortemente estatal para o desenvolvimento da IA, a União Europeia propõe um modelo alternativo. Este se fundamenta na excelência tecnológica por meio da cooperação, da transparência e de sólidos mecanismos de confiança. Essa visão é sustentada por decisões políticas alinhadas com iniciativas de agentes científicos e industriais, os quais estão investindo na criação de uma infraestrutura europeia de IA resiliente, ética e socialmente aceita.

10.7.2. Padronização Europeia e o Compromisso com a confiabilidade

A consolidação de uma inteligência artificial confiável no âmbito

européu exige mais do que o avanço meramente técnico: é imprescindível a elaboração de normas comuns, que incorporem princípios éticos e jurídicos no desenvolvimento dos sistemas. A proposta europeia ultrapassa aspectos técnicos, ao prever a implementação de diretrizes que garantam a rastreabilidade, a equidade e a transparência algorítmica.

Nesse contexto, destaca-se a necessidade de mecanismos de avaliação robustos que certifiquem a confiabilidade dos sistemas de IA, especialmente em setores críticos, como saúde e mobilidade autônoma. A padronização de processos de testes e certificações torna-se central, promovendo um ambiente de transparência que estimule a confiança pública de maneira duradoura. Assim, os Estados europeus têm se empenhado em desenvolver diretrizes que incluam avaliações em contextos realistas, contemplando dimensões técnicas, culturais, sociais e éticas.

10.7.3. Confiabilidade como elemento de convergência entre inovação e aceitação social

A aceitação social da inteligência artificial está diretamente condicionada à sua conformidade com valores éticos e sociais. A IA confiável, nesse sentido, transcende o aspecto tecnológico e se posiciona como uma exigência para sua integração ampla e segura no cotidiano da sociedade e no mercado de trabalho.

No âmbito da pesquisa alemã, destaca-se o trabalho do Centro Alemão de Pesquisa em Inteligência Artificial (DFKI), que atua em cooperação com o setor industrial para desenvolver metodologias voltadas à certificação e testagem de sistemas inteligentes. A missão do DFKI é aliar excelência técnica a responsabilidade social, refletindo os princípios europeus de respeito aos direitos fundamentais e a dignidade humana (DFKI, 2025).

Projetos como MISSION KI, CERTAIN, HumanE-AI.net, CRAI e VeryHuman ilustram a viabilidade da convergência entre inovação tecnológica e exigências regulatórias. Conforme pontua o professor Paul Lukowicz *apud* Lima (s.d.), a aceitação cultural da IA configura-se como um aspecto essencial para sua efetiva incorporação à prática social, sendo a transparência e a adesão a princípios éticos, os principais vetores de confiança por parte da população europeia:

A aceitação cultural da IA é um aspecto extremamente importante. Estudos mostram que a confiança na tecnologia é fortemente influenciada por fatores sociais. Na Europa, a transparência e os princípios éticos são requisitos fundamentais para os sistemas de IA – e, portanto, também uma potencial vantagem competitiva” (Lukowicz *apud*

Gob, 2025).

Em síntese, a construção de uma inteligência artificial confiável representa um elo essencial entre o avanço tecnológico e a aceitação social. A incorporação de valores éticos, transparência e responsabilidade no desenvolvimento desses sistemas é o que permitirá sua integração legítima e duradoura na vida cotidiana e nas estruturas institucionais europeias (Gob, 2025).

10.7.4. A estratégia nacional da Alemanha para liderança em inteligência artificial

A Alemanha almeja posicionar-se como protagonista global, no campo da inteligência artificial, tendo desenvolvido uma estratégia nacional de IA que visa integrar ciência, indústria e sociedade civil.

Conforme noticiado em matéria veiculada no mês de março de 2024, intitulada “O local da IA na Alemanha em números”, publicada no portal oficial alemão Deutschland.de, a referida estratégia encontra-se operacionalizada por meio de múltiplos indicadores e ações concretas, que visam a consolidação da Alemanha como referência no desenvolvimento e na aplicação de tecnologias baseadas em inteligência artificial, sendo estas:

- **Formação acadêmica:** Existem atualmente 208 cursos superiores voltados especificamente à inteligência artificial, além de 171 voltados à ciência de dados, ofertados por universidades e instituições de ensino superior técnico.

- **Ecossistema empresarial:** Em 2023, havia 508 startups dedicadas a IA em território alemão, com expressiva concentração em Berlim e Munique. Destaca-se, ainda, a empresa Aleph Alpha, sediada em Heidelberg, como referência no desenvolvimento global de tecnologias de IA.

- **Investimento econômico:** O mercado alemão de IA movimentou 6,3 bilhões de euros em 2023, englobando software, serviços especializados e hardware, representando um crescimento de 33% em relação ao ano anterior.

- **Fomento público:** Existem 42 programas governamentais federais e estaduais de apoio às pequenas e médias empresas para adoção de tecnologias de IA.

- **Infraestrutura de pesquisa:** Seis centros de competência em IA, distribuídos por onze localidades, formam uma rede nacional de intercâmbio científico e tecnológico.

- **Inovação patenteada:** Cientistas alemães registraram 928 patentes relacionadas a IA em 2021.

- **Abrangência estratégica:** A política nacional de IA abrange doze áreas de ação, que incluem desde o estímulo à pesquisa até o fomento ao debate público sobre riscos e oportunidades dessa tecnologia (DEUTSCHLAND.DE, 2024).

Dessa forma, observa-se que a Alemanha tem adotado uma abordagem estratégica, abrangente e estruturada para consolidar sua posição de liderança no cenário internacional da inteligência artificial. A articulação entre investimentos públicos e privados, a formação de capital humano altamente qualificado, o fortalecimento do ecossistema de inovação e a preocupação com os aspectos éticos e sociais refletem um modelo que busca não apenas o progresso tecnológico, mas também a promoção de um desenvolvimento sustentável, responsável e alinhado aos valores democráticos europeus. A experiência alemã, portanto, pode servir como referência para outras nações que almejam integrar a IA de forma segura, eficaz e socialmente legítima em suas estruturas produtivas e institucionais.

Logo, verifica-se no cenário atual, um notório e crescente interesse, em âmbito global, na utilização de tecnologias baseadas em inteligência artificial (IA), cujo desenvolvimento e implementação vêm ocorrendo de forma acelerada e abrangente em distintos setores da sociedade. No contexto do Poder Judiciário brasileiro, tal avanço tecnológico revela-se particularmente relevante, uma vez que a adoção de soluções baseadas em IA possui o potencial de contribuir significativamente, tanto para o aprimoramento dos sistemas atualmente empregados, quanto para o desenvolvimento de novas ferramentas capazes de enfrentar, com maior eficiência, o crônico problema do acúmulo de processos judiciais, promovendo, assim, uma prestação jurisdicional mais célere, eficaz e acessível.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a inteligência artificial se consolida, progressivamente, como uma ferramenta estratégica de apoio à atividade jurisdicional e administrativa, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Longe de representar uma substituição da atuação humana, a IA deve ser compreendida como um instrumento complementar, apto a potencializar a eficiência, a agilidade e a racionalidade na prestação jurisdicional.

É imperioso ressaltar que a atuação de magistrados, advogados, servidores e demais operadores do Direito, continua sendo

insubstituível, especialmente nos aspectos que envolvem interpretação jurídica, valoração probatória, ponderação de princípios e julgamento de mérito. A inteligência artificial, por sua vez, presta-se a auxiliar na gestão processual, análise de dados, triagem de demandas repetitivas, redação de minutas e fornecimento de subsídios objetivos à tomada de decisão, contribuindo de maneira significativa para a redução da morosidade processual, um dos grandes desafios do sistema de justiça nacional.

Além disso, quando aplicada com responsabilidade, observando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e em conformidade com os parâmetros normativos estabelecidos, a IA tem o potencial de transformar positivamente a dinâmica da Justiça no Brasil, promovendo maior transparência, segurança jurídica e acesso à justiça.

Assim, a integração equilibrada e ética da inteligência artificial ao trabalho jurídico, aliada a supervisão humana qualificada e a uma governança tecnológica bem estruturada, revela-se como um dos caminhos mais promissores para o aperfeiçoamento do serviço judiciário e a concretização de um sistema de justiça mais célere, justo e eficiente.

REFERÊNCIAS

ABRAJI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO. **JusBrasil lança plataforma de IA para ajudar pesquisas e trabalho jurídico; associados da Abraji têm acesso.** ABRAJI, 2025. Disponível em: <https://abraji.org.br/noticias/jusbrasil-lanca-plataforma-de-ia-para-ajudar-pesquisas-e-trabalho-juridico-associados-da-abraji-tem-acesso>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro.** Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento,

utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2025.

Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Já está valendo: segurados do INSS podem pedir AtestMed pela Central 135**. GOV, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias/2024/abril/ja-esta-valendo-segurados-do-inss-podem-pedir-atestmed-pela-central-135>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CARTAXO, Amaral Mac. **O impacto da inteligência artificial na prática jurídica**. Consultor Jurídico, 10 mai. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-10/o-impacto-da-inteligencia-artificial-na-pratica-juridica/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

CAVALCANTE, Isabela. **STJ lança inteligência artificial para ajudar a acelerar processos**. CNN Brasil, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stj-lanca-inteligencia-artificial-para-ajudar-a-acelerar-processos/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário - 2023**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/858>. Acesso em: 7 jun. 2025.

CONJUR. **Jusbrasil lança ferramenta de IA para auxiliar o trabalho de advogados e juízes**. Consultor Jurídico, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-19/jusbrasil-lanca-ferramenta-de-ia-para-auxiliar-o-trabalho-de-advogados-e-juizes/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

CSJT - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Bem-ti-vi**. CSJT, [s.d.]. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/justica-4-0/bem-ti-vi>. Acesso em: 19 maio 2025.

DEUTSCHLAND.DE. Local da IA na Alemanha: números e fatos. Deutschland.de, [s.d.]. Disponível em: <https://www.deutschland.de/pt-br/topic/economia/local-da-ia-na-alemanha-numeros-e-fatos>. Acesso em: 19 maio 2025.

DFKI - Deutsches Forschungszentrum für Künstliche Intelligenz.

Trustworthy AI: The Bridge between Innovation and Acceptance.

DFKI, 17 mar. 2025 Disponível em:

<https://www.dfki.de/en/web/news/trustworthy-ai-the-bridge-between-inovation-and-acceptance>. Acesso em: 19 maio 2025.

ESTADÃO CONTEÚDO. 66% dos tribunais no Brasil usam

inteligência artificial, aponta CNJ. CNN Brasil, 25 jun. 2024.

Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/66-dos-tribunais-no-brasil-usam-inteligencia-artificial-aponta-cnj/>. Acesso em: 05 abr. 2025.

GOB, Jeremy. AI Action Summit: Europe's path to trustworthy

AI. Deutsches Forschungszentrum für Künstliche Intelligenz (DFKI), 21 fev. 2025. Disponível em: <https://www.dfki.de/en/web/news/ai-action-summit-europes-path-to-trustworthy-ai>. Acesso em: 19 maio 2025.

JUSBRASIL. Jus IA: plataforma visa aumentar a confiança no uso de inteligência artificial no direito. Jusbrasil, 2025. Disponível

em: <https://sobre.jusbrasil.com.br/releases/jusbrasil-lanca-jus-ia-para-aumentar-a-confianca-no-uso-de-inteligencia-artificial-no-direito>. Acesso em: 19 maio 2025.

LIMA, André Felipe de. Inteligência artificial já faz parte da rotina de tribunais brasileiros. **Revista de Seguros**, São Paulo, [s.d.].

Disponível em: <https://revistadeseguros.cnseg.org.br/inteligencia-artificial-ja-faz-parte-da-rotina-de-tribunais-brasileiros/>. Acesso em: 30 maio 2025.

MACHADO, Helena Cristina; SILVA, Susana. Desafios sociais e éticos da inteligência artificial no século XXI. Braga: UMinho

Editora, 2024. Disponível em:

<https://ebooks.uminho.pt/index.php/uminho/catalog/book/130>. Acesso em: 03 jun. 2025.

MENDES, Cleyton. Robôs no tribunal: o papel da inteligência artificial no Judiciário. Consultor Jurídico, 15 dez. 2023.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-15/robos-no-tribunal-papel-da-inteligencia-artificial-no-judiciario/>. Acesso em: 15 maio 2025.

MIGALHAS. TJ-PR rejeita recurso feito por IA que inventou 43 jurisprudências. Migalhas, 25 abr. 2025. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/429134/tj-pr-rejeita-recurso-feito-por-ia-que-inventou-43-jurisprudencias>. Acesso em: 30 maio 2025.

NAGAMATSU, Fabiano. **Blockchain e inteligência artificial: como essa relação impulsiona o mundo jurídico**. Consultor Jurídico, São Paulo, 17 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-17/blockchain-e-inteligencia-artificial-como-essa-relacao-impulsiona-o-mundo-juridico/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

REPÓRTER GENYO. **AtestMed: análise documental para INSS**. Genyo, 14 jan. 2025. Disponível em: <https://genyo.com.br/atestmed/#:~:text=A%20análise%20documental%20INSS%20geralmente,requerimento%20diretamente%20no%20Meu%20INSS>. Acesso em: 15 maio 2025.

SENA, Carolina. **Uso de IA em tribunais brasileiros**. Corejur, 20 fev. 2025. Disponível em: <https://www.corejur.com.br/uso-de-ia-em-tribunais-brasileiros/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Ministra Rosa Weber lança robô Vitória para agrupamento e classificação de processos**. STF, 17 maio 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministra-rosa-weber-lanca-robo-vitoria-para-agrupamento-e-classificacao-de-processos/#:~:text=%E2%80%9CEra%20algo%20extremamente%20desejado%2C%20extremamente,da%20nossa%20sociedade%E2%80%99D%2C%20afirmou>. Acesso em: 07 jun. 2025.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **STJ lança novo motor de inteligência artificial generativa para aumentar eficiência na produção de decisões**. STJ, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11022025-STJ-lanca-novo-motor-de-inteligencia-artificial-generativa-para-aumentar-eficiencia-na-producao-de-decisoes.aspx>. Acesso em: 21 abr. 2025.

TJ-PR - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Jurisprudência GPT**. TJPR, [s.d.]. Disponível em: <https://dtic.tjpr.jus.br/jurisprudenciagpt>. Acesso em: 14 maio 2025.

TJ-PR - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **TJPR detalha nova ferramenta de inteligência artificial aplicada ao Judiciário**. TJPR, 25 jan. 2024. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/tjpr-detalha-nova-ferramenta-de-

[inteligencia-artificial-aplicada-ao-judiciario/18319](#). Acesso em: 17 maio 2025.

TST - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Bem-te-vi**: ferramenta de IA contribui com o processo de julgamento. TST, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/sepjd/bem-te-vi>. Acesso em: 17 maio 2025.

11 OS MECANISMOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

*Pollyana Adriely Rosa²²
Renan William de Deus Lima²³*

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa os benefícios dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos para a redução da sobrecarga na Fazenda Pública e no Poder Judiciário. De forma natural, o conflito faz parte da convivência em sociedade, sendo motivado por diversos fatores, entre eles a falha na comunicação. Muitas vezes, as partes envolvidas em um impasse estão tão imersas no embate que se tornam incapazes de enxergar soluções além do conflito em si. Em razão disso, o Estado passou a intervir por meio do ordenamento jurídico, com o objetivo de regular essas relações, garantir a harmonia social e oferecer mecanismos adequados para a solução de controvérsias.

No Brasil, o alto volume de demandas judiciais tem causado sérias dificuldades ao funcionamento do sistema de justiça. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que a Fazenda Pública é atualmente a maior litigante do país, estando presente em aproximadamente 41,36% das ações judiciais, seja no polo ativo ou passivo (Branco, 2020). Essa realidade evidencia a necessidade de buscar alternativas eficazes para mitigar a sobrecarga judicial.

Nesse contexto, cresce o incentivo à utilização de meios autocompositivos, como a mediação, a conciliação e a construção de consensos, como formas mais eficientes, céleres e econômicas de solução de conflitos (Sales; Lima; Pessoa, 2023). A mediação, consiste em um procedimento em que um terceiro imparcial — o mediador —

²² Graduanda em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR).

²³ Orientador. Mestre em Direito Econômico pela PUC/PR

auxilia as partes na retomada do diálogo e na construção conjunta da solução, sem apresentar propostas ou impor decisões. O papel do mediador é, sobretudo, facilitar a comunicação e ajudar na identificação dos interesses subjacentes ao conflito. Já a conciliação distingue-se pela atuação mais proativa do conciliador, que pode sugerir propostas de resolução para o litígio, especialmente quando não há vínculo prévio entre as partes.

Esses métodos representam alternativas eficazes e necessárias para aliviar a sobrecarga do Judiciário, oferecendo soluções mais ágeis, menos onerosas e mais alinhadas aos interesses das partes envolvidas. No âmbito da Administração Pública, embora sua aplicação não seja unânime, é importante destacar que tais mecanismos podem ser utilizados, desde que haja previsão legal expressa e não se trate de direitos indisponíveis.

Portanto, mesmo quando o Estado ocupa um dos polos da relação processual, o uso dos meios consensuais fortalece a pacificação social, promovendo uma cultura de diálogo e cooperação. Esses mecanismos não eliminam a possibilidade de acesso ao Judiciário, mas oferecem uma alternativa eficaz e colaborativa para a solução de litígios, contribuindo para a eficiência da Administração Pública e para a redução da litigiosidade excessiva.

11.1. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

De forma geral, o direito de acesso à Justiça é um direito fundamental que visa assegurar a todos os cidadãos a proteção jurisdicional de maneira imparcial, impedindo que a parte mais poderosa prevaleça sobre a mais vulnerável.

Ao garantir o acesso à Justiça a todos os cidadãos, o Estado assumiu a responsabilidade de disponibilizar a tutela jurisdicional, implementando mecanismos que facilitassem esse acesso. Para tanto, delegou ao Poder Judiciário a incumbência de solucionar os conflitos por meio da aplicação do direito objetivo a cada caso concreto. Tal mudança possibilitou que as disputas fossem resolvidas de acordo com normas previamente estabelecidas, afastando soluções informais e arbitrárias, e promovendo maior equidade e segurança jurídica para a sociedade.

O fundamento desse direito encontra-se consagrado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1988).

Dessa forma, a norma constitucional assegura, de maneira inequívoca, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao determinar que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída da apreciação judicial. Contudo, esse princípio não exclui a legitimidade dos meios consensuais de resolução de conflitos. Ao contrário, tais mecanismos atuam como complementares à função jurisdicional, ao promoverem soluções mais céleres, eficazes e pacíficas, especialmente no âmbito da Administração Pública.

11.2. A CRISE DO SISTEMA JUDICIÁRIO X MAIOR LITIGANTE DO PAÍS

Desde o momento em que o ser humano passou a viver em sociedade, surgiu a necessidade de resolver conflitos. Com o advento do Direito, sua função passou a ser a de organizar a estrutura social e lidar com os litígios de maneira institucionalizada. No entanto, o Direito por si só, não é suficiente para evitar ou eliminar os desentendimentos, sua principal missão é harmonizar e conciliar as relações sociais.

Atualmente, a população brasileira delega ao Estado a responsabilidade de garantir direitos, deveres e a ordem social. No entanto, diante do acúmulo de processos e da morosidade das decisões judiciais, o Poder Judiciário enfrenta uma crise de sobrecarga e esgotamento. O ideal seria que os conflitos fossem resolvidos de forma espontânea entre as partes, sendo levadas ao Judiciário apenas as questões de maior complexidade e relevância.

É evidente que a quantidade de servidores do sistema judiciário brasileiro é insuficiente para atender à crescente demanda da população, especialmente considerando o aumento significativo do número de processos. Em uma sociedade complexa e sobrecarregada de litígios, a resolução judicial de todas as demandas torna-se praticamente inviável. A cada dia, mais pessoas recorrem ao Judiciário em busca de soluções. Segundo o Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso (2011, p.4), ex-presidente da OAB/SP: “de cada 10 processos arquivados no Judiciário, apenas 3 são julgados no decorrer do ano, o que indica que a taxa de congestionamento da Justiça, em todas as suas esferas, é de 70%”.

É consenso no meio jurídico que o Poder Judiciário enfrenta uma

sobrecarga excessiva de demandas, o que compromete sua capacidade de oferecer decisões céleres e devidamente fundamentadas. Diante dessa realidade, torna-se difícil garantir uma análise minuciosa e individualizada de cada caso. Como consequência, muitos processos se arrastam por anos até uma decisão final, enquanto outros são julgados de forma apressada, sem o aprofundamento necessário. Esse cenário compromete princípios fundamentais do processo civil, como o acesso à justiça e a razoável duração do processo.

No Brasil, os dados estatísticos indicam que a Fazenda Pública é o maior litigante do país. De acordo com o relatório Justiça em Números 2024, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Figura 127 - Proporção de casos pendentes nos maiores litigantes do polo passivo e do polo ativo

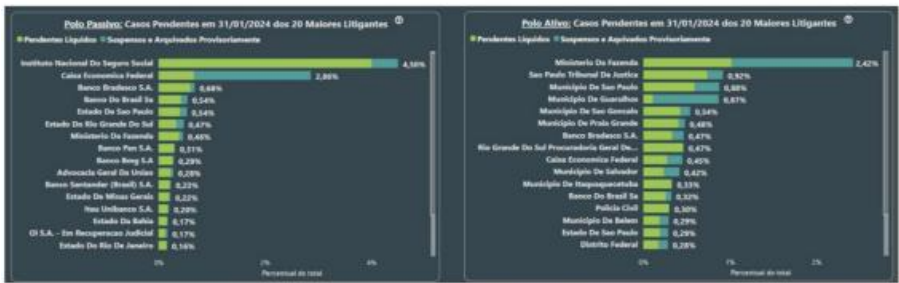
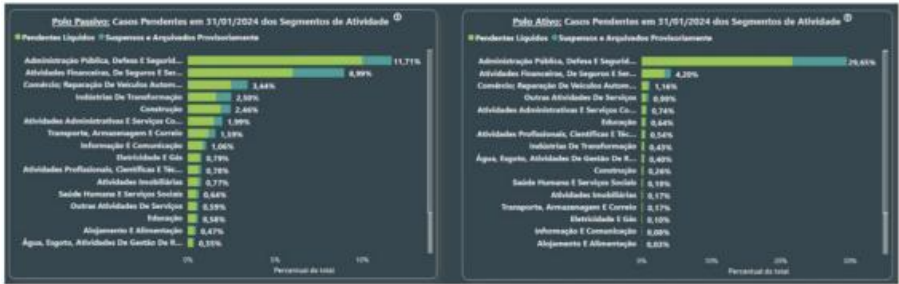


Figura 128 - Proporção de casos pendentes nos maiores litigantes, de acordo com o segmento de atividade



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024.

Neste sentido, segundo Janáína Branco (2020) diz que:

é o Estado quem mais ocupa um dos polos nas ações judiciais em tramitação, geralmente no polo passivo. Essa realidade exige uma busca constante e urgente por soluções que melhorem a eficiência do sistema. Nesse contexto, o incentivo à resolução de conflitos por meios alternativos ao processo judicial se destaca como uma estratégia eficaz (Branco, 2020, p. 70).

Dessa forma, o objetivo deste trabalho é analisar a aplicação dos

métodos autocompositivos na resolução de controvérsias que envolvem a Fazenda Pública.

Apesar do suporte normativo fornecido pela Constituição Federal, é evidente a existência de dificuldades práticas na atuação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Esses juizados foram criados com a finalidade de solucionar, de maneira ágil, causas de menor complexidade e de baixo valor econômico. No entanto, o sucesso inicial na prestação jurisdicional atraiu um número crescente de pessoas, resultando em sobrecarga e atrasos.

Esses atrasos comprometem os princípios constitucionais que norteiam o funcionamento dos juizados, evidenciando um efeito colateral do amplo acesso à justiça. Um dos principais desafios enfrentados por esses juizados é a quantidade expressiva de demandas repetitivas, visto que a Administração Pública é litigante frequente. A criação de novos direitos e a complexificação das relações sociais contribuem para o aumento de ações semelhantes, o que acentua a morosidade e a insegurança jurídica, já que casos parecidos, muitas vezes, recebem decisões divergentes. Dessa forma, observa-se que o Judiciário brasileiro, embora funcional e produtivo, opera sob pressão constante, sendo desafiado por um volume excessivo de demandas e por um modelo de litigiosidade que sobrecarrega o sistema.

11.3. FORMAS DE MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS

É essencial abandonar a ideia de que os conflitos só podem ser solucionados por meio da intervenção estatal ou exclusivamente pela via judicial tradicional. Ao contrário, é necessário adotar a perspectiva de que um sistema moderno e eficiente de resolução de controvérsias deve oferecer múltiplos caminhos, priorizando procedimentos e instituições voltados à prevenção e à solução dos litígios, com base nas necessidades concretas e nos interesses das partes envolvidas. Ressalte-se que tais mecanismos não afastam a possibilidade de judicialização, mas oferecem alternativas mais céleres, eficazes e adequadas à natureza de cada conflito.

Com o fortalecimento dos métodos extrajudiciais, o cidadão que busca solucionar conflitos com o poder público dispõe, atualmente, de diversos canais acessíveis e especializados. Entre eles, destacam-se os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que atuam na mediação e conciliação, inclusive em demandas que envolvem entes da Administração Pública. Além disso, os Juizados Especiais da Fazenda Pública e Cíveis atendem causas de menor complexidade e menor valor econômico, sendo instrumentos

relevantes para a desjudicialização. Também merece destaque o uso dos meios digitais oferecidos pelos sites dos Tribunais de Justiça, que disponibilizam ferramentas para atendimento virtual, agendamento de sessões e orientações ao cidadão. Ainda, há a possibilidade de utilização de câmaras privadas de mediação e conciliação, desde que devidamente homologadas, respeitando-se os princípios do interesse público e a legalidade.

Ressalta-se, no entanto, que o acesso aos Juizados Especiais obedece a limites legais. O valor da causa é um critério determinante: para ações de até 20 salários-mínimos, é possível que o cidadão atue sem a necessidade de representação por advogado, já nas causas cujo valor esteja entre 20 e 40 salários mínimos, a atuação de advogado é obrigatória. Acima desse limite, a demanda deverá tramitar pela via comum.

Esses mecanismos extrajudiciais representam alternativas viáveis, céleres e eficazes à judicialização tradicional, sobretudo em conflitos administrativos de baixa complexidade. Situações envolvendo tributos municipais, falhas na prestação de serviços públicos ou demandas patrimoniais de pequeno valor são exemplos de controvérsias que podem ser adequadamente resolvidas por essas vias, contribuindo para a pacificação social, a economia de recursos públicos e a redução da litigiosidade excessiva.

11.3.1. Conciliação

Configura-se como uma forma indispensável e de grande importância para os processos judiciais. Com a atuação de um conciliador, aceito ou indicado pelas partes, este tem a função de auxiliar, não possuindo poder decisório, atuando de forma imparcial e apenas sugerindo propostas. Assim, as partes encontram solução para seus litígios e assumem a responsabilidade pela concordância, restabelecendo a capacidade de diálogo. Quando necessário, o conciliador pode conduzir sessões individuais com cada parte para compreender melhor os interesses e as questões envolvidas. Tal procedimento pode incluir a elaboração de um novo resumo, de modo que todos os envolvidos entendam as causas reais do conflito e possam propor soluções viáveis para ambas as partes, buscando uma resolução pacífica que atenda as expectativas de todos.

Nesse processo, ninguém deve impor sua vontade sobre o outro, mas buscar um acordo em que todos se beneficiem, o que se mostra mais vantajoso do que uma decisão imposta por um terceiro, sendo, portanto, um método mais eficaz para evitar injustiças.

Segundo Luiz Antonio Scavone Junior (2018):

A conciliação implica na atividade do conciliador, que atua na tentativa de obtenção da solução dos conflitos, sugerindo soluções sem que possa, entretanto, impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado. Este conciliador deve ser aquele que tenta demover as partes a solucionar o conflito, acatando suas ponderações e alternativas para a resolução, que depende da anuência das partes (Scavone-Junior, 2018, p. 275).

Além disso, a conciliação não só reduz significativamente o tempo do processo, como também permite resolver a questão por meio de procedimentos simples e informais. Está prevista no ordenamento jurídico em diversos ramos, tais como relações de trabalho, questões cíveis, familiares, tributárias, entre outras. Dessa forma, os recursos destinados à sua promoção abrangem todas essas áreas, inclusive a Administração Pública.

Nesse contexto, o papel do juiz permanece essencial, pois é ele quem efetivamente promove a pacificação do conflito. No procedimento sumário, ao receber a petição inicial, o juiz deverá designar imediatamente uma audiência de conciliação, podendo contar com o auxílio de um conciliador, conforme aduz o Código de Processo Civil (Brasil, 2015):

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. § 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador (Brasil, 2015).

No procedimento ordinário, a conciliação ocorre em dois momentos: o primeiro é na fase de julgamento, caso o juiz constate que o processo não pode ser extinto sem análise do mérito — isto é, não se enquadra nas hipóteses do art. 267, não há reconhecimento do pedido, as partes não chegaram a um acordo, e não se trata de prescrição, decadência ou renúncia do autor ao direito reivindicado. Se nenhuma dessas situações ocorrer e a causa permitir acordo, o juiz marcará uma audiência preliminar para tentativa de conciliação. Caso não haja acordo, o processo seguirá com a definição dos pontos controvertidos e a marcação da audiência de instrução, quando o juiz deverá, antes do início, realizar uma nova tentativa obrigatória de conciliação.

11.3.2. Mediação

A mediação é uma forma de resolução de conflitos em que um terceiro imparcial, chamado mediador, auxilia as partes de forma

indireta. O mediador não induz a solução, mas busca restabelecer a compreensão para melhorar a comunicação entre os envolvidos, contribuindo para a pacificação e o posicionamento das partes perante o problema. Seu papel é facilitar que os interessados, por meio de uma análise construtiva e avaliativa das questões apresentadas, estejam aptos a realizar uma negociação que transcenda o próprio litígio, compreendendo os motivos das decisões tomadas por ambos.

O mediador não precisa ser necessariamente um profissional das ciências jurídicas, mas deve possuir discernimento e condições profissionais para buscar a solução do conflito sem interesses pessoais ou alheios às partes, que muitas vezes ultrapassam o âmbito estritamente jurídico. O objetivo da mediação não é simplesmente alcançar um acordo, mas promover a aproximação entre as partes, construindo uma relação baseada na autonomia, comunicação efetiva e colaboração, em vez de confronto. No novo Código de Processo Civil está prevista a atuação do mediador, conforme traz Tartuce (2018):

[...] ao atuar preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, ele auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito”, de modo que eles possam, realizando uma análise construtiva e avaliativa para que se alcance “pelo restabelecimento da comunicação, identificar por si soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (Tartuce, 2018, p. 190).

Refere-se ao fato de que a mediação é recomendada, principalmente, para a resolução de disputas entre partes que possuam um vínculo prévio ao conflito e que, possivelmente, precisarão preservar essa relação mesmo após a solução da controvérsia. No entanto, esse método visa restaurar as relações, assim dispõe:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. [...] § 3o O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (Brasil, 2015).

Como embasamento teórico, Fiorrelli e Malhadas Júnior (2018) afirmam que: “a mediação tem, por fundamento filosófico, o desenvolvimento dos mediandos, para que estes possam lidar melhor com as situações conflituosas de suas vidas. Esta filosofia norteadora determina seus princípios e objetivos fundamentais” (Fiorrelli; Malhadas Júnior. 2018, p. 61).

Com tudo considerado, a mediação se mostra um importante meio de resolver conflitos de forma pacífica e colaborativa. Diferente de outros métodos, ela valoriza o diálogo e a participação ativa das

partes, buscando não apenas um acordo, mas a melhoria da comunicação e o restabelecimento das relações. Amparada pela legislação e por estudos especializados, a mediação contribui para a construção de soluções justas e duradouras, sendo especialmente útil em situações em que é importante preservar os vínculos entre os envolvidos.

11.3.3. Princípios que governam a mediação e a conciliação

A mediação e a conciliação, adotam diretrizes essenciais para o andamento adequado da sessão, que só ocorre com a concordância de ambas as partes. Entre esses princípios, destacam-se:

1. Imparcialidade: O mediador deve ser imparcial e não pode estar em situações de suspeição ou impedimento. Ele deve atuar sem favoritismo, preferência ou preconceito, garantindo que ambas as partes tenham as mesmas oportunidades de expressão e recebam tratamento igual (Paz, 2025).

2. Isonomia entre as partes: O mediador deve garantir um equilíbrio justo entre as partes, tratando-as de acordo com suas diferenças (Paz, 2025).

3. Oralidade: A oralidade ajuda na compreensão mútua e favorece um acordo mais autêntico, pois permite ao mediador perceber detalhes da conversa, como tom de voz e emoções, auxiliando na condução do processo de forma equilibrada. Valoriza a comunicação verbal na resolução de conflitos. Ele permite que as partes compartilhem livremente seus sentimentos, interesses e necessidades, tornando o diálogo mais claro e direto (Paz, 2025).

4. Informalidade: As etapas devem ser flexíveis, ajustados às características dos conflitos e às necessidades das partes, sempre respeitando os outros princípios. O objetivo é valorizar a autonomia das partes e facilitar a concretização de acordos (Paz, 2025).

5. Autonomia da vontade das partes: A autonomia da vontade, de forma geral, significa a aceitação livre e voluntária da mediação, o mediador depende da concordância das partes, a participação é direta e espontânea, e as partes têm a liberdade de decidir se querem ou não chegar a um acordo (Paz, 2025).

6. Busca do consenso: Consiste em buscar o alinhamento de interesses por meio da cooperação entre as partes, com o objetivo de alcançar uma solução duradoura e vantajosa para ambos (Paz, 2025).

7. Confidencialidade: É aplicável tanto para o procedimento de mediação, quanto para os participantes e mediadores. Essa razão de

ser é para que as partes possam ser verdadeiras e espontâneas durante as sessões de mediação, que são privadas e confidenciais (Paz, 2025).

8. Boa-fé: As partes devem agir com respeito, lealdade e honestidade durante o processo. Esse princípio está ligado à confidencialidade, pois, em um ambiente de desconfiança, é mais difícil alcançar um acordo (Paz, 2025).

Tais princípios encontram-se expressamente previstos no art. 2o da Lei no 13.140 de 26 de junho de 2015:

Art. 2o A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé. § 1o Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação. § 2o Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação (Brasil, 2015b).

Uma de suas diferenças entre a mediação e a conciliação é de que mediador apenas orienta as partes e aplica técnicas para restabelecer a comunicação, sem interferir no acordo ou sugerir soluções. As próprias partes, por consenso, definem a melhor solução para ambas. Além disso, a mediação é mais indicada para casos em que as partes já tinham uma relação antes do conflito e provavelmente precisarão manter esse vínculo após a resolução pois eram, ou são, conviventes de alguma forma.

No mesmo sentido, o autor Miguel Garcia (2016), destaca que as diferenças entre o mediador e o conciliador são significativas, uma vez que o mediador “deverá lidar com aspectos emocionais ou, até sentimentais das partes, com o intuito de restaurar a relação antes existente entre elas”, e, sob esse prisma, “a solução obtida por meio da mediação tende a ser mais estável” (Medina, 2016, p. 317).

Assim, fica claro que a mediação busca restaurar a relação entre as partes, o que contribui para uma solução mais duradoura e estável do conflito.

11.4. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O USO DOS MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS

A utilização dos mecanismos consensuais de resolução de conflitos pela Administração Pública, como a mediação e a conciliação, encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Lei da Mediação (Lei no 13.140/2015), que estabelece em seu artigo 32:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para: I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares (Brasil, 2015b).

Outro ponto relevante na busca pela pacificação social por meio desses métodos está previsto no Código de Processo Civil, que ressalta:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Brasil, 2015).

O CPC orienta que o Estado deve, sempre que possível, incentivar a solução consensual dos conflitos. Também estabelece que juízes, advogados, defensores e membros do Ministério Público devem estimular o uso da mediação e da conciliação, inclusive durante o processo. Isso demonstra uma mudança na forma de tratar os conflitos, promovendo o diálogo em vez da imposição de decisões. Tais instrumentos vêm sendo cada vez mais adotados como estratégias eficazes de gestão de conflitos, contribuindo para a pacificação social, agilidade na solução de controvérsias e redução do volume de processos judiciais.

Além da mediação e da conciliação, a Lei no 9.307/96 (Lei de Arbitragem) também autoriza a administração pública, tanto direta quanto indireta, a utilizar a arbitragem como meio para resolver conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis. Conforme dispõe o artigo 1º da referida lei: "As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis" (Brasil, 1996).

Adotado esse meio, a administração pública direta e indireta pode recorrer à arbitragem para solucionar litígios envolvendo

contratos e outras questões financeiras sobre as quais o ente público tenha prerrogativa para dispor. Contudo, é importante destacar que a arbitragem não se aplica a direitos indisponíveis, que abrangem interesses públicos indisputáveis, tais como aqueles vinculados a funções essenciais do Estado.

A participação da Administração Pública nesses procedimentos deve respeitar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e supremacia do interesse público, sendo permitida desde que não envolva renúncia a direitos indisponíveis. Dessa forma, promove-se um modelo de governança mais dialógico e eficiente, permitindo soluções consensuais em áreas sensíveis como a saúde, desapropriações, contratos administrativos e, em certas condições legais, questões tributárias.

A atuação do advogado é recomendada e, em muitos casos, obrigatória. Importa destacar que, para ingresso nesses procedimentos, o valor da causa não pode ultrapassar 60 salários mínimos (Brasil, 2001), atualmente fixados em R\$ 91.080,00 (considerando o salário mínimo de 2025 em R\$ 1.518,00), conforme o Decreto no 12.342/2024 (Brasil, 2024). Essa limitação visa aplicar esses métodos a conflitos de menor complexidade econômica, proporcionando uma tramitação mais ágil e simples, condizente com a natureza consensual da mediação e conciliação. Busca-se, assim, equilibrar a eficiência processual com a proteção do interesse público, evitando que causas de grande valor sejam resolvidas exclusivamente por instrumentos que, embora eficazes, podem não suportar toda a complexidade e controle necessários.

Um exemplo de aplicação dos mecanismos extrajudiciais no âmbito público seria a cobrança indevida de IPTU. Um munícipe recebe uma cobrança com valor muito elevado devido a erro no cálculo do valor venal do imóvel. A mediação ou conciliação permite que o Poder Executivo revise o valor, corrija o erro e chegue a um acordo com o contribuinte, sem necessidade de processo judicial. Outro exemplo: uma árvore em frente à residência causa danos à calçada. Após tentativas frustradas de resolução com a prefeitura, o morador ajuíza ação. Durante o processo, é marcada audiência de conciliação, permitindo que o problema seja resolvido de forma amigável, sem prolongar o litígio.

Apesar das vantagens, ainda há resistência da Administração Pública ao uso da mediação e conciliação, principalmente por receio de comprometer o interesse público. Em casos tributários, por exemplo, acordos individuais podem gerar expectativas de tratamento igual a outros contribuintes, impactando negativamente a arrecadação. Na área da saúde, um acordo para fornecimento de medicamento pode criar obrigação generalizada. Em desapropriações,

acordos podem atrasar obras e elevar custos, além de incentivar expectativas de negociações em todos os casos. Esses riscos fazem com que o Poder Público atue com cautela, buscando equilibrar soluções consensuais com a eficiência e a legalidade na gestão pública.

CONCLUSÃO

Diante do cenário analisado, conclui-se que a sobrecarga enfrentada pelo Poder Judiciário, especialmente em razão do elevado número de demandas envolvendo a Fazenda Pública, exige a adoção de estratégias eficazes que promovam a eficiência da prestação jurisdicional. A análise realizada demonstrou que os métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, constituem alternativas viáveis, céleres e alinhadas aos princípios constitucionais do acesso à justiça, da eficiência e da razoável duração do processo.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já reconheça esses mecanismos, sua aplicação prática ainda enfrenta desafios, sobretudo no âmbito da Administração Pública. A atuação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, embora inicialmente promissora, tem sido comprometida pela sobrecarga e pela repetitividade das demandas, o que reforça a necessidade de reavaliar o modelo tradicional de resolução de conflitos.

Nesse contexto, é essencial fomentar uma cultura de diálogo e consenso também na esfera pública, promovendo um sistema de justiça mais acessível, ágil e eficaz. A efetiva implementação dos meios consensuais, respeitando os limites legais e os direitos indisponíveis, contribui para a redução da litigiosidade, para a pacificação social e para a melhoria da gestão pública dos conflitos.

Torna-se cada vez mais necessário romper com a ideia de que os conflitos devem ser resolvidos exclusivamente pela via judicial. Um sistema moderno de justiça deve oferecer múltiplos caminhos, com métodos que atendam às reais necessidades das partes. Mecanismos como os CEJUSCs, os Juizados Especiais e as câmaras privadas de mediação e conciliação se mostram instrumentos eficazes na resolução de controvérsias de menor complexidade, favorecendo soluções mais rápidas, econômicas e satisfatórias.

Por fim, verifica-se que, quando corretamente aplicados, os métodos consensuais preservam princípios fundamentais da Administração Pública, como o interesse público, a legalidade e a transparência. Além disso, contribuem para a desjudicialização, facilitam o acesso à Justiça e fortalecem a pacificação social. Ao

superar resistências e adotar tais instrumentos com responsabilidade, o Estado valoriza o diálogo, reforça a eficiência da gestão pública e torna a Justiça mais próxima, acessível e efetiva para o cidadão.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Janaina Soares Noleto Castelo. **Advocacia e solução consensual dos conflitos**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024. **Fixa o valor do salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2025**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.342-de-30-de-dezembro-de-2024-526874321>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos e sobre a**

autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Discurso do Presidente da OAB-SP na Abertura do Ano Judiciário de 2011.** 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/di/discurso-durso-abertura-ano-judiciario.pdf>. Acesso em: 22 maio 2025.

FIORELLI, João Roberto; MALHADAS JÚNIOR, Alberto. **Mediação: uma solução de conflitos.** 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEDINA, Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado.** 2. ed. São Paulo: RT, 2016.

PAZ, Filipe. **Os princípios que orientam a conciliação e a mediação.** Jusbrasil, 20 mar. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-principios-que-orientam-a-conciliacao-e-a-mediacao/573062363>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SALES, Lília; LIMA, Gabriela; PESSOA, Taís. **A mediação e a gestão consensual de conflitos: um movimento em crescimento e consolidação.** Revista Jurídica Brasileira, v. 1, n. 2, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/introducao-7-a-mediacao-e-a-gestaoconsensual-de-conflitos-um-movimento-em-crescimento-e-consolidacao-revista-juridica-brasileira-2-07-2023/1865892278>. Acesso em: 7 abr. 2025.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação.** 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

12 JUIZADOS ESPECIAIS DE FAMÍLIA

*Gabrielly Vaz dos Santos Aquino²⁴
Celso Hiroshi Iocohama²⁵*

INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais são órgãos do Poder Judiciário nos quais as ações tramitam de forma mais simples, com menos formalidades, sem custas processuais, de forma mais célere entre outros, para causas menos complexas de até 40 salários-mínimos. Esses órgãos têm como objetivo primordial o cumprimento prático do princípio do Acesso à Justiça.

A pergunta que norteou a elaboração deste trabalho foi: consoante com as experiências já garantidas em décadas de Juizados Especiais no Brasil, seria assertivo implantá-lo na área de família?

As Varas de Família suscitam as demandas mais pessoais dos seres humanos, aquelas que dizem respeito as relações mais íntimas por eles presenciada. Exagerada sentimentalidade e excessiva tensão dominam o mérito das causas tratadas em conflitos familiares.

Lidar com seres humanos com sentimentos tão complexos não é uma tarefa simples. Ainda mais, quando menores são envolvidos nos litígios. Nesse cenário, a formalidade excessiva mais dificulta a prestação do judiciário do que colabora. As partes ficam não somente tomadas pelas suas contendas, mas também pelo estresse decorrente de um processo lento e burocratizado.

A Lei 9.099/1995 deu legitimidade ao movimento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Brasil, que traz em seu escopo, além da garantia de acesso à justiça, um serviço jurisdicional célere, simples, informal, oral e econômico. Diante dos resultados satisfatórios verificados, foi apresentado no Senado Federal o Projeto de Lei no 3143 em 2019, que institui os Juizados Especiais de Família,

²⁴ Graduanda em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR).

²⁵ Orientador. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Doutor em Educação pela Universidade de São Paulo (USP).

projeto este que foi arquivado ao final da legislatura.

Este trabalho discorrerá sobre os Juizados Especiais, o contexto histórico de como se decorreu seu início no Brasil e seus antecedentes no mundo a fora, os princípios que os norteiam, já que são eles que permitem aos Juizados uma competência tão diferencial. Além disso, serão analisados dados do Conselho Nacional de Justiça para atestar a real eficiência dos Juizados, e, por fim, por meio do inovador Projeto de Lei 3.143/2019 verificar a necessidade dos Juizados Especiais no campo familiar.

Como visto, a esfera jurisdicional do Direito de Família ainda não garantiu os benefícios advindos dos Juizados Especiais. Os princípios norteadores dos Juizados Especiais serviriam para o avanço e desenvolvimento de uma proposta singular e efetiva, conforme já se tem verificado em outras áreas, dos processos familiares.

12.1. BREVE HISTÓRICO

Ao tratar sobre os Juizados Especiais é pertinente retroceder ao início, para avaliar os pontos principais dessa cronologia e assimilar a evolução que foi obtida na prestação jurisdicional. Portanto, Barreto (2006, p. 294) aponta que no ano de 1934 em Nova York – EUA, foi criado o Juizado das Pequenas Causas (Small Claims Courts). Nessas cortes o procedimento tinha como aspectos a simplicidade, informalidade e oralidade. Sobre isso afirma Bittar (2024):

A maior característica das atividades dos JPC não é a de abolir os ritos de justiça, mas a de simplificá-los, reduzindo os custos judiciais, diminuindo o número de etapas do procedimento (audiência? mediação? juiz? decisão judicial), preparando os funcionários para o acolhimento das demandas, selecionando mediadores que executem as tarefas preliminares às do juiz, enfatizando a busca de soluções alternativas, que não a decisão judicial imposta e legal.

De acordo com Barreto (2006, p. 295), na Alemanha, em 1965, foi criado o “Stuttgarter Modell”, que tinha os mesmos fundamentos dos Juizados dos Estados Unidos, e a ativa participação do juiz dentro da relação processual. Vários outros locais têm experiências análogas ao buscar soluções alternativas à jurisdição, como o Japão, México, Argentina, Itália, Portugal.

Sobre a Inglaterra, Hijo (2015, p. 54) disserta que dispõe de juizado oficial de pequenas causas e outro não-oficial, cada um com suas características e competências e que na Itália, também se observa um Juiz singular, afastada a morosidade, menores prazos, visando maior celeridade.

Da mesma forma, o Brasil, inspirado na inovação da prestação jurisdicional ocorrida em Nova York (Netto, 2024), criou os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, também chamados de Juizados de Pequenas Causas, no Rio Grande do Sul, em 23 de julho de 1982. E somente em 1984, após resultados positivos dos Conselhos, que entrou em vigor a Lei 7.244 (Pinto, 2008), implantando o Juizado de Pequenas Causas. Atendendo as demandas sob os mesmos pilares americanos, para garantir a todos uma jurisdição igualmente efetiva, porém, mais célere e informal.

Repetindo a frase da juíza Oriana Pinto (2008) “a prática virou lei”. Então se a medida funciona, é positiva e eficaz, deve-se regularizar, para outros também terem acesso aos seus benefícios.

Segundo informa Andrichi (1990) sobre os Juizados de Pequenas Causas no Brasil “a criação dos Juizados de Pequenas Causas destina-se a julgar, exclusivamente causas de reduzido valor econômico e, é uma das formas de minorar, em curto prazo, os graves efeitos políticos, sociais e econômicos da falta de acesso à prestação jurisdicional.”

De acordo com a visão histórica de Salomão (1999) a partir da Constituição de 1988, quando se redemocratizou o país, o Judiciário começou a ser demandado pela maioria da população brasileira, gerando uma explosão de demandas judiciais e, conseqüentemente uma crise do Poder Judiciário. Essa crise se configura em função do número de processos em detrimento do número de Juizes, causando problemas para o acesso à justiça. Por conseguinte, objetivando criar um meio para proporcionar esse acesso sem entraves, com rapidez e segurança, em 1995 entrou em vigor a Lei 9.099, implementando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Portanto, a Lei 7.244/84, foi substituída pela Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, que legitimou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Com a nova lei, o governo visava atender aquela que era a demanda básica que lhe chegava naquele momento, qual seja, a de tornar a justiça mais ágil e mais acessível (Araújo, 1996, p. 307).

Antes da Lei 9.099/95, Melo (2002, p. 257) aponta que para a solução de um caso, por exemplo, briga entre marido e mulher, levava até mais de dois anos para a solução definitiva, mas com os Juizados Especiais, esse mesmo caso pode ser resolvido no mesmo dia do fato, com um resultado até melhor, porque a vítima é chamada e pode ter seus danos civis reparados na audiência preliminar.

Em 12 de julho de 2001 se fez legitimar também os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, por meio da Lei 10.259. Melo (2002, p. 258) observa que, de acordo com a Exposição de motivos do Projeto de Lei que instituiu a Lei

10.259/2001, acredita que a ideia principal foi desafogar a Justiça Federal, mencionando a bem-sucedida experiência da Lei 9.099/95 no âmbito das Justiças dos Estados.

Novamente, se a medida funciona, é positiva e eficaz, deve-se regularizar, para outros também terem acesso aos seus benefícios. É fato que deixar de desenvolver para a evolução do Judiciário seria estagnar a Justiça, e com isso a prestação judicial se torna cada vez mais antiquada e arcaica.

Com o advento das medidas já impostas deve se fazer novas, e outras progressivamente mais, para que o sistema judiciário, que está em contato direto com as lides da sociedade, tenha a capacidade material de resolver esses conflitos das melhores formas possíveis existentes. É isso que se tem feito até aqui, e o que espera se observar para o futuro também.

12.2. PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A Lei 9.099/95 traz em seu art. 2º os princípios que orientam o trâmite processual na esfera dos Juizados Especiais, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Cada um deles desempenha um papel importante para alcançar a máxima do objetivo dos Juizados Especiais que é o Acesso à Justiça.

Os Juizados Especiais de Família ainda não foram concebidos pelo judiciário brasileiro, porém os princípios seguintes, já existentes em outros ramos, seriam muito importantes para o desenvolvimento desse novo sistema. Portanto, serão analisados cada um dos princípios dos Juizados Especiais com um olhar que abrange também quais seriam seus benefícios para o Acesso à Justiça na área de família.

12.2.1. Oralidade

Com o judiciário distante das partes não terá como entender verdadeiramente o processo, porque o materialismo processual está mais entre as próprias partes do que em papéis escritos por terceiros. Por esse motivo, o princípio da oralidade é indispensável para aproximar o judiciário das partes, para que quem for julgar possa realizar um papel mais assertivo e resolutivo do processo.

De modo descomplicado, aponta Oriana Piske (2012), que a

oralidade é princípio informativo do procedimento, no qual há prevalência da palavra “falada”. É a concentração, quanto possível, da discussão oral da causa em audiência, evitando-se, com isso, a realização sequencial de atos processuais.

Assim a oralidade processual prima por aquilo que é verbalmente exposto. Junto com os Juizados Especiais o princípio da oralidade foi elevado para mais atos processuais. Vejamos alguns deles dispostos na Lei 9.099/95:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. § 3º. O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 35 Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

A oralidade se relaciona com os outros princípios dos Juizados, pois em conjunto ela se alcança, com menos complicações, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade.

Quanto maior a oralidade presente no procedimento mais fácil se obter um julgamento eficaz. Por isso, no Direito de Família, visto que traz comumente questões delicadas, precisa de um tratamento oral, que traga as partes conflitantes mais próximas do judiciário, uma vez que só assim os responsáveis pela instrução processual conseguem entender as minúcias presentes no caso, e chegar a um julgamento conforme o que de fato é fundamental para a família em questão.

Numa questão familiar, por exemplo, em que será distribuída a guarda de filhos. A oralidade acentuada presente, permite ao juiz qualificar os pais, e entender o que seria melhor ao infante. Sem a oralidade, o magistrado estaria preso as concepções do que as partes querem aparentar, e não do que realmente são.

12.2.2. Simplicidade

A simplicidade se traduz no fato de que toda a atuação

processual deve ser clara, simples e acessível as partes. Afirma ainda Cardoso (2021) que a simplicidade visa desburocratizar o processo, pela exclusão de atos processuais desnecessários e ritos complexos.

Assim,

[...] observando o princípio da simplicidade, o juiz não divaga, não inventa, não dificulta, não se distancia, ao contrário, julga de forma célere, clara e objetiva, proferindo sentença passível de compreensão que atenda à solução do litígio e que não sirva para o mero enobrecimento ou vaidade da autoridade julgadora (Rodrigues; Alcântara, 2011, p. 3).

Tornar um processo simples, significa então, torná-lo mais acessível e menos complexo. Fazer com que qualquer pessoa que seja parte, seja ela conhecedora ou leiga no assunto, entenda o que acontece no processo, e o que significa seus atos.

Sabe-se que a escassez da simplicidade processual distancia a população dos seus direitos e, conseqüentemente, do acesso à justiça. O exemplo mais claro disso é o famoso “Juridiquês”. Observe-se a frase a seguir a respeito de um processo familiar:

Os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam, de forma cabal, que estão atendidas todas as exigências legais, em decorrência da Emenda Constitucional no 66/2010, que permitiu a dissolução imediata do vínculo conjugal, condicionada à manifestação de vontade da parte requerente, demonstrado na vestibular, em conformidade com os princípios da autonomia da vontade e da celeridade processual.

Os termos probatórios, cabal, vestibular, e os princípios da autonomia de vontade e celeridade processual são do cotidiano de estudiosos do Direito. Porém, fica evidente, até para estes estudiosos, que antes de ingressarem em um ensino superior no qual os termos acima se tornaram usuais, nem eles tinham entendimento dos referidos significados.

Quando se trata de processo judicial, a prestação do serviço é destinada justamente à população leiga e sem estudo no assunto. Sendo assim, há de se questionar: Porque então, tamanha dificuldade para escrever algo tão simples? Poderia ser da seguinte forma:

Os dados existentes no processo provam que se encontram satisfeitas as exigências legais, especialmente após o advento da emenda constitucional n. 66/2010, a qual permitiu a imediata dissolução do casamento, bastando ser essa a vontade da parte.

Acerca desse assunto afirmam Rodrigues e Alcântara (2011, p. 7) asseveram que

O que se percebe é a preocupação do profissional do Direito, seja como patrono particular, seja como agente público estatal, em demonstrar seu suposto conhecimento, por meio de linguagem rebuscada e expressões estrangeiras, demonstrando elevado grau de vaidade, em detrimento dos fins a que se destina o processo: obtenção da solução dos conflitos e a pacificação social.

Em 2023, o Conselho Nacional de Justiça, entendendo a importância do tema, implementou o chamado “Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples” com o objetivo de realizar iniciativas e desenvolver projetos em todos os segmentos da justiça e em todos os graus de jurisdição, para a adoção de uma linguagem simples, direta e compreensível na produção das decisões Judiciais e em sua comunicação com a sociedade (Brasil, 2023, p. 2).

Esclarecida a importância de simplicidade no processo e a melhoria que os Juizados Especiais trouxeram neste ponto, identifica-se a mesma carência na jurisdição familiar.

Em uma revisão de alimentos, por exemplo, se houvesse Juizados de Família as duas partes teriam que saber o que está sendo discutido e acordado. Somente com esse entendimento ambas são capazes de cumprir com suas obrigações corretamente. Sem isso as partes estão fadadas a decifrar seus encargos, facilitando assim o descumprimento deste.

Portanto, o princípio em questão é muito importante não somente para ser aplicado nas Varas Comuns, mas também, e ainda mais necessário, nos Juizados Especiais.

12.3.3. Informalidade

O princípio da informalidade é semelhante ao princípio da simplicidade, visto que os dois buscam facilitar o andamento processual e seus atos. Mas o princípio da informalidade diz respeito, mais especificamente, a atos que devem ser praticados com a mínima formalidade possível e busca se desviar de padrões formais desnecessários.

Por meio deste princípio é estabelecido que os atos processuais são válidos, desde que preencham as finalidades para as quais foram realizadas (Rangel, s.d). Então, aqui dispensa-se a formalidade quando o ato atinge a sua finalidade.

Cardoso (2021) considera que os atos processuais não possuem forma previamente determinada, ou seja, em regra não há requisitos formais condicionantes da prática dos atos, logo, a validade dos atos processuais não depende de sua forma. Dessa forma, a informalidade traz também uma jurisdição mais acessível. Enquanto antes as formalidades e solenidades exacerbadas tiravam o foco do mérito em processo, hoje, e mais ainda nos Juizados, o cerne dos atos se voltou diretamente ao mérito e ao direito em questão.

Assim, é possível pela informalidade, adentrar e ainda cumprir

com o princípio da primazia do mérito, ao qual aduz Câmara (2015, p. 4) que, consolida-se um princípio fundamental: o que se deve dar primazia à resolução do mérito, resultado satisfativo do direito, sobre o reconhecimento de nulidades ou de outros obstáculos à produção do resultado normal do processo.

Pelo princípio da informalidade se chega ao cerne da finalidade dos Juizados Especiais: quebrar a formalidade excessiva, de modo a permitir o rápido deslinde das causas (Barreto, 2006, p. 6).

Portanto, pode-se considerar que informalidade é norteadora na jurisdição geral brasileira, pois se compreendeu seus benefícios ao trâmite processual. Mas, ainda assim, os Juizados Especiais conseguem se sobressair na prática deste princípio, potencializando aquilo que já era promissor.

Ademais, assim como para qualquer área, a informalidade é muito importante, inclusive na jurisdição familiar, uma vez que os Juizados Especiais dispensam a formalidade desnecessária dos atos, a celeridade e o acesso à justiça são mais facilmente alcançados.

12.3.4. Economia processual

O princípio da economia processual tem que ver com o aproveitamento dos atos processuais. Entende-se por esse princípio que é preciso ter o máximo rendimento possível com o mínimo de atos processuais. Resumidamente economizar atos, mas não deixar de fazer aquilo que é necessário dentro do processo.

Cunha e Manucci (2023, p. 31) somam ao pensamento, que, a economia processual é o princípio que se caracteriza pela obtenção, em juízo, do máximo resultado com o mínimo de esforço.

Além disso, esse princípio pode ser visto de forma a evitar despesas desnecessárias no processo. Sobre isso afirma Neves (2016, p. 200) que “o princípio da economia, quando analisado sob a ótica microscópica, também pode ser entendido como a tentativa de ser o processo o mais barato possível, gerando o menor valor de gastos”.

Dessa forma, o princípio da economia processual contribui significativamente para a celeridade dos procedimentos, sem comprometer a consistência das decisões. Tudo aquilo que favorece o andamento célere do processo, sem renunciar à justa e fundamentada tutela jurisdicional, é benéfico e merece ser incentivado e aplicado em todas as esferas processuais.

No âmbito do Direito de Família, esse princípio revela-se

especialmente relevante. Isso porque por tratar-se de uma área sensível e, muitas vezes, marcada por tensões emocionais intensas, a condução ágil e econômica dos processos, com respeito ao devido processo legal, torna-se não apenas desejável, mas necessária para preservar o bem-estar das partes envolvidas.

12.3.5. Celeridade

Chegando a um ponto crucial, um dos princípios mais importantes e distintos dos Juizados Especiais em relação as outras jurisdições, é o princípio da celeridade. Correlacionado com os demais princípios, a celeridade processual nada mais é o que a intuição sobre seu nome revela, um processo mais rápido, um tempo menor entre o protocolo da demanda e sua decisão final.

Sem dúvida é o que qualquer parte envolvida em uma demanda judicial espera, os administradores do Direito, mais especificamente os advogados, cotidianamente apresentam suas demandas outorgadas, ao juízo. Esses profissionais já estão habituados com a demora judicial devido à sobrecarga judiciária, porém, seus clientes que não são familiarizados com a morosidade processual, não compreendem o porquê que uma ação tão simples demora ao menos um ano para ser finalizada, e com razão.

Conforme a conhecida frase de Rui Barbosa (1999, p. 40) “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. A celeridade vem com a proposta de satisfazer as partes da relação processual quanto ao tempo demandado. Depositar o menor tempo necessário possível a realizar atos processuais, sem a demora ou desídia que infelizmente comumente se verifica.

Por certo, o princípio da celeridade, é princípio constitucional, obtendo status de direito fundamental por meio do art. 5º inciso LXXVIII da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesse sentido sustenta Prado (2010, p. 160) que é indispensável. Ademais, alertar que a inserção de dispositivo constitucional, assegurando celeridade processual ou tempestividade da tutela será de todo inútil se não for acompanhada de mecanismos efetivos que possam atacar o âmago das causas da morosidade judiciária, o que

demanda esforço conjunto de toda a sociedade.

Como forma de complementação ao aludido, outra forma de esforço para trazer a real concreção do princípio é a elaboração por lei de medidas práticas, como o que foi feito em relação aos Juizados Especiais, e o que se espera ao abrir as portas do Juizado para novas searas do Direito.

De acordo com Gurgacz (2019, p. 5) na redação do Projeto de Lei no 3143/2019: “os temas do Direito de Família quase sempre são tratados sob forte tensão e com elevada exaltação de ânimos, e exigem pronta prestação jurisdicional”.

Percebe-se que a jurisdição de Família tem essa tensão e exaltação de ânimos por tratar das questões e relações mais íntimas da sociedade. E a pronta prestação jurisdicional referida acima é a que a sistemática dos juizados especiais oferece. Assim, no âmbito de necessidade x solução, os embaraços de processos de família poderiam ser resolvidos com a agilidade dos Juizados Especiais.

12.3. ANÁLISE DE RESULTADOS CNJ

Para comprovar a efetividade do sistema dos Juizados Especiais, é necessário obter resultados na prática, por meio de números e estatísticas que detêm veracidade e concordância com a realidade.

Os dados constantes no site do Conselho Nacional de Justiça, especificamente na parte da Justiça em Números, trazem justamente dados sobre os processos. Dentre as várias possibilidades de pesquisa dentro do sistema, é possível observar os tempos processuais.

Portanto, agora serão analisados os resultados práticos retirados do CNJ a respeito da diferença entre as Varas Estaduais Comuns e os Juizados Especiais. Isso para verificar se existe realmente a efetividade no quesito celeridade, que compõe o princípio central dos Juizados, que é o Acesso à Justiça.

Inicialmente, a análise recai sobre o ano de 2021. A partir dos parâmetros: tipo>casos novos, tribunal>todos, grau>1o e 2o grau ou Juizado Especial, originário>todos, município>todos, órgão julgador>todos e ramo de justiça>justiça estadual. Nas ações das Varas Estaduais de conhecimento criminal, da petição inicial até o primeiro julgamento foram, em média, 660 dias, enquanto nos Juizados Estaduais esse tempo foi de 439 dias, uma diferença de 33,48% no andamento mais ágil do processo (Brasil, 2024).

Ainda no ano de 2021, dentro dos mesmos parâmetros, agora

nas ações de conhecimento não criminal, que engloba em seu conjunto as ações cíveis, nas Varas Estaduais, da petição inicial até o primeiro julgamento foram, em média, 522 dias, já nos Juizados Estaduais 266 dias, desta vez a diferença ainda aumenta para 49,04% (Brasil, 2024).

Similarmente em 2022, nas ações de conhecimento criminal, da inicial ao primeiro julgamento, nas Varas Estaduais foram 760 dias, enquanto nos Juizados Estaduais 465 dias, perfazendo a diferença de 38,82%. Nas ações de conhecimento não criminal, nas Varas Estaduais 529 dias, nos Juizados Estaduais 269 dias, uma diferença muito parecida à do ano anterior, 49,15% (Brasil, 2024).

Em 2023, os tempos aumentaram mais ainda nos processos das Varas Estaduais em comparação com os outros anos. Nas ações de conhecimento criminal da inicial ao primeiro julgamento, nas Varas Estaduais foram 763 dias, nos Juizados Estaduais 440 dias, diferença de 42,33%. E nas ações de conhecimento não criminal, nas Varas Estaduais 514 dias, e nos Juizados Estaduais 244 dias, atingindo a marca de 52,53% de diferença na celeridade do andamento processual (Brasil, 2024).

Por fim, 2024 foram 698 dias nas Varas Estaduais e 364 dias nos Juizados Estaduais, totalizando uma diferença de 47,85% nas ações de conhecimento criminal. Nas ações de conhecimento não criminal foram 497 dias nas Varas Estaduais e 253 dias nos Juizados Estaduais, agora com uma diferença de 49,09% (Brasil, 2024).

Observando todos esses números relativos ao tempo do andamento processual, é uma pequena parte, porém expressiva, de resultados efetivos obtidos com os Juizados Especiais. A diferença no tempo do processo entre as varas comuns e os Juizados já é muito grande e só aumenta. Dessa forma, é plausível concluir que os princípios norteadores dos Juizados Especiais têm alcançado o Acesso à Justiça.

A celeridade, é um dos princípios mais importantes, pela sua característica de satisfazer as partes, fazendo com que a tensão processual seja mais breve quanto possível. Ela é claramente alcançada em vista dos resultados apontados neste tópico.

Em contraponto, a morosidade dentro dos processos prolonga o litígio. O conflito já existente entre as partes toma uma proporção ainda maior, prejudicando mais as relações que já estavam lesadas e afeta até mesmo o psicológico das partes. Em qualquer processo a tensão é muito grande, uma vez que o fato de ganhar ou perder traz ansiedade, e é por isso que o andamento processual precisa ser o mais rápido possível, e claro, sem deixar de fazer os atos necessários.

Em 1988, já havia a preocupação com o acesso à ordem jurídica

justa, Watanabe (1988) assevera que a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes, é preciso uma nova postura mental, pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições pela perspectiva do consumidor, que é o povo.

Ainda a respeito do acesso à ordem jurídica justa, Salomão (1999, p.3) mais tarde relaciona o assunto com a celeridade, que, o Acesso à Justiça e não mero acesso ao Poder Judiciário implica a garantia de acesso ao justo processo, sem entraves e delongas. Enfim, garantia de acesso a uma máquina apta a proporcionar resolução do conflito trazido, com rapidez e segurança.

Os Juizados Especiais trouxeram a mudança que era preciso na morosidade processual, convertendo em celeridade. O avanço jurisdicional querido por meio dos Juizados, foi efetivamente obtido, de certo que todos os sistemas têm pontos a aprimorar, mas a diferença foi sim alcançada.

12.4. PROJETO DE LEI 3.143/2019

Após a conclusão de que os Juizados Especiais cumpriram seu papel, aplicando os princípios norteadores, fazendo do processo em seu sistema mais ágil e garantindo o acesso ao justo processo, a questão da expansão de seus meios para outras áreas de conhecimento do Direito é inevitável de se pensar.

Quantas outras esferas jurisdicionais poderiam ser melhor desenvolvidas com a aplicação dos Juizados Especiais em seus meios? Quantas pessoas poderiam ser atingidas positivamente com essa importante melhoria? Qual campo hoje mais necessita de receber esse avanço?

São perguntas que, possivelmente, foram feitas no pensamento de Acir Gurgacz ao propor em 2019 o Projeto de Lei no 3.143 que tinha o objetivo de instituir os Juizados Especiais de Família para causas cujo valor não exceda a 40 salários-mínimos, tais como divórcio consensual, guarda de filhos, investigação de paternidade e revisão de alimentos (Brasil, 2019, p. 1).

Como justificativa Gurgacz apresentou que “o sucesso dos Juizados Especiais, de tão marcante, inspirou sua extensão ao âmbito federal, mediante a Lei no 10.259, 12 de julho de 2001, de igual sucesso, por sua aptidão para solucionar questões menos afeitas aos ritos, que antes congestionavam a pauta da Justiça Federal” (Brasil, 2019, p. 5).

Pode-se concluir então, que houve êxito tanto nos Juizados Especiais cíveis e criminais como em sua extensão no âmbito federal. Fato esse que se observou também na análise dos tempos processuais retirados do CNJ. Assim, conclui que a jurisdição brasileira está pronta para seu mais novo avanço, a instituição dos Juizados Especiais de Família.

Em sua pertinente fundamentação, aduz ainda Gurgacz (Brasil, 2019, p. 4) que doutrinadores fazem coro com segmentos da Magistratura, da Advocacia e do Ministério Público para apontar esse ramo do Direito como um dos mais ajustáveis ao ambiente dinâmico dos Juizados Especiais.

O artigo 1º do Projeto de Lei 3.143/2019 chama a atenção do leitor à informação de que é essa Lei que institui os Juizados Especiais de Família. E, também outros pontos importantes como a informação de que tanto a União quanto os Estados poderão criar Juizados Especiais de Família, mas que para criar no Distrito Federal e Territórios compete somente a União.

O artigo 1º ainda destaca que o Juizados em análise atuará, logicamente, nas causas de sua competência, fazendo a conciliação, tramitando o processo, efetuando o julgamento e a execução.

O artigo 2º apresenta o rol, que dá a entender ser taxativo, de causas de família em que o Juizado poderá atuar, são eles: divórcio consensual, regulamentação do direito de visitas, guarda de filhos menores, investigação de paternidade, revisão e exoneração de alimentos e partilha de bens.

Interessante mencionar alguns pontos sobre o artigo 2º. Primeiramente, aponta que as ações indicadas poderão ser submetidas à conciliação, processo e julgamento, nada expondo sobre a execução. Porém, o artigo 6º trata disso, dispondo que a execução da sentença se processará perante o próprio Juizado Especial de Família, nos mesmos autos do processo de conhecimento.

Ainda no artigo 2º ocorre a indicação de que é possível o processamento dos procedimentos cautelares no que diz respeito ao rol apresentado, e que o Juizado servirá para causas que não excedam a quarenta salários-mínimos, assim como nos Juizados Cíveis e Criminais.

Pelo parágrafo único do artigo 2º entende-se que, em regra, não se pode processar partilha de bens que excedam a 40 salários-mínimos nos Juizados, todavia, apresenta a exceção de que se não houver controvérsia entre as partes sobre a divisão patrimonial pode ser processado ações que excedam o valor anteriormente posto.

Finalizando a análise desse artigo, cumpre ressaltar que foram

incluídos entre o rol de competência dos Juizados Especiais de Família causas que de acordo com a Resolução no 571/2024 do CNJ (Brasil, 2024) poderiam ser resolvidas administrativamente, contudo os Juizados não deixam de ser uma ótima solução, uma vez que os atos em cartório são pagos e não é possível realizá-los quando em litígio.

Ademais, a nova legislação abre espaço para a ampliação do rol de ações que podem ser processadas e julgadas nesses Juizados, desde que se garanta estrutura adequada para o seu funcionamento. Tal medida representa um avanço no acesso à justiça, sobretudo ao proporcionar uma via mais célere e menos onerosa para a resolução de conflitos familiares, mantendo a proteção dos direitos envolvidos e promovendo maior efetividade jurisdicional.

A primeira parte do artigo 3º evidencia a presença do princípio da informalidade e simplicidade, pois tanto as partes quanto o Ministério Público podem requerer providências cautelares, antecipada ou incidentalmente, de forma oral ou escrita. Consta também que o Juiz pode determinar as providências cautelares necessárias ao resultado útil do processo de ofício.

O § 1º do artigo 3º permite ao magistrado conceder a tutela liminarmente, sem ouvir a parte contrária, mas também após a citação do réu mediante justificação prévia, que é feita oralmente em audiência. O § 2º aponta que o recurso cabível da decisão que concede a medida liminar é o agravo. Findando o artigo 3º, há o § 3º aduzindo que petições serão feitas preferencialmente mediante formulários, com informações pertinentes ao interesse posto para a causa.

No tocante às causas de família que envolvem tantas minúcias, as petições por formulários são um importante instrumento para os Juizados Especiais, pois sem isso muitos direitos atinentes às partes podem ser esquecidos, prejudicando o efetivo acesso à justiça e denegrindo o objetivo do sistema.

Prosseguindo, o artigo 4º traz informações sobre a conciliação, a qual será feita por juiz togado, e, se necessário, antes da conciliação poderá haver uma mediação conduzida por uma pessoa qualificada ou por equipe multidisciplinar ou ambos, para orientar a lide e reduzir tecnicamente as controvérsias.

A equipe multidisciplinar referida no caput deste artigo 4º, é semelhante ao que hoje tem-se como as práticas colaborativas, que segundo Melo (2023, p. 36) é um meio extrajudicial e interdisciplinar de resolução de conflitos. Essa, por sua vez, permite, que o conflito seja visto sob várias óticas, com a participação de psicólogos, advogados, mediadores, contadores, dentre outros profissionais que serão escolhidos a depender do caso que esteja em análise, ou seja, de forma personalizada. Tal equipe dentro de um processo judicial de

família colabora para um melhor diálogo entre as partes e a resolução de seus conflitos, fazendo com que fiquem mais satisfeitas com a solução adquirida.

O parágrafo único do artigo 4o aponta que as partes serão informadas das consequências da prestação jurisdicional pretendida, portanto as partes devem ter conhecimento dos efeitos tanto positivos quanto negativos da tutela que requereram ao julgador.

A presença do advogado nas audiências para acompanhar as partes ou interessados é exigida segundo o artigo 5o. Além disso, o parágrafo único do artigo indica que na intimação das partes ou interessados que constará a necessidade de seu advogado para acompanhar, bem como, a designação de um defensor público caso não houver advogado.

A obrigatoriedade da presença do advogado nos Juizados Especiais de Família, diferente dos outros Juizados, dá-se por motivo da forte carga emocional levada pelas partes aos atos do processo, o que poderia prejudicar a obtenção dos seus direitos. Assim, de acordo com a especificidade das causas de família, as partes devem se fazer acompanhadas por advogados ou defensores públicos, mantendo o equilíbrio e a justiça processual.

Outrossim, a presença expressa do advogado ao comparecer em audiência, o deferimento de medidas cautelares, e, no que couber, a aplicação do disposto na Lei no 9.099/1995.

Os artigos 7o e 8o do Projeto de Lei fazem uma ligação com a Lei no 9.099/1995. O artigo 7o comunica que essa Lei será aplicada no Juizado Especial de Família no que couber, e o artigo 8o modifica a redação do artigo 3o § 2o da Lei no 9.099/1995, tirando a exclusão de competência das causas de natureza alimentar, já que essas obteriam Lei própria para seu próprio Juizado Especial com o advento do Projeto de Lei.

Por fim, o artigo 9o informa o prazo da *vacatio legis*, o prazo legal que uma lei tem de sua publicação até o início de sua vigência, nesse caso, o estipulado foi de 180 dias.

12.4.1. Arquivamento

Lamentavelmente, a tramitação do projeto foi encerrada e o procedimento arquivado ao final da legislatura em conformidade com o disposto no Ato 2/2014 da Mesa Diretora do Senado. No Regimento Interno do Senado Federal, Resolução no 93/1970 (Brasil, 1970), em seu artigo 332 § 1o dispõe o que é necessário para desarquivar um

projeto de lei:

§ 1o Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

Nota-se então, que, apesar da grande importância, não é mais praticável a reabertura do projeto, uma vez que o prazo findou sem o requerimento legal. Em vista disso, e da relevância dos Juizados Especiais instituídos na área de família, não é concebível a hipótese de não prosseguir com esse avanço que se iniciou.

É preciso desenvolver um novo projeto de lei novamente com a intenção de instituir os Juizados Especiais de Família. Com essa nova proposição, o tema poderá ser trazido a debate outra vez.

Mendes Júnior e Oliveira (2022, p. 36) pontuam que a celeridade na prestação jurisdicional tem se mostrado uma das principais reivindicações da sociedade e que a agilidade processual constitui providência substancial, engendrando a necessária efetividade na salvaguarda do direito das partes, tanto sob a ótica processual quanto constitucional. Assim sendo, a abertura de uma nova proposta a instituir os Juizados Especiais de Família, é providência substancial à jurisdição familiar.

CONCLUSÃO

Observando todo o contexto histórico que sucedeu a criação dos Juizados Especiais no Brasil, já se nota seu sucesso. Isso também se vê na evolução dos Juizados dentro do próprio país, que se expandiu para a área da Fazenda pública e também da Justiça Federal.

Os princípios norteadores já colocados em prática no sistema geraram resultados muito satisfatórios, resultados estes que foram devidamente demonstrados por meio da celeridade obtida. Percebeu-se que é verdadeiro que os processos dos Juizados Especiais andam mais rapidamente do que nas Varas Comuns.

Amealhada a experiência necessária com os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, somando-a aos Juizados Especiais Federais, sentimo-nos preparados para dar o mais significativo passo, isto é, investir na criação dos Juizados Especiais de Família (Andrighi, 2002).

Os esforços para se promover um Projeto de lei já foram feitos, infelizmente sem êxito. Mas ainda há a oportunidade de desenvolver,

como posto anteriormente um novo projeto deve ser feito. A instituição dos Juizados Especiais na área de família é muito importante, uma vez que esse campo precisa de menos litígio e uma resolução mais ágil e simples de suas demandas.

Conclui-se que a implantação dos Juizados Especiais de Família servirá para o avanço da jurisdição familiar do país. Para tanto, é preciso trazer o tema a debate novamente, por meio de uma nova proposta, para posteriormente, em sua melhor forma, chegar à aprovação.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Juizado informal e especial de pequenas causas**. Palestra proferida no Seminário de Processo Civil promovido pela Universidade Nacional de Brasília em 28 nov. 1990. Brasília, DF, 1990.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999.

BARRETO, Ricardo Araújo. **Juizados Especiais – razões de existir, caminhos para seu aprimoramento**. *Themis – Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará*, 2006.

BITTAR, Eduardo C. **Sobre fairness, ritos legais e barganhas: o Juizado de Pequenas Causas dos Estados Unidos numa leitura antropológica**. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 30, n. 110, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/mprSxvmHsgqgyKHcpxNL5fN/?lang=pt>. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. **[Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Pacto Nacional do**

Judiciário pela Linguagem Simples. Brasília: CNJ, nov. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024.** Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Senado Federal. Ato da Mesa do Senado nº 2, de 2014.** Brasília, DF: *Boletim Administrativo do Senado Federal*, n. 5625.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei nº 3143, de 27 de maio de 2019.** Institui os Juizados Especiais de Família. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136990>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. **Senado Federal. Resolução nº 93, de 1970.** Regimento Interno do Senado Federal. Brasília, DF, 1970. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/ressen/1970-1979/resolucao-93-27-novembro-1970-475447-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 3 jun. 2025.

CAMARA, Alexandre Freitas. **O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo Código de Processo Civil.** *Revista de Direito da ADVOCEF*, v. 11, n. 21, p. 13-24, 2015.

CARDOSO, Oscar Valente. **Simplicidade e informalidade nos Juizados Especiais.** *Jusbrasil*, Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/simplicidade-e-informalidade-nos-juizados-especiais/1193003560>. Acesso em: 23 set. 2024.

CUNHA, Maurício Ferreira; MANUCCI, Renato Pessoa. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** Salvador: Juspodivm, 2023.

D'ARAUJO, Maria Celina Soares. **Juizados Especiais de Pequenas Causas: notas sobre a experiência no Rio de Janeiro.** *Revista Estudos Históricos*, v. 9, n. 18, p. 301-322, 1996.

HIJO, Morinobu. **O processo e o juizado especial das pequenas causas.** *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, [S. l.], v. 2, 2015. Disponível em:

<https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/712>. Acesso em: 10 set. 2024.

MELO, Ednilson Andrade Arraes. **O princípio da eficiência na administração da justiça e a Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais)**. *Revista Direito Mackenzie*, v. 3, n. 2, p. 251-270, 2002.

MELO, Fernanda Banhos Carneiro. **Acesso à justiça e práticas colaborativas: mudança cultural no ensino jurídico para efetivação da garantia constitucional da duração razoável do processo**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

MENDES JÚNIOR, José Ribamar; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **Eficácia e celeridade da prestação jurisdicional por meio do processo eletrônico**. *Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás*, Goiânia, ano XXIV, n. 43, p. 35-44, jan./jun. 2022.

NETTO, Thaís. **Noção e historicidade dos Juizados Especiais**. *Instituto de Direito Real*, 2024. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/nocao-e-historicidade-dos-juizados-especiais>. Acesso em: 9 out. 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – volume único**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PINTO, Oriana P. A. Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais brasileiros**. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-orianapiske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 12 set. 2024.

PISKE, Oriana. **Princípios orientadores dos Juizados Especiais**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-orianapiske>. Acesso em: 18 set. 2024.

PRADO, João C. N. Almeida. **Princípio constitucional da celeridade processual**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

RANGEL, Tauã L. Verdan. **Duração razoável do processo e juizados especiais cíveis: informalidade e instrumentalidade como paradigmas de uma justiça mais célere.** *Conteúdo Jurídico*, 2024. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj048277.pdf/consult/cj048277.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.

RODRIGUES, Rodrigo Nogueira; ALCANTARA, Michele A. da Cruz. **A aplicação do princípio da simplicidade nos Juizados Especiais Federais no estado do Ceará.** Fortaleza, CE, 2011. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/20872/3/2011_eve_rnrod_riguesmacalcantara.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Sistema Nacional de Juizados Especiais.** *Revista de EMERJ*, v. 2, n. 8, 1999. Palestra proferida na V Semana de Integração Jurídica Interamericana, 11 ago. 1999, Porto Seguro/BA.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Sistema Nacional dos Juizados Especiais.** *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, v. 2, n. 8, 1999.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

OLHARES ACADÊMICOS SOBRE O PROCESSO CIVIL

Coletânea de Trabalhos

Volume II

A obra dá continuidade à proposta de integração entre graduação, pós-graduação e pesquisa jurídica desenvolvida pela Universidade Paranaense – UNIPAR. A obra reúne estudos voltados a temas contemporâneos do sistema de justiça, como acesso à justiça, Justiça Itinerante, ações de alimentos, improbidade administrativa, ativismo judicial, relações de consumo, proteção de dados, responsabilidade civil, autocomposição, Juizados Especiais e inteligência artificial. Em diferentes perspectivas, os trabalhos dialogam com os desafios da efetividade processual e das transformações institucionais do Direito contemporâneo, reafirmando o compromisso com uma formação jurídica crítica, reflexiva e orientada pela produção científica.

Amistad Editorial

CNPJ: 59.425.556/0001-72

www.amistadeditorial.com.br

(44) 99940-2257

Rua Desembargador Munhoz de Mello, 3800,
Sala 202, Centro | Umuarama - PR, 87501-180

